

## SUMÁRIOS - 3.ª SECÇÃO SECÇÃO CRIMINAL

### SESSÃO DE 08-04-2026

#### **2026-04-08 - Processo n.º 814/26.1YRLSB - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

As garantias a fornecer pelo Estado-Membro de emissão previstas no art.º 13º referem-se a casos especiais, no domínio do procedimento judicial destinado ao cumprimento do MDE e representam a dimensão em que o valor axiológico da dignidade humana e correspectivos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos visados pelo MDE se traduzem, em termos processuais penais, nos princípios da tutela jurisdicional efectiva, mais especificamente, do direito a um processo justo e equitativo, às garantias de defesa e ao contraditório e ao princípio da presunção de inocência, bem como nas proibições de tortura e de aplicação de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

O requerido pretende que o Estado Português exija garantias adicionais à Hungria no que se refere quer ao princípio do processo justo e equitativo, quer às condições dos sistema penitenciário húngaro, apontando várias dúvidas, no que se refere ao efectivo exercício dos seus direitos de defesa no decurso do processo, bem assim, à existência de um «risco real de a pessoa ser sujeita a tratos desumanos ou degradantes...», invocando alguns acórdãos do TEDH que reconheceram a existência de problemas de sobrelotação das cadeias húngaras e um clima de violência entre os reclusos.

Acontece, que depois da prolação do acórdão do TEDH invocado pelo requerido (caso Varga e Outros contra a Hungria, de 10 de Março de 2015, nos. 14097/12, 45135/12, 73712/12, 34001/13, 44055/13, and 64586/13, <https://hudoc.echr.coe.>), que conduziu a uma severa condenação da Hungria – que além do mais fixou com rigor o prazo de seis meses para a Hungria apresentar um calendário de medidas que o Comité de Ministros e ele próprio validarão, no sentido de por fim à sobrelotação prisional e para dotar o sistema prisional de um conjunto de vias de recurso que lhe permitam superar as suas próprias dificuldades a cada caso verificadas - muitas mudanças foram sendo feitas, quer legislativas, quer nas reais condições físicas e de funcionamento dos estabelecimentos prisionais (cfr. entrevista de Major General Dr. Tamás Tóth, Diretor Geral do Serviço Penitenciário Húngaro a Justice Trends de 6 de Fevereiro de 2019, in <https://justice-trends.press/pt/o-sistema-penitenciario-hungaro-no-caminho-da-modernizacao/>), sendo certo que o próprio Comité Antitortura do Conselho da Europa (CPT) vem fazendo múltiplas visitas aleatórias a penitenciárias na Hungria e denunciando situações de abusos ou de violência, publicados em relatórios, designadamente, dois em 2025, um de Abril e outro de Dezembro (cfr. <https://www.coe.int/en/web/cpt/hungary>).

A Hungria está igualmente submetida, tal como todos os Estados Membros do Conselho da Europa, à jurisdição do TEDH que se tem assumido como a grande instância de controle e de garantia da observância, ainda que coerciva, dos direitos humanos consagrados na CEDH pelos Estados, trazendo novas perspectivas de obtenção de uma reparação a todos os particulares que se vejam ou se tenham visto afectados porque sujeitos a condições prisionais desumanas e degradantes, proferindo decisões que pela severidade das suas consequências para os Estados repercutem eficazmente, na dissuasão contra práticas humilhantes, cruéis ou de maus tratos, seja de que espécie, dirigidas à população prisional em todos os países sujeitos à jurisdição do TEDH, como é o caso da Hungria.

Não existem, pois, motivos relevantes o suficiente para exigir da Hungria, garantias adicionais, de resto, até porque os assuntos acerca dos quais o requerido invoca a necessidade de obtenção dessas garantias adicionais, nem sequer se subsumem ao art.º 13º da Lei 65/2003.

#### **2026-04-08 - Processo n.º 839/24.1JGLSB-A.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

Por decisão proferida em Primeiro Interrogatório Judicial de arguidos detidos, realizado nos dias 17, 18, 19, 20 e 22 de Setembro de 2025, no processo 839/24.1JGLSB-A.L1 do Tribunal Central de Instrução Criminal, Juízo 7, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, foi imposta aos arguidos N..., V..., A..., E..., V... e I... a medida de coacção de prisão preventiva com fundamento na existência de fortes indícios da prática, por estes arguidos, respectivamente, dos seguintes crimes, em co-autoria e em concurso efetivo:

De um crime de associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299.º, n.º 1, 2, 3 e 5 do Código Penal;  
De um crime de branqueamento de capitais, previsto e punido pelo artigo 368.º-A, n.º 1, alíneas b), c) e d), n.º 2, n.º 3, n.º 4 e n.º 5 do Código Penal e por se mostrarem verificados os perigos de fuga, de perturbação do decurso do inquérito e da conservação dos meios de prova, e ainda, perigo de continuação da actividade criminosa, nos termos do arts. 204º als. a) a c) do CPP.

Quanto à questão de saber se a prisão preventiva deve ser revogada e substituída por OPHVE ou por outra medida de coacção não privativa da liberdade, como apresentações periódicas e proibição de contactos dos arguidos entre si.

As condições de aplicação de ambas as medidas de prisão preventiva e de obrigação de permanência na habitação só não são exactamente as mesmas, no que se refere aos crimes a que cada uma delas é aplicável. A aplicação da prisão preventiva depende da verificação de fortes indícios da prática de crime doloso, punível com pena de prisão de máximo superior a cinco anos (art.º 202º n.º 1 al. a) do CPP), com a excepção das als. b), c), d) e e) do art.º 202.º do CPP em que é admitida quando aos crimes dolosos referidos nas mesmas, corresponda pena de prisão de máximo superior a três anos. E é permitida, independentemente da moldura penal, no caso da al. f) do mesmo artigo.

Por sua vez, a obrigação de permanência na habitação determina que o crime doloso praticado seja punível com pena de prisão de máximo superior a três anos (art.º 201º n.º 1 in fine do CPP).

Apesar das diversas semelhanças, em caso de igualdade de circunstâncias, deve funcionar o princípio da subsidiariedade da prisão, aplicando-se a obrigação de permanência na habitação, por ser, ainda assim, mais favorável (arts. 193º n.º 3 do CPP e 28º n.º 2 da CRP).

A questão é saber se outra medida de coacção não privativa da liberdade seria a adequada, necessária e suficiente para interromper a sucessão de crimes cometidos, conter os comportamentos dos arguidos nas regras jurídicas e de convívio social que regem a vida em liberdade e, ao mesmo tempo, garantir a sua presença nos actos e diligências a realizar no âmbito do presente processo e assegurar o cumprimento efetivo das penas que muito provavelmente lhes virão a ser impostas.

No caso, nem sequer a OPHVE seria exequível, no que se refere aos arguidos recorrentes, por razões evidentes que se prendem com o domínio das novas tecnologias, plataformas informáticas, redes sociais que todos eles revelaram ter, tanto na prática e coadjuvação à prática dos actos de acesso ilegítimo, artifícios fraudulentos fazendo-se passar por outras pessoas, via telefone, monitorização dos computadores das vítimas à distância, recrutamento de «Money mules», pelo que confiná-los em casa, seria o mesmo que criar-lhes todas as condições logísticas para prosseguirem as suas condutas criminosas, na intimidade das suas casas, sem qualquer possibilidade por parte dos OPC e das autoridades judiciais de conter a prossecução das práticas de associação criminosa, acesso ilegítimo, burlas, falsificações e branqueamento.

Acresce que, em face da proliferação do actos integradores dos crimes de associação criminosa e de branqueamento a execução reiterada e prolongada no tempo destes crimes, a sofisticação com que foram praticados, a probabilidade de virem a ser condenados em penas de prisão e penas de prisão de longa duração e efectivas é mais do que certa, pelo que a prisão preventiva é mesmo a única medida de coacção ajustada à gravidade dos crimes indiciados, à pena que será previsivelmente aplicada e às exigências cautelares do caso. Dado o seu acerto, tal decisão merece a concordância total deste Tribunal e será por isso confirmada.

#### **2026-04-08 - Processo n.º 2616/25.3T9OER.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

Aparte a dilucidação de questões doutrinárias complexas quanto à autonomia apenas conceptual entre as proibições de prova e o regime das nulidades ou à autonomia tanto dogmática quanto jurídica, dos respectivos regimes jurídicos, duas realidades são certas: uma, a de que sendo a prova proibida, à luz do art.º 126º n.º 1 ou à luz do art.º 126º n.º 3 do CPP, jamais poderá ser utilizada no processo; outra, a de que as razões determinantes da prova proibida não se colocam, ou, pelo menos, não com a mesma acuidade ou grau de exigência, no domínio dos ilícitos de mera ordenação social como é o caso das infracções ao Código da Estrada. A argumentação expendida no recurso é totalmente destituída de fundamento legal ou jurídico, considerando que a ausência de sinalização informativa acerca da existência de um radar de velocidade fixo jamais tornaria proibida a prova sobre a velocidade numérica imprimida aos veículos automóveis por ele captados, desde logo porque a existência ou inexistência desse sinal de informação nem sequer preenche algum dos n.ºs do citado

art.º 126º do CPP, nem as razões determinantes da proibição de certas provas são aplicáveis ao direito das contraordenações, pela simples razão, de que nestas nunca está em causa a liberdade individual dos cidadãos, ou qualquer direito, liberdade ou garantia que seja imperioso garantir e salvaguardar contra tentações de abuso do poder punitivo do Estado, no âmbito do direito e do processo penal, que possam sequer comparar-se à dinâmica própria, natureza jurídica e finalidades próprias dos processos de contraordenação e correspondentes impugnações judiciais.

Por fim, o argumento decisivo e determinante do insucesso do presente recurso, quanto a esta questão é o de que cinemómetros-radar visam medir a velocidade e registar a imagem do veículo (traseira ou dianteira) para identificar a matrícula em caso de excesso de velocidade, sendo que essa é a sua exclusiva utilidade, prescindindo da aferição da identidade do respectivo condutor.

Não são câmaras de videovigilância, não se destinam a identificar pessoas, não representam, pois, qualquer intrusão da reserva da intimidade ou da vida privada, nem são instrumentos de investigação criminal, estando tão somente ao serviço da fiscalização rodoviária, pelo que, tal como se refere, na decisão recorrida, nem sequer tendo sido colocada em crise a qualidade dos resultados obtidos pelo radar utilizado no presente processo, nem as suas condições de funcionamento, fica igualmente prejudicada qualquer questão de dúvida razoável própria do «in dubio pro reo», porquanto sobre a inexistência de sinalização que permita aos condutores saber da proximidade de um radar de velocidade, a lei não estabelece qualquer sanção, nem essa circunstância tem qualquer aptidão para lançar a incerteza sobre a validade, eficácia e rigor de tal instrumento de medição da velocidade e da sua aptidão como meio de prova para alicerçar uma condenação pela prática de uma infracção estradal de excesso de velocidade.

#### **2026-04-08 - Processo n.º 1081/21.9S6LSB.L1 - Relator: Alfredo Costa**

I — Não deve conhecer-se da impugnação dirigida ao despacho que indeferiu a pretendida suspensão do prazo de recurso quando, ulteriormente, o recurso da sentença foi admitido por legal e tempestivo, por se verificar inutilidade processual superveniente quanto ao efeito útil visado pelo recorrente.

II — A circunstância de a mesma juíza ter presidido às declarações para memória futura e, posteriormente, ao julgamento não integra, só por si, qualquer causa legal de impedimento, nem preenche o conceito de motivo sério e grave susceptível de fundar recusa ou escusa; a produção antecipada de prova não equivale a pré-julgamento e a arguição tardia da suspeição enfraquece decisivamente a sua consistência.

III — Em processo por abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, a decisão de facto mantém-se quando assenta numa apreciação global, crítica e convergente da prova pessoal, documental e pericial, não bastando ao recorrente oferecer uma leitura alternativa dos depoimentos para demonstrar erro de julgamento ou violação do princípio in dubio pro reo.

IV — A pena de 2 anos e 10 meses de prisão, suspensa na sua execução por 4 anos com regime de prova, não é excessiva quando se situa próxima do mínimo da moldura abstracta, pondera as circunstâncias favoráveis ao arguido e realiza, de forma proporcional, as exigências de prevenção e de culpa.

V — Em caso de condenação por crime desta natureza, é juridicamente sustentado o arbitramento oficioso de reparação à vítima, ao abrigo do artigo 82.º-A do CPP e do artigo 16.º, n.º 2, da Lei n.º 130/2015, bem como a procedência do pedido de indemnização civil deduzido pela unidade hospitalar relativamente ao custo da assistência médica causalmente ligada aos factos.

#### **2026-04-08 - Processo n.º 1924/23.2T9SNT.L1 - Relator: Alfredo Costa**

I — O requerimento de abertura de instrução apresentado pelo assistente, na sequência de despacho de arquivamento, tem de conter uma narração factual autónoma, ainda que sintética, apta a funcionar como verdadeira acusação alternativa, não bastando a mera impugnação argumentativa da decisão do Ministério Público, nem a formulação de juízos conclusivos sobre a verificação do crime.

II — Em matéria de burla, não satisfaz as exigências dos artigos 287.º, n.º 2, e 283.º, n.º 3, alínea b), do CPP a alegação que se limite a afirmar que os denunciados “nunca tiveram intenção de efectuar a obra”, “criaram um enredo enganoso” ou “actuaram com intenção de enriquecimento ilegítimo”, sem descrição concreta dos factos reveladores do artifício, do engano astuciosamente provocado, do erro da vítima e do nexo causal entre esse erro e a disposição patrimonial.

III — A instrução não se destina a suprir omissões estruturais do requerimento do assistente, nem compete ao juiz reconstruir, a partir dos elementos dispersos no inquérito, a factualidade típica que o requerente não narrou, sob pena de violação da vinculação temática do processo e da estrutura acusatória.

IV — Nos casos em que a fronteira entre burla e mero incumprimento contratual depende da demonstração de um dolo antecedente ou contemporâneo à contratação, a exigência de densificação factual do requerimento de abertura de instrução assume especial relevo, não podendo esse elemento subjectivo inferir-se apenas do incumprimento posterior e do prejuízo sofrido.

V — Verificando-se a omissão de factos concretos integradores dos elementos objectivos e subjectivos do ilícito imputado, o requerimento é legalmente inadmissível e deve ser liminarmente rejeitado, não sendo admissível convite ao aperfeiçoamento.

#### **2026-04-08 - Processo n.º 392/19.8PKLRS.L1 - Relator: Alfredo Costa**

I — Proferido acórdão condenatório quando já se encontra em vigor lei extraordinária de perdão e amnistia potencialmente aplicável em função da idade do arguido, do momento da prática dos factos e da medida da pena, impõe-se ao tribunal o conhecimento efectivo dessa incidência normativa, por se tratar de matéria de conhecimento oficioso; a omissão desse juízo integra nulidade por omissão de pronúncia.

II — Sendo essa omissão comum a vários arguidos que, em abstracto, se integrem no âmbito subjectivo e temporal do diploma, a nulidade não pode ser artificialmente circunscrita apenas a quem a suscitou, devendo ser igualmente conhecida oficiosamente quanto aos demais.

III — O suprimento da omissão relativa à aplicação do regime extraordinário de perdão não deve ser efectuado pela Relação quando tal implique supressão de um grau de jurisdição, impondo-se a baixa dos autos à 1.ª instância para apreciação expressa da eventual aplicabilidade do diploma e extracção das correspondentes consequências jurídico-penais.

IV — Não ocorre alteração substancial dos factos quando a reconfiguração factual e jurídico-penal se mantém dentro do mesmo núcleo histórico do acontecimento, sem introdução de um quadro essencialmente novo nem afectação intolerável das garantias de defesa; do mesmo modo, a invocação dos vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do CPP improcede quando a discordância do recorrente incide, na realidade, sobre a valoração da prova, e não sobre vício intrínseco do texto decisório.

V — Em crimes praticados em contexto de violência grupal, com pluralidade de vítimas, introdução ilegítima em espaço vedado e relevantes exigências de prevenção geral e especial, mostram-se proporcionais penas de prisão efectiva, sendo justificada a recusa quer da suspensão da execução da pena, quer do seu cumprimento em regime de permanência na habitação, quando o juízo de prognose favorável não encontre suporte bastante no percurso do arguido.

#### **2026-04-08 - Processo n.º 183/22.9T9LSB-H.L1 - Relator: Alfredo Costa**

I — O direito de consulta do inquérito e de obtenção de cópias, após a cessação do segredo de justiça interno, não reveste carácter absoluto: o artigo 89.º, n.º 6, do CPP deve ser interpretado em conjugação com o artigo 86.º, n.º 7, e com os regimes especiais aplicáveis a meios de obtenção de prova particularmente sensíveis.

II — A publicidade interna do processo não afasta as restrições legalmente fundadas na tutela da reserva da vida privada, dos sigilos legalmente protegidos e da integridade da investigação, podendo ser vedado o acesso a elementos bancários e fiscais, a dados de terceiros e a segmentos documentais cuja consulta colida com direitos fundamentais alheios ou com diligências em curso.

III — Em matéria de interceptações e de prova digital, os regimes dos artigos 188.º, n.º 8, e 189.º, n.º 1, do CPP prevalecem enquanto disciplina especial, legitimando o diferimento ou o condicionamento do acesso a suportes técnicos, relatórios e correio electrónico, ainda que a publicidade interna já se tenha iniciado.

IV — O indeferimento do acesso integral e da digitalização integral do inquérito é compatível com as garantias de defesa quando as restrições sejam legalmente previstas, materialmente justificadas, suficientemente individualizadas e proporcionais à salvaguarda dos direitos de terceiros e à preservação da prova.

V — A fundamentação por remissão para despacho anterior do Ministério Público satisfaz o dever de fundamentação quando o destinatário conhece os segmentos afectados e os fundamentos normativos das

limitações impostas, não se confundindo a discordância quanto ao mérito das restrições com vício formal de falta de fundamentação.

**2026-04-08 - Processo n.º 185/26.6T9SNT.L1 - Relator: Alfredo Costa**

I — No âmbito do RGCO, a impugnação judicial da decisão administrativa que aplica coima só pode ser deduzida pelo arguido ou pelo seu defensor, não bastando, para esse efeito, a invocação autónoma de um interesse processual directo por parte de quem seja representante orgânico da pessoa colectiva sancionada.

II — Sendo a arguida uma sociedade comercial, o acto de impugnação deve revelar, de forma processualmente inequívoca, que é praticado em nome e em representação da pessoa colectiva, não bastando a mera identificação pessoal do gerente ou representante legal quando a peça, na sua configuração textual, se apresenta como acto subjectivamente imputável à pessoa singular.

III — A aplicação subsidiária do artigo 401.º do CPP não permite alargar o círculo dos sujeitos legitimados em contrário do disposto no artigo 59.º do RGCO; do mesmo modo, a regra societária da vinculação externa da sociedade não dispensa a correcta identificação do sujeito processual que exerce o direito de impugnação.

IV — A junção posterior de elementos destinados a comprovar a gerência ou a representação não sana, por si só, a insuficiente imputação subjectiva do acto no momento da sua prática, quando o requerimento inicial não permitia reconhecer, com segurança, que a impugnação era deduzida pela própria sociedade arguida.

V — O artigo 20.º da CRP não elimina os ónus mínimos de identificação do sujeito legitimado, nem impõe convite ao aperfeiçoamento quando a deficiência respeita, não à formulação das conclusões, mas à própria titularidade e autoria processual do acto de impugnação.

**2026-04-08 - Processo n.º 633/22.4PVLSB-A.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos**

O artigo 186.º, n.º 2 do Código de Processo Penal prevê que, com o trânsito da decisão, se proceda à entrega, “a quem de direito”, dos bens e objectos apreendidos que não tenham sido declarados perdidos a favor do Estado.

Não beneficia da presunção de titularidade prevista no artigo 1268.º do Código Civil quem tem em seu poder bens que, assumidamente, retirou da casa de terceiro no pressuposto erróneo de que seriam de familiar seu.

**2026-04-08 - Processo n.º 1769/21.4T9PRT.L2 - Relatora: Rosa Vasconcelos**

Conforme disposto no n.º 1 do artigo 180.º do Código Penal, incorre na prática do crime de difamação “Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo (...)”

Trata-se de um crime doloso pelo que, não estando provada a matéria de facto integradora do elemento subjectivo, impõe-se sempre a absolvição do arguido.

**2026-04-08 - Processo n.º 69/21.4PLSNT.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos**

A apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto por alegação da existência de erro de julgamento obriga à observância das exigências de especificação do artigo 412.º, n.º 3 e 4 do Código de Processo Penal.

O artigo 250.º, n.º 3 do Código Penal estabelece que “Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação, pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.”

Para que se mostrem preenchidos os elementos típicos do crime de violação da obrigação de alimentos do artigo 250.º, n.º 3 do Código Penal importa que o agente esteja legalmente obrigado a prestar alimentos, tenha capacidade económica para o fazer e não cumpra culposamente a obrigação e, ainda, que desse incumprimento resulte perigo para as necessidades fundamentais do alimentando.

O bloqueio do arguido nas redes sociais e a falta de contacto telefónico, não constitui causa de cessação da obrigação de alimentos, na medida em que, por si só, não configura violação grave dos deveres de respeito e de consideração da filha para com o pai, não preenchendo a previsão normativa do artigo 2013.º n.º 1, alínea c) do Código Civil.

**2026-04-08 - Processo n.º 760/23.0T9FNC.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

Tal como ensina Faria Costa, o bem jurídico protegido como a previsão do art.º 187º do Cód. Penal é um pedaço fragmentado da realidade social com ressonância axiológica. É um bem jurídico mais do poliédrico, um bem jurídico heterogénico. Heterogeneidade que ressalta da sua diferenciada composição: credibilidade, prestígio e confiança. (...) pensamos que o núcleo do bem jurídico que aqui se quer defender se prende, de modo incontornável, com a ideia de bom nome.

**2026-04-08 - Processo n.º 1/16.7MBLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

O crime de fraude fiscal é um crime de “resultado cortado”, pois a obtenção de vantagem patrimonial ilegítima não é elemento do tipo. Basta apenas que as condutas sejam preordenadas à obtenção de tal vantagem.

**2026-04-08 - Processo n.º 198/20.1PASCRA.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

Não são considerações de culpa que interferem nesta decisão de suspender ou não a execução de pena de prisão, mas apenas razões ligadas às finalidades preventivas da punição, sejam as de prevenção geral positiva ou de integração, sejam as de prevenção especial de socialização, estas acentuadamente tidas em conta no instituto em análise, desde que satisfeitas as exigências de prevenção geral, ligadas à necessidade de correspondência às expectativas da comunidade na manutenção da validade das normas violadas.

A pena de prisão suspensa, sujeita ou não a certas condições ou obrigações, é a reação penal por excelência que exprime um juízo de desvalor ético-social e que não só antevê, como propicia ao condenado, a sua reintegração na sociedade, que é um dos vetores dos fins das penas (função de prevenção especial de reinserção ou positiva). Contudo, importa considerar ainda a proteção dos bens jurídicos violados, a proteção da própria sociedade em relação ao agente do crime, de modo que, responsabilizando suficientemente este último, se possa esperar que o mesmo não venha a adotar novas condutas desviantes (função de prevenção especial defensiva ou negativa).

Da ponderação destes elementos, decorre que, por vezes, sobrepondo-se à função ressocializadora, seja necessária a execução de uma pena de prisão para defesa do ordenamento jurídico, designadamente quando o comportamento desviante for revelador de uma atitude generalizada e consequente de não se tomar a sério o desvalor de certas condutas relevantemente ofensivas da vida comunitária, de acordo com os princípios constitucionais do Estado de Direito Democrático.

**2026-04-08 - Processo n.º 100/24.1XELSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

O crime de especulação é de mera actividade, e não de resultado, pois que não se exige, para o seu preenchimento, que o agente venha efectivamente a obter um lucro ilegítimo. Basta, para completar o tipo objectivo, que altere conscientemente os preços de um bem ou de um serviço.

**2026-04-08 - Processo n.º 319/20.4S7LSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

O princípio ne bis in idem tem a sua consagração legal [imediata] no art.º 29º, n.º5 da Constituição da República Portuguesa, aí se prevendo que ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime. O princípio visa garantir bem mais do que parece, pois que sob a aparência de uma descomplicada proibição da dupla submissão de um indivíduo a um mesmo processo é, ele mesmo, decorrência de outros importantes princípios e outros tantos decorrem dele.

Proibindo-se a dupla submissão do mesmo facto [criminalmente relevante] a julgamento, garante-se ainda a certeza e segurança do direito e a legitimação da intervenção do Estado que deve fazer-se dentro dos padrões de necessidade e mínimo de intervenção [nesta jurisdição], permitindo a definição de caso julgado, que tem também igual desidrado, e a pacificação social relativamente ao apontado litígio.

Do ponto de vista penal, no entanto, este princípio vai ainda mais longe pois que, partindo do também fundamental princípio de que não há pena sem crime e este sem culpa, garante, à chegada, que nenhum crime seja efectivamente punido mais do que uma vez, o que concretiza, também, o princípio do humanismo em que assenta o regime sancionatório penal.

**2026-04-08 - Processo n.º 203/24.2PVLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

A lógica da vida assenta em padrões de normalidade que decorrem da verificação e constatação de uma reacção comum à maioria das pessoas perante determinadas circunstâncias.

Tem que ver com a normalidade, ou seja, com o que é comum acontecer, por isso se padronizou.

E como a vida, rica nas circunstâncias, causas e conseqüências não pára de ensinar que num quadro de normalidade aparente importa ter atenção ao que foge do padrão e integra a excepcionalidade, compete ao Tribunal, preenchido o padrão, verificar se algum elemento, por menor que seja, perturba aquele aconchego das circunstâncias ao que se reputa de normalizado.

Se sim, então deve usar o poder investigatório de que está munido o juiz de julgamento para esclarecer tudo o que considere necessário.

Se não, o padrão deve constituir a referência, depois de testada a consistência das suas balizas através, designadamente, do processo de silogismo judiciário respectivo, a nossa «regra de três simples».

**2026-04-08 - Processo n.º 137/25.3T9VFC.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

O art.º 84º do CE proíbe a utilização, em qualquer das suas formas, de aparelho telefónico [melhor, qualquer aparelho de radiotransmissão] durante o exercício da condução.

O que está em causa não é apenas a conversação telefónica, mas a manipulação do aparelho, ou seja, o simples acto de o estar a consultar ou enviar mensagens é equiparado ao uso em conversação, pois que o que se pretende é garantir a atenção do condutor às condições da via e a sua inteira disponibilidade para acionar qualquer dos seus sentidos para o exercício seguro da condução, por si e pelos demais utentes da via.

**2026-04-08 - Processo n.º 39/25.3PDSXL.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I- Não colocamos em causa que o arguido terá questões de dependência alcoólica que o impelem a beber, cuja resolução em muito ultrapassa a resposta judicial ou judiciária.

II- Contudo, a busca de soluções não exclusivamente judiciárias foi já alvo de sinalização e de tentativas de solução nas condenações já sofridas, que tentaram impor ao arguido a realização de programas de recuperação e de acompanhamento psicológico. Tentados todos estes trilhos, todos se mostraram totalmente ineficazes para impedir que o recorrente persista na delinquência.

III- Impõe-se assim proteger a sociedade dos actos do arguido, o que apenas parece exequível, sujeitando-o a efetivo cárcere.

**2026-04-08 - Processo n.º 904/23.2PWLSB-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I - O entendimento de que não deve ser admitida a fase de instrução requerida pelo arguido, sempre que são invocados fundamentos impeditivos, extintivos ou modificativos da narrativa jurídico-penal levada a cabo no libelo acusatório, na verdade, traduz-se na criação de uma restrição, por via doutrinária ou jurisprudencial, sem qualquer sustentáculo legal.

II - Recusa-se, com tal argumentação, sem apoio legal a possibilidade do acusado poder lançar mão, em sua defesa, de uma fase processual contraditória, prévia ao julgamento, que a lei processual lhe confere. E assim um entendimento que a nosso ver atinge e esvazia de conteúdo um direito processual constitucionalmente garantido.

**2026-04-08 - Processo n.º 27/23.4GTALQ.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

São plenamente aplicáveis às penas acessórias, os critérios legais de determinação das penas principais, o que tem como corolário o cumprimento do dever de uma certa proporcionalidade entre as medidas concretas da pena principal e da pena acessória, pois ambas têm subjacentes os mesmos fatores de aferição, sem olvidar que a finalidade a atingir com a pena acessória é, ainda assim, mais restrita, pois visa acautelar a prevenção da perigosidade do agente naquela atividade concreta.

**2026-04-08 - Processo n.º 169/24.9SXLBS.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles**

I. A liberdade na apreciação da prova é uma liberdade vinculada ao dever de explicação que, numa primeira dimensão, visa o autocontrolo do julgador na formação da sua convicção para, depois, se transmutar num exercício de convencimento dos sujeitos processuais a quem tal decisão é dirigida e à comunidade em geral.

II. Da decisão recorrida resultou provado que ao longo de todo o período compreendido entre Agosto de 2023 e pelo menos de 26 de Fevereiro de 2025, em múltiplas ocasiões, de número não apurado, com frequência quase diária, no contexto de chamadas telefónicas e videoconferências telefónicas conexas com o exercício das responsabilidades parentais pertinentes ao filho comum G..., o arguido dirigiu à vítima apodos e expressões “TU SÓ QUERES É DINHEIRO, VAI PARA O CARALHO, ÉS UMA CHULA, ÉS UMA INTERESSEIRA, TÁS A ESPERA DE ME CHULAR (facto provado 4) e que “nessas circunstâncias, quando a vítima desligava tais chamadas, o arguido dirigia novas chamadas telefónicas à mesma, sendo que, quando esta o atendia, declarava-lhe “ÉS UMA INTERESSEIRA, ÉS UMA OTÁRIA DE MERDA, VAI PRÓ CARALHO”, VAI-TE FODER, EU NÃO TENHO MEDO DA JUSTIÇA, NÃO É O TRIBUNAL QUE VAI DIZER O QUE EU TENHO QUE FAZER COM O MEU FILHO, EU VOU-TE TIRAR O FILHO, TU VAIS PAGAR O QUE ESTÁS A FAZER.” (facto provado 5) e, como não provado (alíneas g) e h) dos factos não provados), que “ao agir da forma descrita, teve o arguido o propósito conseguido e reiterado de humilhar e maltratar a vítima Maria Fernanda Soares de Sousa, apesar de saber que lhe devia particular respeito e consideração, na qualidade de sua ex-companheira e da de mãe de seu filho menor Gabriel Sousa Carreira (al. g) , bem como que “o arguido agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo serem todas as suas condutas proibidas e punidas por lei”, al. h).

III. A convicção da decisão recorrida, para sustentar a factualidade não provada, apresenta o seguinte teor: “ No que concerne aos factos constantes das alíneas g) e h), assim resultou por falta de prova da factualidade objectiva.

IV. A decisão recorrida não apresenta uma concreta justificação para dar como não provados os elementos subjectivos descritos relativos ao crime de violência doméstica, pelo que o contrapolo lógico-factual-conclusivo (à falta de qualquer justificação ou circunstância probatória revelada pela decisão recorrida e dela constante) não pode deixar de ser considerar como provados os elementos subjectivos, que assim passam a constar da factualidade provada, superando-se o vício da decisão recorrida previsto no art.º 410.º, n.º 2, al. b) do Código de Processo Penal.

V. Para o cometimento do crime de violência doméstica (no âmbito de uma relação conjugal ou equiparada, presente ou passada, nesta por algum motivo relacionado com essa havida relação), bastará atingir a saúde da vítima, em qualquer uma das suas vertentes: física, psíquica, emocional ou mental.

VI. No art.º 3.º, al. b) da Convenção de Istambul (em vigor no ordenamento jurídico-penal português), a violência doméstica “[...] abrange todos [sublinhado nosso] os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima [...]”, sendo que no seu artigo 42.º se alerta para a necessidade de se dar resposta [penal] a condutas que podem ser “compreendidas” como socialmente adequadas em função da “[...] cultura, [os] costumes, [a] religião, [a] tradição ou [a] pretensa «honra»”, de modo a que “[...] não sirvam de causa de justificação para esses atos.”

VII. A tolerância manifestada pelo Tribunal a quo perante o comportamento do arguido surge à revelia da reacção contrafáctica da norma penal subjacente ao crime de violência doméstica, cujas exigências de prevenção geral são por todos conhecidas, considerando as consequências dramáticas que gera na sociedade portuguesa.

VIII. Independentemente dos motivos que levaram o arguido a abordar/contactar a assistente nos moldes que ficaram provados, a sua conduta não pode considerar-se, a nenhum título, “justificada”, ao contrário do que resulta (não só pela factualidade que havia dado como não provada, mas também pela via interpretativa do bem jurídico protegido pelo tipo legal da violência doméstica) da decisão recorrida.

**2026-04-08 - Processo n.º 2137/21.3PBFUN.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles**

I. Não está em causa, com o recurso da matéria de facto, a realização, pelo tribunal de recurso, de um novo julgamento, mas tão-só analisar se o realizado em 1.ª instância cumpriu os critérios legais na respectiva produção de prova e a valorou de forma consentânea com tais critérios, sempre tendo presente o elevado

grau de conformação da convicção por força do princípio da livre apreciação da prova (art.º 127.º do Código de Processo Penal).

II. No facto provado 4 mostram-se descritos os objectos que foram retirados pela recorrente, afirmando-se que são todos propriedade da queixosa, mas quando analisamos a convicção da matéria de facto a tal propósito, resulta o Tribunal a quo revela que há, desse rol, objectos cuja propriedade é desconhecida pela proprietária, pelo que a fundamentação da matéria de facto, considerando que não há factualidade não provada, apresenta-se como contraditória

III. Constata-se uma contradição inultrapassável entre a factualidade dada como provada e a convicção respectiva – ao abrigo do disposto no art.º 410.º, n.º 2, al. b) do CPP, que terá o Tribunal recorrido de ultrapassar, superando-a, se necessário, reabrindo a audiência para tal efeito e identificando com rigor quais os objectos que, efectivamente, são propriedade da queixosa.

**2026-04-08 - Processo n.º 6543/24.3T9SNT.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles**

I. A decisão recorrida subsume, de modo incorrecto, a factualidade provada ao art.º 6.º, n.º 1 do Regulamento de Publicidade, Outras Utilizações do Espaço Público e Mobiliário Urbano do Município de Sintra.

**2026-04-08 - Processo n.º 1399/23.6PBOER.L2 - Relator: João Bártolo**

I. O recurso da matéria de facto não se destina à realização de um novo julgamento, com reapreciação de toda a prova que fundamenta a decisão recorrida, limitando-se às questões específicas que tenham sido devidamente suscitadas.

E, mesmo assim, de acordo com o disposto no art.º 412.º, n.º 3, b), do Código de Processo Penal, apenas há que proceder a alterações quando a prova concretamente indicada impuser uma distinta solução e não apenas a permitir.

Sendo feitas menções a números de factos provados (apesar de inicialmente ser referido que são impugnados todos os factos provados), o que aparece combinado apenas pontualmente com a definição dos próprios factos concretos a impugnar, não se justifica uma análise detalhada dos possíveis pontos delimitados porque manifestamente, e de forma assumida pelo recorrente, não são indicados os concretos excertos probatórios que imporiam decisão diversa (sendo esta uma omissão de todo o recurso e não apenas das conclusões).

II. O disposto no art.º 129.º, n.º 1, do Código de Processo Penal é claro ao admitir a validade do depoimento indirecto, ainda que condicionado à audição possível da pessoa de quem se ouviu dizer.

III. A pena encontrada, em aplicação do disposto nos arts. 40.º e 71.º do Código Penal, ficou muito perto do seu mínimo, apesar dos antecedentes criminais do arguido, com destaque para a prática de factos criminosos no período da suspensão da execução de uma outra pena de prisão pela mesma prática criminosa.

Se a estes elementos, já muito relevantes no sentido agravante da pena, ainda se acrescentar a quantidade de actos criminosos, que traduzem uma vontade duradoura de contrariedade à lei, a falta de autocrítica do arguido e de autocensura pela sua conduta, bem como as suas dependências, então apenas podia ser de criticar a suavidade da pena concreta definida na sentença.

**2026-04-08 - Processo n.º 2515/22.0T9SNT.L2 - Relator: João Bártolo**

O AUJ do STJ n.º 1/2015 mantém a sua aplicação em relação à ausência total do que se usa designar como “dolo do tipo de culpa” (conhecimento do carácter proibido de uma conduta) dos termos da acusação.

Nessas circunstâncias não é possível a sanação dessa omissão por recurso à alteração (aditamento) de factos previsto no art.º 358.º do Código de Processo Penal.

Não sendo apresentada argumentação verdadeiramente inovadora, independentemente da sua bondade, há que aplicar tal jurisprudência uniformizada nos termos previstos no art.º 445.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

**2026-04-08 - Processo n.º 3819/23.0T9LSB-A.L1 - Relator: João Bártolo**

O perigo de continuação da actividade criminosa pode fundamentar-se na duração da actividade criminosa indiciada e na maior dificuldade de o recorrente prescindir voluntariamente da continuação criminosa a que já se habituou.

Este é um factor concreto e particular do recorrente, em especial face à sua situação económica bastante débil, que se encontra devidamente identificado na decisão recorrida e que foi afirmada pelo arguido.

Ou seja, considerando a duração do fornecimento de estupefacientes pelo recorrente, a quantidade e género de estupefacientes que detinham os arguidos que indiciariamente dele dependiam, e a relevância económica dessa actividade para o recorrente, é muito razoável inferir um particular perigo de continuação da sua actividade criminosa.

Por outro lado, estando definido um forte perigo de continuação da actividade criminosa, que contém a ideia de forte probabilidade de não afastamento voluntário do recorrente dessa actividade, mostra-se ainda explicado na decisão recorrida que pode o arguido insistir em tal actividade de tráfico de estupefacientes na sua residência.

A actividade indiciada decorre mesmo em outras residências ou seus acessos, não sendo este um juízo meramente hipotético, mas concreto e verificado nos autos.

É por isso, que, da análise do caso concreto resulta evidente que a obrigação de permanência na habitação, como medida alternativa à prisão preventiva e com preferência sobre esta, não se mostra adequada à realização das finalidades cautelares visadas.

#### **2026-04-08 - Processo n.º 543/24.0GBMTJ.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques**

O CP define o dolo no seu artigo 14º, no qual se pode ler que: 1- Age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, actuar com intenção de o realizar. 2 – Age ainda com dolo quem representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta. 3 – Quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização.

O dolo é composto por “conhecimento” e “vontade”, englobando o primeiro termo o conhecimento propriamente dito, mas também a representação e a previsão, enquanto no segundo termo poderemos incluir a intenção, mas também a aceitação, - ora, tal conhecimento e tal vontade são actos interiores, psíquicos, tratando-se, do ponto de vista da análise, de conceitos a que poderemos chamar mentalísticos.

Os actos psíquicos não se comprovam em si mesmos, mas mediante ilações, ou seja, os actos psíquicos transcendem a possibilidade de comprovação histórico-empírica, pelo que, do ponto de vista da análise, da análise jurídico penal, para o nosso caso, não são questões de prova – adiantamos já – mas questões de validade (científica, sociológica, lógico-intencional, semântica, filológica); trata-se de significações, apreciações, avaliações, não se trata de factos; por outras palavras, o apuramento do dolo do agente, enquanto acto interior e conceito mentalístico, é uma conclusão, uma ilação e uma atribuição de significado social que o tribunal criminal extrai a partir dos factos imputados ao arguido que foram dados como provados, factos esses lidos à luz das regras da experiência da vida, da normalidade social, da experiência comum.

Isto é, o dolo não é uma questão de prova directa, mas há-de concluir-se de presunções legais e naturais que não são objecto de prova e de inferências, sendo que, por isso mesmo, não pode o arguido afirmar que a decisão enferma de erro de julgamento, apenas porque deu como provado o dolo do arguido e o mesmo afirma que não teve dolo, de contrário, nunca nenhum arguido teria dolo, se ele dependesse exclusivamente da sua confissão.

Entendemos, e disso já demos conta noutras decisões proferidas, que a fixação da medida concreta da pena envolve para o juiz, escreve Jescheck, in Derecho Penal, pág. 1192, Vol. II, uma certa margem de liberdade individual, não podendo, no entanto, esquecer-se que ela é, e nem podia deixar de o ser, estruturalmente aplicação do direito, devendo ter-se em apreço a culpabilidade do agente e os efeitos da pena sobre a sociedade e na vida do delinquente, por força do que dispõe o art.º 40.º n.º 1, do CP.

Em nosso entendimento, o Tribunal de recurso deverá sindicar o quantum da pena, e a sua natureza, tendo em atenção os critérios de determinação utilizados pelo Tribunal recorrido, e a fundamentação de todo o processo cognitivo que foi seguido, intervindo, no sentido da alteração se se revelarem falhas que possam influenciar essa mesma determinação ou se a mesma se revelar manifestamente desproporcionada.

Assim, a regra a seguir por este Tribunal de recurso, deverá ser sempre pautada pelo princípio da mínima intervenção, sendo todo o processo lógico de determinação da pena exata aplicada aferido em sede de

recurso, e, caso seja insuficiente ou desajustado, alterado de acordo com o circunstancialismo factual assente, caso contrário, deverá ser mantido e conseqüentemente a pena concreta assim fixada.

**2026-04-08 - Processo n.º 717/21.6PBLRS.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques**

No processo penal não há, efectivamente, nenhuma proibição de produção do depoimento indirecto, sendo a sua valoração conforme ao disposto no artigo 129º do CPP, mas, no caso concreto, não foi permitido ao MP a realização de outras perguntas, porque, no quadro daquelas que foram as declarações de ambas as testemunhas, a insistência em perguntas sobre factos dos quais a testemunha não tinha qualquer conhecimento relevante para o apuramento da factualidade em discussão era despicienda e consistiria apenas numa perda de tempo, sem qualquer ganho processual.

Tendo o ofendido no seu depoimento em audiência dúvidas sobre se a pessoa que na altura identificou como sendo o autor dos factos em discussão será efetivamente essa pessoa, não restam quaisquer dúvidas de que o valor probatório da prova por reconhecimento sai profundamente abalado.

O reconhecimento de pessoas que tenha sido validamente efectuado, com observância do disposto no artigo 147.º do C.P.P., pode e deve ser valorado, no âmbito da livre apreciação da prova a fazer pelo tribunal de 1.ª instância.

Porém, tendo sido suscitada a impugnação ampla da decisão de facto, com audição da prova gravada, não podemos abstrair do que se colhe dessa audição, em ordem a efectuar a dita “livre apreciação”.

**2026-04-08 - Processo n.º 807/23.0PEOER.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques**

As provas de que o arguido se socorre para impugnar a decisão da matéria de facto têm que ser tão inequívocas como inabaláveis no sentido de imporem uma decisão diversa da que foi tomada.

Não se trata de existirem duas interpretações possíveis da prova produzida, tem que haver uma só, a do arguido, que se impõe pela sua evidência, pela sua certeza, pelo seu carácter inequívoco, e que obriga o Tribunal da Relação a revogar a decisão tomada pelo tribunal de primeira instância.

No caso, as provas a que o arguido alude foram tidas em consideração pelo tribunal, que as valorou no sentido descrito, não se detectando qualquer dúvida ou hesitação do tribunal, que de forma muito esclarecedora e escorreita esclareceu e revelou a sua convicção.

A livre convicção é um meio de descoberta da verdade, não uma afirmação infundada da verdade, portanto, uma conclusão livre, porque subordinada à razão e à lógica, e não limitada por prescrições formais exteriores (Cavaleiro de Ferreira, ob cit. P 11 e 27).

Neste sentido, o princípio que esse postula, como salienta Teresa Beleza o valor dos meios de prova ... não está legalmente pré-estabelecido. Pelo menos tendencialmente, todas as provas valem o mesmo: o tribunal apreciá-las-á segundo a sua livre convicção.

O mesmo é dizer: a liberdade de decidir segundo o bom senso e a experiência da vida, temperados pela capacidade crítica de distanciamento e ponderação dada pelo treino profissional, o saber de experiência feito e honesto estudo misturado ou na expressão feliz de Castanheira Neves, trata-se de uma liberdade para a objectividade. (RMP, ano 19, 40).

**2026-04-08 - Processo n.º 1081/23.4PVLSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja**

I- Nos termos dos artigos 379º e 380º ambos do Código de Processo Penal aplicáveis aos recursos ex vi do artigo 425º nº4 do mesmo diploma legal pode-se arguir nulidades do acórdão que conhece do recurso penal bem como requerer a sua correção através de reclamação.

II- É entendimento consolidado que a reclamação visando a alteração da decisão de que se reclama (como parece pretender o reclamante), não constitui fundamento para a reclamação pelo que é inadmissível, por contrariar frontalmente o artigo 380º nº1 al. b) do Código de Processo Penal.

III-A reclamação não é uma nova apreciação das questões decididas no acórdão proferido ou na decisão da 1ª instância pelo que será sempre inócuo o exercício assente em argumentação discordante de repristinação de apreciação tais questões.

IV- Jamais a arguição de nulidade se poderá confundir ou servir de pretexto para se tentar obter por via de uma reclamação o mesmo efeito jurídico que apenas o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça seria idóneo

a operar, recurso esse que neste caso é legalmente inadmissível atento o preceituado no artigo 400º nº1 al. f) do Código de Processo Penal.

**2026-04-08 - Processo n.º 1005/25.4PTLSB-H.L1 - Relatora: Ana Rita Loja**

I- O poder de cognição do Tribunal da Relação refere-se ao despacho recorrido com base no que existia no momento em que foi proferido sendo relevante o que anteriormente foi sindicado e transitou em julgado e sendo irrelevante o desenvolvimento processual ulterior porque desconhecido aquando da prolação do despacho.

II- O recurso tem por objeto o despacho recorrido, destina-se a reexaminar tal despacho que foi proferido por uma instância inferior, verificando a sua adequação e legalidade quanto às questões concretamente suscitadas e não a decidir questões novas que não sejam de conhecimento oficioso que não tenham sido colocadas perante a Instância recorrida.

III- Como já afirmámos anteriormente em Acórdãos proferidos nesta Secção e Tribunal<sup>1</sup>: «As medidas de coação obedecem ao princípio rebus sic stantibus pelo que a sua alteração apenas pode ter lugar perante uma atenuação das exigências cautelares em face de circunstâncias supervenientes ou de conhecimento superveniente que não tenham, assim, sido ponderadas no momento em que foi proferida a decisão inicial quanto à imposição da medida de coação. Tais circunstâncias terão, naturalmente, de consubstanciar uma novidade, quer por se terem verificado posteriormente quer porque o conhecimento da sua existência é posterior ao momento da prolação de tal decisão. Contudo, não basta a superveniência temporal ou de conhecimento por parte do Tribunal é, ainda, indispensável que se tratem de circunstâncias idóneas a integrar, em concreto, uma atenuação das exigências cautelares detetadas no despacho de imposição da medida(s) de coação aplicada(s) preteritamente, uma efetiva alteração diluente dos pressupostos cautelares que fundaram tal decisão.»

IV- A aplicação das medidas de coação é individual, refere-se a cada um dos arguidos mesmo em caso em que os factos sejam imputados em coautoria como se verifica no caso vertente.

V- Inexiste falta de coerência decisória quando se observa a individualidade de aplicação das medidas de coação. E do mesmo modo inexiste desigualdade quando o tratamento conferido é idêntico ao de outro cidadão nas mesmíssimas circunstâncias. E o recorrente falha em demonstrar que as suas circunstâncias são exatamente as mesmas dos coarguidos.

VI- A proporcionalidade da medida de coação de prisão preventiva não é aferida em função da concreta situação prisional do arguido, mas em função das exigências cautelares, gravidade dos factos e sanções que ulteriormente lhe venham a ser aplicadas. Refira-se que mesmo em caso de doença grave, gravidez ou puerpério a prisão preventiva apenas se suspende como previsto no artigo 211º do Código de Processo Penal.

**2026-04-08 - Processo n.º 114/24.1SMLSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja**

I- O erro de subsunção dos factos ao direito não é um erro integrável nos vícios do artigo 410º nº 2 do CPP é um erro de direito, um erro de enquadramento jurídico.

II- O que os autos evidenciam é na avaliação da imagem global da atividade dos recorrentes suscetível de revelar uma ilicitude do facto consideravelmente diminuída e idónea a integrar o artigo 25º do D.L. nº15/93 de 22 de janeiro ao invés de uma atividade subsumível ao artigo 21º do mesmo diploma legal.

III- Apenas quando as exigências de prevenção geral fiquem também asseguradas é que a pena de prisão poderá ser suspensa na sua execução.

IV- Se em termos do exigido juízo de prognose sobre o comportamento futuro da arguida, o risco que, nesta perspetiva envolve a ponderação pelo tribunal da suspensão execução da pena de prisão se assume como um risco que se revela ainda prudente e que permite sobrestar as exigências que se fazem sentir ao nível da prevenção especial positiva ou de socialização bem como as expectativas comunitárias ao nível da prevenção geral a pena deve ser suspensa na sua execução.

---

<sup>1</sup> Acórdão de 22/10/25 proferido no processo 570/23.5PCSNT-A.L1, Acórdão de 19/11/2025 proferido no processo 984/25.6PLLRs-A.L1 cujos sumários estão publicados no site deste Tribunal da Relação

**2026-04-08 - Processo n.º 501/23.2PGPDL.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues**

- I. O regime de prova a decidir por tribunal de julgamento está, exclusivamente, associado à pena substitutiva de suspensão da execução de pena de prisão.
- II. Não é ao tribunal de julgamento que compete estabelecer eventuais tratamentos e/ou acompanhamento de que o condenado possa, ou deva, em contexto prisional, beneficiar, para reforço da consciência ético-jurídica de que se afirme desprovido ou para debelar factores precipitantes de vulnerabilidades que apresenta.
- III. Não sendo emitida qualquer pronúncia sobre a antedita matéria, inexistente, por inerência, segmento decisório passível de reexame em instância recursiva.

**2026-04-08 - Processo n.º 92/26.2PILRS-A.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues**

- I. O despacho de aplicação de medidas de coacção integra o leque daqueles cuja falta de fundamentação, verificada por referência ao que se dispõe o nº 6 do art.º 194º do Cód. de Proc. Penal, constitui, face ao princípio da legalidade previsto pelo nº 1 do art.º 118º do mesmo diploma legal, causa de nulidade respectiva.
- II. Não estando esse vício tipificado como absoluto, ou insanável, carece o mesmo de ser arguido pelo interessado, perante o tribunal que praticou o acto e com cumprimento do prazo legal aplicável, que, ressalvada a hipótese prevista pelo nº 5 do mencionado art.º 194º, é o que se encontra estabelecido na al. a) do nº 3 do art.º 120º do Cód. de Proc. Penal.
- III. O perigo de fuga, que, com a aplicação de medidas de coacção se visa, justamente, evitar seja concretizado, não está dependente de o agente ter encetado fuga ou de ter dado curso a acções em vista desse fim ou, sequer, de ter manifestado tal intenção, embora não seja indiferente, na avaliação que, reportada ao caso, se supõe realizada, que qualquer dessas hipóteses haja tido verificação.
- IV. Constituindo-se como mera irregularidade a eventual violação do dever de fundamentação de despacho que, ainda que a impulso do arguido, reexamine medida de coacção que lhe tenha sido aplicada, carece tal vício de ser invocado pelo interessado perante o tribunal que proferiu a decisão e com observância do prazo previsto pelo nº 1 do art.º 123º do Cód. Penal.
- V. A modificação do estatuto coactivo, face à cláusula rebus sic standibus, só pode ocorrer se se verificar a superveniência, objectiva ou subjectiva, de factos, ou circunstâncias, que afectem, e de modo relevante, o juízo de forte indicição da materialidade atribuída ao agente e/ou que importem atenuação, relevante também, das exigências cautelares.
- VI. E esses factos, ou circunstâncias, não se confundem com argumentos novos, construídos a partir de dados já constantes dos autos, ou já tomados em consideração em decisão anterior, não se constituindo a alteração do estatuto coactivo, à luz do regime legal que a enforma, como solução, ou remédio, alternativo à interposição de recurso de despacho de aplicação de medida de coacção com o qual não se concorde, por se entender não estarem presentes os perigos afirmados ou terem sido postergados os princípios que presidem na matéria.

**2026-04-08 - Processo n.º 545/24.7TXEVR-F.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues**

- I. Sendo a adaptação à liberdade condicional e a liberdade condicional institutos entre si conexionados, medida em que a respectiva concessão depende da verificação de pressupostos formais e materiais que, em parte, são comuns, não deixam os mesmos de apresentar aspectos que os singularizam, constituindo-se, assim, como incidentes relativos à execução da pena que se não confundem, sendo, portanto, distintos entre si.
- II. Incidindo a decisão recorrida, exclusivamente, sobre a concessão ao condenado de adaptação à liberdade condicional, sem que qualquer pronúncia haja sido emitida sobre a concessão de liberdade condicional, não só não há, quanto a esta matéria, objecto passível de recurso, como, também, não pode o Tribunal da Relação, quanto a ela, substituir-se à 1ª instância, sob pena de violação da garantia de duplo grau de jurisdição consagrada pelo art.º 32º, nº 1 da CRP.
- III. Face ao que se estabelece no art.º 179º, nºs 1 e 2 do CEPMP, o recurso que incida sobre a matéria de facto fixada em decisão relativa à concessão da liberdade condicional, e, por inerência, à adaptação a esta, apenas pode ter lugar com fundamento na verificação dos vícios previstos pelo art.º 410º, nº 2 do Cód. de Proc. Penal,

não sendo admissível impugnação ampla, nos termos do disposto no art.º 412º, nºs 3 e 4 do mesmo diploma legal.

IV. No juízo habilitante que, para os efeitos previstos pela al. a) do nº 1 do art.º 61º do Cód. Penal, se supõe, por remissão do art.º 62º, realizado, são tomadas em consideração, para além da vida anterior do agente e da sua personalidade, a evolução desta durante a execução da pena.

V. Essa evolução é um dos factores que, com centralidade, permite afirmar que o cumprimento de metade da duração da pena, ou de 2/3 dela, se constituiu já como elemento relevante e propulsor do processo de ressocialização/integração do condenado, centrado na prevenção da reincidência.

VI. Na aferição, ou concretização, dessa esperada evolução enquadra-se a manifestação objectiva de vontade pelo condenado de reintegração, por via de conformação aos padrões de normatividade que constituem o reverso das condutas que motivaram a condenação.

VII. Sem negar, embora, a possibilidade de estabilização antecipada das necessidades associadas às razões de prevenção geral, não deixou o legislador, ao erigir como materialmente necessária a compatibilidade prevista na al. b) do nº 1 do art.º 61º, para o qual remete o art.º 62º, ambos do Cód. Penal, de reflectir a concepção de que a libertação referida ao meio da pena, ou com cumprimento, apenas, de metade da pena, se apresenta apta a gerar sentimentos de insegurança na comunidade, reportados à defesa da ordem jurídica e à garantia da paz social, bem como a transmitir sinal de ineficácia do sistema na sua função dissuasora.

VIII. E essa aptidão, ou a falta dela, referida a cada situação em concreto, afere-se em função da natureza do crime, das circunstâncias relativas à sua comissão e do impacto na comunidade da medida em perspectiva.

#### **2026-04-08 - Processo n.º 19/23.3PESXL-A.L1 - Relatora: Lara Martins**

I. A decisão que aplica uma medida de coacção, se não for objecto de recurso ou, tendo-o sido, mas mantida nos seus precisos termos, adquire força de caso julgado, em obediência ao princípio rebus sic stantibus, no sentido de manter a sua validade e eficácia enquanto permanecerem inalterados os pressupostos em que assentou.

II. No entanto, nada impede a modificação ou substituição das medidas de coacção anteriormente decretadas, uma vez que a lei impõe que o juiz as revogue imediatamente, como decorre do art.º 212º nº 1 alíneas a) e b) do CPP, verificando-se que uma medida de coacção foi aplicada fora das hipóteses ou das condições previstas na lei, ou deixando de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação.

III. Por outro lado, caso as exigências cautelares que determinaram a aplicação da medida de coacção se atenuem, o juiz, como determina o art.º 212º nº 3 do CPP, procede à sua substituição por outra menos gravosa ou determina uma forma menos gravosa da sua execução.

#### **2026-04-08 - Processo n.º 3088/19.7T9LSB.L2 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz**

I. A lei reconhece às partes civis o direito de impugnarem as decisões contra cada uma delas proferidas [alínea c), do nº 1, do artigo 401, do CPP], mas as mesmas, e não obstante o princípio da adesão [artigo 71º, do CPP], circunscrevem-se à questão cível, mantendo esta autonomia por relação com a questão penal, tendo os demandados posição idêntica à do arguido quanto à sustentação e à prova das questões civis julgadas no processo, sendo independente cada uma das defesas [cf. n.º 3, do artigo 74º, do CPP];

II. As regras do processo penal conferem, ao "demandado em adesão", uma garantia superior à decorrente das regras processuais civis, o que permite considerar que vigora o mesmo critério para a formação da convicção do tribunal em matéria penal e civil, não fazendo sentido, num sistema caracterizado pelo princípio da adesão, que possam ser dados como provados factos contraditórios provenientes de alegações contraditórias para efeitos civis e criminais;

III. Podem, por isso, os demandados civis arguir as nulidades da sentença previstas no artigo 379º, do CPP, bem como a existência dos vícios previsto no artigo 410º, do CPP e ainda beneficiar dos factos da contestação crime criminal deduzida pelos arguidos que se projetem na aferição da responsabilidade civil, só assim se compreendendo que o legislador admita, nos artigos 84.º e 377.º, do CPP, a condenação em indemnização civil, ainda que tenha havido decisão de absolvição em matéria penal, na linha do princípio da unidade da ordem jurídica em sentido unilateral [artigo 31º, n.º 1 do CP], do qual se retira que nem tudo o que é ilícito

para os outros ramos do direito é ilícito para o direito penal, mas tudo o que é lícito para os outros ramos do direito é também lícito para o direito penal;

IV. O pedido de indemnização civil, a deduzir no processo penal, há de ter por causa de pedir os mesmos factos que são também pressuposto da responsabilidade criminal e pelos quais o arguido é acusado/pronunciado;

V. Se o pedido de indemnização cível não se funda na prática do crime da acusação, o juiz penal é materialmente incompetente para dele conhecer;

**2026-04-08 - Processo n.º 133/24.8TELSB-E.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz**

I. A decisão que impõe a prisão preventiva, apesar de não ser definitiva, é intocável e imodificável enquanto não se verificar uma alteração, em termos atenuativos, das circunstâncias que a fundamentaram, ou seja, enquanto subsistirem inalterados os pressupostos da sua aplicação (está, pois, sujeita à condição rebus sic stantibus), pelo que o juiz não pode, sem alteração dos dados, modificar o despacho anterior ou, simplesmente, revogá-lo.

II. O recurso da decisão que indeferiu o requerimento do arguido a solicitar a alteração da medida de coação de prisão preventiva não se configura como meio processual adequado de colocar em causa os fundamentos da decisão inicial de aplicação da prisão preventiva, salvo em caso de alegação e demonstração de alteração superveniente das circunstâncias justificativas da medida;

III. É irrelevante para sustentar a atenuação da indicição dos crimes afirmados no despacho que aplicou a medida de coação e os perigos de fuga, continuação da atividade criminosa e , o facto de o recorrente não deter as peças, componentes e certificados de navegabilidade, o que importa, e isso foi afirmado no mencionado despacho, é forte indicição do arguido ter participado no plano criminoso, quer na fase de planeamento, quer na fase executiva, praticando atos essenciais para a afirmação dos crimes indiciados, relativamente aos quais inexistem factos novos que atenuem tal indicição;

IV. As ligações afetivas e familiares que ligam o arguido a Portugal, que se estabeleceram no mesmo período temporal em que o mesmo se mostra indiciado da prática do crimes sob investigação, não relevam ser um contramotivo suficientemente forte atenuar o perigo fuga e de continuação da atividade criminosa, considerando que o mesmo, atento o seu percurso de vida, demonstra facilidade em estabelecer-se em vários países, angariar meios económicos que lhe permitam viajar, em concluir-se a coarguidos, também eles com ligações a outros países;

**2026-04-08 - Processo n.º 602/25.2PXLSB-A.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz**

I. Uma certa evolução jurisprudencial, espelhada nos acórdãos do STJ de Uniformização de jurisprudência n.º 1/2003 (falsificação de documento), 8/2006 (denúncia caluniosa) e 10/2010 (desobediência qualificada), corresponde ao entendimento de que deve haver uma maior abertura no acesso ao estatuto de assistente, tendo presente um conceito poliédrico do bem jurídico, no qual podem caber, ao lado dos bens jurídicos públicos ou coletivos, os bens jurídicos dos particulares, o que justifica a admissão da constituição como assistente de particulares nesses processos;

II. No crime de resistência e coação sobre funcionário, previsto e punível pelo artigo 347º, n.os 1 e 2 do Código Penal, embora o bem jurídico primordialmente protegido não seja a integridade física do funcionário, ela não deixa de estar protegida de forma reflexa ou acessória, pelo que bem jurídico protegido em primeira linha não deixa de estar também preordenado à proteção de bens jurídicos pertinentes a concretas pessoas, o que legitima o funcionário sobre o qual é exercida violência, incluindo ameaça grave e ofensa à integridade física, a poder constituir-se assistente em procedimento criminal pela prática do crime resistência e coação sobre funcionário, p. e p. 347º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal;

**2026-04-08 - Processo n.º 1713/20.6T9SNT.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz**

I. O tribunal de recurso só deverá alterar a pena aplicada, se as operações de escolha da sua espécie e de determinação da sua medida concreta, levadas a cabo pelo Tribunal de primeira instância revelarem incorreções no processo de interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais vigentes em matéria de aplicação de reações criminais;

II. A sindicabilidade da medida concreta da pena em via de recurso, abrange, pois, exclusivamente, a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais previstos nos artigos 40º e 71º do CP, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos fatores de medida da pena, mas já não abrange a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, exceto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada;

III. No caso dos autos, tendo o arguido praticado um crime de burla, p. e p. pelo artigo 217º, n.º 1, do Código Penal e crime de falsidade informática, previsto e punido pelo artigo 3º, n.º 1, da Lei nº 109/2009, de 15 de Setembro, após ter sofrido sete condenações, quatro delas pela prática do crime de burla matricial e uma outra pela prática de um crime de burla qualificada, tendo-lhe sido aplicadas penas de multa [por quatro vezes] e pena suspensa na sua execução, com sujeição a deveres [por duas vezes], não tendo demonstrado sentido crítico pelas condutas assumidas nos presentes autos e encontrando-se em cumprimento de pena de prisão, pela prática posterior de crimes burla, afigura-se patente que aplicação de uma pena pecuniária relativamente aos crimes em causa nos presentes autos não se mostra adequada a acautelar as exigências de prevenção geral e especial, tanto mais que não se verifica qualquer inflexão do percurso de vida que o arguido vem mantendo vai para mais de uma década, devendo, por isso, optar-se por aplicar pena de prisão a ambos os crimes;

IV. Na suspensão da execução da pena de prisão que é dever do juiz assentar o incontornável «juízo de prognose», favorável ou desfavorável, em bases de facto capazes de o suportarem com alguma firmeza.

V. Havendo razões sérias para duvidar da capacidade do agente de não repetir crimes, se for deixado em liberdade, o juízo de prognose deve ser desfavorável e a suspensão negada;

VI. Pese embora os acórdãos de Uniformização de Jurisprudência não tenham valor normativo geral, nem criem direito novo e, como tal, não sejam juridicamente vinculativos em sentido formal, os mesmos não deixam de ter um fortíssimo valor persuasivo e orientador, pelo que não podem ser simplesmente ignorados na fundamentação, serem afastados sem explicitação das razões ou sem enfrentar criticamente os fundamentos do AUJ;

VII. A linha interpretativa fixada nos acórdãos uniformizadores só deverá ser objeto de desvio, no âmbito do mesmo quadro legal, perante diferenças fácticas relevantes e/ou (novos) argumentos jurídicos que não encontrem base de ponderação nos fundamentos que sustentaram tais arestos, pelo que perante a inexistência de evolução legislativa posterior à sua prolação, inexistência de mudança relevante do contexto social ou jurídico que estiveram na base da sua adoção e inexistência de incompatibilidade com a Constituição ou com direito europeu, deve continuar a ser aplicada a jurisprudência uniformizada pelo acórdão do STJ n.º 5/2024, de 9 de maio [publicado no DR n.º 90/2024, Série I de 09-05 2024], segundo a qual: “nos termos do disposto no artigo 111.º, n.ºs 2 e 4, do Código Penal, na redação dada pela Lei n.º 32/2010, de 02/09, e no artigo 130.º, n.º 2, do Código Penal, na redação anterior à Lei n.º 30/2017, de 30/05, as vantagens adquiridas pela prática de um facto ilícito típico devem ser declaradas perdidas a favor do Estado, mesmo quando já integram a indemnização civil judicialmente pedida e atribuída ao lesado pelo mesmo facto”;

#### **2026-04-08 - Processo n.º 199/23.8IDLSB.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz**

I. O incumprimento, ainda que parcial, do plano prestacional para pagamento das prestações em dívida, dá lugar à verificação da condição objetiva de punibilidade prevista no n.º 4 do art.º 105º do RGIT;

II. A prestação, em momento posterior à verificação do incumprimento do plano prestacional, de garantia hipotecária voluntária para garantir o pagamento do remanescente das prestações em dívida, é meio inidóneo a obstar à verificação de condição objetiva de punibilidade, apenas tendo relevo em sede executiva.

#### **2026-04-08 - Processo n.º 313/24.6PHAMD.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz**

I. Na indicação dos motivos, de facto e direito, que fundamentam a enumeração dos factos provados e não provados e a indicação e exame crítico das provas que servem para formar a convicção do tribunal basta a referência ao arsenal probatório tido em conta, associado a um exame crítico elucidativo do labor efetuado pelo tribunal, consubstanciando uma análise ponderada e racional dos motivos que levaram a conferir relevância a determinadas provas e a negar importância a outras, sendo que existirá motivação e será esta suficiente, sempre que com ela se consiga conhecer as razões do decisor, não impondo a Lei Fundamental a

interpretação normativa segundo a qual, na fundamentação da decisão fáctica, o juiz tem de expor, um a um, passo por passo, com inteiro detalhe, todo o seu percurso lógico dedutivo e que ensaie de forma exaustiva e meramente descritiva, referenciando e analisando todas as declarações, todos os depoimentos e todo o arsenal de documentos, abordando facto a facto, pormenor a pormenor, circunstância a circunstância;

II. Para dar cumprimento às exigências legais da impugnação ampla tem o recorrente nas suas conclusões de especificar quais os pontos de facto que considera terem sido incorretamente julgados, quais as provas (específicas) que impõem decisão diversa da recorrida, bem como referir as concretas passagens/excertos das declarações/depoimentos que, no seu entender, obrigam à alteração da matéria de facto, transcrevendo-as (se na ata da audiência de julgamento não se faz referência ao início e termo de cada declaração ou depoimento gravados) ou mediante a indicação do segmento ou segmentos da gravação áudio que suportam o seu entendimento divergente, com indicação do início e termo desses segmentos (quando na ata da audiência de julgamento se faz essa referência - o que não obsta a que, também nesta eventualidade, o recorrente, querendo, proceda à transcrição dessas passagens);

III. O desenrolar da prova indiciária pressupõe três momentos distintos: a demonstração do facto base ou indício que, num segundo momento faz despoletar no raciocínio do julgador uma regra da experiência, ou da ciência, que permite, num terceiro momento, inferir outro facto que será o facto sob julgamento.

IV. Assim, em primeiro lugar é necessário que os indícios sejam verificados, precisados e avaliados. Em seguida, tem lugar a sua combinação ou síntese. Esta operação intelectual efetiva-se com a colocação respetiva de cada facto ou circunstância acessória, e a sua coordenação com as demais circunstâncias e factos, e dá lugar à reconstrução do facto principal. Esta síntese de factos indicadores constitui a pedra de toque para avaliar a exatidão e valor dos indícios assim como também releva para excluir a possibilidade de falsificação dos indícios.

V. Ao ocupar-se da prova por concurso de indícios e estabelecer que condições devem estes reunir para fazer prova plena, exige-se a concordância de todos os indícios, pois que sendo estes factos acessórios de um facto principal, ou partes circunstâncias de um único facto, de um drama humano devem necessariamente ligar-se na convergência das três unidades: o tempo, o lugar e ação por forma, a que cada indício esteja obrigado a combinar-se com os outros ou seja a tomar o seu lugar correspondente no tempo e espaço e todos a coordenar-se entre si segundo a sua natureza e carácter ou segundo relações de causa a efeito.

VI. Em última análise está presente no nosso espírito a improbabilidade de aquela série de indícios poder apontar noutro sentido que não o atingido.

VII. O terceiro momento radica no exame da relação entre facto indiciante e facto probando, ou seja, o funcionamento da presunção. A máxima da experiência constitui a origem de toda a presunção – em combinação com o facto presumido que é o ponto de partida inverso e é o fundamento da mesma por aplicação do princípio da normalidade;

VIII. Apurando-se que foi efetuado um disparo a partir de um veículo automóvel em direção a uma zona do corpo de uma pessoa que, se atingida, era suscetível de provocar a morte da mesma, que em tal veículo veio a ser encontrada a arma que efetuou o disparo, que dois dos arguidos, mediante pagamento a terceira pessoa para que o aluguer ficasse em seu nome, alugaram o referido veículo automóvel, que no interior desse veículo foram encontrados vestígios biológicos e vestígios dactiloscópicos desses dois arguidos e do terceiro arguido, que da análise forense do conteúdo dos telemóveis apreendidos evidenciam planeamento e coordenação entre os arguidos, nomeadamente na logística de aluguer de veículos e atividades ilícitas, e que um deles, após o disparo, pesquisou sobre notícias do homicídio tentado em causa nos autos, estamos perante um conjunto factos indicadores plurais, independentes, contemporâneos ou muito próximo temporalmente do facto a provar, que, conjugando-se entre si, conduzem à inferência concordante/convergente de estavam no interior do veículo no dia, hora e local onde foi efetuado o disparo e, por essa via, tiveram participação conjunta, na fase planeamento e na fase de execução do homicídio tentado, dada a inexistência de contraíndícios que conduzam à possibilidade razoável de uma solução alternativa, ou de uma explicação racional e plausível diferente.

## SESSÃO DE 18-03-2026

### **2026-03-18 - Processo n.º 6308/23.0T9LSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

A acusação é uma peça processual cuja elaboração exige conhecimentos técnico-jurídicos que só um advogado tem: implica, sob pena de nulidade, as indicações tendentes à identificação do arguido; a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada; as circunstâncias relevantes para a atenuação especial da pena que deve ser aplicada ao arguido ou para a dispensa da pena em que este deve ser condenado; a indicação das disposições legais aplicáveis; o rol com o máximo de 20 testemunhas, com a respetiva identificação, discriminando-se as que só devam depor sobre os aspetos referidos no n.º 2 do artigo 128.º, as quais não podem exceder o número de cinco; a indicação dos peritos e consultores técnicos a serem ouvidos em julgamento, com a respectiva identificação; a indicação de outras provas a produzir ou a requerer; a indicação do relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, quando o arguido seja menor, salvo quando não se mostre ainda junto e seja prescindível em função do superior interesse do menor; a data e assinatura (art.º 283º n.º 3 als. a) a i) do CPP).

Não pode ser redigida pelo próprio assistente, nem mesmo quando o assistente é, ele próprio, advogado.

Daí a proibição de autorrepresentação ao assistente e a correspondente imposição de que seja representado por advogado por si constituído ou, em caso de insuficiência económica, por patrono nomeado ao abrigo do regime do apoio judiciário.

Assim sendo, também à luz do especialíssimo estatuto jurídico-processual de assistente e da estrutura acusatória do processo penal, se conclui pela desnecessidade de notificação pessoal directa ao assistente, nos termos e para os efeitos previstos no art.º 285º n.º 1 do CPP, desde que tal notificação seja realizada na pessoa do advogado constituído mandatário forense do assistente ou do advogado que lhe tenha sido nomeado patrono, de acordo com o regime jurídico do acesso ao direito e aos tribunais em caso de insuficiência económica.

O recorrente pretende que a circunstância de a notificação para deduzir acusação particular ter sido dirigida apenas ao seu advogado configura uma nulidade insanável, concretamente, a prevista no art.º 119º al. b) CPP, por falta de promoção do processo.

A primeira constatação a fazer é que esta norma nem sequer tem aplicação no caso vertente, porque a mesma refere-se à falta de impulso processual do Ministério Público, para investigar factos de que tem notícia e que possam constituir crimes públicos e/ou semipúblicos, nos termos do artigo 48º do CPP, ou a sua ausência a actos relativamente aos quais a lei exigir a respectiva comparência – como seja o caso do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, as declarações para memória futura, o debate instrutório, a audiência de discussão e julgamento, o que também não é o caso, pois que o que estava em causa era, somente, a dedução de acusação pelo assistente relativamente a um crime de injúria e a um crime de difamação, que são crimes de natureza particular – arts. 180º, 181º e 188º do Código Penal.

De acordo com os princípios da legalidade e da tipicidade das nulidades, poderia em tese configurar-se apenas uma nulidade sanável, concretamente, a prevista no art.º 120º n.º 2, al. d), do CPP, traduzida no facto «de não terem sido praticados actos legalmente obrigatórios», caso o advogado que representa o assistente não tivesse sido notificado, no final do inquérito, para deduzir acusação particular, no prazo de dez dias.

Ora esta notificação não só não foi omitida, tendo sido realizada por carta enviada em 11 de Março de 2025, como era a única necessária para garantir a plena validade e eficácia de toda a subsequente tramitação processual e do próprio acto de notificação previsto no art.º 285º n.º 1 do CPP.

### **2026-03-18 - Processo n.º 73/25.3PESXL-A.L1 - Relator: Alfredo Costa**

A ausência da mãe do arguido menor ou de técnico especializado no primeiro interrogatório judicial não determina a nulidade do acto.

O artigo 141.º do CPP mantém um regime especial de composição restrita da diligência e que, não havendo cominação legal de nulidade nem demonstração de prejuízo concreto para a defesa, a questão não compromete a validade da decisão.

É suficiente a fundamentação do despacho recorrido, por identificar os factos fortemente indiciados, os meios probatórios considerados e os perigos cautelares invocados. Inexiste falta de fundamentação materialmente relevante, mas apenas discordância do recorrente quanto ao mérito do juízo cautelar formulado pelo juiz de instrução.

Estão verificados, em concreto, os perigos de perturbação do inquérito, continuação da actividade criminosa e perturbação grave da ordem pública, atendendo à proximidade entre arguido e vítima, à repetição temporal dos roubos e ao modo intimidatório da actuação. A prisão preventiva é necessária e proporcional, não se impondo a substituição por OPHVE.

**2026-03-18 - Processo n.º 2306/20.3JFLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa**

O tribunal entende que a identificação errada do requerente no acórdão de 20-02-2026 não integra nulidade, mas mero erro material de escrita. Considera que a decisão continha objecto definido, apreciação das questões suscitadas, fundamentação e sentido decisório, pelo que o vício se situava apenas no plano formal da identificação do sujeito processual.

A Relação afirma que as referências do requerente ao in dubio pro reo, à impugnação da matéria de facto e à medida da pena não podiam ser reapreciadas neste incidente. Entende que a arguição incidia apenas sobre eventual nulidade do acórdão de 20-02-2026, não servindo para reabrir o mérito do acórdão que julgara os recursos.

Em consequência, indefere a arguição de nulidade por inexistência de fundamento nos termos do artigo 379.º do CPP. Simultaneamente, ordena a rectificação do acórdão ao abrigo do artigo 380.º do CPP, substituindo o nome incorrectamente indicado e harmonizando as menções correlatas.

**2026-03-18 - Processo n.º 54/25.7JELSB.L1 - Relator: Alfredo Costa**

Mostra-se adequada e proporcional a pena de 4 anos e 3 meses de prisão, face à elevada ilicitude do facto, revelada pela natureza da cocaína, pelo seu elevado grau de pureza e pelo número de doses individuais susceptíveis de obtenção. A confissão, o arrependimento e a ausência de antecedentes criminais assumem relevo atenuativo, mas não justificam redução da pena aplicada.

Não se verificam os pressupostos da atenuação especial da pena, por não resultar demonstrada uma diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa ou das exigências de prevenção. A situação económica, familiar e de saúde da arguida é ponderável, mas não neutraliza a gravidade objectiva do transporte internacional de estupefaciente nem o papel funcional assumido como correio de droga.

Não estão reunidos os pressupostos materiais da suspensão da execução da pena, embora se mostre preenchido o pressuposto formal previsto no artigo 50.º do Código Penal. Prevalecem, no caso, as elevadas exigências de prevenção geral e especial inerentes ao tráfico internacional de estupefacientes

**2026-03-18 - Processo n.º 2770/24.1S3LSB.L1 - Relator: Alfredo Costa**

A falta de promoção do processo, para efeitos do artigo 119.º, alínea b), do CPP, não se esgota na ausência formal de acusação ou de inquérito. Verifica-se também quando, perante factos denunciados e descritos na acusação susceptíveis de integrar ilícito autónomo, o Ministério Público não toma posição processualmente expressa, acusando ou arquivando, quanto a esse segmento factual.

Estando na acusação descritos factos compatíveis com crime de dano, reforçados pela queixa e pelo pedido de indemnização civil, não basta a subsunção exclusiva ao crime de furto para suprir a omissão. A controvérsia sobre eventual consumpção ou crime-meio não elimina o dever de decisão processual clara e sindicável sobre o ilícito autónomo emergente da factualidade investigada.

O conhecimento dessa omissão em sede de saneamento, ao abrigo dos artigos 311.º e 119.º do CPP, não viola a estrutura acusatória nem implica substituição ao Ministério Público na definição da acusação.

**2026-03-18 - Processo n.º 343/25.0GALNH-A.L1 - Relator: Alfredo Costa**

A substituição da prisão preventiva depende da verificação de alteração superveniente relevante das exigências cautelares, nos termos do artigo 212.º do CPP. A junção tardia de mensagens e emails anteriores à aplicação da medida, bem como a reinterpretação das declarações para memória futura e da credibilidade da ofendida, não constitui superveniência objectiva bastante.

A ausência de incidentes disciplinares, a proposta de residência, a promessa de trabalho, a entrega do passaporte e a obrigação de alimentos não demonstram, por si, cessação ou atenuação suficiente dos perigos previstos no artigo 204.º do CPP. Mantém relevo a gravidade dos factos imputados e o risco de fuga, de perturbação e de continuação da actividade criminosa.

Não se mostram adequadas medidas menos gravosas, incluindo a obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica, por não assegurarem de forma equivalente a neutralização dos perigos cautelares, designadamente no plano dos contactos por redes sociais ou por interposta pessoa.

**2026-03-18 - Processo n.º 711/25.8PCSNT.L1 - Relator: Alfredo Costa**

Não se conhece da impugnação ampla da matéria de facto, nem da parte do recurso dirigida à medida e espécie das penas e às condições da suspensão, por incumprimento dos ónus de especificação previstos no artigo 412.º do CPP. A insuficiência não justifica rejeição total, mas determina não conhecimento parcial.

Não se verificam os vícios do artigo 410.º, n.º 2, alíneas a) e c), do CPP, nem violação do princípio in dubio pro reo quanto à autoria da condução. As divergências pontuais entre os depoimentos policiais não comprometem a coerência essencial da prova, nem afastam a inferência do dolo nos crimes de condução em estado de embriaguez, resistência e ameaça agravada.

Mostram-se conformes aos artigos 71.º, 77.º e 50.º a 54.º do Código Penal a pena única de 2 anos e 4 meses de prisão, a respectiva suspensão com regime de prova, o dever de entrega de €600 e a pena acessória de proibição de conduzir.

**2026-03-18 - Processo n.º 5405/19.0T9LSB.L1 - Relator: Alfredo Costa**

Não se verifica contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, nem entre os factos provados e não provados, por a leitura global da sentença permitir apreender, sem oposição lógica relevante, o juízo formulado quanto ao elemento subjectivo e ao alcance da conduta imputada.

Mostra-se preservada a matéria de facto relativa ao dolo, por a experiência profissional do arguido, o acesso informal a cópias da acusação, os sinais objectivos de reserva e a omissão de diligências de confirmação permitirem inferir que representou como possível a violação do segredo de justiça e se conformou com esse risco.

A liberdade de expressão e de imprensa não exclui, no caso, a ilicitude da conduta, por a divulgação ter incidido sobre acusação e passagens transcritas de processo sujeito a segredo de justiça externo, com identificação de intervenientes e matéria atinente à intimidade e vida privada, sem conexão funcional com o exercício de cargos públicos. Mantém-se a condenação pela prática de um crime de violação de segredo de justiça e a pena de 120 dias de multa

**2026-03-18 - Processo n.º 337/24.3SXLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa**

A inutilização do telemóvel mostra-se suficientemente demonstrada pela prova do seu arremesso pela janela, pelo impacto na via pública e pela inferência causal extraída segundo as regras da experiência. A não exibição do aparelho em audiência não invalida esse juízo, nem impõe, sem mais, a desvalorização da prova produzida. O valor indemnizatório correspondente ao telemóvel pode ser fixado por referência ao custo efectivamente suportado com a aquisição de aparelho equivalente, documentalmente comprovado, não havendo base factual segura para operar uma redução por depreciação. Percentagens médias abstractas de desvalorização não substituem prova concreta sobre o estado e valor do bem destruído.

A compensação de €2.000 por danos não patrimoniais mostra-se conforme ao artigo 496.º do Código Civil, perante a gravidade do sofrimento psíquico apurado, o acompanhamento terapêutico e psiquiátrico subsequente, a tentativa de suicídio e o dolo directo do lesante. A existência de vulnerabilidade emocional

anterior não exclui o nexo causal nem afasta a manutenção da quantia global de €3.345,99, acrescida de juros legais.

**2026-03-18 - Processo n.º 458/23.OPCLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa**

Mostra-se adequada e proporcional a pena de 3 anos de prisão pelo crime de tráfico de menor gravidade, não se verificando violação dos artigos 40.º e 71.º do Código Penal. A reduzida quantidade de estupefaciente já foi reflectida na qualificação jurídica, não impondo, por si só, a fixação da pena junto do mínimo legal.

As circunstâncias pessoais e familiares do arguido, bem como a sua inserção laboral, não afastam as elevadas exigências de prevenção especial resultantes das anteriores condenações, incluindo por crimes da mesma natureza. A reiteração criminosa, apesar de anteriores penas suspensas com regime de prova, justifica a manutenção da pena fixada.

Não se mostram reunidos os pressupostos para a substituição da pena por trabalho a favor da comunidade, desde logo por a pena aplicada exceder 2 anos, nem para a suspensão da sua execução, por faltar prognose favorável.

**2026-03-18 - Processo n.º 615/18.0GABRR.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos**

No caso em que a pena de multa tenha sido substituída por trabalho comunitário, com a revogação deste, a pena que imediatamente ressurgir é a da multa imposta na sentença condenatória sendo entendido que deve sempre ser concedida ao arguido a possibilidade de efectuar o seu pagamento antes de avançar para a conversão desta em prisão subsidiária.

**2026-03-18 - Processo n.º 5/23.3PJCS.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos**

As conversações telefónicas escutadas, uma vez transcritas, constituem prova documental, sujeita ao contraditório e, em sede de análise da prova, à livre apreciação do Tribunal, nos termos do artigo 127.º do Código de Processo Penal.

O crime de tráfico de menor gravidade, previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei 19/93, de 21 de Janeiro é reservado para as situações de tráfico em que sejam identificadas circunstâncias que permita considerar que a ilicitude dos factos se mostra consideravelmente diminuída.

Em sede de medida da pena a intervenção do tribunal de recurso apenas deve ocorrer nas situações em que não tenham sido inteiramente observados os critérios legais de determinação da pena e esta se mostre manifestamente desproporcionada.

**2026-03-18 - Processo n.º 1008/24.6GAMTA.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

O crime de violência doméstica é o que se vem denominando como um crime específico impróprio (cuja ilicitude é agravada em virtude da relação familiar, parental ou de dependência entre o agente e a vítima).

Há um superlativo de valoração de comportamentos de violência por estar em causa esta específica relação.

O tipo objectivo preenche-se, pois, com as condutas que integrem a violência física ou psicológica, seja ela verbal, sexual, de qualquer outra natureza e que, por força da parte final do n.º 1 do referido preceito, não sejam puníveis com pena mais grave por força de outra norma.

É um crime complexo, abarcando uma multiplicidade de situações de facto, quer no que toca ao tipo de comportamento (maus tratos físicos e/ou psíquicos), quer no que toca aos específicos agentes que o podem cometer (agente ou sujeito activo), quer quanto aos específicos sujeitos que podem dele padecer (vítima ou sujeito passivo), quer, por último, no que concerne às consequências jurídico-penais (penas principais e penas acessórias).

**2026-03-18 - Processo n.º 4238/24.7T9ALM.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

A presente solicitação [DEI] vem ao abrigo do convencionado e inscrito na Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014, instrumento de cooperação penal.

No âmbito do cumprimento da DEI, devendo ser aplicada a lei nacional, são as normas do nosso processo penal que conformam essa cooperação, determinando, de mérito e forma, desde logo a materialidade dos actos em colaboração.

Conquanto o art.º 32º (n.º 5) da Constituição consagre como princípio fundamental enformador do processo penal o do acusatório, estabelecendo mesmo que o processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de discussão e julgamento e os actos que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório, e ainda que se não suscitem dúvidas sobre o facto de a fase de inquérito estar cometida exclusivamente ao Ministério Público, que determinará as diligências reputadas pertinentes e adequadas à investigação do crime e dos seus agentes, desse modo recolhendo as provas que irão fundamentar a sua decisão de acusar ou não, (arts 263º, 264º e 267º do CPP), também é certo que o art.º 219º (n.º2) do nosso Texto Fundamental consagra a autonomia do mesmo Ministério Público, significando isto que as opções tomadas no âmbito da sua própria e exclusiva competência ocorrem sem interferências externas, desde logo por parte do juiz de instrução.

Mas porque a autonomia não se confunde com a independência consagrada no art.º 203º do mesmo diploma atribuída aos Tribunais e aos juízes, sempre que os actos praticados no âmbito daquela autonomia contendam, ou possam contender, com direitos e liberdades fundamentais, tais actos são sindicáveis pelo juiz de instrução, no âmbito do seu próprio poder de conformação excepcional dessas matérias.

#### **2026-03-18 - Processo n.º 72/23.0T9LNH.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

I. Para que se verifique a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, é necessário que o Tribunal deixe de se pronunciar sobre questões pertinentes para o objecto do processo, tal como delimitado pela acusação, ou pela contestação em caso de alegação de causa de exculpação ou justificação.

A eventual não ponderação de algum argumento, tese ou doutrina esgrimidos pelos sujeitos processuais escapa ao referido vício decisório, desde que a questão colocada e em cuja discussão se insiram seja efectivamente apreciada e decidida.

II. Como se compreende, em face da gravidade do vício em causa, que importa a nulidade da decisão que é a consequência mais grave a que pode estar exposta a decisão de um Tribunal, só pode constituir omissão de pronúncia aquela falta que, pela sua gravidade também, mas, desde logo, pela implicação das suas consequências, seja susceptível de impedir que o efeito de caso julgado possa formar-se.

A mera falta de enunciação de factos não constitui nulidade por omissão de pronúncia, já que mesmo quanto a factos acessórios, ainda aí, só os que se mostrem essenciais para a decisão comportam tal virtualidade.

#### **2026-03-18 - Processo n.º 389/23.3TXLSB-M.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

Constitui pressuposto substancial [material] da concessão de liberdade condicional, porque foram atingidos dois terços da pena, a expectativa fundada de que o arguido/condenado conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável e sem cometer novos crimes (art.º 61º, n.º 2 e 3 citado).

Esta expectativa prende-se com a avaliação global que se faça de aspectos importantes, partindo-se das circunstâncias do caso ou casos que levaram o arguido à reclusão, como não poderia deixar de ser, uma vez que as penas pretendem, não apenas contribuir para a reinserção futura do agente, mas punir a sua acção violadora de bens jurídicos relevantes. Do mesmo passo, confrontar o arguido com essa violação e assegurar que tais violações se não voltem a repetir, prevenindo novos crimes.

Nesta avaliação que se faz, atende-se às circunstâncias que revelem ser potenciadoras do futuro desenvolvimento do arguido/condenado, desde logo na perspectiva da sua reintegração social, aí se destacando o seu modo de vida anterior, os traços revelados da sua personalidade e o caminho que fez durante a reclusão até ao ponto em que deva ser feita toda essa avaliação.

Ao fim e ao cabo, trata-se de ponderar as circunstâncias que, não fazendo parte do crime, porque esse já foi julgado, sejam ainda de sopesar a favor e contra a reintegração imediata do arguido/condenado na sociedade em liberdade.

**2026-03-18 - Processo n.º 422/23.9PALS.B.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

I. Não é a circunstância de o arguido usar do direito ao silêncio que impede a prova de ser feita, até porque as suas declarações, excepto quando confessórias, e como se compreende, não têm acrescido valor apenas por serem suas.

II. A fundamentação das decisões judiciais é absolutamente fundamental como questão e constitui a verdadeira âncora para os princípios da independência dos Tribunais e da vinculação às suas decisões, legitimando verdadeiramente o poder judicial.

III. Porém, a circunstância de o recorrente não concordar com essa motivação não significa que ela esteja fundamentada aquém do que devia, mas apenas isso mesmo, que há uma discordância.

IV. A fundamentação que se fez da decisão convoca a prova que avalia de forma crítica, concluindo de forma compatível com a normalidade da vida e sem a descontextualizar em termos de constatação daquela, sem lacunas, demonstrando todo o processo de raciocínio que foi feito pelo Tribunal para concluir como concluiu, portanto sem violação de qualquer norma de direito geral e em cumprimento do imposto pela Constituição (art.º 32º).

**2026-03-18 - Processo n.º 1242/23.6GEALM-A.L1 -Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I -Em face da natureza das expressões proferidas e por semelhança, por exemplo ao crime de homicídio, resulta da “própria natureza das coisas” o necessário conhecimento e intenção de atentar contra a honra de terceiros dirigir a outrem expressões como as descritas na acusação particular, em concreto, “você é um histérico e um porco!” “(...) “Anda cá palhaço, és um palhaço!!! Meu porco!”

II- Encontra-se alegado que “bem sabiam os arguidos que a sua conduta era ilícita e proibida e punida por lei” e que “os arguidos agiram sempre de forma livre, voluntária e consciente” praticando o crime de injúrias. Ora, a prova da prolação das expressões descritos, acompanhada da prova da consciência da proibição da conduta e da atuação livre, voluntária e consciente dos arguidos, tudo alegações que se mostram de facto realizadas na acusação particular, parece-nos suficiente para que o Tribunal possa concluir estar praticado o crime de injúrias por cada um dos arguidos que tenha proferido as expressões, sem para tal o Tribunal ter de convocar qualquer outro elemento fáctico.

- Enquanto existem expressões e narrativas que podem ter vários intuitos, entre os quais um de natureza criminosa, difamatória, mas outros possíveis, de natureza lícita, como seja a mera denúncia, outras há que pela sua própria natureza, excluem outros significados e por conseguinte dispensam a específica alegação da motivação do agente para atingir a honra, por não poderem ter outra leitura que não de animus injuriandi.

- A alegação realizada na acusação particular não admite a possibilidade das expressões visarem qualquer outra intenção do agente, que porventura excluísse os elementos volitivos e/ou cognoscitivos do dolo, pois nenhuma delas é apta a ser interpretada como animus narrandi, animus jocandi, animus consulendi, ou animus defendendi.

- O elemento subjetivo do tipo encontra-se preenchido com o dolo genérico, isto é, basta a simples consciência de que as expressões utilizadas são aptas a ofender a honra e consideração de uma pessoa, considerando a sua sensibilidade comum no contexto social e cultural em que o destinatário e o autor das expressões se inserem.

**2026-03-18 - Processo n.º 711/23.2PALS.B-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I- É irrelevante se a vítima diz ter, ou não, medo do arguido, pois a percepção subjetiva das vítimas sobre as medidas de coação necessárias e, neste caso concreto, a sujeição do arguido a prisão preventiva e proibição de contactos, fundou-se em despacho fundamentado de facto e de direito e não na vontade da vítima ou tão pouco nas suas declarações.

II- A declaração da ofendida sobre a ausência de temor perante o arguido, não tem qualquer relevo e em nada influencia o juízo sobre a existência de perigo de continuação da atividade criminosa, da perturbação do inquérito e de alarme social, por não ter com nenhum destes perigos qualquer relação de causalidade direta.

**2026-03-18 - Processo n.º 2323/24.4PSLSB-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I. A decisão sobre a quebra do dever de sigilo, neste caso concreto, da empresa seguradora, assenta num juízo de ponderação sobre os dos diferentes interesses em confronto: por um lado, os interesses diretamente protegidos por este sigilo, que se consubstanciam no interesse público da confiança numa certa atividade empresarial, no seu regular funcionamento e também num outro plano, a proteção da reserva da vida privada dos particulares que contratem com estas empresas; por outro lado, o interesse público da realização da justiça e do exercício da ação penal.

II- Realizada esta ponderação, deverá ser declarada a quebra do dever de sigilo do segurador sempre que se mostrar prevalente o interesse do exercício da ação penal, relativamente ao da reserva da vida comercial e da vida privada (art.º 135.º, n.º 3, do CPP).

III - A ponderação terá de ter em consideração a imprescindibilidade do depoimento ou dos documentos para a descoberta da verdade, o grau de gravidade dos crimes sob investigação e a concreta necessidade de proteção de bens jurídicos.

**2026-03-18 - Processo n.º 457/25.7JDLSB-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I- O perigo dos ofendidos alterarem os seus depoimentos, presente, em tese, aqui ou em qualquer outro processo judicial, não pode impedir que os seus depoimentos sejam valorados, em cada momento concreto, que o Tribunal é convocado a fazer apreciação de prova e qualificação jurídica dos factos. Este é um dos perigos que o legislador pretendeu acautelar, enquadrando-se no âmbito da preservação e conservação da prova.

II - Não pode o sistema judicial ser indiferente ao efeito que tem sobre as suas vítimas, a ausência de total privação de liberdade de autores de crimes particularmente violentos. É evidente que os ofendidos ao iniciarem o procedimento criminal, expõem-se, relatando factos em que as suas vidas, liberdades e património que estiveram sobre ameaça. Se depois de encontrados os agentes autores dos crimes, estes permanecerem em liberdade, naturalmente os ofendidos sentem que ficam completamente à mercê das ameaças e represálias de quem indiciariamente os agrediu, sendo muitas vezes pressionados para alterarem os seus depoimentos.

III - A circunstância dos arguidos permanecerem em liberdade, apenas sujeitos a apresentações periódicas e proibições de contacto em nada impede a verificação deste perigo já no imediato e o seu agravamento, logo que for deduzida acusação.

**2026-03-18 - Processo n.º 389/20.5PALSb-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles**

I. Sob o ponto de vista material, quando se aprecia se uma determinada condenação pode não ser transcrita para o registo criminal, têm de conjugar duas vertentes cumulativas: avaliar se das circunstâncias que acompanharam o crime (primeira vertente) se pode concluir que não há perigo de o recorrente voltar a praticar novos crimes (segunda vertente).

II. Para fazer esta análise, mostra-se relevante atender à concreta factualidade subjacente à condenação (vertente contemporânea dos factos e da condenação, pelo que tal ponderação não envolve uma qualquer dupla condenação pela prática dos mesmos factos, mas antes uma nova reapreciação imposta por lei), que se tem de conjugar com a vertente prospectiva, aferível pelo evoluir do tempo e das condições pessoais da pessoa condenada.

III. Tendo o arguido sido condenado numa pena de prisão suspensa na sua execução, só após o decurso do período de tal suspensão e respectiva extinção da pena, haverá a necessária consistência para sustentar o juízo de prognose favorável necessário para deferir o pedido de não transcrição da pena para o registo criminal.

**2026-03-18 - Processo n.º 5421/22.5T9LSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles**

I. O despacho de não pronúncia que omite os elementos subjectivos do tipo de legal que se mostravam descritos no requerimento de abertura de instrução padece de irregularidade.

II. A ausência de enunciação de tais elementos afecta o valor da decisão instrutória, pelo que é de conhecimento oficioso, ao abrigo do n.º 2 do art.º 123.º do CPP.

III. Constando dos autos todos os elementos de prova que serviram de base para a prolação da decisão de não pronúncia, pode o Tribunal da Relação, que conhece de facto e de direito, suprir tal omissão.

IV. A impugnação da matéria de facto dada indiciada ou não indiciada na decisão instrutória pode ser enquadrada pelo que se dispõe no art.º 412.º, n.º 3 do CPP.

V. Os recorrentes podem não concordar com o exercício conviccional formulado pelo Tribunal a quo, mas devem estribar a sua argumentação no quadro processual legalmente previsto e, se querem pôr em causa – e podem ter motivos para tal, como é evidente – a imparcialidade do julgador devem socorrer-se dos institutos próprios (v.g. art.º 43.º do Código de Processo Penal), não sendo aceitável que o façam por vias ínvias.

**2026-03-18 - Processo n.º 507/25.7GBCTX-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles**

I. A presidir à escolha e aplicação de qualquer medida de coacção devem estar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, o que o n.º 1 do art.º 193.º do CPP, de forma precisa, enuncia: “[a]s medidas de coacção e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.”

II. Numa primeira dimensão de análise da fórmula legal, a referência principal da “necessidade” e da “adequação” mostram-se estritamente conexas com as dimensões cautelares exigidas pelo caso concreto, com especial conexão “aos perigos concretos”

III. Numa segunda dimensão, surge o princípio da “proporcionalidade” já num sentido mais transcendente em relação às exigências cautelares, antes obrigando à ponderação da gravidade dos crimes indiciados e à elaboração de um juízo de prognose relativo às consequências jurídico penais em sede da previsível condenação.

IV. Em face da moldura abstracta dos crimes pelos quais o arguido se mostra fortemente indiciado (os dois primeiros crimes imputados prevêm a pena mínima, por cada um, de três anos e a máxima chega aos dez anos de prisão, elevados de um terço em tais limites, a que se somam os restantes quatro crimes, de pornografia e abuso sexual), é previsível, caso tal factualidade venha a resultar provada em julgamento, que não só venha a ser aplicada uma pena de prisão, como esta se vislumbra vir a ser efectiva e longa.

**2026-03-18 - Processo n.º 507/22.9SXLBS-D.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles**

Transitado em julgado que está o despacho que aplicou à recorrente a medida de coacção da prisão preventiva (contra a qual agora se insurge, novamente), não pode o Tribunal Superior alterá-lo (rebus sic standibus), nesta sede recursiva, dado que nenhuma evolução fundamental ou significativa autos permite sustentar uma diminuição das exigências cautelares (pelo contrário, considerando o despacho acusatório entretanto formulado) que deprecie a adequação, necessidade e proporcionalidade da medida de coacção então decidida..

**2026-03-18 - Processo n.º 1382/24.4TELSB-B.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles**

I. Não padece de irregularidade um despacho recorrido que descreve de forma circunstanciada (identifica a sociedade recorrida e o seu sócio “real”, em contraposição com dois sócios “formais”) o modo como a recorrente foi “utilizada” em negócios imobiliários (identificados), dos quais se indicia (vai além da suspeita) a prática de diversos ilícitos criminais, envolvendo diversos parceiros comerciais (também identificados) e os valores monetários envolvidos.

II. No âmbito da criminalidade económico-financeira, pautada por actos criminosos virtuais, com rastro facilmente camuflável, o legislador criou mecanismos de actuação por parte das entidades formais de controlo, cujo fim é, de modo antecipatório, tentar cristalizar, de forma temporária, informação que, caso se venham a sedimentar os elementos probatórios estes possam ser salvaguardada em benefício da descoberta da verdade material e de uma maior eficácia em sede das consequências jurídicas do crime, designadamente, permitindo a recuperação dos prejuízos causados ou a retirada dos benefícios ilegitimamente ganhos com a actividade criminosa: é este o enquadramento da medida de suspensão de operações financeiras, previsto na Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto.

III. A suspensão de operações bancárias é um mero meio de salvaguardar eventual prova por um certo período de tempo, limitado às revisões periódicas trimestrais e ao tempo do inquérito, a que o legislador nem sequer associa, para o seu decretamento, a exigência de indícios, mas mera “suspeita” dos mesmos.

**2026-03-18 - Processo n.º 1406/11.5POLS.B.L2 - Relator: João Bártolo**

Para efeito de ponderação da suspensão da execução da pena de prisão, de acordo com o disposto no art.º 50.º, n.º 1, do Código Penal, há que atender às finalidades de prevenção geral (prevenção do cometimento desses crimes pela população em geral) e às finalidades de prevenção especial (prevenção do cometimento de mais crimes pelo arguido) que resultem do caso concreto.

Apesar de a condenação destes autos se referir a factos praticados no ano de 2011, essa distância não é de relevo favorável ao arguido, pois, para além da sua fuga à acção da justiça, o arguido, entretanto, ainda praticou diversos crimes da mesma natureza, pelos quais foi condenado também em penas efectivas de prisão. E registou algum tempo sem condenações porque esteve a cumprir tais penas de prisão. Sendo que ao tempo dos factos deste processo já registava outros tantos antecedentes criminosos (podendo, aliás, ter sido considerada a sua reincidência, nos termos previstos no art.º 75.º, n.º 1, do Código Penal).

Só nesse enquadramento prolixo de actividade criminosa pode o arguido realmente afirmar que não se lembra se praticou ou não estes factos criminosos (apesar de o tribunal recorrido ter entendido que o arguido procurou mesmo enganar), o que impõe o reconhecimento da necessidade e adequação de uma pena efectiva de prisão para a prossecução das finalidades das penas.

**2026-03-18 - Processo n.º 763/25.0PCCSC-A.L1 - Relator: João Bártolo**

Tendo o recorrente integrado um bando destinado à prática repetida de crimes, incluindo roubos com violência desadequada à subtracção de bens, seguidos de aproveitamento desmedido e descarado dos produtos desses crimes para a prática de novos crimes, com divulgação nas redes sociais dos respectivos feitos, as finalidades preventivas que se fazem sentir em concreto são muito elevadas.

Pretender que o recorrente se encontra arrependido nestas circunstâncias, tendo ainda em conta que os factos aqui indiciados ocorreram já depois da aplicação de medidas de coacção pela mesma prática criminosa, quando já era provável a prisão preventiva, não possui fundamento a substituição da prisão preventiva pela obrigação de permanência na habitação.

Não é possível aceitar que o recorrente possui integração familiar quando está livre para circular repetidamente pela noite e madrugada a praticar crimes, com aproveitamento dos seus produtos criminosos na habitação familiar, tendo apenas uma ocupação fluida no âmbito familiar.

**2026-03-18 - Processo n.º 749/25.5T8MTJ.L1 - Relator: João Bártolo**

Não é admissível recurso para o Tribunal da Relação da decisão que aprecia a impugnação da decisão de cassação da carta de condução.

O recurso para a melhoria da aplicação do direito ou a uniformização da jurisprudência, nos termos previsto no art.º 73.º, n.º 2, do RGCO, tem de ser apresentado com esta indicação e ser fundamentado especificamente para este efeito.

**2026-03-18 - Processo n.º 7000/17.0T9LSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques**

Não enferma de nulidade insanável, nos termos do art.º 119.º do C.P.P., a sentença proferida por preterição da audição do arguido em sede de audiência de julgamento, após a junção de requerimento justificativo da ausência, por motivos de doença, e que tal decisão carece de fundamentação.

Em primeiro lugar, o despacho acima proferido, o qual está devidamente fundamentado e conforme ao regime legal disposto nos artigos 333, n.ºs 1 e 2 e 332º, n.º 1 do CPP e, por outro lado, transitou em julgado há muito tempo, não havendo qualquer sombra de dúvida que o julgamento foi feito na ausência do arguido e muito bem.

É pacífico que mesmo que o arguido estivesse doente e o tivesse informado tempestivamente (o que não foi o caso), estava regularmente notificado por via postal com Prova de Depósito a fls. 369 dos autos e nada foi

invocado pelo defensor que obstasse à realização da diligência, conforme se alcança também da leitura da referida Acta.

Estando presente o defensor (só não estava o advogado constituído porque não quis comparecer,) ficou notificado desse despacho proferido em 2019 e não interpôs recurso porque a defesa entendeu não o fazer. Concluindo, a audiência de julgamento realizou-se, e bem, na ausência do arguido e não se verifica qualquer nulidade da sentença, nem qualquer nulidade insanável, mormente aquela a que alude o artigo 119º, alínea c) do CPP.

#### **2026-03-18 - Processo n.º 393/24.4T9SNT.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques**

Tendo sido aplicada à arguida uma coima pela Câmara Municipal de Sintra, a mesma entendeu impugnar judicialmente a decisão administrativa e em conformidade com o disposto no artigo 59º do dec. Lei 433/82 de 27.10, apresentou peça escrita, da qual constavam alegações e conclusões.

E uma dessas conclusões, constante da alínea e), reportava-se precisamente a verificação do decurso do prazo prescricional.

Sucedendo que na sentença proferida, o Mmo Juiz não se pronunciou sobre a verificação ou não da excepção da prescrição, o que se impunha, verificando-se ou não a ocorrência da mesma, porquanto tal questão foi expressamente invocada pela arguida.

Nos termos do artigo 379º, n.º 1 alínea c) supra citado, a sentença é nula quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar.

É precisamente o que se passa neste caso e, nessa conformidade, deve ser declarada a nulidade da decisão proferida, a qual deverá ser substituída por outra na qual se aprecie a suscitada questão da prescrição.

#### **2026-03-18 - Processo n.º 1689/23.8TXLSB-G.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques**

No caso concreto, é a prolação da acusação num outro processo que levam a que a Mma Juiz a quo conclua que os pressupostos da concessão da L.S.J. sofreram alteração superveniente, designadamente quebrando-se a confiança no futuro comportamento responsável da reclusa, tornando-se evidente que, se tal facto fosse conhecido, não teria sido concedida a licença de saída (art.ºs 78º n.º 1, al. a), n.º 2, a), do CEPMPL)(...) e que por decisão judicial proferida nos autos em 23.12.2025, decida revogar a licença de saída jurisdicional em causa, nos termos a que alude o art.º 138º n.º4 do RGEP.

Nenhuma censura há a fazer ao despacho da Mma Juiz a quo e nenhuma razão assiste à reclusa, porque o facto de o processo n.º 419/22, acima mencionado, estar pendente e ser conhecido do TEP, não implicava que viesse a ser proferido despacho de acusação contra a mesma, e, naturalmente, se tivesse sido arquivado, a saída jurisdicional não tinha sido revogada.

Certo é que no caso concreto o despacho proferido não se baseou no artigo 79º, número 2º alínea c) mas sim numa alteração dos pressupostos da concessão da L.S.J, superveniente, porquanto após o conhecimento de nova acusação que impende sobre a reclusa se quebrou a confiança no futuro comportamento responsável da mesma, tornando-se evidente que, se tal facto fosse conhecido, não teria sido concedida a licença de saída (art.ºs 78º, n.º 1, al. a), n.º 2, a), do CEPMPL)

Isto é, determinante para a revogação da licença de saída foi a quebra de confiança no comportamento da reclusa, que deixou posta em causa a fundada expectativa de que se comportará de modo socialmente responsável, sem cometer crimes e ainda a evolução da execução da pena ou medida privativa da liberdade – artigo 78º, n.º 1 e n.º 2 alínea a) do CEPMPL.

#### **2026-03-18 - Processo n.º 382/25.1GDALM.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques**

O artigo 50º do Código Penal atribui ao tribunal o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão não superior a cinco anos, sempre que, reportando-se ao momento da decisão, o julgador possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento futuro do arguido.

Ora, a questão essencial à filosofia do instituto da suspensão da execução da pena, e que importa ponderar e dar uma resposta positiva, é a capacidade da medida para apontar ao próprio arguido o rumo certo no domínio da valoração do seu comportamento de acordo com as exigências do direito penal, impondo-se-lhe como fator pedagógico de contestação e autorresponsabilização pelo comportamento posterior; para a sua concessão é

necessária a capacidade do arguido de sentir essa ameaça, a exercer sobre si o efeito contentor, em caso de situação parecida, e a capacidade de vencer a vontade de delinquir.

**2026-03-18 - Processo n.º 39/25.3Y5LSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja**

I. Como resulta do artigo 75º do Regime Geral das Contraordenações os poderes de cognição do Tribunal da Relação em matéria contraordenacional referem-se a matéria de direito, pelo que o conhecimento de matéria de facto apenas poderá ocorrer mercê de invocação de nulidades, prescrição e vícios do artigo 410º n.º 2 do Código de Processo Penal (vícios, aliás, que são de conhecimento oficioso).

II. É consabido que o princípio da culpa é dos princípios basilares também do direito contraordenacional em que só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

III. E para que exista culpabilidade do agente no cometimento do facto é necessário que o mesmo lhe possa ser imputado a título de dolo ou negligência, consistindo o dolo «no propósito de praticar o facto descrito na lei contraordenacional» e a negligência na «falta do cuidado devido, que tem como consequência a realização do facto proibido por lei».

IV. A sanção acessória como a sua denominação indica acresce à sanção principal (coima) e reforça o sancionamento da contraordenação ao impor uma restrição de direitos relacionados com a infração praticada e que tem natureza sancionatória e preventiva.

V. A sanção acessória à semelhança da principal apenas pode ser aplicada se legalmente prevista, vigorando relativamente à mesma o princípio da taxatividade e na sua aplicação há que atender à gravidade objetiva e subjetiva da infração e à culpa do agente e sob a égide dos princípios da proporcionalidade e da não automaticidade.

**2026-03-18 - Processo n.º 2222/24.0T9AMD.L1 - Relatora: Ana Rita Loja**

I. Por força do artigo 75.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações os poderes de cognição do Tribunal da Relação referem-se a matéria de direito e não tendo sido invocada qualquer nulidade ou vício subsumível ao artigo 410º n.º 2 do Código de Processo Penal nem sendo tais vícios de conhecimento oficioso detetáveis na decisão recorrida são irrelevantes as considerações do recorrente referentes à ausência ou insuficiência de prova permanecendo intocada a matéria de facto da decisão recorrida.

II. Os prazos previstos no artigo 27º do Regime Geral das Contraordenações são condicionados pelas causas de interrupção e suspensão que se encontram previstas nos arts. 27º- A e 28º do Regime Geral das Contraordenações.

III. O artigo 28º n.º 3 do Regime Geral das Contraordenações estabelece o prazo máximo da prescrição do procedimento contraordenacional, ocorrendo causas de interrupção, fixando-o no prazo da prescrição resultante de alguma das als. a) a c) do art.º 27º acrescido de metade, ressalvado o tempo de suspensão.

**2026-03-18 - Processo n.º 1412/22.4PDAMD-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja**

I. A Lei n.º 37/2015 de 5 de maio versa sobre os princípios gerais que regem a organização e o funcionamento da identificação criminal.

II. De tal diploma legal resulta como regra a inscrição nos respetivos certificados de registo criminal das condenações sofridas em processo crime. O que ocorre sem prejuízo do cancelamento definitivo de tais inscrições nos termos previstos no artigo 11º da citada Lei ou de decisão judicial que determina a sua não transcrição para determinados efeitos nos termos previstos no artigo 13º da mesma Lei.

III. Subjaz à possibilidade de não transcrição o incremento da reinserção social e não estigmatização do condenado, mormente, para fins laborais, possibilidade aliás consonante com o artigo 40º do Código Penal que erige a reintegração do agente na sociedade com uma finalidade da pena.

IV. A possibilidade de não transcrição da condenação no respetivo certificado de registo criminal exige a verificação de determinados pressupostos de ordem formal e material cumulativos.

V. Se atentarmos no teor do artigo 13º n.º 1 da supracitada Lei aí se refere expressamente: Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, com respeito aos crimes previstos no artigo 152.º, no artigo 152.º-A e no capítulo V do título I do livro II do Código Penal.

VI. Tal menção conjugada com o disposto no artigo 4º n.º1 al. a) da Lei n.º113/2009 de 17 de setembro tem sido muitas vezes interpretada como inviabilizando a possibilidade de não transcrição nos casos em que tenha havido condenação por crimes previstos no artigo 152º ou 152º-A e no capítulo V do título I do livro II do Código Penal em que as vítimas sejam menores de idade.

VII. Todavia divergimos de tal interpretação que entendemos não ter correspondência na letra da referida Lei.

VIII. Em nenhuma norma de tal Lei se faz qualquer referência à menoridade da vítima dos crimes previstos no artigo 152º ou 152º-A e no capítulo V do título I do livro II do Código Penal e, por isso, afigura-se-nos que o que legislador quis vedar através do artigo 4º n.º1 al. a) da Lei n.º 113/2009 de 17 de setembro foi a possibilidade de ser determinada a não transcrição das condenações por crimes de violência doméstica, maus-tratos e contra a liberdade e autodeterminação sexual, independentemente de qualidade particular da vítima (mormente e ao que nos interessa a sua menoridade) e designadamente quando o certificado requerido se destine a instruir candidatura a determinadas profissões, empregos, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores.

IX. Esclarecida a nossa interpretação da primeira parte do artigo 13º n.º1 da Lei n.º37/2015 de 5 de maio aduz-se que os demais pressupostos formais se traduzem na existência de uma condenação em pena de prisão até um ano ou em pena não privativa da liberdade, ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza, caso tenha sido aplicada qualquer interdição que o prazo da mesma tenha já terminado (artigo 13º n.º2) e como pressuposto material que das circunstâncias que acompanharam o crime não se possa induzir perigo da prática de novos crimes.

X. E quanto a este último pressuposto o juízo que subjaz à não transcrição assenta em pressupostos distintos dos que subjazem ao juízo de prognose de suspensão da execução de uma pena porquanto, desde logo, pressupõe no que se refere a penas privativas da liberdade a existência de uma pena de prisão até 1 ano (ao contrário da suspensão aplicável a penas iguais ou inferiores a cinco anos) e a ausência de condenações anteriores (o que não impede necessariamente a aplicação da suspensão da execução da pena). Por outro lado, uma coisa é o sopesar de exigências de prevenção especial e geral para efeitos de suspensão de execução de uma pena de prisão outra é o sopesar de perigo da prática de novos crimes tendo por base apenas as circunstâncias que acompanharam o crime.

XI. Pese embora esteja em causa pena não privativa da liberdade a condenação sofrida atenta a natureza do crime em causa inviabiliza a possibilidade de não transcrição de tal condenação no seu Certificado de Registo Criminal para os efeitos pretendidos pelo recorrente porquanto estando em causa crime de violência doméstica previsto e punido pelo art.º 152º do Código Penal a lei determina que seja sempre transcrita a condenação, quando esteja em causa o acesso a profissões, empregos, funções ou atividades públicas ou privadas, que envolvam contactos com menores, o que, naturalmente, ocorre nas funções que o recorrente invoca exercer (segurança e motorista de TVDE).

#### **2026-03-18 - Processo n.º 1039/23.3PBFUN.L1 - Relatora: Ana Rita Loja**

I. O princípio da livre apreciação da prova tem consagração no artigo 127º do Código de Processo Penal que esclarece «salvo quando a lei dispuser diferentemente a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente».

II. Apesar de se utilizar a expressão livre não se trata de um poder discricionário do julgador, pois, se a decisão assenta na sua livre convicção o processo de formação da mesma é sujeito a regras.

III. O que se exige é uma valoração racional e crítica conforme às regras da lógica, da razão e das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, de tal modo que, sendo sempre e naturalmente uma convicção pessoal seja também e sempre uma convicção objetivável.

IV. O princípio do in dubio pro reo tem aplicação em todas as fases do processo e, assim, quer no âmbito da apreciação da prova na 1ª Instância quer no momento da sua reapreciação pelo Tribunal de Recurso e nesta sede seja na vertente da efetiva reapreciação da prova (quando cumprido o ónus de impugnação da matéria de facto previsto no artigo 412º n.º3 do Código de Processo Penal) seja como vício da decisão, na modalidade de erro notório na apreciação da prova, como previsto no artigo 410º n.º 2 al. b) do Código de Processo Penal.

**2026-03-18 - Processo n.º 4/25.0GEMFR-E.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues**

I. As medidas de coacção, incluindo as privativas da liberdade, encontram-se subordinadas à condição rebus sic standibus, a significar que, uma vez aplicadas, a sua modificação, em particular a substituição delas por outra(s) menos gravosa(s), só pode ocorrer se tiver sobrevivido alteração das circunstâncias, de facto e/ou de direito, que presidiram à sua aplicação ou a anterior reexame.

II. A alteração que se constitui como condição para a revogação ou substituição de medida de coacção carece de ter por base dados, ou elementos, objectiva ou subjectivamente supervenientes ao despacho que a tiver aplicado, ou reexaminado os seus pressupostos, e pode radicar (i). em comprometimento que, entretanto, se tenha verificado dos indícios que, reportados aos factos, foram tomados por adquiridos, e/ou (ii). em atenuação das exigências cautelares que presidiram à imposição/manutenção anterior da medida.

III. Detectando-se que, a pretexto de recurso interposto de decisão que procedeu, no quadro normativo previsto pela al. b) do n.º 1 do art.º 213º do Cód. de Proc. Penal, à revisão do estatuto coactivo, aquilo que, na verdade, é visado pelo arguido é ver ripristinada a discussão relativa ao acerto do despacho de aplicação da medida de coacção de prisão preventiva a que se encontra sujeito e de anterior despacho que a manteve, ambos confirmados por decisões proferidas em recurso que deles foi interposto, encontra-se, em absoluto, proscria a possibilidade de reapreciação de fundamentos que foram já objecto dessas decisões anteriores.

IV. E isso em nada contende com a precariedade das medidas de coacção, que não tem o alcance de significar que ao arguido seja concedido o direito de ver, repetidamente, apreciadas as mesmas questões, traduzindo-se, outrossim, na imposição de modificação das medidas de coacção se e quando sobrevierem alterações que contendam com a estabilidade dos pressupostos que estiveram na base da sua aplicação ou de anterior manutenção.

**2026-03-18 - Processo n.º 1005/25.4PTLSB-F.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues**

I. O despacho que incida sobre requerimento apresentado por arguido, a coberto do disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 212º do Cód. de Proc. Penal, não ostenta o atributo de sentença, de tal sorte que possa considerar-se abrangido pela previsão da al. a) do n.º 1 do art.º 379º do Cód. de Proc. Penal, nem, tampouco - por não se confundir com o despacho de aplicação de medidas de coacção ou de garantia patrimonial, este sim sujeito à disciplina do n.º 6 do art.º 194º do mesmo diploma legal -, integra o catálogo dos actos decisórios que se apresentam abrangidos por disposição legal expressa que comine com nulidade a sua falta de fundamentação.

II. Para que a decisão que tenha por objecto requerimento destinado a ver modificado o estatuto coactivo do arguido se apresente dotada da necessária fundamentação, cuja falta ou insuficiência constitui mera irregularidade, não tem o tribunal a quo que reproduzir as razões, de facto e de direito, que estiveram na base dos anteriores despachos de aplicação e de manutenção dessa medida, bastando-se a realização desse desiderato com a afirmação de que não foi trazida à luz, por via do requerimento que a espoletou, a superveniência de qualquer circunstância passível de alterar os pressupostos, presentes naqueles despachos, que ditaram a submissão/manutenção à medida de coacção em sujeito.

III. Em vista da alteração do estatuto coactivo de arguido, o que se supõe superveniente, objectiva e/ou subjectivamente, são factos ou circunstâncias, e não argumentos pretendidos extrair, ou ver novamente discutidos, de elementos já presentes no processo, à data da aplicação da medida e/ou de despacho que haja procedido ao seu reexame, e por estas decisões já considerados.

**2026-03-18 - Processo n.º 325/25.2GBCTX.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues**

I. A circunstância de o crime de condução de veículo em estado de embriaguez, p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 292º, n.º 1 e 69º, n.º 1, al. a) do Cód. Penal, não ter sido cometido no exercício das funções de motorista que o arguido exerce, bem como a circunstância de a incursão no delito não ter sido acompanhada da produção de consequências danosas, não aportam relativização do grau de ilicitude dos factos nem, tampouco, da culpa neles projectada, de modo a justificar a aplicação de pena acessória de proibição de conduzir em medida correspondente ao mínimo legalmente previsto.

II. Apresenta-se na condição de absolutamente inatendível a argumentação de que, por o arguido ser motorista de profissão e necessitar da sua carta de condução, a pena acessória de proibição de conduzir

produz já sobre si efeito exponenciado, a justificar contenção do respectivo impacto, por via de redução da respectiva medida.

III. Pelo contrário até, na medida em que, exercendo o arguido a actividade profissional de motorista, sobre ele recaía, isso sim, especial dever de manter comportamento conforme com o dever-ser normativo em matéria de segurança rodoviária.

**2026-03-18 - Processo n.º 486/25.0GESLV-A.L1 - Relatora: Lara Martins**

I. A decisão que procede ao reexame da subsistência dos pressupostos da prisão preventiva é uma decisão que afecta pessoalmente o arguido, estando, por isso, abrangida na previsão do art.º 61º n.º 1 al. b) do CPP.

II. Como decorre expressamente do n.º 1 da aludida norma, ao ressaltar as excepções previstas na lei, o direito conferido ao arguido de ser ouvido não é um direito absoluto, devendo a necessidade da sua audição, ser analisada casuisticamente em função dos desenvolvimentos do processo e de circunstâncias, entretanto ocorridas, que possam influenciar as razões que justificaram a aplicação da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, nos termos previstos no art.º 213º n.º 3 do CPP.

III. A modificação ou substituição de uma medida de coacção por outra menos gravosa, não se basta com a invocação de factos novos, sendo necessário que desses factos resulte uma diminuição das exigências cautelares.

IV. Mostrando-se indiciado um crime de violência doméstica, a OPHVE não satisfaz as exigências cautelares que o caso demanda, quando o arguido demonstra uma personalidade propensa à continuação da actividade delituosa e habita no mesmo prédio onde se situa a residência da ofendida.

**2026-03-18 - Processo n.º 699/24.2TXLSB-D.L1 - Relatora: Lara Martins**

I. Resulta do disposto no art.º 179º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, que da decisão que indefira a liberdade condicional não há recurso sobre a matéria de facto, podendo, no entanto, suscitar-se os vícios previstos no art.º 410º n.º 2 do Código de Processo Penal.

II. A concessão da liberdade condicional, mostrando-se cumprida metade da pena está dependente da formulação de um juízo de prognose favorável assente na ponderação de razões de prevenção especial e prevenção geral (art.º 61º n.º 2 alíneas a) e b), devendo ser dada primazia a estas últimas.

**2026-03-18 - Processo n.º 911/21.0 S5LSB.L1 - Relatora: Lara Martins**

I. Não cumpre o iter descrito no art.º 412º n.º 3 do Código de Processo Penal, o recorrente que apenas pretende ver alterada a matéria de facto, contrapondo a valoração pessoal que faz das suas declarações por contraponto às declarações do assistente, com aquela que foi feita na decisão recorrida.

II. Os vícios enumerados no art.º 410º n.º 2 do Código de Processo Penal têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si mesmo ou conjugado com as regras da experiência comum, sem apelo a quaisquer outros elementos estranhos àquela, ainda que constem do processo.

III. O princípio do in dubio pro reo constitui um limite normativo do princípio da livre apreciação da prova na medida em que impõe que perante uma dúvida objectiva e razoável que não foi ultrapassada em audiência, o non liquet sobre os factos constitutivos da infracção criminal (ou sobre factos que afastem a ilicitude ou a culpa) deve transformar-se numa decisão favorável ao arguido.

**2026-03-18 - Processo n.º 1911/24.3PBOER.L1 - Relatora: Lara Martins**

I. Não constando da motivação de facto, exarada na sentença, qualquer referência que permita descortinar qual o percurso lógico seguido pelo julgador, para dar determinado facto como provado, verifica-se uma absoluta falta de fundamentação, traduzindo-se num incumprimento do art.º 374º n.º 2 do CPP, acarretando tal omissão a nulidade da sentença, como determina o citado art.º 379º n.º 1 al. a) do CPP.

II. O vício descrito na alínea b) do n.º 2 do art.º 410º do CPP, contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, ocorrerá quando exista uma incompatibilidade, insusceptível de ser ultrapassada através da própria decisão recorrida, entre os factos provados, entre estes e os não provados, entre os meios de prova invocados na fundamentação de facto ou entre a fundamentação e a decisão.

**2026-03-18 - Processo n.º 272/25.8IDSTB-A.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz**

I. Com a consagração no n.º 3, do artigo 135º, do Código de Processo Penal do princípio da prevalência do interesse preponderante, o legislador português afastou duas teses extremistas: a de que o dever de segredo prevalece invariavelmente sobre o dever de colaborar com a justiça penal ou a de que a prestação de testemunha perante o tribunal penal ou fornecimento de documentos configuram, só por si e sem mais, justificação bastante da violação do segredo, impondo uma apreciação casuística delimitada por três critérios focados na avaliação do interesse que deve prevalecer na determinação da necessidade de quebra do segredo: a imprescindibilidade, a gravidade e a necessidade;

II. Não obstante, da concordância prática imposta pelo n.º 3, do artigo 135º, do CPP, entre a tutela do conteúdo essencial do segredo profissional (e o universo de confiança que lhe subjaz) e a tutela dos interesses da investigação criminal, lobra-se, dada a referência à gravidade do crime, uma lei tendencial: quanto mais grave for o crime investigado, maior deverá ser a tutela dos interesses da investigação criminal e, simetricamente, menor deverá ser a tutela do segredo profissional;

III. A imprescindibilidade do depoimento ou da informação para a descoberta da verdade material deverá ser medida não só em função da gravidade do crime que esteja sob investigação nos autos, mas, e sobretudo, em função da necessidade de proteção de bens jurídicos, sobretudo coletivos;

IV. O segredo bancário deve soçobrar/decair perante o interesse da descoberta da verdade material no âmbito da criminalidade económico-financeira, quando os factos indiciados apontem para a existência elevados réditos patrimoniais ilícitos, que devem ser oportunamente apreendidos e confiscados;

V. A efetiva perseguição da criminalidade económico financeira, enquanto emanção de criminalidade complexa, sofisticada, empresarial e com ramificações extraterritoriais, configura-se como um interesse preponderante relativamente ao sigilo bancário, cujo não levantamento, nestas situações, representaria ineficácia da resposta a estas formas de criminalidade no plano patrimonial, ao permitir a continuação da atividade criminosa face à atuação das autoridades, pondo gravemente em causa a efetividade da proteção de direitos fundamentais que a perseguição de tais formas de criminalidade deverá proporcionar no âmbito de um Estado de Direito.

VI. Investigando-se nos autos a prática de um crime de fraude fiscal qualificada, pelos artigos 103º, n.º 1 e 104º, n.º 2, alínea b), do Regime Geral das Infrações Tributárias, cuja a atividade suspeita aponta para existência de transações na ordem de grandeza dos milhões dos euros, envolvendo sociedade cuja sede mãe se situa fora do território nacional, a informação sujeita ao sigilo bancário, na medida é que suscetível de fornecer elementos para aferir da real existência das transações suspeitas investigadas, mostra-se imprescindível para a prossecução do interesse da descoberta da verdade material, devendo tal interesse, em face da gravidade do crime sob investigação e a necessidade da proteção dos bens subjacentes, ser erigido como sendo o preponderante e, em conformidade, se ordenado o levantamento do sigilo bancário.

**2026-03-18 - Processo n.º 1420/25.3T9MFR.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz**

I. A omissão do pagamento da taxa de justiça devida pelo recurso da decisão da autoridade administrativa, não conduz imediatamente à sua rejeição, sem que antes o recorrente seja notificado para efetuar o pagamento omitido acrescido da multa devida, nos termos das disposições conjugadas do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), do artigo 4.º do Código de Processo Penal (CPP) e do artigo 642.º do Código de Processo Civil (CPC);

II. Em parte alguma a lei possibilita o diferimento do pagamento da taxa de justiça inicial em recurso de contraordenação para momento posterior à decisão relativamente a eventuais questões prévias ou exceções que sejam suscitadas antes da notificação para julgamento ou da decisão que o considere desnecessário; o pagamento da taxa de justiça inicial é prévio à apreciação de quaisquer questões;

III. Verificando o tribunal que o recorrente não procedeu, no prazo de 10 dias que lhe foi concedido, ao pagamento omitido acrescido da multa devida, nos termos das disposições conjugadas do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), do artigo 4.º do Código de Processo Penal (CPP) e do artigo 642.º do Código de Processo Civil (CPC), impunha-se a rejeição do recurso judicial, em face do não pagamento da taxa de justiça, sem lugar à apreciação de nenhuma questão invocada ou de conhecimento oficioso, nomeadamente a prescrição.

**2026-03-18 - Processo n.º 72/22.7SRLSB.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz**

I. A ausência, quer no elenco dos factos provados, quer no elenco dos factos não provados, de factualidade alegada na acusação ou contestação que, considerando as várias soluções de direito plausíveis, se mostra relevante, quer para a condenação, quer para a absolvição, tem suscitado divergências jurisprudenciais sobre se deve ser enquadrada na nulidade por falta de fundamentação, previsto no artigo 379º, n.º 1, alínea a), do CPP, por referência ao disposto no n.º 2, do artigo 374º, do mesmo diploma, na nulidade de omissão de pronúncia, previsto no art.º 379, n.º 1ª, alínea c), do CPP, ou no vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no art.º 410.º, n.º 1, alínea a), do CPP;

II. Considerando que a apreciação das causas de nulidade da sentença tem precedência lógica e legal sobre a averiguação dos vícios previstos nas alíneas a), b) e c), do n.º 2, do artigo 410º, do CPP, fica afastado o conhecimento do vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;

III. Dentro das nulidades da sentença, a falta de enumeração de materialidade relevante constante da acusação ou contestação nos “factos provados” e nos “não provados”, consubstancia, em primeira linha, a nulidade de falta de fundamentação, prevista na alínea a), do n.º 1, do artigo 379º, por referência ao n.º 2, do artigo 374º, ambos do CPP, embora também não deixe de consubstanciar uma omissão de pronúncia, prevista na alínea c), do artigo 379º, do CPP, mas esta está sobretudo direcionada para a omissão de apreciação das questões aludidas no n.º 2, do artigo 368º, do CPP, e as relacionadas com a determinação da sanção a que alude o n.º 2, do artigo 369º, do CPP;

IV. A expressão «exame crítico das provas que serviram para formar a convicção» a que alude o n.º 2, do artigo 374º, do CPP, exige enunciação das razões de ciência reveladas ou extraídas das provas administradas, a razão de determinada opção relevante por um ou outro dos meios de prova, os motivos da credibilidade dos depoimentos, o valor de documentos e exames, que o tribunal privilegiou na formação da convicção, em ordem a que os destinatários (e um homem médio suposto pelo ordem jurídica, exterior ao processo, com a experiência razoável da vida e das coisas) fiquem cientes das razões da decisão e o processo lógico, racional e intelectual que lhe serviu de suporte e torne perceptível e sindicável, em instância de recurso, as razões da convicção do tribunal do julgamento;

V. Se o tribunal, decide atribuir igual crédito a depoimentos antagónicos sobre determinado ponto da matéria de facto, sem explicar, porque razão, ainda assim, considerou provada a versão factual da acusação, em detrimento da descrita na contestação, sem explicar o processo lógico, racional e intelectual que o conduziu a tal solução, verifica-se a nulidade por falta de fundamentação prevista no artigo 379º, n.º 1, alínea a), do CPP.

**2026-03-18 - Processo n.º 2773/22.0T9LSB.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz**

I. O disposto no n.º 2, do artigo 343º, do CPP relaciona-se estreitamente com o princípio da presunção de inocência constitucionalmente consagrado [artigo 32º, n.º 2, da CRP] e está funcionalizado à garantia de plena liberdade de declaração do arguido, o que impõe ao tribunal, pela posição institucional que ocupa, o dever de não manifestar qualquer opinião ou comentário donde possa inferir-se um juízo sobre a culpabilidade do arguido, dado que quaisquer referências do tribunal sugestivas da culpabilidade do arguido comportam um evidente efeito constritor da sua autonomia a respeito do teor e do modo das suas declarações;

II. A inobservância do disposto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 343º, do CPP, em face do princípio da tipicidade das nulidades processuais consagrado no n.º 1, do artigo 118º, do CPP, configura-se como irregularidade [n.º 2, do artigo 118º, do CPP];

III. Do regime das irregularidades previsto no artigo 123º, do CPP, decorre que as mesmas só determinam a invalidade do ato processual a que se refere e dos termos subsequentes que possa afetar, quando tiver sido arguida pelo interessado no próprio ato processual ou, se a este não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum ato processual nele praticado;

IV. Se a irregularidade não for, formalmente e tempestivamente, arguida perante o tribunal a quo, considera-se sanada pelo decurso do tempo, não podendo o tribunal superior, por isso, dela conhecer;

V. O disposto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 343º, conjugado com o estipulado artigo 123º, ambos do CPP, quando interpretado no sentido de que a irregularidade se considera sanada se não for arguida até ao termo da audiência não é inconstitucional, pois tal entendimento não viola o princípio do contraditório nem das garantias de defesa, constantes dos n.ºs 1 e 5, do artigo 32º, da CRP, na medida em que o processo penal comporta dever de diligência do arguido – e, muito em particular, do defensor que obrigatoriamente o deve assistir ao logo do processo (e da audiência)- que obviamente deverão de imediato reagir contra as nulidades ou irregularidades que considerem cometidos e entendam relevantes;

VI. A falta de fundamentação do acórdão constitui nulidade, que deve ser arguida e conhecida em sede de recurso;

VII. A deficiência da fundamentação só constitui nulidade quando for de tal forma relevante que impeça o conhecimento da razão para determinado facto ter sido dado como provado ou não provado, ou dos raciocínios subjacentes à qualificação jurídica dos factos ou à determinação das medidas das penas;

VIII. Padece de falta de fundamentação o acórdão que, para considerar não provado determinado facto se limita a dizer que “a matéria de facto não provada resulta da ausência de prova e prova em contrário produzida em audiência”, quando da prova produzida não se descortina o processo lógico ou racional subjacente à formação da convicção do juiz, que levou a considerar simultaneamente provado e não provado o mesmo facto.

## SESSÃO DE 04-03-2026

### **2026-03-04 - Processo n.º 1266/25.9PBL5B.L1 - Relator: Alfredo Costa**

O tribunal delimitou o objecto do recurso pelas conclusões (CPP, arts. 402.º, 403.º e 412.º, n.º 1) e reconduziu a cognição a três questões: nulidade por omissão de pronúncia, vício de erro notório na apreciação da prova (CPP, art.º 410.º, n.º 2, al. c)) e violação do in dubio pro reo.

Considerou inexistir nulidade por omissão de pronúncia (CPP, art.º 379.º, n.º 1, al. c)), porquanto o tribunal não tem de responder a todos os argumentos, mas apenas às questões decisórias; e entendeu não se verificar erro notório, por a sentença explicitar um iter racional de valoração da prova (modo de ocultação, acondicionamento em doses, incongruência da versão de consumo e credibilidade do depoimento policial), sem desconformidade evidente a partir do texto decisório.

Afastou a violação do in dubio pro reo, por não emergir da fundamentação qualquer dúvida razoável e insanável, antes uma convicção afirmativa e motivada.

### **2026-03-04 - Processo n.º 115/21.1GDTV.D.L1 - Relator: Alfredo Costa**

O tribunal qualificou a “reclamação”, no seu conteúdo útil, como arguição de nulidade por omissão de pronúncia e, subsidiariamente, como mera discordância quanto à apreciação da prova e ao alcance do in dubio pro reo, delimitando assim o objecto do incidente ao plano estritamente das nulidades e não à reapreciação do mérito já julgado.

Quanto à alegada omissão de pronúncia sobre o recurso interlocutório de 18-04-2025, entendeu que, sendo recurso retido, o recorrente tinha o ónus de o manter nas conclusões do recurso da decisão final (CPP, art.º 412.º, n.º 5); não o tendo feito, considerou-se haver desistência tácita, inexistindo dever de apreciação pelo acórdão e, por conseguinte, inexistindo nulidade.

Sobre a invocada violação do in dubio pro reo e do princípio da culpa, o tribunal concluiu que o acórdão já apreciara expressamente essa questão e que a reclamação não apontava vício estrutural (nulidade, contradição ou falta de fundamentação), limitando-se a renovar discordância.

### **2026-03-04 - Processo n.º 285/21.9PHSNT-A.L1 - Relator: Alfredo Costa**

O tribunal entendeu que a instrução não é um “segundo inquérito”, mas um meio de comprovação judicial da decisão de acusar ou arquivar; quando requerida pelo assistente, o requerimento de abertura de instrução tem de assumir estrutura material de acusação, delimitando o objecto do processo em termos compatíveis com o princípio acusatório (CPP, arts. 286.º e 287.º; CRP, art.º 32.º).

Considerou-se legalmente inadmissível o requerimento apresentado por omitir factos essenciais relativos aos elementos subjectivos dos crimes imputados (designadamente o dolo e, quando aplicável, a motivação típica), sendo insuficiente a mera descrição factual desacompanhada dessa imputação; por isso, a instrução seria inexecutável enquanto fase contraditória com objecto temático definido (CPP, arts. 283.º, n.º 3, al. b), e 287.º, n.ºs 2 e 3).

O tribunal afirmou não ser admissível convite ao aperfeiçoamento quando faltam elementos nucleares da imputação, por razões ligadas ao prazo peremptório e às garantias de defesa.

### **2026-03-04 - Processo n.º 244/24.0GCMTJ-A.L1 - Relator: Alfredo Costa**

O tribunal entendeu que, sendo a injúria crime de natureza particular, o prosseguimento do procedimento depende de constituição de assistente e dedução de acusação particular, impondo-se o ónus de requerer a constituição como assistente no prazo peremptório de 10 dias após notificação (CPP, arts. 50.º e 68.º, n.º 2), sob pena de preclusão, conforme o AUJ n.º 1/2011.

Considerou-se que a notificação de 23-05-2024 continha a advertência legal exigida (CPP, art.º 246.º, n.º 4, ex vi art.º 68.º, n.º 2) e fixava expressamente o prazo de 10 dias, pelo que não podia subsistir o fundamento do despacho recorrido (inexistência de advertência); apresentado o requerimento apenas em 02-10-2024, o direito de constituição como assistente quanto à injúria encontrava-se extinto.

Em consequência, o recurso do Ministério Público foi julgado procedente, revogando-se o despacho recorrido na parte em que admitiu a ofendida como assistente relativamente ao crime de injúria, determinando-se a

sua substituição por outro que a admita apenas quanto aos demais crimes denunciados, com exclusão da injúria, sem custas.

**2026-03-04 - Processo n.º 487/23.3GCBNV.L1 - Relator: Alfredo Costa**

O tribunal reafirmou que a impugnação ampla da matéria de facto pressupõe o cumprimento rigoroso dos ónus do art.º 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, para delimitar pontos, meios de prova e decisão pretendida, sob pena de não conhecimento apenas na parte insuficientemente concretizada; no caso, entendeu existir concretização bastante para conhecer do essencial da impugnação.

Foi reiterado que a Relação não realiza “novo julgamento”: a alteração da decisão de facto depende de a prova indicada impor decisão diversa (art.º 431.º do CPP), não bastando discordância sobre credibilidade; a valoração probatória, enquanto convicção racional e motivada, é compatível com o art.º 127.º do CPP e não integra violação do in dubio pro reo quando não subsiste dúvida inultrapassável.

No plano jurídico-penal, o tribunal considerou que a subsunção ao art.º 152.º do CP não se esgota na monitorização por GPS “só por si”, mas resulta do quadro global de controlo, limitação da liberdade e maus tratos físicos/psíquicos apurado.

**2026-03-04 - Processo n.º 198/23.0SMLSB-C.L1 - Relator: Alfredo Costa**

O tribunal entendeu que o art.º 215.º, n.ºs 3 e 4, do CPP não exige demonstrar “culpa” ou falta de diligência do Ministério Público, antes impondo um juízo prudencial sobre a configuração concreta do procedimento; estando em causa crimes integráveis em “criminalidade altamente organizada” e, sobretudo, um julgamento com 40 arguidos, considerou preenchidos os pressupostos da declaração de excepcional complexidade.

Considerou-se inexistir vício de falta/insuficiência de fundamentação, por o despacho explicitar o enquadramento legal e os elementos objectivos relevantes (pluralidade muito elevada de arguidos, natureza dos crimes e dimensão processual/probatória), não sendo exigível, nesta fase, uma enumeração detalhada de “diligências” ou uma calendarização exaustiva para que a decisão seja compreensível e sindicável.

A inconstitucionalidade invocada foi afastada por se concluir que a decisão não aplicou a interpretação segundo a qual a declaração serve “apenas” para elevar o prazo máximo da prisão preventiva, antes assentou em factores objectivos de complexidade, permanecendo a medida de coacção sujeita ao princípio rebus sic stantibus e à possibilidade de substituição/atenuação nos termos do art.º 212.º, n.º 3, do CPP.

**2026-03-04 - Processo n.º 23/25.7GBLSB.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I - Perante uma taxa de álcool no sangue de 2,897g/l é muito elevado o grau de ilicitude dos factos.

II - É sabido que a perturbação psicomotora, a diminuição das capacidades cognitivas e o risco de acidentes aumentam de forma proporcional e direta à taxa de alcoolemia no sangue. À medida que a concentração de álcool no sangue aumenta, o condutor sofre maior perda de reflexos, coordenação e capacidade de decisão. São igualmente conhecidas as consequências que a condução, sob efeito do álcool, causa ao nível da coordenação, aumentando a probabilidade de travagens bruscas, movimentos erráticos do volante, perturbação da visão, com significativa diminuição da capacidade de perceção, e inclusivamente de focagem, potenciada, nesta situação concreta, que nos ocupa, por o ilícito ter sido cometido durante a noite.

II- Ciente desta graduação, o legislador protegeu o bem jurídico protegido pela norma - a segurança rodoviária - cominando de modo distinto o grau de alcoolemia nos condutores que acusem grau inferior a 1,2g/l, como ilícito de mera ordenação social e ainda assim, graduando-o, catalogando-o e cominando-o, de modo diverso. Cometem contraordenação grave, sancionada com inibição de conduzir, de 1 mês a 1 ano, aqueles que acusem uma taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 0,8 g/l, e como contraordenação muito grave e inibição de conduzir de 2 meses a 2 anos, aqueles cuja taxa acusada seja igual ou superior a 0,8 g/l e inferior a 1,2 g/l ( Artigos 81º 145º 146º e 147º do Código da Estrada). O valor acusado pelo arguido é superior ao dobro do valor limite de 1,2 g/l, o que não pode deixar de ser tido em consideração.

III- O grau de culpa do recorrente não se nos afigura moderado, ao contrário da fundamentação ditada na Sentença. A taxa acusada deixa clara a quantidade e/ou qualidade, ou mesmo ambas, do grau e natureza de bebidas alcoólicas ingeridas. A sua ingestão ocorre necessariamente com pleno conhecimento e vontade do recorrente, pois não é conjeturável que ao longo do processo de intoxicação o arguido não tenha tomado

consciência da situação de perigosidade em que se colocaria caso decidisse, como decidiu, iniciar a condução de veículos motorizados, em via pública.

IV- A opção por pena de multa e pelo seu limite a 60 dias, sendo que a moldura da pena de multa aplicada a título principal é de 10 a 120 dias (artigos 292.º, 1.º e 47.º1.º CP), reflete a ausência de antecedentes criminais do arguido, a sua pronta confissão e o seu arrependimento, tendo-se entendido e bem não serem particularmente densas as razões de prevenção especial.

V -No entanto, as razões de prevenção geral são elevadíssimas: o número de condenações diárias, em todas as comarcas do país pela prática deste crime atesta a baixíssima interiorização na comunidade do desvalor ético na violação da norma jurídica protegida,

V- O Tribunal a quo fixou o período de inibição de condução em quatro meses, o que tendo presente o grau de ilicitude da conduta e as exigências de prevenção geral e especial, se mostra também aquém das mesmas, sendo esta sanção inalterável por este Tribunal de recurso, por força da observância do princípio da proibição de reformatio in pejus (art.º 409.º, n.º 1, do CPP), isto é, da proibição de modificação, pelo tribunal de recurso, da sanção imposta pelo tribunal da condenação, em prejuízo do arguido. Esta proibição decorre da estrutura acusatória do processo e da garantia do direito ao recurso enquanto componente do direito de defesa e das exigências de um processo equitativo (arts. 32.º, n.º 1, da Constituição e 6.º, n.º 1, da CEDH), uma vez que o recurso foi interposto pelo arguido e no seu exclusivo interesse.

#### **2026-03-04 - Processo n.º 39/26.6PECSC (recursos A.L1 e B.L1) - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I - Há fortes indícios de tráfico de estupefacientes quando na posse do arguido é apreendido produto estupefaciente, uma balança de precisão, faca de corte com resíduos de estupefaciente e ainda plásticos adequados ao armazenamento parcelar, em suma, toda uma parafernália de objetos instrumentais usados na preparação e divisão de haxixe.

II - A violência dos factos que integram os crimes de roubo, apenas não foi ainda mais lesiva para as vítimas porque estas, mediante a ameaça do uso da faca, de imediato se prontificaram a satisfazer as exigências do recorrente e do seu coarguido.

III – Roubos praticados com uso de arma são atos de tal gravidade que para o comum sentir da comunidade seria inaceitável, a libertação dos seus agentes, após a sua identificação e captura.

IV – A moldura penal dos crimes praticados, punidos com pena de prisão de três a quinze anos de prisão cada um deles, permite antever a aplicação futura de uma pena de prisão significativa.

V – A juventude do arguido e a possibilidade de poder beneficiar de Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes não impede a sua sujeição a prisão preventiva, pois não são evidentes, de imediato, quaisquer razões para crer a atenuação venha a ocorrer ou que dá mesma resulte vantagem para a reinserção social do jovem indiciado, ainda não condenado, conforme prevê o artigo 4º. do Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes, aprovado pelo DL n.º 401/82, de 23 de Setembro, pois o arguido não admitiu os factos, o que não o prejudicando, impede também um juízo prévio de prognose de arrependimento.

VI – O regime especial para jovens não é de aplicação imediata e, em face da quantidade de crimes imputados e das molduras dos mesmos, nada permite antever que não venha a ser aplicada ao arguido, no futuro, pena de prisão efetiva.

#### **2026-03-04 - Processo n.º 3836/24.3T9SNT.L2 - Relatora: Ana Rita Loja**

I-Resulta dos artigos 4º e 42º da Lei de Organização do Sistema Judiciário e, ainda, do artigo 4º n.º 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais que os tribunais de hierarquia inferior devem obediência aos tribunais de hierarquia superior nas decisões que estes proferem em sede de recurso.

II-E de tal decorre o dever de acatamento pelos tribunais de hierarquia inferior relativamente às referidas decisões proferidas pelos tribunais de hierarquia superior.

III-A inobservância de tal dever acarreta uma violação das regras da hierarquia estruturantes da organização judiciária e, assim, das regras da competência em razão da hierarquia consubstanciando uma nulidade insanável por violação das regras de competência hierárquica do tribunal com previsão no artigo 119º al. e) do Código de Processo Penal e aplicável ex vi dos artigos 41º n.º1 e 74º n.º4 do Regime Geral das

Contraordenações e consequente invalidade da decisão proferida em inobservância de tal dever de acatamento nos termos previstos no artigo 122º n.º1 do Código de Processo Penal.

IV- A Decisão Sumária proferida determinou que a prescrição fosse apreciada, mas não tomou qualquer posição relativamente à natureza das infrações, factos dados como assentes na decisão recorrida sobre que recaiu e momento em que se inicia a contagem do prazo de prescrição, causas de interrupção ou suspensão.

V- O Tribunal recorrido ao proferir nova decisão e apreciar a prescrição observou o dever de acatamento que sobre si impende.

VI- Estão em causa ilícitos permanentes porquanto há a criação de um estado antijurídico, mantido e querido no tempo pelo agente, até à cessação do facto censurável.

VII- O regime geral das contraordenações não indica qual é o início do prazo da prescrição, pelo que ao abrigo do disposto no artigo 32º do DL 433/82, teremos de recorrer ao estabelecido no artigo 119º do Código Penal que esclarece no seu n.º 2 al. a) que o prazo de prescrição só corre desde o dia em que cessar a consumação

#### **2026-03-04 - Processo n.º 7612/21.7T9LSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja**

I- A operação de determinação da medida concreta da pena e a formulação de um juízo de prognose favorável à suspensão da execução da pena ocorrem não só em momentos distintos como também estão sujeitas a critérios distintos.

II- Na operação de determinação da medida concreta da pena militam razões de culpa e de prevenção geral e especial.

III- Já na formulação do juízo de prognose favorável no âmbito da suspensão da execução da pena de prisão militam apenas razões de prevenção geral e especial e não de culpa.

IV- Enquanto na operação de determinação da medida concreta da pena o principal enfoque é o momento da prática do facto a formulação do juízo de prognose ocorre no momento da prolação da decisão condenatória.

V- Para avaliar da necessidade da execução da pena de prisão importa, fundamentalmente, atender à personalidade do agente, conduta anterior e circunstâncias dos crimes, para aquilatar da probabilidade de a socialização poder ter êxito sem o cumprimento efetivo daquela pena – o que implica que o julgador se convença que o facto cometido não está de acordo com a personalidade do arguido e que foi caso accidental, esporádico na sua vida e que a ameaça da pena, como medida de reflexos sobre o seu comportamento futuro, evitará a repetição de condutas delituosas e, ainda, que a pena de substituição não coloque em causa de forma irremediável a necessária tutela dos bens jurídicos.

#### **2026-03-04 - Processo n.º 202/14.2SILSB.L4 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

O julgador deverá ter em consideração, para a quantificação monetária do dano corporal ou biológico, entre outros, os seguintes factores ou pressupostos: a incapacidade, ou, se for o caso, a incapacidade temporária total geral, que diz respeito às tarefas da vida corrente, e a incapacidade temporária total especial para a actividade desenvolvida, ou seja, a projecção dessa incapacidade no exercício da actividade profissional específica do lesado, o quantum doloris, incluindo a clausura hospitalar e o sofrimento emocional dele decorrente, as dores físicas e morais sofridas no período de doença e de incapacidade temporária, o dano estético, materializado no prejuízo ou diminuição anátomo-funcional associados às deformidades e sequelas verificadas após o processo de tratamento e recuperação da vítima e uma vez consolidadas as lesões, o «prejuízo de afirmação social», que é um dano indiferenciado, mas que se refere à inserção social do lesado nas suas variadíssimas vertentes (familiar, profissional, sexual, afectiva, recreativa, cultural e cívica) o «prejuízo da saúde geral e da longevidade», aqui avultando o dano da dor e o défice de bem estar, valorizando-se os danos irreversíveis na saúde e no bem estar da vítima e corte na expectativa da vida e, por fim, a especificidade da frustração de viver em pleno as suas rotinas quotidianas e hábitos de convívio social, de lazer, etc.

Não estamos, pois, no domínio do cálculo de pensões com recurso exclusivo a fórmulas matemáticas, mas a juízos de equidade conjugados com as vertentes sancionatória e compensatória da compensação, nos termos dos arts. 494º, 496º n.ºs 1 e 4 e 566º n.º 3 do Código Civil.

Num caso, como o presente, em que foi fixado à lesada em acidente de viação um défice funcional da integridade físico-psíquica de 6 pontos percentuais com repercussão permanente na sua actividade

profissional, mas compatível com o respetivo exercício, implicando, no entanto, esforços suplementares, a indemnização patrimonial não deve ser calculada com base no rendimento anual da autora auferido no âmbito da sua actividade profissional habitual, já que o sobredito défice funcional genérico não implica incapacidade parcial permanente para o exercício dessa atividade, envolvendo apenas os referidos esforços suplementares, fazendo apelo aos critérios jurisprudenciais em situações similares, à circunstância de as lesões na sua saúde e integridade física terem sido causadas com dolo directo, tendo presente que com o avançar da idade, os esforços acrescidos que a IPP de 6 pontos determina, implicarão sofrimento físico crescente, o tempo previsível de vida activa da lesada e as possibilidades de progressão de carreira, sabendo-se que é agente da PSP, ponderando o valor médio da sua remuneração anual, a previsível depreciação do valor da moeda, reputa-se ajustada a indemnização pelo dano biológico, na vertente patrimonial, em € 37.500,00.

**2026-03-04 - Processo n.º 60/22.3PBVFX.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

No caso vertente, o recorrente pretende que os factos provados nos pontos 3, 4, 5, 6 e 7 dos factos provados passem a ser considerados não provados.

Comparando esta indicação com toda a decisão da matéria de facto, a primeira constatação que há a fazer é a de que o que o recorrente pretende, afinal, é a substituição integral da convicção do Tribunal do julgamento, pela do Tribunal de recurso, esta, por seu turno, reproduzindo a do próprio recorrente, já que aqueles concretos pontos de facto, são todos aqueles com base nos quais o arguido foi condenado pela prática do crime de ofensas à integridade física no âmbito de espetáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo, p. e p. pelo artigo 33.º, n.º 2, al. a), da Lei 39-2009, de 30 de Julho e no pedido cível.

Na medida em que o recurso está concebido como um remédio jurídico e não como um novo julgamento, ele não implica a formulação de uma nova convicção por parte do tribunal de recurso, em substituição integral da formada pelo tribunal da primeira instância, nem equivale a um sistema de duplo julgamento, pois o duplo grau de jurisdição da matéria de facto não se confunde com um novo julgamento, nem coloca em crise os princípios da livre convicção do julgador, nem os da imediação e da oralidade que são próprios do julgamento em primeira instância, antes se cingindo a pontos concretos e determinados da matéria de facto já fixada e que, de acordo com a prova já produzida ou a renovar, devem necessariamente ser julgados noutra sentença. O recorrente pretende, pois, prosseguir uma finalidade que a impugnação ampla não serve, porquanto, o recurso penal sendo um mero remédio jurídico, apenas tem a virtualidade de corrigir erros pontuais.

Tal bastaria para considerar o recurso improcedente.

O arguido recorrente não pode operar com sucesso a modificabilidade da decisão de facto, por via da impugnação ampla, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 412º n.ºs 3, 4 e 6 e 431º al. b) do CPP se, como fez no presente recurso, opõe à convicção do Tribunal, a sua própria, retirada das suas próprias dúvidas ou interpretações ou ilacções que pretende retirar dos depoimentos testemunhais prestados e das suas próprias declarações, mas que não ultrapassam o limiar da mera discordância e apenas motivada pela vontade que tem de ser absolvido.

A violação do princípio «in dubio pro reo» pode e deve ser conhecida como vício do texto da decisão, na modalidade de erro notório na apreciação da prova, como previsto no art.º 410º n.º 2 al. b) do CPP assumindo, nesta vertente, uma natureza subjectiva de dúvida histórica que o tribunal do julgamento, deveria ter tido e não teve.

Porém, fora dos limites do recurso de revista, o princípio «in dubio pro reo» também pode e deve ser entendido objectivamente, ou seja, desgarrado da dúvida subjectiva ou histórica do julgador, postulando uma análise da sua violação já não só como vício decisório, mas também como erro de julgamento.

Nos termos do art.º 428º do CPP, os poderes de cognição do tribunal da Relação incluem os factos fixados na primeira instância e, na medida em que o «in dubio pro reo» é uma vertente processual do princípio «nulla poena sine culpa», a sua inobservância também pode e deve ser apreciada como um erro de julgamento, nos termos regulados pelo art.º 412º do CPP.

#### **2026-03-04 - Processo n.º 1128/23.4PAMTJ.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

Como deflui de forma evidente do texto da sentença recorrida, a Mma. Juíza teve todo o cuidado na análise da gravidade dos factos, do grau de ilicitude e culpa da arguida, das exigências de prevenção geral e especial, de sopesar todos estes factores que dada a sua gravidade jamais poderiam conduzir a penas tão brandas como aquelas que a arguida recorrente pretende lhe sejam aplicadas, sob pena de a dimensão da pena como instrumento de protecção de bens jurídicos ficar totalmente comprometida e de a sentença recorrida ser mais um caso de impunidade do fenómeno da violência doméstica.

Inclusive, as circunstâncias da confissão e do verbalizado mas não demonstrado arrependimento e todas as demais invocadas no recurso como não tendo sido valoradas, foram-no efectivamente e, por isso mesmo é que as penas parcelares são tão brandas, assim como o é a pena única e, sobretudo, a opção pela suspensão da execução da pena, que não tendo sido objecto de recurso e dada a proibição da reformatio in pejus, consagrada no art.º 409º do CPP, não vai poder ser alterada.

Com efeito, considerando que o limite mínimo da pena aplicável a cada um dos dois crimes de violência doméstica cometidos pela arguida é de dois anos, tendo-lhe sido aplicados mais oito meses do que esse limite mínimo, pelo crime de que foi vítima o próprio filho e de mais dois meses do que esse limite de dois anos pelo crime de vitimizou o ex-marido da recorrente, não se vislumbra como poderiam as penas parcelares ser reduzidas ainda mais, sob pena de ficarem muito aquém da intensidade da culpa e das exigências de prevenção geral e especial.

A violência doméstica é um fenómeno social que nos últimos anos tem assumindo uma proliferação crescente e muito preocupante, como os RASI têm revelado e as situações de perigo para as crianças nela envolvidas também.

A violência doméstica afronta o desenvolvimento democrático de uma sociedade, com evidente violação do princípio constitucional da igualdade consagrado no art.º 13º da CRP e dos direitos humanos das vítimas, a começar pela dignidade inerente à condição humana, e que, por isso, deve merecer uma resposta veemente e eficaz do Direito Penal, na prevenção, combate e repressão deste tipo de criminalidade.

No caso das crianças, a violência doméstica e outras formas de abuso e violência praticadas também em ambiente intrafamiliar afrontam os seus direitos fundamentais a crescer e a desenvolver integralmente a sua personalidade, no seio da sua família, com a assistência e sob a protecção dos pais, num ambiente seguro, afectivamente gratificante para ela em condições de bem-estar físico, psicológico e emocional, de liberdade e de dignidade, afirmados na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e em múltiplos outros instrumentos internacionais e na Constituição da República Portuguesa.

#### **2026-03-04 - Processo n.º 671/24.2PILRS.L1 - Relatora Cristina Isabel Henriques**

As provas de que o arguido se socorre para impugnar a decisão da matéria de facto têm que ser tão inequívocas como inabaláveis no sentido de imporem uma decisão diversa da que foi tomada. Não se trata de existirem duas interpretações possíveis da prova produzida, tem que haver uma só, a do arguido, que se impõe pela sua evidência, pela sua certeza, pelo seu carácter inequívoco, e que obriga o Tribunal da Relação a revogar a decisão tomada pelo tribunal de primeira instância.

No caso, as provas a que o arguido alude foram tidas em consideração pelo tribunal, que as valorou no sentido descrito, não se detectando qualquer dúvida ou hesitação do tribunal, que de forma muito esclarecedora e escorreita esclareceu e revelou a sua convicção.

Defendeu também a recorrente que o tribunal a quo devia ter aplicado o princípio in dubio pro reo, Não se detecta sequer que o Tribunal tenha ficado com alguma dúvida sobre a factualidade que entendeu assente e que justificasse o recurso ao princípio do in dubio pro reo.

O princípio in dubio pro reo, como reflexo que é do princípio da presunção da inocência do arguido, pressupõe a existência de um non liquet que deva ser resolvido a favor deste. Afirma-se como princípio relativo à prova, implicando que não possam considerar-se como provados os factos que, apesar da prova produzida, não possam ser subtraídos à «dúvida razoável» do tribunal (cfr. Figueiredo Dias, Dtº Processual Penal, pág 213).

Daí que a violação deste princípio só ocorra quando o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Não resultando da decisão recorrida que o tribunal

tenha ficado na dúvida em relação a qualquer facto dado como provado não tem fundamento invocar a violação de tal princípio.

Entendemos, e disso já demos conta noutras decisões proferidas, que a fixação da medida concreta da pena envolve para o juiz, escreve Jescheck, in Derecho Penal, pág. 1192, Vol. II, uma certa margem de liberdade individual, não podendo, no entanto, esquecer-se que ela é, e nem podia deixar de o ser, estruturalmente aplicação do direito, devendo ter-se em apreço a culpabilidade do agente e os efeitos da pena sobre a sociedade e na vida do delincente, por força do que dispõe o art.º 40.º n.º 1, do CP.

Em nosso entendimento, o Tribunal de recurso deverá sindicar o quantum da pena, e a sua natureza, tendo em atenção os critérios de determinação utilizados pelo Tribunal recorrido, e a fundamentação de todo o processo cognitivo que foi seguido, intervindo, no sentido da alteração se se revelarem falhas que possam influenciar essa mesma determinação ou se a mesma se revelar manifestamente desproporcionada.

Assim, a regra a seguir por este Tribunal de recurso, deverá ser sempre pautada pelo princípio da mínima intervenção, sendo todo o processo lógico de determinação da pena exata aplicada aferido em sede de recurso, e, caso seja insuficiente ou desajustado, alterado de acordo com o circunstancialismo factual assente, caso contrário, deverá ser mantido e conseqüentemente a pena concreta assim fixada.

#### **2026-03-04 - Processo n.º 25/24.OPATVD.L1 - Relatora Cristina Isabel Henriques**

A instrução não é primacialmente uma fase investigatória e sem que estejam descritos no RAI os factos integradores dos elementos objectivos e subjectivos dos tipos de crime imputado não pode haver instrução porque a mesma não teria objecto.

Aliás, nos termos do artigo 309º do CPP a decisão instrutória é nula na parte em que pronunciar o arguido por factos que constituam alteração substancial dos descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente ou no requerimento para a abertura de instrução.

Se o Tribunal na decisão instrutória acrescentasse os elementos objectivos e subjectivos do tipo de crime em falta a decisão seria nula por proceder a uma alteração substancial de factos.

Assim sendo, e face à falta evidente de objecto é inadmissível a instrução requerida, motivo pelo qual, bem andou a Mmo Juiz a quo ao rejeitar o requerimento de abertura de instrução formulado nos autos pela assistente.

O ofendido tem o direito de intervir no processo e tem direito a um processo justo e equitativo, o que não compreende a possibilidade de, perante peças processuais incorrectamente elaboradas, ter o juiz que “auxiliar” a actividade processual do mesmo, devidamente representado por advogado, sendo esse patrocínio obrigatório, pois isso sim seria violar o direito a um processo justo e equitativo para o arguido.

#### **2026-03-04 - Processo n.º 599/21.8TELSB-A.L1 - Relatora Cristina Isabel Henriques**

O n.º 4 do artigo 32.º da CRP prossegue a tutela de defesa dos direitos do cidadão no processo criminal e, nessa senda a intervenção do juiz de instrução, dá-se na medida do necessário para protecção efectiva dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, mas não mais do que isso, sob pena de violação do acusatório e da imparcialidade do próprio juiz de instrução – que é uma decorrência do Estado de direito democrático (prevista no arts. 2º e 202º, n.º 1 da CRP).

Por isso, estranho seria que fosse o JIC a proceder à selecção das provas recolhidas em suporte electrónico que são de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, pois essa é matéria essencial à direcção do inquérito e à definição do seu objecto e, assim, comprometeria a posição de imparcial juiz das liberdades.

Aliás, justamente porque é o Juiz das liberdades é que é o primeiro a tomar conhecimento do correio electrónico apreendido, por forma a evitar que sejam revelados dados pessoais ou íntimos que possam pôr em causa a privacidade do respectivo titular ou de terceiro.

A reserva de Juiz comprime, portanto, a reserva do Ministério Público na direcção do inquérito.

No caso dos autos, a Mma. Juiz de Instrução, reconheceu ter sido a primeira a ter acesso à informação constante dos ficheiros guardados, parecendo-nos que para ser conseqüente com a posição que defende, teria que ser então a mesma a proceder à selecção dos ficheiros que considerasse relevantes e não, como fez,

ordenar ao OPC que o fizesse, pois, de facto, dessa forma, coloca em causa a autonomia do MP, sem que daí advenha qualquer vantagem para o assegurar dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Creemos assim, para concluir, que a pretensão do Ministério Público no presente recurso é a que melhor se coaduna com o seu estatuto constitucional de titular da acção penal e com o regime processual penal da recolha e valoração da prova obtida em âmbito digital e que o despacho proferido deve ser revogado e substituído por outro que defira a promoção do MP que, recorde-se, era conforme à legislação supra citada e ao regime constitucional vigente, isto é, que: após exclusão daqueles que possam contender com a reserva da vida privada, disponibilize à investigação os dispositivos que se mostram acondicionados nos anteditos sacos de prova, para que o Ministério Público, na qualidade de titular da acção penal, selecione o correio electrónico e mensagens/conversações que se afigurem relevantes para a descoberta da verdade e, posteriormente, promova a sua junção aos autos.

#### **2026-03-04 - Processo n.º 789/21.3JFLSB-A.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques**

É o Ministério Público, enquanto titular do inquérito, que fixa o objeto do processo, que recolhe a prova, procede à sua análise em ordem a determinar o arquivamento dos autos ou prosseguimento, por via de dedução de acusação. Não compete ao juiz ser acusador e julgador, sob pena de nos dirigirmos novamente para um sistema inquietantemente inquisitório e, dessa forma, ainda inconstitucional.

Em conformidade com a estrutura acusatória do processo penal português, durante a fase de inquérito, o Ministério Público tem essa função como titular do inquérito e o Juiz de Instrução tem a função juiz de garantias. Isto é, trata-se de uma garantia essencial do julgamento independente e imparcial.

Durante o inquérito, o juiz de instrução deve ser apenas juiz de liberdades e garantias: juiz de controlo, não de iniciativa. Deve ser garante dos direitos do visado pela investigação criminal e controlador da actividade do Ministério Público e das polícias criminais que o coadjuvam.

O n.º 4 do artigo 32.º da CRP prossegue a tutela de defesa dos direitos do cidadão no processo criminal e, nessa senda a intervenção do juiz de instrução, dá-se na medida do necessário para protecção efectiva dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, mas não mais do que isso, sob pena de violação do acusatório e da imparcialidade do próprio juiz de instrução – que é uma decorrência do Estado de direito democrático (prevista no arts. 2º e 202º, n.º 1 da CRP).

Tal como defendido no Acórdão do TRL de 22.04.2021, no processo n.º 184/12.5TELSB-N.L1, o juiz de instrução não pode ter qualquer “influência” ou “manipulação” sobre a definição do objecto do inquérito, deve ser alheio à definição da estratégia de investigação do Ministério Público e OPC's, devendo actuar apenas no campo da admissibilidade legal das intervenções requeridas.

Por isso, estranho seria que fosse o JIC a proceder à selecção das provas recolhidas em suporte electrónico que são de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, pois essa é matéria essencial à direcção do inquérito e à definição do seu objecto e, assim, comprometeria a posição de imparcial juiz das liberdades.

#### **2026-03-04 - Processo n.º 1132/24.5PBLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

I. Dizer-se, como arma recursiva apontada à decisão judicial, que a condenação se dá por mera convicção do Tribunal é equivalente a nada dizer, pois que assim mesmo deve ser feito.

Porque é de justo acerto, de facto, dizer-se que a condenação assenta apenas na convicção do Tribunal.

Aliás, nem entenderíamos que assim não fosse. Poderia ser assente em que mais? Na convicção de terceiros que não tivessem de elaborar decisão com avaliação da prova?

A decisão condenatória, neste caso é, real e necessariamente, por imposição legal e constitucional, assente na convicção que o Tribunal forma sobre a prova que viu produzir-se.

Não há decisão judicial que o não seja.

O que o Tribunal de julgamento faz é tomar a prova individualmente e no seu todo e reconstruir a situação de facto com base no que ela evidencia. Neste caso, sem que tenha contado, aliás, com o precioso contributo que certamente a tal poderiam ter dado estes arguidos em julgamento.

O Tribunal de julgamento não tira ilacções, avalia criticamente e julga.

II. A doutrina hoje dominante, a cujo entendimento nos acolhemos, é de que, na sua formulação mais geral, o dolo pode ser conceptualizado como o conhecimento (representação) e vontade de realização do facto material típico, constituído pelos elementos objetivos, naturalísticos ou normativos de uma infração. Englobando os seguintes elementos:

- a) intelectual - a exigência de que o agente conheça as circunstâncias de facto que pertençam ao tipo legal;
- b) volitivo - a vontade ou desejo de produzir certo resultado ou acto.

Este último elemento confere ao dolo três graus distintos, consoante o agente actue com intenção de realizar o facto ilícito [dolo direto – art.º 14º, n.º 1 do Cód. Penal]; ou quando a realização do facto típico seja consequência necessária, mas não diretamente desejada, da sua conduta [dolo necessário – idem n.º 2]; ou a realização do facto típico seja consequência possível da sua conduta e, não obstante, o agente actue conformando-se com essa realização [dolo eventual – idem n.º 3].

Por isso também se diz que o dolo, conceptualizado nestes termos, e na ausência de confissão ou perante o silêncio da pessoa a quem é imputado, só é suscetível de prova indireta.

III. Como resulta da prova com clareza, os arguidos nunca quiseram apenas a subtração. Pretenderam também o confronto, a afirmação da superioridade física, a subjugação e agressão. Por isso abordaram logo com violência, agredindo, atirando ao chão e voltando a agredir, até ao culminar do uso da faca contra o ofendido.

Tudo isto de forma gratuita (que aqui é um eufemismo, mas intencional), absolutamente injustificada.

Os arguidos, munidos da força grupal, que lhe deu número e robustez, teriam conseguido a subtração se a tivessem querido, sem violência física.

Pelo contrário, o que se demonstra é que a procuraram.

Como acontece sempre neste tipo de sintomatologia ou patologia cultural, a coragem para o engrandecer da violência, para o exponenciar dela, aparece sobretudo quando se anda em parceria, tal como aqui aconteceu.

#### **2026-03-04 - Processo n.º 1366/25.5PCSNT-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

As medidas de coacção restringem a liberdade das pessoas, daí o seu nome e função.

Essa restrição pode ser maior ou menor, e por isso a lei processual, conjugada com a Constituição da República Portuguesa, deve entender-se como impondo uma graduação entre as medidas previstas.

As medidas de coacção são todas, à excepção do Termo de Identidade e Residência [cuja particular natureza não se impõe aqui discutir], por isso mesmo, de aplicação excepcional e têm de estar taxativamente previstas na lei, conforme decorre dos arts. 27º e 28º da Constituição, e do artigo 191º do Cód. Proc. Penal. E esta excepcionalidade decorre, como o referido preceito invoca, daquilo que sejam as exigências processuais de natureza cautelar que o crime indiciado suscite.

Por isso, todas as medidas de coacção obedecem, na sua aplicação, aos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, pois que, como decorre do disposto no art.º 18º, ns. 2 e 3 da Constituição, constituem um limite a um direito fundamental, qual seja, a liberdade pessoal.

Essa é a razão pela qual o art.º 191º do Cód. Proc. Penal determina que a medida de coacção aplicada seja a adequada às exigências cautelares que o caso requer e proporcional à gravidade do crime e das suas previsíveis sanções.

#### **2026-03-04 - Processo n.º 405/18.0TELSB-R.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

I. A Lei n.º 83/2017 de 18.08 estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, tendo transposto parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como, a Diretiva 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de Dezembro de 2016, que altera a Diretiva 2011/16/UE, no que respeita ao acesso às informações anti branqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais — como se enuncia através do seu art.º 1º.

II. Na sequência da renovação das suspensões de operações bancárias, veio o Ministério Público a requerer, o que lhe foi deferido, a medida de congelamento dos referidos fundos, nos termos do n.º 6 do art.º 49º do citado diploma legal.

III. Se é certo que esta medida de congelamento, pela sua natureza se apresenta com um grau de maior exigência em termos de ponderação de indícios, ela não deixa de ter, no processo, o mesmo efeito de paralisar as operações inscritas de modo a congelar-lhes os efeitos, mas sempre com vista à finalidade específica da Lei, seja, o combate e prevenção do branqueamento.

É que, de acordo com o que vimos entendendo, esta não deixa de ser, além de legislação especial, uma legislação excepcional, entendendo-se esta excepcionalidade como um quadro vinculativo para a própria investigação, na medida em que o fim pretendido, como a natureza do crime assim reflecte, é também de ordem pública e não visa apenas acautelar os concretos direitos creditícios de alguém.

Neste quadro de excepcionalidade, o Legislador veio exigir mais, mas, do mesmo passo, permitir também mais.

E isso resulta muito claramente do n.º 6 do citado preceito legal no qual o Legislador previu que o congelamento pudesse vir já como decorrência da anterior suspensão.

IV. Não é o tempo que condiciona a decisão de congelamento.

Não é também, como nos parece ser claro na norma, o esgotamento dos prazos para a suspensão que deve determinar o pedido/decisão de congelamento.

Mas exige-se um «plus» nesta transição. Sendo, por isso, normal e razoável que o próprio Ministério Público proceda, nesse limite, a um reequacionar da matéria indiciada, no sentido de avaliar se essa indicição se vem confirmando. Como fez.

É que a suspensão de operações bancárias não depende da existência de indícios.

Depende apenas da verificação da suspeita de verificação de um dos crimes chamados «de catálogo».

V. Esta diferença tem, do nosso ponto de vista, que ver com duas circunstâncias diversas: por um lado, com a necessidade de eficácia em termos de investigação porque, desde logo no âmbito da prevenção, a mera suspeita deve bastar para que se evite a continuação/consumação do comportamento delituoso; por outro lado, porque o que se pretende, de facto, é garantir a tutela do sistema de administração da justiça, conquanto seja este o bem jurídico de maior relevo tutelado pela norma de proibição, o que impõe uma actuação imediata sobre a violação por forma a garantir o mínimo de perturbação possível.

#### **2026-03-04 - Processo n.º 28/25.8Y5LSB.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz**

I. A Polícia Municipal, que é uma polícia administrativa especial, cuja competências se encontram reguladas pela Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, com as alterações decorrentes da Lei n.º 50/2019, de 24 de Julho, resultando da conjugação do disposto na alínea e), do n.º 2, no n.º 3 do artigo 3º, na alínea g), do n.º 1, do artigo 4º do citado diploma e do n.º 1, do artigo 170º, do Código da Estrada, que a mesma têm competência para elaborar autos de contraordenação por infrações relacionadas com a fiscalização do trânsito rodoviário na área de jurisdição municipal;

II. Os requisitos de aprovação das qualidades técnicas (metrologia legal) dos cinemómetros-radar compete ao Instituto Português da Qualidade (IPQ), já a autorização de uso para fiscalização (controlo legal estradal) de tais instrumentos compete à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR);

III. Resultado dos factos descritos no auto de notícia que o cinemómetro-radar, marca Jenoptik e modelo TraffiStar SR390 usado pela Polícia Municipal de Lisboa foi aprovado pelo IPQ e o seu uso autorizado pela ANSR, tanto basta para permitir o uso de tal instrumento como meio de fiscalização da velocidade, não sendo necessário que o mesmo esteja integrado no Sistema Nacional de Controlo de Velocidade (SINCRO), na medida em que tal sistema não passa de um objetivo operacional de controlo automático de velocidade estabelecido no âmbito da Estratégia Nacional de Segurança Rodoviária traçada para o período 2008 a 2015, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2009 [Diário da República, 1.ª série — N.º 122 — 26 de Junho de 2009] e que vem a sendo implementado ao longo do anos;

IV. Decorre do despacho n.º 1823/2019 [publicado no Diário da República n.º 37/2019, Série II de 2019-02-21], quais as características do cinemómetro-radar, marca Jenoptik e modelo TraffiStar SR390, das mesmas resultado, por referência à prova fotográfica que acompanha o auto de notícia que se trata de radar fixo, no

caso instalado na Av. Dos Combatentes, junto à embaixada dos EUA, pelo que não tinha o tribunal a quo de apurar facto que cuja demonstração decorre da legislação aplicável.

V. A não notificação à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) prevista no n.º 1 do artigo 5º, do Decreto-lei n.º 207/2005, de 19 de novembro, bem como a não sinalização da existência de cinemómetro-radar nos termos do n.ºs 1 e 2, do artigo 16º do mesmo diploma legal, não torna aquele instrumento de medição num método proibido de prova nos termos previstos no artigo 126º, do Código de Processo Penal e, como tal, prova inválida, na medida em que o registo fotográfico produzido por tal instrumento capta apenas o veículo e a sua matrícula e não os seus ocupantes, não afrontando, dessa forma, os direitos de imagem e de reserva da vida privada;

VI. Nesse enquadramento, não tem de constar do auto de notícia e da decisão administrativa a existência da comunicação prevista no n.º 1 do artigo 5º, do Decreto-lei n.º 207/2005, de 19 de novembro, bem como as informações a que aludem os n.ºs 1 e 2, do artigo 16º do mesmo diploma;

VII. Tais comunicações e informações não fazem parte do tipos objetivo e subjetivo da contraordenação, p. e p. nos artigos 27.º, n.º 2, alínea a), 2.º, 28.º, n.º 1, alínea b) e n.º 5, 138.º e 145.º, n.º 1, alínea c), todos do Código da Estrada, não impendendo sobre o Tribunal o dever de produzir prova sobre a existência e de tais comunicações e informações;

#### **2026-03-04 - Processo n.º 6483/22.0T9LSB.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz**

I. Não é admissível o Requerimento de Abertura de Instrução fazer uma narração factual por remissão para a queixa ou participação;

II. O RAI dever configurar ou equivaler “in totum” a um despacho acusatório com a descrição de factualidade cabal, bem delimitada, da qual se extraia, inequivocamente, os elementos objetivos e subjetivos da(s) infração(ões) indiciada(s), não sendo admissível, relativamente a qualquer um dos elementos constitutivos, a ideia de factos implícitos;

III. Não pode o Requerimento de Abertura de Instrução ser completado ou alterado, pelo juiz de instrução criminal, para suprir a omissão de alegação de factos que integram os elementos constitutivos do(s) tipo(s) legal de crime(s) e da sua autoria por parte do(s) arguido(s).

IV. Uma eventual decisão de pronúncia através da qual o juiz de instrução criminal levasse a cabo tal suprimento ou aperfeiçoamento factual do RAI redundaria, necessariamente, numa alteração substancial do RAI, ferindo de nulidade essa decisão, nos termos cominados pelo artigo 309º do Código Processo Penal.

#### **2026-03-04 - Processo n.º 133/24.8TELSB-D.L2 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz**

I. A decisão que impõe a prisão preventiva, apesar de não ser definitiva, é intocável e imodificável enquanto não se verificar uma alteração, em termos atenuativos, das circunstâncias que a fundamentaram, ou seja, enquanto subsistirem inalterados os pressupostos da sua aplicação (está, pois, sujeita à condição rebus sic stantibus), pelo que o juiz não pode, sem alteração dos dados, modificar o despacho anterior ou, simplesmente, revogá-lo.

II. O recurso da decisão que indeferiu o requerimento do arguido a solicitar a alteração da medida de coação de prisão preventiva não se configura como meio processual adequado de colocar em causa os fundamentos da decisão inicial de aplicação da prisão preventiva, salvo em caso de alegação e demonstração de alteração superveniente das circunstâncias justificativas da medida;

III. Alegando o arguido, mas não demonstrando, que sofreu um agravamento da sua condição de doente oncológico que já apresentava aquando da aplicação da medida de coação de prisão preventiva, e a qual havia sido ponderada aquando da aplicação daquela medida de coação, o despacho que indeferiu o pedido de alteração da medida de coação de prisão preventiva, no sentido de a mesma ser substituída pela medida de coação de obrigação de permanência na habitação, com utilização de meios técnicos de controlo à distância, não viola os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

**2026-03-04 - Processo n.º 831/23.3T9LSB-A.L1 - Relator: João Bártolo**

Ainda que o disposto no art.º 412.º, n.º 3 e n.º 4, do Código de Processo Penal tenha o seu enquadramento preferencial em relação ao julgamento, não existe motivo nenhum para não ser aplicado sempre que esteja em causa uma impugnação da matéria de facto, especificamente de uma decisão instrutória.

O recurso quanto à matéria de facto não constitui um instrumento para a obtenção de uma nova decisão, com reapreciação de toda a prova que fundamenta a decisão recorrida, como se o que foi efectuado na primeira instância não tivesse existido. Trata-se, tão-somente, de um instrumento concebido para a correcção de erros de julgamento e de procedimentos, devidamente discriminados.

Na sequência de uma investigação criminal por denúncia caluniosa, recusando o arguido a autoria de uma denúncia apresentada com a finalidade de que fosse instaurado um procedimento criminal, que se verificou não ter fundamento, fica por explicar em que poderá ter consistido a sua boa-fé determinante da falta de consciência do que foi falsamente denunciado.

**2026-03-04 - Processo n.º 83/22.2 JELSB.L1 - Relatora: Lara Martins**

I- O vício previsto no art.º 410º n.º 2 al. a) do Código de Processo Penal só se verifica quando existe uma lacuna no apuramento da matéria de facto, necessária para a decisão de direito, ou quando há uma lacuna por não se apurar o que é evidente que se podia apurar, ou quando o tribunal não investiga a totalidade da matéria de facto, podendo fazê-lo.

II- Limitando-se o recorrente a fundamentar o aludido vício na ausência de prova produzida em julgamento que sustente determinada factualidade, tal questão já nada tem que ver com os vícios elencados no art.º 410º n.º 2 do CPP, prendendo-se antes com a impugnação da matéria de facto, nos termos do disposto no art.º 412º n.º 3 do CPP, a qual não está limitada ao texto da decisão recorrida.

III- Para além do pressuposto formal, traduzido na aplicação de uma pena de prisão inferior a 5 anos, o pressuposto material da suspensão da execução da pena exige que no momento da decisão, seja possível formular um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento futuro do arguido, ou seja que se conclua que a simples censura do facto e a ameaça da pena de prisão, acompanhadas ou não da imposição de deveres, regras de conduta e/ou regime de prova bastarão para o afastar da prática futura de crimes.

IV- Ainda que se reconheça que o arguido se encontra profissional, familiar e socialmente inserido, tendo ocorrido a prática dos factos em meio prisional e atendendo aos seus antecedentes criminais, reveladores de uma personalidade de completa indiferença pelo dever-ser jurídico-penal e de uma fraca interiorização da censurabilidade da sua conduta, são elevadas as exigências de prevenção especial que desaconselham a suspensão da execução da pena de prisão.

**2026-03-04 - Processo n.º 19/25.9PJAMD.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles**

I. Para concluir pela reincidência é necessário que estejam cumpridos pressupostos formais positivos (a condenação anterior) e negativos (não se mostrar verificado o prazo previsto no art.º 75.º, n.º 2 do CP), bem como materiais (a condenação pela prática do(s) crime(s) anterior não foi suficiente para impedir que o recorrente tivesse praticado novos factos criminosos).

II. A circunstância de o recorrente ter, na condenação anterior sofrida, iniciado o cumprimento da pena de prisão em momento posterior à prática do crime que gerou a sua condenação nos presentes autos, revela-se, sob o ponto de vista legal, irrelevante.

III. Para concluir pela situação de reincidência é exigência legal que os factos criminosos praticados pelo recorrente tenham ocorrido em data posterior à data em que a anterior condenação transitou em julgado (é a partir desse momento que a presunção de inocência cessa e a solene advertência subjacente à condenação dirigida ao arguido opera todos os seus efeitos), independentemente de ter iniciado o cumprimento da pena.

IV. A imediação permitida pelo julgamento realizado na 1.ª instância, em regra, com a presença física das pessoas, com o seu modo de ser revelado na dinâmica da produção de prova, na confrontação contraditória de cada momento da audiência, fornecem ferramentas de análise e de ponderação que, pela natureza das coisas, estão inacessíveis em sede de recurso, e fornecem ao tribunal da condenação mais elementos para encontrar a medida justa e equilibrada.

V. Em sede recursal, cabe, no essencial, analisar se o tribunal recorrido incumpriu alguma etapa ou algum critério essencial e o tenha levado a definir, de forma incorrecta, uma pena desajustada ao caso concreto.

VI. É adequada uma pena de prisão de 3 anos e 9 meses pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, para um arguido que tem vastos e diversificados antecedentes criminais, incluindo pela prática do mesmo crime.

VII. O caso concreto exigiria, desde logo, em face dos antecedentes criminais do arguido, nas palavras citadas de Figueiredo Dias, uma “particular fundamentação” para que pudesse proceder a pretensão do arguido, o que, manifestamente, seria insustentável.

VIII. O percurso de vida do arguido, ainda para mais com meios de subsistência sólidos e enquadramento familiar, torna ainda mais incompreensível e grave a sua conduta criminosa.

IX. Ao afastar a possibilidade de suspensão da pena de prisão o Tribunal a quo decidiu de modo coerente com a impossibilidade de fazer o imprescindível juízo de prognose favorável exigido pelo art.º 50.º do Código Penal.

#### **2026-03-04 - Processo n.º 398/14.3TELSB-L.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos**

- Estando em investigação o crime de corrupção activa previsto no artigo 7.º da citada Lei n.º 20/2008 é admissível a constituição como assistente a “qualquer pessoa”, ao abrigo do disposto alínea e) do n.º 1 do artigo 68.º do Código de Processo Penal.

- O pedido de constituição como assistente ao abrigo da alínea e) do mesmo n.º 1 do artigo 68.º deve ser fundamentado.

- A formulação de um pedido de constituição como assistente, sujeito a contraditório e à subsequente apreciação por parte do Tribunal para que o defira ou indefira, não configura qualquer utilização abusiva de um direito, não se podendo presumir que com o mesmo se tenha pretendido afastar ou contornar o segredo de justiça.

#### **2026-03-04 – Processo n.º 385/24.3BPDL.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues**

I. Com as alterações que vieram a ser introduzidas ao art.º 35º do Dec. L. n.º 15/93, de 22.01, pela L. n.º 45/96, de 03.09, a declaração de perda a favor do Estado, no âmbito dos delitos previstos pelo indicado diploma legal, deixou de estar dependente da formulação de juízo de que os objectos, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, coloquem em perigo a segurança das pessoas ou a ordem pública, ou ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos, passando, para o aludido efeito, a ser, apenas, exigível, a existência de nexo de instrumentalidade entre a utilização do objecto e a prática do crime.

II. A perda de veículos, a coberto da antedita disposição normativa, não pode constituir-se como efeito automático da sua utilização na/para a prática de um dos crimes previstos pelo Dec. L. n.º 15/93, de 22.01, antes sendo de reclamar, por apelo à noção de causalidade adequada, que a respectiva utilização, não carecendo, embora, de ser exclusiva, revista carácter significativo, decisivo ou relevante, com o sentido de que, sem ela, o crime não teria sido possível, ou, pelo menos, na forma ou com a amplitude verificadas.

III. Para além disso, a interpretação e aplicação do art.º 35º do Dec. L. n.º 15/93, de 22.01, deve ser moderada, ou corrigida, pelo princípio da proporcionalidade, emergente do art.º 18º, n.º 2 da CRP, em relação que, sendo indiferente à culpa do agente, se supõe estabelecida entre os efeitos da perda – traduzidos no valor e utilidade do veículo - e a importância, ou gravidade, do facto - sob o ponto de vista da sua ilicitude.

IV. Não pode subsistir a declaração de perda a favor do Estado que haja incidido sobre veículo, quando a materialidade que a prova produzida possibilitou fosse dada como demonstrada se apresente alguém do necessário para sustentar o juízo de essencialidade que, nos termos referidos em II., se supõe formulado.

#### **2026-03-04 - Processo n.º 273/25.6T9RGR.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues**

I. A rectificação de erros materiais patentes em peça processual apresentada no âmbito de processo de natureza contra-ordenacional, a coberto do disposto nos art.ºs 249º do Cód. Civil e 146º, n.º 1 do Cód. de Proc. Civil, este último aplicável por remissão sucessiva dos art.ºs 4º do Cód. de Proc. Penal e 41º, n.º 1 do RGCO, tem por pressuposto que o lapso em que o interveniente incorreu se evidencie pelo teor, ou contexto, da declaração, interpretada de per se ou em conjugação com as circunstâncias em que haja sido produzida.

II. Não se extraindo desses elementos, interpretados de forma integrada, que o recurso de impugnação, dirigido embora a processo determinado, se destinasse a um outro, é de desatender a pretensão recursiva de desentranhamento dessa peça e de incorporação dela em processo distinto.

**2026-03-04 - Processo n.º 26/25.1SHLSB.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues**

I. As situações passíveis de enquadramento na previsão da al. c) do n.º 1 do art.º 379º do Cód. de Proc. Penal, geradoras daquilo a que convencionou chamar-se excesso de pronúncia, têm verificação sempre que o tribunal conhece de questões que, não sendo de conhecimento oficioso, não lhe foram submetidas pelos intervenientes, extravasando, por conseguinte, do objecto do processo, com violação dos princípios do acusatório e do contraditório, que, gozando, nos termos previstos pelo art.º 32º, n.º 5 da CRP, de garantia constitucional, se apresentam como estruturantes do processo penal.

II. Sendo a sentença omissa quanto a factos que, aportados pela acusação ou em defesa, revistam relevância para a decisão a proferir, apresenta-se a decisão, nessas condições proferida, afectada, nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do art.º 379º do Cód. de Proc. Penal, por vício de nulidade, que, como se extrai da conjugação do n.º 2 do citado art.º 379º com a previsão dos art.ºs 118º, n.º 1 e 119º, corpo, do mesmo diploma legal, é de conhecimento oficioso.

III. Essa patologia não é de reconduzir ao vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto pela al. a) do n.º 2 do art.º 410º do Cód. de Proc. Penal, seja porque a apreciação dos vícios que se constituem como causa de nulidade da sentença tem precedência lógica sobre a averiguação dos vícios que respeitam à decisão sobre a matéria de facto, seja porque estes têm, de acordo com o n.º 2 do art.º 410º do Cód. de Proc. Penal, que revelar-se pelo texto da decisão recorrida, sem apelo a quaisquer elementos externos, mormente à acusação deduzida e/ou à defesa apresentada.

IV. Sendo distintas as situações de reincidência das de multiocasionalidade, não se bastam aquelas, ao contrário destas, com a reiteração de condutas motivadoras de condenação devido a causas meramente fortuitas, ou exclusivamente exógenas, não radicadas na personalidade do agente; antes se exige, para que a reincidência possa ser afirmada, uma culpa ou censurabilidade agravada na ineficácia dissuasora da(s) anterior(es) condenação(ões), em resultado de qualidade desvaliosa que entronca na personalidade do agente e que permite, com essa causa, surpreender conexões íntimas de relevância entre os crimes reiterados.

V. Quando em presença de reincidência polítrapa - relativa, portanto, a crimes de natureza diversa -, assume subida relevância a necessidade de a especial culpa ou censurabilidade pressuposta se extrair de comprovação assente em factos concretos relativos às circunstâncias que enformam a vivência do arguido no período que mediou entre as condenações relevantes – as que preenchem os requisitos formais previstos pelo art.º 75º do Cód. Penal – e a prática dos factos a cujo julgamento se procede.

VI. Deixando o tribunal a quo de pronunciar-se sobre facto constante da acusação deduzida pelo Ministério Público, que, nos indicados termos, se apresente relevante, o vício de nulidade de que a decisão proferida padece não é passível de ser suprido em instância de recurso, nos termos previstos pelo n.º 2 do art.º 379º do Cód. de Proc. Penal, se o facto omissos do elenco de factos demonstrados ou não demonstrada não estiver presente em outro ponto da decisão, mormente se não puder extrair-se da motivação da decisão da matéria de facto.

VII. Mediando mais de cinco anos entre a prática do crime anterior e daquele a cujo julgamento se procede, e sabendo-se, face à materialidade assente, que o arguido sofreu, nesse intervalo de tempo, privação de liberdade, impõe-se do tribunal de julgamento que averigúe das datas de início e fim da reclusão e que as faça reflectir na materialidade a dar como demonstrada, por forma a poder aquilatar-se da verificação, ou não, do limite negativo estabelecido pelo n.º 2 do art.º 75º do Cód. Penal.

VIII. Não tendo o tribunal a quo desenvolvido essa actividade, a decisão, em termos que se extractam do seu próprio texto, apresenta-se afectada pelo vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto pela al. a) do n.º 2 do art.º 410º do Cód. de Proc. Penal, que, sendo de conhecimento oficioso, se verifica sempre que a materialidade apurada fica aquém da solução de direito acolhida, mormente por não ter sido indagado, nem, por conseguinte, formulado qualquer juízo, como como se impunha e era possível, a respeito de factos que se apresentam na condição de relevantes para a decisão

IX. Verifica-se o vício previsto pela al. b) do n.º 2 do art.º 410º do Cód. de Proc. Penal, sempre que a concordância entre dois factos esteja dependente de os mesmos se apresentarem agrupados na materialidade dada como demonstrada ou na que ficou por demonstrar, e isso não se verifique, por estar, cada um deles, enquadrado em distinto elenco.

**2026-03-04 - Processo n.º 708/24.5GALNH.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues**

I. A demonstração de factos não se encontra, necessariamente, dependente da produção de prova directa da sua verificação ou realidade, podendo e devendo tomar-se por adquirida sempre que, no caso, concorram elementos circunstanciais, que, de forma objectiva, clara, precisa e concordante, não autorizem outra conclusão senão a que corresponde à materialidade indagada.

II. A ofensa ao princípio in dubio pro reo pode manifestar-se sob duas vertentes, (i). constituir o resultado de erro na apreciação e valoração das provas, que, objectivamente tomadas, deveriam ter conduzido a estado de dúvida determinante da indemonstração do facto; (ii). traduzir-se em manifestação, patente na decisão recorrida, de estado de dúvida insuperável que se instalou no espírito do julgador, com prolação, não obstante isso, de decisão em desfavor do arguido, com afirmação do facto como assente.

III. Sob a primeira das referidas vertentes, a postergação do princípio considerado só é sindicável através de impugnação ampla da decisão da matéria de facto, que conduza à conclusão de que, não tivesse ocorrido erro de julgamento, deveria ter-se instalado estado de dúvida, a demandar a indemonstração do facto.

IV. Na vertente subjectiva, correspondente com a segunda que se deixou enunciada, a violação do princípio in dubio pro reo constitui-se como uma das causas de afectação da decisão pelo vício previsto pela al. c) do n.º 2 do art.º 410º do Cód. de Proc. Penal.

## SESSÃO DE 18-02-2026

### **2026-02-18 - Processo n.º 168/25.3JAPDL.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

A desistência, na tentativa penalmente relevante, à luz dos arts. 22º e 23º do CP, para poder constituir uma causa pessoal de exclusão da pena, implica necessariamente um acto de vontade espontânea, desligada de circunstâncias exteriores que condicionem o impedimento da consumação, ou, não obstante a consumação, a não verificação do resultado.

Com efeito, nos termos da primeira parte do nº 1 do art.º 24º do CP, a tentativa deixa de ser punível, se o agente abandonar voluntária e espontaneamente a execução do crime, isto é, omite a prática de mais actos de execução (desistência voluntária). Tal tipo de desistência só pode provir dos autores materiais do crime.

A desistência será igualmente apta a excluir a punição, desde que o agente impeça, voluntária e espontaneamente, a consumação isto é, desenvolva uma actividade própria e voluntária, ainda que com o concurso de outras pessoas e, através dessa actividade, evita que o resultado do crime se produza (arrepentimento activo eficaz), nos termos da segunda parte do mesmo art.º 24º nº 1. Tem lugar quando o agente, tendo realizado todos os actos de execução que conduziriam ao crime consumado, actua no sentido de que essa consumação se não verifique.

Já a terceira parte do nº 1 do art.º 24º do CP prevê a desistência voluntária em crimes consumados formais, o que acontecerá se e quando o agente impedir a verificação do resultado não compreendido no tipo no caso de se tratar de crimes formais que se consumam independentemente da produção de resultado material, e o agente tenha mesmo assim evitado, por intervenção própria e voluntária, ainda que com o concurso de estranhos, que se produza o resultado que se segue à acção típica.

Assim, o regime geral da desistência, nestes casos, é restrito ao impedimento do resultado abrangido pelo dolo da tentativa, embora não compreendido no tipo de crime, pelo que continuam a ser punidos os crimes de resultado entretanto praticados. O resultado de que fala o preceito é, pois, só o resultado que se pretendia com a tentativa e não outro.

Por seu turno, o art.º 24º nº 2 do CP prevê o arrependimento activo, mas ineficaz, que é o que acontece quando não obstante o esforço sério para evitar a consumação do crime ou o seu resultado – demonstrado através de actos concretos (não basta a mera intenção) - não foi determinante para o evitar.

É de excluir a relevância da desistência como causa de exclusão da pena, sempre que a mesma não possa ser qualificada de voluntária.

A desistência não será voluntária, se o agente que, concretamente, pode ainda continuar com a execução, só desiste dela por ter compreendido que dela não extrairá as vantagens que pretendia, quando os perigos ligados à continuação da execução se revelam, segundo a perspectiva do agente, desproporcionalmente maiores que as vantagens esperadas, de tal modo, que seria desrazoável suportá-los.

### **2026-02-18 - Processo n.º 187/21.9POLSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

O que a matéria de facto provada na sentença recorrida descreve é um comportamento típico de um crime de abuso de confiança, na medida em que o veículo de matrícula ...-...-03 foi entregue à arguida, a fim de esta o poder usar temporariamente, para nele se deslocar, mediante uma contrapartida monetária, em cumprimento das prestações negociais típicas de um contrato de aluguer.

A arguida não subtraiu o veículo.

Ele foi-lhe entregue, em concretização de uma declaração negocial, por parte da proprietária do mesmo, a empresa de aluguer de viaturas ..., S.A. característica de um negócio jurídico que se traduz precisamente em o proprietário de um veículo automóvel proporcionar a outrem a utilização temporária do mesmo, mediante a remuneração pecuniária que tiver sido previamente acordada entre os contraentes, com a obrigação de restituição do veículo ao seu legítimo titular do direito de propriedade, findo o período fixado para a duração do aluguer.

Para que pudesse chegar-se à conclusão de que a arguida deveria ter sido condenada por crime de furto de uso, era necessário que tivesse resultado provada outra factualidade que não a que se encontra vertida na sentença recorrida, designadamente, que em vez dos factos provados sob os pontos 1. a 10., tivesse ficado demonstrado, após a discussão da causa, que a arguida, agindo contra a vontade da empresa de aluguer de

viaturas ..., S.A. e sem o conhecimento desta e sem qualquer contrato prévio, havia passado a utilizar a viatura de matrícula ...-...-03, durante um período de tempo determinado, após o qual o tenha entregue à proprietária ou, pelo menos, deixado em local onde aquela o pudesse reaver.

Ora, não foi nada disto que se apurou.

E, tendo sido assim considerados pelo Tribunal que realizou o julgamento, os factos provados de 1 a 10, só por via da impugnação ampla ou da revista alargada se poderia alterar esse juízo e o respectivo conteúdo – arts. 410º; 412º e 431º do CPP.

Ora, nem a recorrente invocou o erro de julgamento, nem do texto da sentença, por si só ou conjugado com as regras de experiência comum, se descortina alguma contradição, incongruência, inverosimilhança, obscuridade, ambiguidade ou deficiência que afecte a sua plena validade e eficácia, pelo que não tem qualquer fundamento factual, nem legal, a pretensão de que cometeu o crime de furto de uso de veículo, p. e p. pelo art.º 208º do CP, porquanto não existe qualquer possibilidade legal de introduzir seja que alteração for, na matéria de facto exarada na sentença recorrida, dados os contornos concretos do presente recurso e respectivas conclusões, não sendo suficiente para o sucesso do recurso, nesta parte, as meras proclamações exaradas na conclusão 1, mas não sustentadas em qualquer mecanismo processual válido de impugnação da matéria de facto nem em meios de prova produzidos, de que «nunca a mesma pretendeu fazer sua a viatura, tratou-se sim de atraso na entrega da mesma, e circulava com a viatura com a matrícula original, com a documentação original, nunca falseando tais elementos de modo a ocultar o proprietário da viatura, nem tentou fazê-lo. Inexiste apropriação ou sequer tentativa tendo-se verificado mera mora na entrega da mesma (...)».

Perante a matéria de facto provada, o acerto do enquadramento jurídico-penal do comportamento da arguida como crime de abuso de confiança, é total.

#### **2026-02-18 - Processo n.º 320/23.6SFLSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

A alteração não substancial dos factos traduz-se na transformação do tema da prova ou do objecto do processo – o que ocorre sempre que aos factos da acusação (ou da pronúncia) se aditem outros, se excluam ou se substituam alguns deles -, mas quanto a aspectos factuais que não envolvem nenhuma das consequências previstas no art.º 1º al. f) do CPP e, em simultâneo, têm influência, no exame e decisão da causa.

Constitui, diversamente da alteração substancial, uma divergência meramente parcelar e mais ou menos pontual que, embora sem descaracterizar o quadro factual da acusação, logo, sem relevância para alterar a qualificação jurídico-penal ou para a elevação da moldura penal abstracta, assume relevo para a decisão da causa.

Porém, «(...) não há crime diverso em face da mera alteração das circunstâncias da execução do crime (incluindo o dia, hora, local, modo de execução e instrumento do crime), desde que essas circunstâncias não constituam elementos do tipo legal, nem constituam um outro facto histórico unitário» (Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Lisboa, 2007, pp. 41).

Do mesmo modo, as alterações decorrentes da correcção de lapsos materiais, erros de cálculo ou de escrita, de ambiguidades ou obscuridades, nos termos do art.º 380º do CPP, porque, por natureza, só serão admissíveis, se não importarem modificação essencial da decisão e não consubstanciam uma limitação das garantias de defesa, também não podem confundir-se com alterações substanciais e/ou não substanciais.

Face às finalidades de administração de Justiça Penal – investigação e apuramento da existência de crimes, identificação dos seus autores e correspondente responsabilização criminal mediante a imposição de penas e/ou medidas de segurança e eventual apuramento da responsabilidade civil conexas – bem, como ao disposto nos arts. 339º nº 4 e 368º nº 2 do CPP, as questões a decidir numa sentença penal referem-se, essencialmente, à decisão dos factos provados e não provados, à análise crítica da prova e correspondente exposição dos motivos da convicção, ao enquadramento jurídico-penal dos factos provados segundo as normas incriminadoras aplicáveis e, caso os mesmos constituam a prática de um ou mais crimes, a escolha e determinação concreta da pena principal e, eventualmente, acessória, a determinação de outras consequências, como seja o confisco e a perda de bens, produtos, instrumentos ou vantagens do crime, ou a

recolha de ADN e o apuramento dos pressupostos da responsabilidade civil emergente da prática do crime e a fixação do quantum pecuniário destinado a ressarcir os prejuízos causados à vítima ou a terceiro.

Ora, a sentença recorrida debruçou-se sobre todos estes aspectos, na parte em que têm aplicação no caso vertente.

Pese embora o recurso seja totalmente omissivo, por alusões vagas e genéricas a excesso de pronúncia, sem nunca ter concretizado quais seriam as questões, na aceção acima exposta, que o Tribunal não podia ter conhecido e apreciado, se, porventura, tal invocação se refere à circunstância de a sentença ter considerado como provados os factos cuja alteração não substancial foi comunicada previamente à leitura da sentença, sempre se dirá, que factos não são questões, pelo que, com tal fundamento, que é o único que se descortina nas conclusões do recurso, jamais tal nulidade poderia ser considerada verificada.

#### **2026-02-18 - Processo n.º 582/24.1TELSB-A.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

O despacho de 2 de Maio de 2025 impugnado no presente recurso, não constituía um mero reexame oficioso da manutenção dos pressupostos determinantes da suspensão temporária de operações financeiras e do conseqüente bloqueio do acesso da visada às contas depósito à ordem e conta de activos financeiros. Foi proferido em resposta a um requerimento, no qual a visada aduziu todo um conjunto de argumentos de facto e de direito e juntou prova documental, para além da análise de excertos de testemunhos já prestados, acerca dos quais, a decisão recorrida de 2 de Maio de 2025 não deu qualquer resposta.

E nem sequer é correcta a afirmação, nele contida de que «as circunstâncias que a requerente invoca são, certamente, parte da investigação do Ministério Público, que é o titular desta fase processual», porque isso é o mesmo que fazer das possibilidades de contraditório, defesa e reacção contra a medida de suspensão temporária de operações financeiras tábua rasa e do regime previsto no art.º 49º da Lei 83/2017 de 18 de Agosto, letra morta.

O desacerto dessa decisão é total, porque omite e impede de forma ilegal, a tramitação prevista naquele art.º 49º nº 4 ao abrigo do qual o requerimento de 31 de Março de 2025, formulado pela visada foi apresentado.

Com efeito, a Mma. JIC tinha o dever, como Juiz dos direitos, liberdades e garantias, de apreciar os argumentos invocados pela visada e ter analisado os documentos e os excertos dos depoimentos a que a mesma fez menção e transcreveu, no seu requerimento de revogação da medida de suspensão temporária de operações financeiras de 31 de Março de 2025.

E, nessa medida, este despacho é ilegal, até porque não pode servir de fundamentação à manutenção da SOB e à sua prorrogação trimestral, sem qualquer pronúncia sobre o requerimento da visada de 31 de Março de 2025, o argumento de que a decisão é do M.º P.º e o JIC se limita a confirmá-la, desde logo porque esta decisão do M.º P.º, no sentido da suspensão temporária de operações está sujeita a confirmação judicial, por despacho do Juiz de instrução criminal, em inquérito, no prazo de dois dias, sob pena de extinção, por caducidade, tal como imposto pelo art.º 49º nº 1 da Lei 83/2017 de 18 de Agosto, do mesmo modo que também não serve de argumento válido a afirmação de que é ao M.º P.º que compete fazer a investigação criminal.

Os procedimentos de suspensão temporária ou provisória de operações financeiras não são inquéritos.

São procedimentos específicos com um regime jurídico próprio, que tramitam à margem da oficialidade do inquérito, porque apenas destinados a obter a notícia do crime, a partir de determinados índices objectivos que a lei presume serem factos indiciários da prática de certo tipo de crimes em relação aos quais, por serem considerados mais graves e de mais difícil investigação, por razões de política criminal e de preservação da paz social, as necessidades de combate e repressão são mais prioritárias ou emergentes.

É preciso sublinhar que a manutenção da condição de pessoa visada ou suspeita, por muito necessária que possa ser para assegurar a obtenção de informação relevante que conduza à descoberta de indícios criminais, deixa essa pessoa numa situação muito mais precária do ponto de vista da salvaguarda das suas garantias de defesa do que a que teria se constituída formalmente como arguida, num inquérito formalmente instaurado, pois que a esse estatuto estão associados por efeito do disposto no art.º 32º da CRP e, entre outros, dos arts. 57º a 61º do CPP, uma panóplia de garantias de defesa que não existem enquanto perduram as diligências de obtenção de informações, no domínio do procedimento SOB previsto na Lei 83/2017 de 18 de Agosto.

E essa simples constatação seria mais do que suficiente para o JIC ter especial cuidado, quer na confirmação das decisões SOB do M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>., quer na reapreciação dos pressupostos de que depende a sua manutenção e prorrogação, quando a pessoa singular ou pessoa colectiva visada requer a revogação ou a alteração da medida, no uso de um direito que a lei lhe confere, nos termos do já citado art.º 49º n.º 4 da Lei 83/2017 de 18 de Agosto.

Tal não aconteceu, no caso vertente, o que remete para a questão da irregularidade por falta de fundamentação.

Os despachos impugnados referem-se a um pedido de revogação de medidas de suspensão de operações bancárias, concretamente, as que começaram por ser decretadas pelo M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>., e vieram a ser confirmadas pelo JIC em 5 de Junho de 2024 e foram sendo sucessiva e oficiosamente reavaliadas, mantidas e prorrogadas, por mais três meses, até ao requerimento em que a visada pediu a revogação e a que o despacho recorrido de 2 de Maio de 2025 respondeu, como se de um reexame oficioso se tratasse e se tal revogação não tivesse sido pedida.

A visada e bem, arguiu previamente a irregularidade deste despacho por falta de fundamentação, tendo indeferido, e mal, a arguição, porquanto, à total e absoluta ausência de fundamentação, deve equiparar-se a fundamentação insuficiente, posto que uma decisão parcialmente fundamentada, ademais com argumentos que nem sequer dão resposta directas às questões e aos argumentos colocados à sua apreciação, pois que nem sequer lhes fazem a menor alusão, tem de ser entendida como não fundamentada, consabido que não existe meia fundamentação, tal como não existe meia comunicação.

#### **2026-02-18 - Processo n.º 2306/20.3JFLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa**

– A nulidade de acórdão por falta de fundamentação e por omissão de pronúncia (CPP, arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, als. a) e c), aplicáveis ex vi do art.º 425.º, n.º 4) reconduz-se, respectivamente, à inexistência/ininteligibilidade da motivação impeditiva do controlo do iter decisório e à falta de conhecimento de “questões” de que o tribunal devia conhecer, não abrangendo a mera discordância quanto ao mérito nem a falta de referência expressa a cada argumento.

– A invocação de não apreciação de factos alegados em contestação e reiterados em recurso exige demonstração de efectivo não conhecimento de questão processualmente relevante; lapsos descritivos no relatório e a não adesão à versão do arguido não bastam, sendo relevante que a arquitectura decisória (factos provados/não provados e motivação) permita identificar, por compatibilidade/incompatibilidade, a apreciação e rejeição da argumentação apresentada.

– No âmbito da impugnação da matéria de facto, o ónus de especificação do recorrente (CPP, art.º 412.º, n.ºs 3 e 4) delimita a reapreciação e correlativamente o dever de resposta, o qual não impõe análise exaustiva a cada segmento da prova produzida, mas antes uma fundamentação sindicável que reconstitua o núcleo determinante, explicita por que a prova não impõe decisão diversa e trate a invocação de “contraprova” e do in dubio pro reo enquanto regra decisória dependente de dúvida insanável do julgador.

– Em matéria de medida da pena (CP, art.º 71.º), a fundamentação deve autonomizar culpa, prevenção geral e prognose de prevenção especial, assegurando compatibilidade com o direito ao silêncio (CRP, art.º 32.º), mediante distinção entre a proibição de consequências incriminatórias da não prestação de declarações e a valoração, em sede prognóstica, de sinais de interiorização do desvalor e de contenção futura, sem exigência de confissão ou arrependimento formal.

#### **2026-02-18 - Processo n.º 192/25.6GALNH.L1 - Relator: Alfredo Costa**

– Em recurso penal, o objecto de conhecimento delimita-se pelas conclusões (CPP, art.º 412.º, n.º 1), sem prejuízo dos vícios de conhecimento oficioso (CPP, art.º 410.º, n.º 2), impondo-se distinguir “questões” juridicamente relevantes de meros argumentos e desconformidades com a valoração da produção de prova.

– A invocação de insuficiência/omissão de gravação do julgamento só releva se se demonstrar constrangimento efectivo de acesso ao registo e prejuízo processual concretamente aferível para o exercício do direito ao recurso, não bastando a alegação genérica de dificuldade de referência temporal ou de disponibilização tardia.

- A confissão em audiência, para produzir os efeitos do CPP, art.º 344.º, exige verificação formal de liberdade, ausência de coacção e intenção de confissão integral e sem reservas (n.º 1), operando, em regra, renúncia à produção de prova e consideração dos factos confessados como provados (n.º 2), sendo decisiva a separação entre núcleo fáctico típico e segmentos acessórios irrelevantes para a subsunção.
- A discussão sobre preclusão/caso julgado formal de despacho interlocutório que qualifica a confissão e condiciona a produção de prova convoca a articulação entre recorribilidade, subida diferida e tutela do contraditório na prova, avaliando-se se a falta de impugnação imediata impede, ou não, a sindicância no recurso da decisão final.
- O vício de erro notório na apreciação da prova (CPP, art.º 410.º, n.º 2, al. c)) exige que a desconformidade emergja do texto decisório, por si ou com as regras da experiência, não se confundindo com a impugnação ampla da matéria de facto (CPP, art.º 412.º, n.ºs 3–6); no crime de condução em estado de embriaguez (CP, art.º 292.º, n.º 1), a relevância típica centra-se na condução e na TAS, sendo juridicamente indevido “transportar” para a matéria assente, por via da confissão, factos expressamente não confessados e não essenciais ao tipo.

**2026-02-18 - Processo n.º 295/24.4JASTB.L1 - Relator: Alfredo Costa**

- A ponderação da suspensão da execução da pena de prisão (CP, art.º 50.º, n.º 1) constitui questão juridicamente autónoma sempre que se verifique o pressuposto formal (pena não superior a cinco anos), impondo um juízo prognóstico expresso sobre a suficiência da censura do facto e da ameaça da prisão para realizar as finalidades da punição (CP, arts. 40.º e 50.º).
- O dever de fundamentação das decisões (CRP, art.º 205.º, n.º 1; CPP, art.º 374.º, n.º 2) exige exteriorização inteligível do iter decisório quanto aos pressupostos materiais do art.º 50.º, n.º 1, não sendo equivalente a mera fundamentação da medida concreta da pena (CP, art.º 71.º) nem suficiente uma inferência “a contrario” a partir da opção por prisão efectiva.
- A distinção entre “questões” e argumentos releva para efeitos de nulidade por omissão de pronúncia (CPP, art.º 379.º, n.º 1, al. c)), abrangendo a falta de apreciação expressa de uma alternativa legalmente imposta pela verificação do pressuposto formal e pela relevância recursória, sem confusão com discordância sobre a valoração de factores da prognose.
- A leitura do art.º 50.º, n.º 4, no sentido de restringir a exigência de especificação de fundamentos apenas aos casos de aplicação da suspensão não afasta o dever geral-constitucional de fundamentar a recusa quando a suspensão é legalmente possível, sob pena de insuficiência de controlo da racionalidade e legalidade do juízo prognóstico em sede de recurso

**2026-02-18 - Processo n.º 899/25.8TELSB-A.L1 - Relator: Alfredo Costa**

- A identificação do assinante/utilizador associado a um endereço IP com referência a data e hora constitui informação enquadrável no regime da Lei n.º 32/2008 (conservação e transmissão de dados de comunicações), por integrar a correlação técnico-temporal prevista no catálogo de dados e por depender de autorização judicial nos termos do art.º 9.º.
- O requisito subjectivo do art.º 9.º, n.º 3, al. a), exige conexão com “suspeito” em sentido funcional, admitindo a determinabilidade por descritores objectivos (IP e instante temporal) sustentados em indícios, desde que o pedido seja estritamente delimitado e não assuma natureza indiscriminada ou exploratória.
- A autorização de transmissão depende da verificação cumulativa dos pressupostos do art.º 9.º, n.º 1 e do controlo do art.º 9.º, n.º 4, impondo fundamentação sobre indispensabilidade (ou prova, de outro modo, impossível ou muito difícil) e sobre adequação, necessidade e proporcionalidade das categorias e extensão dos dados requeridos.
- A articulação entre a Lei n.º 32/2008, a Lei n.º 41/2004 e a Lei do Cibercrime convoca o critério da natureza do dado e da sua forma de obtenção, distinguindo dados meramente contratuais de informação dependente de registos de atribuição/uso de IP, com implicações na competência para requerer e no regime de reserva de juiz.
- A compressão de direitos fundamentais em matéria de dados de comunicações deve ser lida à luz da jurisprudência constitucional sobre retenção/transmissão e das salvaguardas procedimentais do art.º 9.º

(registo, notificação ao titular e possibilidade de protelamento em inquérito), enquanto mecanismos de equilíbrio entre privacidade e eficácia da investigação penal.

**2026-02-18 - Processo n.º 60/23.6GLSNT.L1 - Relator: Alfredo Costa**

– A intervenção do assistente sujeito a patrocínio judiciário obrigatório implica que requerimentos probatórios carecem de assinatura do mandatário (CPP, arts. 70.º e 98.º, n.º 2), sendo a desconformidade qualificada como vício de forma/ineficácia do acto e tratável no quadro das irregularidades (CPP, art.º 123.º), sem recondução automática a falta de legitimidade material para requerer.

– O limite legal do rol de testemunhas e a técnica de redução supletiva convocam a articulação entre preclusão e salvaguarda do direito de selecção do sujeito processual, impondo que a redução opere apenas na falta de indicação esclarecida das testemunhas a manter dentro do máximo admissível.

– O aditamento ao rol após a abertura da audiência é apreciado à luz do efeito preclusivo do início do julgamento e da interpretação do termo final do art.º 316.º, n.º 1, do CPP como reportado à primeira data designada para a audiência, não sendo reaberto por sessões de continuação; a invocação de verdade material/prova necessária (CPP, arts. 128.º e 340.º) não substitui, sem alegação de superveniência ou indispensabilidade, o regime temporal próprio do aditamento ordinário.

– As nulidades da sentença por falta de fundamentação e por omissão de pronúncia (CPP, arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, als. a) e c)) exigem défice estrutural do dever de motivação ou falta de conhecimento de “questões” em sentido técnico-processual, não abrangendo a não adesão a argumentos probatórios ou a discordância quanto à convicção, cuja sindicância pertence ao domínio do erro de julgamento.

– O controlo da decisão de facto em recurso diferencia vícios decisórios emergentes do texto (CPP, art.º 410.º, n.º 2) da impugnação ampla dependente de ónus de especificação (CPP, art.º 412.º, n.ºs 3–6) e articula-se com o in dubio pro reo como regra decisória subordinada à existência de dúvida insanável; em paralelo, as consequências sancionatórias convocam os critérios dos arts. 40.º e 71.º do CP, bem como pressupostos próprios para pena acessória de proibição de conduzir (CP, art.º 69.º) e perda de instrumentos (CP, art.º 109.º), e o recorte do interesse/legitimidade recursória do assistente quanto à pena (CPP, arts. 401.º e 405.º).

**2026-02-18 - Processo n.º 2056/24.1S6LSB-B.L1 - Relator: Francisco Henriques**

A decisão que impõe a prisão preventiva, apesar de não ser definitiva, é intocável e imodificável enquanto subsistirem os pressupostos que a ditaram, isto é, enquanto não houver alteração das circunstâncias que a justificaram – é sabido que as medidas de coacção se encontram sujeitas à condição rebus sic stantibus.

**2026-02-18 - Processo n.º 175/25.6T9FNC.L1 - Relator: Francisco Henriques**

O pedido de declaração de inconstitucionalidade de uma interpretação de norma jurídica efectuada pelos tribunais comuns deve ser endereçado ao Tribunal Constitucional.

O uso do meio processual da reclamação para a conferência não é a forma adequada para reverter uma decisão proferida pelo colectivo do Tribunal da Relação de Lisboa.

**2026-02-18 - Processo n.º 531/25.0KRLSB-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

É o art.º 80º do Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, que aprovou o Regime Geral de Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), com a sua redacção actual (últimas alterações à norma em apreço introduzidas pelo Decreto-Lei 157/2014 de 24.10) que consagra o dever de segredo do Banco de Portugal (dever de segredo da Autoridade de supervisão).

Este regime vinculativo do Banco de Portugal enquanto banco central e Autoridade de supervisão das instituições de crédito (arts. 3º e 17º da Lei Orgânica do Banco de Portugal aprovada pela Lei 5/1998, na redacção actual) é justificadamente distinto do que vincula as instituições de crédito, não lhe sendo aplicável o disposto na al. d) do nº 2 do art.º 79º que contempla a obrigação de revelar directamente factos sujeitos ao dever de segredo às Autoridades judiciárias, no âmbito de um processo penal.

Porém, o segredo da Autoridade de supervisão Banco de Portugal, constituindo embora um direito inquestionável, não é absoluto, não prevalecendo sempre sobre qualquer outro dever conflituante, e podendo, por isso, ceder perante outros direitos, nomeadamente o da realização da justiça.

Daí que se preveja no nº 2 do citado art.º 80º a possibilidade de a Autoridade judiciária competente solicitar informações no âmbito da investigação e com quebra desse sigilo, cujo regime processual está contido nos artigos 135º, 181º e 182º do Cód. Proc. Penal.

**2026-02-18 - Processo n.º 55/24.2SVLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

O problema da utilização de arma no cometimento de factos criminalmente relevantes não é, porém, de género ou de resolução instantânea.

Não basta dizer que existe arma e, como tal, esta qualifica/agrava o crime.

O que está em causa não é a soma objectiva de facto naturalísticos, mas a concorrência, para a prática dos factos, de circunstâncias que denunciam uma maior ou menor gravidade social deles.

Por isso, a presença das agravantes ou circunstâncias qualificativas entre na computação relativa à ilicitude dos factos, pois que é a medida da antisocialidade que está, em primeira linha, em causa nessa ponderação.

Por isso também, a presença de arma na prática de factos não é o fim da qualificação, mas o seu início, ou seja, verificada a presença do instrumento, há que apurar se ele integra, ou não, os rigores da previsão com vista à agravação.

Assim, não estamos a falar do instrumento como a vítima o percepcionou, não o que ela pensou que pudesse ser, não o que ela acha que era.

Estamos a falar de um instrumento que possa ser classificado efectivamente como tal. E só pode ser classificado como tal, conjugando um conceito e outros, o instrumento que agora caiba numa das categorias resultantes da lei actual, pois que essas é que são, repescando conceitos, instrumentos com aquela potencialidade que resultava do referido art.º 4º preambular. Mas, mais do que isso.

Independentemente do conceito, só integra a agravação típica a arma considerada com a referida qualidade, ou seja, conquanto, por exemplo, uma replica de arma possa provocar na vítima acrescido medo e ansiedade, facilitando o crime, sendo por isso meio idóneo a cometer o crime de roubo, apenas pode constituir circunstância agravante a objectivação desse acréscimo, ou seja, a efectiva utilização de uma arma, classificada como tal. Classificação essa que passa pelo aludido conceito que o art.º 4º vinha clarificar, ou seja, só a arma com potencial agressivo é de considerar como qualificativa do crime de roubo.

**2026-02-18 - Processo n.º 1491/25.2PBCSC-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

Pelas suas características próprias, no crime de homicídio, em qualquer das suas formas, não pode propriamente dizer-se que a sua incidência diminui com a aplicação apenas de medidas de coacção alternativas à prisão preventiva, pois que esta conclusão não apenas se mostra insuficiente como injustificada.

Aliás, essas medidas, que são invocadas no pressuposto de que a pessoa tem condições, no seu meio natural de acolhimento e normalidade de vida, para conter a violência inerente a esses comportamentos, podem fazer algum sentido quando os factos apresentem uma causa que ligue a conclusão àquela concreta vítima.

O que, no entanto, aqui não acontece, ficando indiciariamente demonstrada a aleatoriedade da escolha da vítima, que depois passou a duas porque o amigo ali compareceu, significando isto que qualquer outra pessoa podia estar no lugar de qualquer destas vítimas, até alguma pessoa que não seja estranha ao próprio arguido. Assim como o meio em que se integra e que, na sua alegação, lhe providencia todas as condições para não repetir estes actos não valeu de contenção suficiente antes, também agora esse argumento não pode justificar a exigência, depois de um morto e um ferido, para manter o arguido longe da medida de coacção que seja de prisão preventiva.

**2026-02-18 - Processo n.º 307/25.4POLSB-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I - Os factos objeto de apreciação decorreram ao longo de anos, tendo-se agudizado nos últimos meses, num crescendo de violência verbal e psicológica e assumiram agora também a forma de agressão física, consubstanciada na perseguição feita às vítimas, com uso de um veículo automóvel.

II - Nesta viatura, alvo de perseguição e abalroamento pelo veículo conduzido pelo arguido, seguia a vítima, o seu companheiro, o filho do arguido e ainda a filha do companheiro do Arguido. Assim os factos indiciados atestam o completo desprezo do arguido pela integridade física e psicológica de terceiros, mas em particular do seu próprio filho menor de 10 anos.

III - A gravidade da sua conduta, em progressão, que culminou com os factos que ditaram a sua detenção, reflete personalidade imprevisível que não se detém por razão alguma, nada sendo apto a frenar os seus impulsos criminosos, nem sequer a colocação dos seus próprios filhos em situação de elevado risco para a saúde, integridade e mesmo vida.

IV - O arguido não se coíbe de instrumentalizar os filhos para prosseguir ataque que pretende dirigido a ex-mulher, sendo assim evidente que continuará a encetar ações destinadas a interferir com os processos de aquisição e preservação da prova. A possibilidade dos filhos serem ouvidos em declarações para memória futura, não impede que possa vir a relevar-se necessária a sua convocação a julgamento, pelo que tal perigo persiste e será naturalmente agravado, caso o arguido deixe de aguardar julgamento em prisão preventiva.

#### **2026-02-18 - Processo n.º 1473/24.1PVLSB.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I - Nos termos previstos no artigo 1.º, n.º2 do regime penal para jovens é considerado jovem aquele que, à data da prática dos factos, seja maior de 16 anos sem que tenha ainda completado 21 (artigo 1.º, n.º 2), distinguindo-os assim dos jovens do âmbito de previsão da Lei Tutelar Educativa, que visa crianças e jovens entre os 12 e os 16 anos, ou seja, ainda não penalmente imputáveis.

II - Estatui o artigo 4.º deste Regime que «se for aplicável pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena nos termos dos artigos 73.º e 74.º do Código Penal, quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem.

III - A aplicação do regime penal relativo a jovens não constitui uma mera faculdade ao dispor do juiz, trata-se, na verdade, de um poder-dever vinculado que o juiz tem o dever de convocar sempre que se verifiquem os respetivos pressupostos, sendo a sua aplicação oficiosa e obrigatória.

IV - Desta oficiosidade resulta a obrigação do Tribunal averiguar se estão verificados pressupostos de facto para a atenuação, sempre que o indivíduo julgado tenha, na data dos factos, idade compreendida entre os limites de previsão do diploma.

V- Para decidir sobre a aplicação deste regime o Tribunal tem de dispor da base factual existente, procedendo autonomamente, às diligências e à recolha de elementos que considere necessários para avaliar a verificação dos respetivos pressupostos e apurar se pode ser formulado um juízo de prognose benigno quanto às expectativas de reinserção de um jovem, sendo para tal da maior relevância a existência de relatório social.

VI - Assim, o regime penal de jovens não é uma norma especial, mas sim o regime regra aplicável a todos os arguidos que estejam compreendidos nas categorias etárias previstas, desde que verificados os pressupostos materiais que condicionam a sua aplicação, constituindo assim um regime específico e não propriamente um regime especial.

VII- O regime penal aplicável a jovens entre 16 e 21 anos de idade estatui medidas e modalidades de determinação e fixação da pena de prisão quando seja esta a pena aplicada, estabelecendo no seu artigo 4.º que a pena deve ser especialmente atenuada sempre que o juiz tiver «sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado».

VIII - O juízo a que o julgador está vinculado, assenta na análise das condições do jovem adulto, em função de múltiplas variáveis: a idade, a situação familiar, a sua situação educacional, a sua permeabilidade à normatividade atestada pelo passado, bem como traços de personalidade e posicionamento do agente relativamente aos factos. A avaliação destas variáveis terá necessariamente, pelo menos, em algumas delas, permitir um juízo de prognose favorável. Quanto àquelas variáveis que não permitirem tal juízo, não podem, no conjunto ou individualmente, assumir um tal pendor que impeça o juízo de prognose favorável sobre o futuro desenvolvimento da personalidade, ainda que com acompanhamento de regime de prova.

#### **2026-02-18 - Processo n.º 710/24.7PCRGR.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I- Em face da evidente fragilidade física do arguido, a pena privativa de liberdade de seis meses de prisão, cumprida na habitação, com controlo eletrónico, poderá ser aquela que se mostra mais adequada, pois é de antever que o cumprimento de prisão intramuros conduza a um agravamento da sua frágil condição física.

II- Quanto nada aponta para que o cumprimento da prisão, dentro de muros de cadeia, possa acrescentar qualquer benefício à satisfação das exigências de prevenção especial, em face do grau de fragilidade de saúde do arguido, decorrente das patologias sinalizadas, deverá concluir-se no sentido de que o arguido possa

cumprir a pena de prisão de seis meses, em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância e sujeito ao cumprimento de tratamento médico.

**2026-02-18 - Processo n.º 73/20.0T9CTX.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles**

I. Não está em causa, com o recurso da matéria de facto, a realização, pelo tribunal de recurso, de um novo julgamento, mas tão-só analisar se o realizado em 1.ª instância cumpriu os critérios legais na respectiva produção de prova e a valorou de forma consentânea com tais critérios, sempre tendo presente o elevado grau de conformação da convicção por força do princípio da livre apreciação da prova (art.º 127.º do Código de Processo Penal).

II. O recurso interposto, no que diz respeito à impugnação da matéria de facto, no âmbito do art.º 412.º do CPP, não tem a menor viabilidade, considerando que não se mostra cumprido, minimamente, o ónus de impugnação especificada que é imposto pelo art.º 412.º do CPP; o que o recorrente faz é apresentar a sua versão da prova dos factos, que já havia apresentado em sede de audiência de julgamento, que o tribunal a quo, de forma muito clara, transparente e coerente, desconstruiu por completo.

III. O recorrente não fundamenta em que meio ou meios probatórios, além da sua própria versão dos factos, assenta o seu juízo crítico do qual resulte minimamente alicerçada a sua alegação da insubsistência dos meios de prova ponderados pelo Tribunal a quo para sustentar a factualidade provada identificada no recurso.

IV. A imediação permitida pelo julgamento realizado na 1.ª instância, com a presença física das pessoas osso, com o seu modo de ser revelado na dinâmica da produção de prova, na confrontação contraditória de cada momento da audiência, fornecem ferramentas de análise e de ponderação que, pela natureza das coisas, estão inacessíveis em sede de recurso, e fornecem ao tribunal da condenação mais elementos para encontrar a medida justa e equilibrada.

V. O tribunal que aplica a pena pode, no seu percurso lógico, não respeitar as operações previstas na lei para definir a pena concreta (seja, por exemplo, porque pondera uma moldura abstracta incorrecta ou porque não pondera elementos essenciais de avaliação das condutas ou da história de vida dos arguidos ou pondera os que nenhuma relevância podem ter).

VI. Em sede recursal, cabe, no essencial, analisar se o tribunal recorrido incumpriu alguma etapa ou algum critério essencial e o tenha levado a definir, de forma incorrecta, uma pena desajustada ao caso concreto.

VII. A pena de multa fixada em praticamente 1/3 do máximo permitido (600 dias), abaixo, de modo consistente, da medida média permitida pela moldura abstracta (seriam 300 dias), revela-se adequada aos diversos factores de determinação da medida da pena, designadamente o que se mostram desfavoráveis ao recorrente elencados na decisão recorrida, como seja a sua não assunção dos factos e a consequente falta de arrependimento pelo “erro” cometido.

VIII. O quantitativo diário da pena de multa fixado em 0,50 cêntimos acima do mínimo permitido (€ 5 euros), reflecte de modo sensível e atento a condição económica do recorrente, de uma precariedade a que o Tribunal a quo não se mostrou indiferente.

**2026-02-18 - Processo n.º 74/20.8JBLSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles**

I. Com o recurso da matéria de facto não está em causa a realização, pelo tribunal de recurso, de um novo julgamento, mas analisar se o tribunal a quo cumpriu os critérios legais na respectiva produção de prova e a valorou de forma consentânea com tais critérios, sempre tendo presente o elevado grau de conformação da convicção por força do princípio da livre apreciação da prova (art.º 127.º do Código de Processo Penal).

II. A convicção da matéria de facto realizada pelo tribunal a quo, quanto aos elementos subjectivos dos diversos tipos penais em causa, caracteriza-se pela sua natureza puramente conclusiva, a qual, relacionada com parte da matéria de facto que resultou incorrectamente dada como provada, por erro notório na sua apreciação, se traduz na ausência de fundamentação, e esta gera a nulidade da decisão, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 379.º, n.º 1, al. a) e 374.º, n.º 2 do CPP.

III. A vertente subjectiva da conduta criminal assume importância vital e não pode ser encarada de ânimo leve e certamente, ao contrário do que é afirmado na decisão recorrida, não pode ser só uma decorrência da factualidade provada, apesar de valorada, reprimindo-a neste momento “[...] à luz das regras da experiência

e critérios de normalidade”, sem que o Tribunal a quo esclareça ou explicita, no caso concreto, a partir da prova produzida, quais as concretas regras da experiência ou critérios de normalidade em que se baseou.

**2026-02-18 - Processo n.º 264/21.6TELSB-G.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles**

I. O art.º 157.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa [que tem por epígrafe “Imunidades”], cuja redacção inspirou no seu todo o art.º 23.º, n.º 2 do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira (pois tem a mesma redacção), dispõe: “[o]s Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.”

II. O estatuto de assistente em processo penal está muito longe de se limitar à possibilidade de prestar declarações, sobretudo se o(s) bem/bens jurídico(s) protegido(s) pela incriminação não for(em) de natureza pessoal, como sucede nos presentes autos, em que, portanto, o requerente de tal constituição não pretende “debater” a titularidade exclusiva do bem jurídico atingido, antes procura intervir no processo criminal como coadjuvante do titular da acção penal para a investigação de factos que podem ter posto em causa bens jurídicos supra individuais ou comunitários, que ele (deputado), por excelência, representa.

III. A condição de deputado garante um acréscimo, se não de legitimidade (com efeito, a lei confere de modo pleno a qualquer pessoa tal legitimidade para os crimes em causa nos presentes autos), mas de interesse em colaborar com a realização da justiça, considerando a sua própria legitimidade inextricável do voto popular que lhe concedeu tal estatuto.

IV. A constituição de um deputado (nacional ou regional) como assistente não carece de qualquer autorização por parte da respectiva Assembleia a que pertença.

V. Caso a dinâmica da investigação venha a justificar a prestação de declarações por parte do assistente deputado regional, deverá este suscitar junto da respectiva Assembleia a autorização para as concretizar, não cabendo sequer à autoridade judiciária o dever de fazer tal controlo, por a tal não lhe impor qualquer norma constante do Código de Processo Penal.

VI. À autoridade judiciária cabe, por sua iniciativa, fazer a avaliação física e mental que se mostra prevista no art.º 131.º, n.º 2 do CPP, avaliar se há alguma situação que gere o respectivo impedimento (art.º 133.º do CPP) ou fazer a advertência nas circunstâncias em que haja fundamento para a recusa de prestar depoimento (art.º 134.º do CPP) e não controlar se as pessoas que se apresentam para prestar declarações (ou testemunho) estão, a montante, munidas com a necessária “certificação” que só as próprias podem e devem tutelar.

VII. O deputado, confrontado com a necessidade de prestar declarações num processo crime, caso não tenha obtido a autorização da Assembleia a que pertence, poderá de tal circunstância informar a autoridade judiciária, o que será fundamento para as não prestar (cfr. arts. 139.º, n.º 1 e 131.º, n.º 1, in fine do CPP), enquanto tal autorização não for decidida.

VIII. Caso o deputado (nacional ou regional) preste declarações num determinado processo crime sem a devida autorização da Assembleia a que pertence, tal não inquina a sua validade no processo crime, poderá antes fazê-lo incorrer em responsabilidade disciplinar a definir de acordo com, no caso concreto, o respectivo Regimento da Assembleia.

IX. Identificados na decisão recorrida os crimes em investigação nos presentes autos, constatamos que todos garantem a legitimidade do requerente para a sua constituição como assistente.

X. Caso a investigação venha a incluir outros crimes que não os elencados na alínea e) do n.º 1 do art.º 68.º do CPP, não poderá a actuação (de colaboração) do assistente abranger tais crimes, caso naturalmente não cumpra os demais requisitos previstos nas demais alíneas da norma referida.

**2026-02-18 - Processo n.º 1858/24.3S6LSB-B.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles**

I. A presidir à escolha e aplicação de qualquer medida de coacção devem estar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, o que o n.º 1 do art.º 193.º do CPP, de forma precisa, enuncia: “[a]s medidas de coacção e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.”

II. Numa primeira dimensão de análise da fórmula legal, a referência principal da “necessidade” e da “adequação” mostra-se conexas com as dimensões cautelares exigidas pelo caso concreto, isto é, com especial conexão “aos perigos concretos” que cada caso coloca.

III. Numa segunda dimensão, surge o princípio da “proporcionalidade” já num sentido mais transcendente em relação às exigências cautelares, antes obrigando à ponderação da gravidade dos crimes indiciados e à elaboração de um juízo de prognose relativo às consequências jurídico penais em sede da previsível condenação.

IV. Em face do modo como os factos praticados pelo arguido se mostram indiciados e dos seus antecedentes criminais (de idêntica, por violenta, natureza), é previsível que lhe venha a ser aplicada em sede de decisão final uma pena de prisão efectiva e de duração consistente, insusceptível de ponderação da possibilidade sequer da suspensão da sua execução, pelo que se mostra necessária, adequada e proporcional a aplicação da medida de coação de prisão preventiva.

#### **2026-02-18 - Processo n.º 546/22.0GDALM.L1 - Relator: João Bártolo**

A incompetência territorial do tribunal de julgamento apenas pode ser invocada até ao início da audiência de julgamento.

Tendo a questão sido apreciada em despacho judicial do qual não foi interposto recurso, não pode ser invocada novamente no recurso na sentença.

Se as condutas provadas, na sua globalidade, manifestamente integram uma desconsideração e humilhação da assistente, sendo os insultos proferidos um dos elementos consistentes na decisão do arguido de maltratar a assistente, por causalmente constituir um ataque à saúde física, psíquica e emocional da mesma, as mesmas, pela sua gravidade, justificam a subsunção dos comportamentos provados à incriminação de violência doméstica.

Não constando do dispositivo da sentença a condenação no pedido de arbitramento à vítima, como promovido, verifica-se a nulidade prevista no art.º 379.º, n.º 1, c), do Código de Processo Penal.

#### **2026-02-18 - Processo n.º 5500/24.4T9SNT.L1 - Relator: João Bártolo**

A substituição da pena de prisão por uma pena suspensa na sua execução deve verificar-se se (e apenas se) for possível concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam, de modo adequado e suficiente, as finalidades da punição.

Não é possível essa substituição tendo o arguido já extensos antecedentes criminais, incluindo condenações em pena de prisão efectiva, que o arguido cumpria quando (no estabelecimento prisional) praticou os factos pelos quais foi condenado neste processo, possuindo uma ligação actual com o consumo de estupefacientes, um percurso laboral instável com vínculos precários, e um deficit ao nível das competências pessoais relacionadas com o raciocínio crítico e pensamento consequencial.

#### **2026-02-18 - Processo n.º 836/21.9JAPDL.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques**

O cumprimento do ónus da impugnação especificada só se terá por satisfeito quando nas conclusões se mencionem os factos concretos que se pretende impugnar, as provas que imponham decisão diversa, fazendo a ligação directa entre cada facto concreto e os respectivos elementos probatórios para que assim o Tribunal da Relação possa dirigir a sua apreciação a essas concretas provas e factos.

Com efeito, o Recorrente não indica cabalmente o sentido da pretendida modificação da matéria de facto, remetendo, genericamente para os factos dados como provados (9 a 24), como se fossem um só.

O arguido insurge-se contra a matéria de facto provada, não quanto a cada facto individualmente, mas fazendo uma síntese de todos os testemunhos prestados, e aventando inúmeros motivos pelos quais, em sua opinião, o tribunal não deveria ter valorado a prova no sentido em que o fez, mas noutro.

Explicitando melhor, o que o recorrente deveria ter feito não era apontar os “defeitos” da decisão e da convicção do tribunal, mas sim dizer que o facto A) não devia constar do acervo dos factos provados, mas sim dos factos não provados, porquanto a testemunha A) , B) ou C) e o documento Y impunham decisão diversa, designadamente citando as passagens concretas que assim o ditariam, repetindo esse processo para todos os outros factos que pretendesse impugnar.

Das normas supra citadas decorre um especial dever de especificação imposto ao recorrente porquanto o recurso não constitui uma impugnação sem fronteiras da matéria de facto na segunda instância, mas traduz apenas uma intervenção cirúrgica do Tribunal da Relação – Sérgio Gonçalves Poças, processo penal, quando o recurso incide sobre a decisão da matéria de facto, revista julgar n.º 10, 2010.

À luz do que se disse, afigura-se que o recurso apresentado não observa cabalmente os ónus impostos pelos n.ºs 3, e 4, do art.º 412.º, do C.P.P., pelo que nesta parte não se conhece.

O crime de peculato, p. e p. pelo art.º 20.º, n.º 1, da Lei n.º 34/87, é punido com pena de prisão de três a oito anos e multa até 150 dias.

Nestas penas compósitas cumulativas ou mistas que ainda subsistem, a multa não constitui uma pena autónoma, mas antes um mero complemento da prisão, no âmbito de uma única pena, que é mista ou compósita.

Assiste, efectivamente, razão ao MP e o tribunal andou mal ao não condenar o arguido numa pena de prisão, conforme se impõe claramente em decorrência do artigo supra citado, situação que se impõe corrigir desde já.

#### **2026-02-18 - Processo n.º 727/22.6SFLSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques**

Como é jurisprudência assente, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso – vícios decisórios e nulidades referidas no artigo 410.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal – é pelas conclusões que o recorrente extrai da motivação apresentada, em que sintetiza as razões do pedido (artigo 412.º, n.º 1, do CPP), que se delimita o objecto do recurso e os poderes de cognição do Tribunal Superior.

A argumentação utilizada pelo MP no seu parecer é meramente opinativa e não tem qualquer carácter vinculativo, nem delimitativo do recurso.

Se o MP pretendia recorrer e delimitar os poderes de cognição do Tribunal Superior, podia tê-lo feito, ao contrário, o MP entendeu, em primeira instância, que a sentença deveria ser confirmada.

Sucedem que o Tribunal da Relação não está obrigado a dissecar a argumentação do MP no seu parecer, até porque a mesma constitui uma mera opinião.

#### **2026-02-18 - Processo n.º 1511/23.5T9LSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques**

Nos termos do artigo 307.º do CPP, encerrado o debate instrutório, o juiz profere despacho de pronúncia ou de não pronúncia, que é logo ditado para a acta, considerando-se notificado aos presentes, podendo fundamentar por remissão para as razões de facto e de direito enunciadas na acusação ou no requerimento de abertura de instrução.

Atento o disposto no n.º 1 do art.º 205.º da CRP deve o despacho em causa, seja de pronúncia ou não pronúncia, estar fundamentado, contendo as razões de facto e de direito que sustentam a correspondente decisão.

Já em 2015, no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, relatado por Felisberto Proença da Costa, em 06.01.2015, se dizia claramente que quer o despacho de pronúncia, quer o despacho de não pronúncia devem conter os factos passíveis de indiciarem, ou não, a prática da infração ou infracções denunciadas. No despacho de não pronúncia devem contemplar-se de forma especificada, todos os factos constantes quer da acusação – pública e particular – e bem assim todos aqueles que constem do requerimento de abertura da instrução e desde que relevantes para a decisão da causa, traduzindo-se essa enumeração dos factos não indiciados numa garantia aos interessados processuais de que o Tribunal apreciou especificadamente toda a matéria sujeita à sua apreciação.

Hoje é absolutamente pacífico que a decisão instrutória seja ela de pronúncia ou não pronúncia deve elencar os factos tidos por indiciados ou não indiciados, e apenas no tocante ao vício subjacente a uma decisão que não proceda a esse elenco de factos indiciados e não indiciados, é que as opiniões se dividem, entendendo uns que se trata de uma nulidade, tal como aliás defendido pela assistente, e outros que se trata de uma irregularidade.

Muito embora não ignoremos a existência de jurisprudência que entende estarmos perante uma nulidade quando no despacho de não pronúncia não se descrevem os factos indiciariamente apurados, temos por correcto o entendimento de que, estando-se na presença de despacho de pronúncia, a inobservância da antedita exigência integra o vício de nulidade, por efeito da remissão operada pelo n.º 2 do art.º 308.º e se a

decisão instrutória for de não pronúncia, entendemos que o vício em presença é não o de nulidade, de irregularidade, porquanto parece que a remissão operada pelo nº 2 do art.º 308º para o nº 3 do art.º 283º não abarca o despacho de não pronúncia e por outro lado o incumprimento do dever de fundamentação não está previsto como nulidade nos termos do artigo 118º, n.º1 do CPP.

**2026-02-18 - Processo n.º 45/16.9JDLSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja**

I- Se é certo que a suspensão condicionada potencia as virtualidades do instituto de suspensão da execução da pena mormente na socialização do condenado e na reparação das consequências do crime é, também, certo que estando em causa o cumprimento de um dever de pagamento de determinada quantia a favor do Estado o desiderato apenas poderá ser alcançado se o condenado estiver em condições de cumprir tal pagamento.

II-Incumbindo, naturalmente, ao tribunal que impõe tal dever de averiguar das possibilidades do seu cumprimento aquando da sua imposição de molde a fixá-lo quer em termos de valor quer em termos de condições temporais do seu cumprimento de um modo adequado e proporcional às concretas condições de vida do condenado.

III- As penas têm de ser adequadas e proporcionais sendo que no artigo 51º n.º2 do Código Penal o legislador introduziu uma exigência de razoabilidade.

IV- Inexistindo na decisão recorrida uma ponderação de tal razoabilidade e constatando-se tendo por base as condições pessoais apuradas que a mesma não se verifica tal dever de pagamento não se pode manter.

V-A descrição na matéria de facto provada do que se extrai do Certificado de Registo Criminal tem de ser completa porque nos termos do artigo 124º do Código de Processo Penal também constituem objeto do processo todos os factos juridicamente relevantes para a determinação da pena.

VI- A omissão de descrição de tais factos na matéria de facto provada consubstancia uma nulidade por falta de fundamentação nos termos dos artigos 374º n.º2 e 379º n.º1 al. a) ambos do Código de Processo Penal,

**2026-02-18 - Processo n.º 41/17.9PCLSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja**

I-A suspensão da execução da pena de prisão é um regime de substituição do cumprimento efetivo da pena de prisão que exige como pressuposto formal que a medida da pena imposta ao agente não seja superior a cinco anos de prisão e como pressuposto material a formulação de um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do referido agente ou seja, juízo em que se conclua que atenta a personalidade, as condições de vida, conduta anterior e posterior ao crime e as respetivas circunstâncias, a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (artigo 50º n.º1 do Código Penal).

II- São razões atinentes às exigências de prevenção geral e especial (e não de culpa do agente) que subjazem à decisão de suspensão ou não da pena e na ponderação das exigências de prevenção especial não se pode olvidar a salvaguarda das de prevenção geral.

III-O aludido juízo de prognose favorável reporta-se ao momento em que a decisão é tomada e deve considerar que a finalidade político-criminal visada com o instituto da suspensão da execução da pena é o de afastar o agente ulteriormente da prática de novos ilícitos criminais.

IV- Atenta a redação do artigo 56º n.º1 al. b) do Código Penal é pacífico que a revogação da suspensão da execução da pena pela prática de crime durante o período da suspensão, não é de funcionamento automático.

V-Perante a prática pelo agente durante o período da suspensão da pena de prisão que lhe foi aplicada de um novo ou mais crimes impõe-se apurar se as finalidades que estiveram na base da decisão prévia de suspensão podem ou não ser ainda alcançadas e em caso afirmativo será de manter a suspensão e em caso negativo deve ser revogada a suspensão.

**2026-02-18 - Processo n.º 1081/23.4PVLSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja**

I- O recorrente pode sustentar a impugnação da matéria de facto apenas em determinados elementos de prova de qualquer natureza e produzidos em audiência, mas tal não significa que os demais não possam ser apreciados por esta Instância ou que percam a sua eficácia probatória.

II- É pressuposto essencial do exercício do direito de legítima defesa a existência de uma agressão por parte de alguém que represente uma ameaça para interesses do defendente ou de terceiro protegidos pela ordem jurídica na sua totalidade devendo a agressão ser atual (estar a realizar-se, em desenvolvimento ou iminente) e ilícita, só evitável ou neutralizável através de uma ação ou ato de defesa, ato que, atenta a sua função, qual seja a de impedir ou repelir a agressão, deve limitar-se à utilização do meio ou meios suficientes para evitá-la ou neutralizá-la.

III- A inidoneidade do meio (falta de potencialidade causal para produzir o resultado típico) pode ser absoluta (aquele que por essência ou natureza nunca é capaz de produzir o resultado) ou relativa (se o meio normalmente eficaz deixou de operar pelas circunstâncias em que foi empregado), sendo certo que só o meio absolutamente inidóneo exclui a tentativa, configurando a tentativa inidónea ou impossível.

IV- O artigo 11º da Lei nº37/2015 de 5 de maio versa sobre o cancelamento definitivo de decisões inscritas no registo criminal, mas tal artigo não pressupõe um cancelamento automático contendo, ao invés, condições específicas por penas e crimes e consagrando prazos distintos exigindo que não tenha ocorrido nova condenação por crime de qualquer natureza em determinado prazo cujo contagem se inicia após a extinção da pena.

V- Nada obsta a que sejam aplicadas a diferentes arguidos penas idênticas desde que a operação de determinação das mesmas tenha sido individual e referente às circunstâncias que legalmente se impunham apreciar e que foram dadas como provadas relativamente a cada um dos arguidos. As penas podem ser idênticas, mas as circunstâncias que lhe subjazem não o são.

#### **2026-02-18 - Processo n.º 35/24.8JASTB-B.L1 - Relatora: Ana Rita Loja**

I-Tendo sido judicialmente decretada a apreensão de saldo bancário apenas perante uma situação que infirme os pressupostos de facto e de direito que subjazem a tal apreensão pode a mesma ser levantada ou restringida.

II- Estando em causa um despacho interlocutório nos termos previstos no artigo 97ºnº1 al. b) do Código de Processo Penal o mesmo tem de ser fundamentado nos termos previstos no nº5 do diploma em causa.

III- A falta de fundamentação de tal despacho consubstancia uma irregularidade que não sendo arguida no prazo previsto no artigo 123º do Código de Processo Penal e perante o tribunal que proferiu tal despacho fica sanada.

IV- Tendo transitado em julgado o despacho que determinou a apreensão de saldo bancário e estando em causa despacho que versa sobre pedido de levantamento ou redução de tal apreensão tal despacho não tem de se pronunciar sobre o que já transitou mas apenas sobre o que lhe foi requerido.

#### **2026-02-18 - Processo n.º 133/25.0JELSB.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues**

I. Não exorbita de limites de necessidade, adequação e proporcionalidade, a pena de 4 anos e 6 meses de prisão aplicada a arguido, ainda que sem antecedentes criminais e com adequadas condições de inserção, que incorreu na prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 21º, nº 1 do Dec. L. nº 15/93, de 22.01, por referência à respectiva tabela anexa I-B, realizado sob a modalidade de acção típica de transporte, por via aérea internacional, de cocaína com o peso líquido de 594 gramas, dividida por 19 embalagens e dissimulada na bagagem.

II. Como se afere pelos termos de previsão do nº 1 do art.º 50º do Cód. Penal, mormente pelo apelo constante do seu último segmento às finalidades da punição, que, nos termos do art.º 40º do mesmo diploma legal, se identificam como sendo a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, são razões de prevenção, e não já de culpa, que hão-de presidir ao juízo a formular para efeitos de suspensão da execução da pena.

III. Nessa medida, há que atender às exigências de prevenção especial e de prevenção geral positiva que, no caso, se façam manifestar, ajuizando se a pena alternativa de suspensão da execução com elas se compatibiliza, sendo de negar a sua adequação e suficiência quando assim não seja, o que sucede, designadamente, sempre que a execução da pena de prisão se mostre indispensável para assegurar a tutela dos bens jurídicos e a estabilização das legítimas expectativas da comunidade.

IV. Não pode, nem deve ser sobrelevada como circunstância apta, por si só, a fundamentar a suspensão da execução da pena de prisão, o tempo de privação de liberdade que, por aplicação de medida de coacção

detentiva, haja sido cumprido já, e sem intercorrências, constituindo, de resto, o bom comportamento prisional nada mais do que o esperado.

V. A suspensão da execução da pena, considerados os contornos de actuação prosseguida já com algum nível de organização, de que são sintomáticos a dissimulação do produto e a concertação com terceiros, e de modo pré-ordenado à disseminação a nível internacional de estupefaciente [cocaína] de elevado poder aditivo, daria claro sinal de ineficácia do sistema na dissuasão de comportamentos da natureza dos considerados, validando-os como compensadores de risco assumido, com frustração das legítimas expectativas da comunidade na defesa do ordenamento.

**2026-02-18 . Processo n.º 760/25.6GEALM-A.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues**

I. Reflectindo-se na gravidade dos factos fortemente indiciados, em atenção à respectiva natureza e modo de comissão, personalidade flagrantemente desvaliosa, reveladora de absoluta e total indiferença face ao dever-ser normativo e de importante refracção ao nível da consciência ético-jurídica, sempre bastaria isso para, por si só, sustentar a afirmação de concorrência de perigo real de réplica de comportamentos de idêntico jaez, ou de muito aproximado recorte.

II. O perigo de continuação da actividade resulta reforçado, se na presença de crime com finalidade apropriativa, nas situações de desinserção profissional, e, em qualquer hipótese, quando se registem condenações anteriores em pena de prisão efectiva, e mais, ainda, se os factos, para além de comungarem, total ou parcialmente, em natureza com os que motivaram as anteriores condenações, tiverem sido praticados durante o período de liberdade condicional, em manifestação clara de total indiferença face à intervenção do sistema de justiça, que faliu, por clara resistência, ou não adesão, do condenado, na realização do desiderato de o ressocializar.

III. Nenhuma razão, apoiada em alegada boa inserção familiar, se apresenta apta a anular o perigo de continuação da actividade criminosa que, em exponenciada medida, se evidencie, inserção que, de todo o modo, não se terá constituído como contra-motivação bastante, ou circunstância obstativa, para a renovada prática de delitos.

IV. É concordante com a afirmação de concorrência de perigo de fuga a circunstância de o agente saber que, não obstante os esforços que, mediante a utilização de balaclava e luvas, encetou para encobrir a sua identidade, e, assim, a sua implicação nos factos, faliu nesse propósito, ficando na mira, não apenas de uma mais do que previsível condenação e em pena de prisão efectiva, como, também, de revogação, mais do que certa em caso de condenação, da liberdade condicional que lhe foi concedida, a autorizar, face à energia que manifesta, a afirmação de que, vindo isso a ser-lhe permitido, não hesitará em eximir-se à acção da justiça.

V. A medida de coacção de OPH, ainda que de natureza detentiva, não impede, em absoluto, sequer se imposta com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, que o agente se ausente do local de execução da medida, não sendo a sua aplicação adequada nem suficiente, quando, perante exponenciados perigos de continuação da actividade criminosa e de fuga, seja de concluir pela sua ineficácia para os conter.

**2026-02-18 - Processo n.º 20/22.4SWLSB.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues**

I. O cumprimento do dever de fundamentação das decisões não reclama que o tribunal se posicione sobre os motivos ou argumentos apresentados pelos intervenientes, nem, tampouco, sobre os elementos doutrinários e/ou jurisprudenciais que, em apoio de tais razões ou argumentos, hajam sido por eles convocados.

II. O que do tribunal se exige, isso sim, é que aprecie e decida das questões que, concretamente, e contanto que relevantes, lhe sejam submetidas, tomando sobre elas expressa posição, para o que goza de inteira liberdade para acolher as posições que, com vinculação ao thema decidendum, considere, à luz da lei, as mais correctas ou acertadas. E, para tanto, não está, sequer, obrigado a seguir quaisquer posições doutrinárias e/ou jurisprudenciais, com ressalva, neste último caso e apenas, do dever de justificar afastamento por que venha a optar relativamente a jurisprudência fixada ou a aplicação que venha a fazer de normas sobre que tenha recaído declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

III. Em conformidade com o que vai disposto na al. a) do nº 4 do art.º 187º do Cód. de Proc. Penal, a interceptação e a gravação previstas nos números anteriores só podem ser autorizadas, independentemente da titularidade do meio de comunicação, contra suspeito ou arguido.

IV. De acordo com o que se extrai da al. a) do nº 1 do art.º 58º do Cód. de Proc. Penal, o arguido é a pessoa determinada, nessa qualidade constituída, em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime. O mesmo é dizer que essa condição recai sempre sobre alguém cuja identidade está já, cabalmente, adquirida, pressupondo-se, ainda, que, quanto a ela, a investigação esteja, senão concluída, pelo menos em um ponto tal capaz de revelar já a suspeita fundada de que praticou de crime.

V. O conceito de suspeito é fornecido, para os efeitos previstos pela lei geral de processo penal, pela al. e) do art.º 1º, no qual se prescreve que essa qualidade assiste a toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar.

VI. Apesar de a condição de suspeito reclamar que se trate, à semelhança do que sucede com o arguido, de uma pessoa também – por não existir crime sem agente –, o pressuposto para essa qualificação radica na existência de indícios – aqui tomados em acepção que ontologicamente se situa a um nível inferior ao da suspeita fundada a que apela a al. a) do nº 1 do citado art.º 58º do Cód. de Proc. Penal – de prática de comportamentos que integram, sob qualquer forma de participação, o cometimento de crime, ou a preparação da sua prática, por parte de alguém cuja identidade não se exige esteja já determinada ou revelada pela investigação.

VII. O despacho de autorização de interceptação de comunicações telefónicas não carece, para o efeito de se considerar devidamente fundamentado, de identificar, concretamente, a pessoa suspeita do(s) crime(s) sob investigação, se essa identidade não estiver já adquirida ou se permanecer ainda oculta, bastando que essa qualidade seja, à luz da investigação até ao momento desenvolvida, de associar ao utilizador do(s) alvo(s) a interceptar.

#### **2026-02-18 - Processo n.º 29/25.6 PJAMD-B.L1 - Relatora: Lara Martins**

I- A alusão feita na alínea a) do art.º 2º da Lei 93/99 a “qualquer pessoa que, independentemente do seu estatuto face à lei processual”, aponta para a abrangência do conceito de “testemunha” adoptado, cabendo no mesmo, quer as testemunhas propriamente ditas, quer os arguidos, os assistentes e as partes civis.

II- Para que o tribunal possa ponderar a aplicabilidade das medidas excepcionais previstas na Lei 93/99, é necessário que sejam invocados factos concretos que demonstrem a existência de perigo para a vida, integridade física ou psíquica ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado, por causa de depoimento/declarações que o requerente pretende prestar em audiência de julgamento.

#### **2026-02-18 - Processo n.º 41/25.5 PBRGR.L1 - Relatora: Lara Martins**

I- O dolo é definido genericamente como conhecimento e vontade de realização do tipo objectivo de ilícito, definição esta que contém em si mesma os dois elementos basilares que caracterizam uma conduta dolosa.

O elemento intelectual que implica a representação, o conhecimento das circunstâncias constitutivas do tipo objectivo de ilícito, e o elemento volitivo que consiste na vontade, por parte do agente de praticar o ilícito, isto é a decisão voluntária do agente de realizar o ilícito típico, após conhecer os elementos constitutivos do tipo objectivo.

II- Constando da acusação por crime de furto simples, p.p pelo art.º 203º nº 1 do Código Penal, o desígnio com que o arguido actuou, traduzido no objectivo de se apoderar de bens, mostra-se suficientemente descrito o elemento subjectivo deste tipo de crime.

#### **2026-02-18 - Processo n.º 65/24.0 SULSB.L1 - Relatora: Lara Martins**

I- Não constitui nulidade insanável prevista no art.º 119º al. c) do Código de Processo Penal, a realização da audiência de julgamento na ausência do arguido que tenha sido notificado da data da mesma, por via postal simples com prova de depósito, remetida para a morada constante do termo de identidade e residência, sem que posteriormente aquele tenha comunicado qualquer outra morada, e desde que o tribunal considere dispensável a sua presença.

II- A omissão do relatório social a que alude o art.º 370º do Código de Processo Penal não se traduz numa nulidade da sentença, enquadrável no art.º 379º nº 1 al. c) do mesmo diploma legal.

III- Padece do vício da insuficiência da matéria de facto provada, previsto no art.º 410º nº 2 al. a) do Código de Processo Penal, a decisão que procede à determinação da medida da pena, em processo onde o arguido esteve

ausente, e sem que o tribunal tivesse diligenciado pela obtenção de elementos probatórios que pudessem elucidar sobre a vida pessoal e profissional do arguido, a sua personalidade e as suas motivações, de molde sustentar a pena de prisão aplicada e ajuizar dos contornos do regime de prova a que condicionou a suspensão da execução daquela pena.

**2026-02-18 - Processo n.º 391/25.0 PHSNT.L1 - Relatora: Lara Martins**

I- O quantitativo diário da multa nos termos do disposto no art.º 47º n.º 2 do Código Penal, é fixado em função da situação económica e financeira do condenado, bem como dos seus encargos pessoais.

III- A pena de multa não pode pôr em causa as condições mínimas de subsistência do arguido, mas deve traduzir-se na imposição de algum grau de sacrifício económico ao mesmo, sob pena de as finalidades da punição não serem alcançadas.

III- A determinação da medida da pena acessória de proibição de condução faz-se também de acordo com os critérios gerais definidos nos artigos 71º ss do CP, sem perder de vista, no entanto, que são diferentes as finalidades jurídico-penais das penas principais e das penas acessórias.

IV- O limite mínimo de 3 meses de proibição de conduzir veículos com motor deve ficar reservado à punição de delinquentes primários e que adoptam uma postura de reconhecimento do seu comportamento, e que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou próxima do limite mínimo de 1,20 g/l previsto no art.º 292º n.º 1 do CP.

**2026-02-18 - Processo n.º 50/25.4PAAMD.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz**

O inconformismo quanto ao desfecho do recurso não se confunde nem pode servir de fundamento à arguição de nulidades, quando o seu teor literal, o significado e alcance das soluções dadas a cada um das questões suscitadas, é explícita e clara, não tem duas ou mais leituras possíveis, nem nada na redação se presta minimamente a qualquer dúvida, incerteza ou duplo sentido de conteúdos divergentes ou conflitantes, ou seja ininteligível, a ponto de não ser possível compreender a linha de raciocínio seguida pelo Tribunal e o sentido da decisão.

**2026-02-18 - Processo n.º 465/25.8GCALM.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz**

I. O tribunal de recurso só deverá alterar a pena aplicada, se as operações de escolha da sua espécie e de determinação da sua medida concreta, levadas a cabo pelo Tribunal de primeira instância revelarem incorreções no processo de interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais vigentes em matéria de aplicação de reacções criminais;

II. A sindicabilidade da medida concreta da pena em via de recurso, abrange, pois, exclusivamente, a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais previstos nos artigos 40º e 71º do CP, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos fatores de medida da pena, mas já não abrange a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, exceto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada;

III. No caso dos autos, o tribunal recorrido fixou uma pena do crime de condução sem habilitação legal em de 140 (cento e quarenta) dias de multa, considerando que, “O arguido já tem aqui um antecedente criminal pela prática do mesmo crime (...) há menos de ano e o julgamento foi ainda há menos tempo, o que não configura incorreção ou distorção no processo aplicativo da medida concreta da pena

IV. No que se refere ao quantitativo diário, verifica-se que o tribunal fixou o montante em € 6, ou seja, apenas € 1 acima do limite mínimo, cuja aplicação deverá ser reservada para os condenados que vivam no limiar do risco e pobreza ou abaixo deles, o que não se verifica no caso dos autos, dado que o arguido revela capacidade económica para contrair empréstimo bancário para aquisição de casa própria, tendo vindo a pagar pontualmente o montante da amortização, no valor de € 1.000 (mil euros) mensais;

**2026-02-18 - Processo n.º 6783/24.5Y5LSB.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz**

I. Quando o tribunal não faz constar dos elenques dos factos provados ou não provados factos alegados pela defesa que, considerando as várias soluções de direito plausíveis, podem vir a excluir a verificação de elementos típicos do crime/contraordenação, o vício de que a decisão padece é o da omissão de pronúncia,

previsto no art.º 379º/1-c), do CPP, e não o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no art.º 410º/1-a), do CPP, considerando que a apreciação das causas de nulidade da sentença tem precedência lógica e legal sobre a averiguação dos vícios da apreciação da prova;

II. Só este entendimento é coerente com o de que todos os vícios de apreciação da prova previstos no art.º 410º/2 do CPP têm que resultar do próprio texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, na medida em que a omissão de decisão sobre se se consideram provados ou não provados factos alegados na acusação ou a pronúncia e a contestação, não permite aferir do vício da insuficiência para a decisão da para a decisão da matéria de facto provada pelo mera análise do texto da decisão, sendo necessário recorrer às referidas peças;

III. As nulidades das sentenças previstas no art.º 379º/1 do CPP podem ser sanadas pelos tribunais que as proferiram, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, mas não pelo tribunal de recurso, o qual deve declarar a nulidade da sentença e remeter o processo ao tribunal recorrido para que supra a nulidade declarada;

#### **2026-02-18 - Processo n.º 313/22.0T9RGR.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz**

I. Não se encontrando prevista no artigo 119.º do CPP, a nulidade de acusação é sanável, pelo que se não for deduzida por algum dos interessados no prazo legalmente estabelecido, perante a autoridade judiciária competente, não pode ser conhecida enquanto tal em momento posterior, nomeadamente ao abrigo do disposto no artigo 311.º, n.º 1 ou no artigo 338.º, n.º 1, ambos do CPP, sem prejuízo de poder ser rejeitada por manifestamente infundada;

II. Ultrapassado o momento legalmente definido para a rejeição da acusação (artigo 311.º do CPP), fica precluída tal possibilidade;

III. No caso vertente, não tendo sido suscitada a nulidade da acusação no prazo legalmente estabelecido e não tendo sido rejeitada na fase de saneamento, os vícios previstos no n.º 3, do artigo 311.º, do CPP, a existirem, apenas relevarão na apreciação do mérito da causa [e já não enquanto vício formal lesivo da validade da acusação], de acordo com o regime processual aplicável em audiência e o direito substantivo igualmente aplicável, ou seja, conduzem a uma decisão de absolvição;

IV. O crime de denúncia caluniosa, ao nível do bem jurídico protegido, assume uma natureza pluridimensional, na medida em que protege quer a realização da justiça, quer a honra e consideração;

V. O crime de denúncia caluniosa, ao exigir que o agente atue com consciência da falsidade da imputação, pressupõe que a mesma se reporte ao juízo de suspeita e não aos fundamentos da suspeita, pelo só estará preenchido o tipo objetivo quando, comprovadamente, a pessoa denunciada não tiver cometido o facto (crime, contraordenação ou ilícito disciplinar) que lhe é imputado, quer porque essa infração pura e simplesmente não ocorreu; quer porque ele não figura entre os seus participantes;

VI. A falsidade da imputação não tem de ser total, bastando que atinga o conteúdo essencial da imputação, isto é, que no essencial ela se afaste da verdade;

VII. No caso dos autos o conteúdo essencial da “reclamação” e “participação” feita pelo arguido ao CSMP é o de enquadrar os contactos da assistente com os denunciados [facto verdadeiro], como sendo reveladores de terem como escopo assuntos que extravasam a relação funcional de uma Magistrada do Ministério Público com elementos de um órgão de polícia criminal, fazendo-os deslocar, através de um juízo de suspeição, dessa relação funcional, para o plano da proximidade pessoal suscetível de conduzir a mesma a proferir decisões que, de forma consciente e contra direito, os beneficiam, que, no caso, seriam o despacho de indeferimento de diligências de prova essenciais para o apuramento da responsabilidade criminal dos mesmos, e despachos de arquivamento, o que se revelou ser uma imputação comprovadamente falsa, pelo que se mostra preenchido o elemento “falsidade da imputação”;

VIII. A prova da falsidade da imputação não pressupõe a instauração de um processo disciplinar ou criminal que termine com o arquivamento ou absolvição do caluniado, pois a consumação ocorre quando a comunicação chega ao conhecimento da autoridade ou do público, não sendo necessária a efetiva instauração do procedimento, que, por isso, não pertence ao tipo e, como tal, estamos perante um crime de resultado cortado;

IX. No que concerne ao tipo subjetivo, o crime de denúncia caluniosa exige que o agente atue com “consciência da falsidade da imputação” o que, desde logo, exclui a relevância do dolo eventual, pois o agente só comete

o crime se conhece ou tem como segura a falsidade dos factos objeto da denúncia ou suspeita, o que pressupõe o dolo direto ou necessário; complementarmente, o agente terá de o fazer “com intenção de que contra ela se instaure procedimento disciplinar”, o que, desde logo, também exclui a relevância do dolo eventual, exigindo-se do dolo direto ou necessário;

X. Apurando-se que o arguido esteve nas instalações da GNR no próprio dia em que a magistrada ali esteve para reunião institucional de várias horas, em local formal (salão nobre), por motivo estritamente profissional (crimes ambientais); identificou-a como a procuradora que tramitava processos em que era interveniente e, por isso, sabia – por percepção direta do contexto e das circunstâncias objetivas – que não se tratava de “interceção” para convívio pessoal nem de reunião clandestina com denunciados por si, mas de uma reunião funcional típica entre MP e OPC e que, apesar disso, participou a ocorrência em termos desviados, aptos a criar uma aparência de proximidade imprópria e a sustentar uma imputação de favorecimento e de decisões “contra direito” conscientemente assumidas e que o objetivo declarado de retirar processos à magistrada, a hipótese alternativa há de que o mesmo agiu com consciência da falsidade da imputação, isto é, simples suspeita comunicada como tal – não é compatível com a densidade acusatória do texto, com a insistência, nem com o programa de ação subsequente; quando o denunciante, com percepção direta de circunstâncias que infirmam a tese de convívio impróprio e com plena consciência da gravidade jurídico-penal das expressões usadas, insiste em imputar atuação conscientemente ilícita e pede procedimento criminal e disciplinar, a conclusão racionalmente imposta é a de que atua com consciência da falsidade do conteúdo.

XI. O conceito de terceiro pressuposto no crime de difamação, abrange qualquer pessoa física diferente do titular do direito à honra e consideração, bem como pessoa coletiva, posto é que o titular do direito à honra esteja ausente ou, estando presente, tal presença se configure como passiva, isto é, que o impossibilite de neutralizar do efeito lesivo da ofensa;

XII. A atividade judicial está sujeita a uma ampla crítica, que vale quer para a atividade dos juízes, quer para a atividade dos Magistrados do Ministério Público, pelo que o juízo de valor desonroso não é ilícito quando resulta do exercício da liberdade de expressão;

XIII. Quando a crítica objetiva é dirigida aos despachos dos titulares dos processos, devem considerar atípicos os juízos que, como reflexo necessário da crítica objetiva, acabam por atingir a honra do visado, desde que a valoração crítica seja adequada aos pertinentes dados de facto;

XIV. A atipicidade já não poderá sustentar-se para os juízos que atingem a honra pessoal e a consideração pessoal, perdendo todo e qualquer ponto de conexão com a atividade judicial que se pretende criticar;

XV. Estando em causa juízos de factos, ainda que feitos no contexto duma valoração crítica objetiva, só se deverão ter por atípicos os juízos de facto ofensivos em que a verdade do facto ou factos em que os mesmos assentam é evidente ou notória ou se mostra já demonstrada;

XVI. Se os juízos de facto se consubstanciam em lançar um véu de suspeição sobre a idoneidade e imparcialidade de determinada Magistrada do Ministério Público, não se encontrando demonstrada a veracidade de tal juízo de facto ou que o mesmo seja evidente ou notório, e não tendo o autor da imputação da suspeição fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira, é de afirmar o preenchimento dos elementos do tipo objetivo do crime de difamação;

XVII. A difamação é um crime de perigo abstrato-concreto, bastando para afirmar o dolo que o agente tenha consciência que os factos imputados ou os juízos de valor formulados são suscetíveis/adequados a atingir a honra e consideração de terceiro e, ainda assim, quer a ocorrência desse resultado de perigo, o pressupõe como necessário ou se conforma com a ocorrência do mesmo, afastando-se, destarte, a necessidade um particular “animus injuriandi vel difamandi” consistente numa especial intenção e propósito de ofender;

XVIII. O bem jurídico honra e consideração, é protegido em segunda linha pelo crime de denúncia caluniosa, cujo elementos do tipo estão teleologicamente vinculados à proteção da realização da justiça [bem jurídico protegido em primeira linha], pelo que sempre que as expressões que atingem a honra e consideração excedem o necessário para afirmar o preenchimento do crime de denúncia caluniosa estaremos perante um concurso efetivo, ou seja, sempre que a imputação falsa traduz um plus de ataque ao bem jurídico honra não integralmente absorvido pelo desvalor do crime contra a realização da justiça, o crime de difamação fica autonomizado.

XIX. No caso concreto, ao lançar a suspeita que a assistente agiu em conluio com o seu companheiro [situação referida na reclamação] e que a conduta da mesma constitui “uma falta de respeito perante a minha pessoa e para com os colegas MP - Procuradores esforçam-se para a realização da Justiça, é dar azo a que se continuam a perpetrar condutas Erradas e quiçá criminosas dos denunciados e assim nunca mais param as denúncias e mau estar nas instituições e coordenações de chefias com operacionais como o caso de outros colegas Policiais acabaram por darem cabo das suas vidas e outros abandonaram a profissão [situação referida na participação] estamos perante juízos atentatórios da honra e consideração da assistente, que extravasam o necessário para se concluir que se está perante um crime de denegação e justiça e prevaricação, que se basta com a referência à prolação de despachos de favorecimento dos denunciados contra direito e com consciência de assim ser, pelo que estamos perante uma situação de concurso efetivo de crimes;

## SESSÃO DE 04-02-2026

### **2026-02-04 - Processo n.º 1005/25.4PTLSB-D.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

O despacho proferido nos termos do art.º 213º do CPP, como é o caso da decisão recorrida, destina-se unicamente a proceder à reapreciação oficiosa dos pressupostos constantes do despacho que anteriormente determinou a aplicação da prisão preventiva e que a justificaram.

Por isso mesmo, a sua fundamentação tem por objeto, apenas, a constatação sobre se se verificaram circunstâncias supervenientes cuja ocorrência possa colocar em crise a sustentabilidade desses pressupostos e, por via dessa alteração, decidir a sua substituição ou revogação. Caso contrário, a decisão só pode ser a da manutenção da medida de coacção já aplicada, nos precisos termos da decisão que a aplicou ou que procedeu ao seu reexame anterior.

O argumento de que a decisão recorrida é nula por falta de fundamentação, não merece, pois, acolhimento, desde logo, em resultado das características específicas do despacho de reexame do estatuto coactivo, quanto ao grau de exposição das razões de facto e de direito em que se sustenta, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 97º n.º 5 e 213º do CPP e 205º da CRP, sendo como é, o dever de fundamentação das decisões judiciais de âmbito e conteúdo variáveis e, no caso, por efeito da regra «rebus sic stantibus», apenas fazer sentido exigir um maior grau de fundamentação, caso surja alguma alteração dos pressupostos de facto e de direito em que se fundamentou a decisão de aplicação da medida de coacção a rever, ou algum seu reexame subsequente.

Depois, porque a nulidade emergente da falta da fundamentação é um vício estabelecido exclusivamente para as sentenças e acórdãos, no art.º 379º n.º 1 al. a), por referência ao disposto no art.º 374º do CPP.

Porém, a decisão judicial impugnada no presente recurso deve ser qualificada como um despacho, nos termos do art.º 97º n.º 1 al. b) do CPP, pelo que a eventual falta de fundamentação do mesmo tem de ser apurada à luz do disposto no art.º 97º n.º 5 do CPP e constituirá uma mera irregularidade, conforme aos princípios da legalidade e da tipicidade das nulidades processuais, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 118º n.ºs 1 e 2; 119º; 120º e 123º do mesmo código.

Ora, segundo o aforismo das nulidades reclama-se, dos despachos recorre-se, na medida em que não estão em causa nulidades insanáveis, nem questões que sejam de conhecimento oficioso do Tribunal (e, também não, manifestamente, no âmbito de aplicação do n.º 2, do artigo 379º do CPP), jamais esta questão da falta de fundamentação poderia ser apreciada directamente por este Tribunal sem que previamente houvesse sido suscitada na primeira instância, já que os recursos, na sua configuração de remédios jurídicos, têm por objecto a decisão recorrida e não a questão por ela julgada. Destinam-se a reexaminar decisões proferidas pela primeira instância, verificando a sua adequação e legalidade quanto às questões concretamente suscitadas e não a decidir questões novas, que não tenham sido colocadas perante aquela.

### **2026-02-04 - Processo n.º 1270/24.4SKLSB-A.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

As condições de aplicação de ambas as medidas de prisão preventiva e de obrigação de permanência na habitação só não são exactamente as mesmas, no que se refere aos crimes a que cada uma delas é aplicável. Com excepção de algumas diferenças quanto ao universo e natureza dos crimes a que se aplicam - a prisão preventiva depende da verificação de fortes indícios da prática de crime doloso, punível com pena de prisão de máximo superior a cinco anos, nos termos do art.º 202º n.º 1 al. a) do CPP, com a excepção das als. b), c), d) e e) do art.º 202º do CPP em que é admitida quanto aos crimes dolosos referidos nas mesmas, a que corresponda pena de prisão de máximo superior a três anos e é permitida, independentemente da moldura penal, no caso da al. f) do mesmo artigo, enquanto que a obrigação de permanência na habitação é aplicável a qualquer crime doloso praticado que seja punível com pena de prisão de máximo superior a três anos, nos termos do art.º 201º n.º 1 in fine do CPP - estão sujeitas aos mesmos pressupostos: a existência de fortes indícios da prática dos crimes a que cada uma delas é aplicável, a verificação de algum dos perigos a que se refere o art.º 204º als. a) a c) do CPP e ambas se regem além dos princípios gerais da legalidade ou tipicidade, adequação, proporcionalidade, necessidade e precariedade, por um princípio adicional e não aplicável às restantes medidas de coacção, o denominado princípio da subsidiariedade, nos termos do qual só serão

aplicáveis apenas se e quando forem inadequadas ou insuficientes todas as restantes medidas de coacção (arts. 193º nº 2, 201º e 202º do CPP e 28º nº 3 da CRP).

Ambas têm o mesmo impacto na pena de prisão que, a final, venha a ser aplicada, por efeito do instituto do desconto previsto no art.º 80º do CP.

Porém, obrigação de permanência na habitação e prisão preventiva não são uma e a mesma coisa.

Há uma diferença substancial no grau de compressão da liberdade individual que é o de privação total, na prisão preventiva, o que a converte na medida de coacção mais grave de todas, à qual se segue, num patamar inferior de gravidade, por redundar numa restrição da liberdade ambulatoria, a obrigação de permanência na habitação e que também se repercute nas diferenças de modos de cumprimento de uma e de outra.

A prisão preventiva implica a privação de liberdade individual num estabelecimento prisional, ao passo que a obrigação de permanência na habitação se materializa no dever da pessoa a quem é imposta de não se ausentar, ou de não se ausentar sem autorização, da habitação própria ou de outra em que de momento reside (ou, quando tal se justifique, em instituição adequada a prestar-lhe apoio social e de saúde).

A aplicação da prisão preventiva depende da verificação de fortes indícios da prática de crime doloso, punível com pena de prisão de máximo superior a cinco anos (art.º 202º nº 1 al. a) do CPP), com a exceção das als. b), c), d) e e) do art.º 202º do CPP em que é admitida quando aos crimes dolosos referidos nas mesmas, corresponda pena de prisão de máximo superior a três anos. E é permitida, independentemente da moldura penal, no caso da al. f) do mesmo artigo.

Por sua vez, a obrigação de permanência na habitação determina que o crime doloso praticado seja punível com pena de prisão de máximo superior a três anos (art.º 201º nº 1 in fine do CPP).

Apesar das diversas semelhanças, em caso de igualdade de circunstâncias, deve funcionar o princípio da subsidiariedade da prisão, aplicando-se a obrigação de permanência na habitação, por ser, ainda assim, mais favorável (arts. 193º nº 3 do CPP e 28º nº 2 da CRP).

#### **2026-02-04 - Processo n.º 115/21.1GDTV.D.L1 - Relator: Alfredo Costa**

– A delimitação do âmbito de aplicação da Lei n.º 38-A/2023 (perdão/amnistia) convoca a interpretação conjugada dos pressupostos temporais e pessoais e o controlo do critério etário à luz do princípio da igualdade (CRP, art.º 13.º), distinguindo-se discriminação arbitrária de liberdade de conformação legislativa em matéria de amnistia.

– A prescrição do procedimento criminal em crimes de injúria exige contagem segundo o regime dos arts. 118.º, 120.º e 121.º do Código Penal, com consideração das causas de suspensão e interrupção e do limite máximo do art.º 121.º, n.º 3, não se confundindo “prazo simples” com “prazo efectivo” após vicissitudes processuais.

– A valoração de gravação áudio proveniente de audiência noutra processo reconduz-se ao regime do CPP, art.º 355.º e às excepções dos arts. 356.º e ss., impondo-se qualificação da natureza da prova do suporte (declaração anterior substitutiva vs. documento de confronto) e verificação de contraditório efectivo, como condição de validade.

– Em matéria de impugnação da decisão de facto, distingue-se o controlo restrito dos vícios do CPP, art.º 410.º, n.º 2 (detectáveis pelo texto decisório) da impugnação ampla por erro de julgamento (CPP, art.º 412.º, n.ºs 3-6), sujeita a ónus de especificação de pontos de facto, meios de prova e passagens relevantes, sem que o in dubio pro reo funcione como mecanismo autónomo fora desses pressupostos.

– A subsunção de ofensas veiculadas por mensagens privadas ao tipo de injúria (CP, art.º 181.º) e ao agravamento do art.º 183.º, n.º 1 (v.g., conhecimento da falsidade e “facilitação da divulgação”) depende de factos provados específicos sobre falsidade/conhecimento e sobre a amplitude comunicacional do meio, articulando-se com os critérios de determinação da pena e do cúmulo jurídico (CP, arts. 71.º e 77.º) e, no segmento cível enxertado, com a filtragem de recorribilidade por alçada e sucumbência (CPP, art.º 400.º, n.º 2; LOSJ, art.º 44.º).

**2026-02-04 - Processo n.º 74/25.1SHLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa**

– A delimitação do objecto do recurso faz-se pelas conclusões, impondo-se distinguir entre o controlo restrito de vícios decisórios (CPP, art.º 410.º, n.º 2) e a impugnação ampla da matéria de facto (CPP, art.º 412.º, n.ºs 3-6), sem conversão do recurso num novo julgamento, em respeito pela imediação/oralidade e pela livre apreciação da prova (CPP, art.º 127.º).

– O princípio *in dubio pro reo*, enquanto corolário da presunção de inocência (CRP, art.º 32.º, n.º 2), configura regra de decisão que apenas opera após valoração crítica da prova e perante dúvida insanável sobre factos desfavoráveis; em sede recursória, a sua sindicância exige demonstração de dúvida relevante (textualmente detectável como erro notório ou imposta pela prova reapreciada).

– Na interpretação e aplicação do CP, art.º 211.º (violência após a subtração), fundamentam-se os requisitos de subtração previamente consumada sem exigência de “posse pacífica”, a verificação do flagrante por remissão para o CPP (art.º 256.º) e a violência funcionalmente dirigida a conservar/não restituir, inferida da sequência típica de subtrair - ser perseguido - usar força para assegurar a fuga, sendo irrelevante, em si, a recuperação ulterior do bem para negar o elemento finalístico no momento típico.

– A “alteração da qualificação jurídica” é tratada como incidente de garantia do contraditório (evita decisão-surpresa) quando o tribunal pretenda subsumir os factos provados a tipo diverso do indicado na acusação/pronúncia, não se confundindo com a mera discordância recursória quanto ao artigo aplicável; a invocação de omissão pressupõe a identificação de uma qualificação alternativa concretamente determinada e dos respectivos pressupostos de accionamento do regime processual.

– Quanto às consequências penais e civis, a suspensão da execução da pena (CP, art.º 50.º) não é automática por referência ao limite abstracto, dependendo de juízo de prognose favorável estruturado nos critérios legais e sindicável em recurso apenas por erro de direito ou inconsistência lógica; no segmento indemnizatório, exige-se autonomia argumentativa (pressupostos da responsabilidade civil, prova do dano e critério de quantificação), não bastando a sua dedução como mera decorrência da discussão penal.

**2026-02-04 - Processo n.º 101/21.1GAVFX.L1 - Relator: Alfredo Costa**

– A nulidade por omissão de pronúncia (CPP, art.º 379.º, n.º 1, al. c); CPC, art.º 615.º, n.º 1, al. d)) reconduz-se à falta de decisão sobre “questões” que o tribunal devesse apreciar, não abrangendo a discordância quanto ao critério de quantificação indemnizatória (v.g., método global vs. método diário) nem a exigência de resposta segmentada a cada argumento.

– A impugnação ampla da matéria de facto, em sede recursória, exige que os meios probatórios indicados imponham decisão diversa e não apenas a tornem possível, vedando a substituição da convicção da 1.ª instância por uma leitura alternativa sem força demonstrativa bastante, sobretudo quando a prova invocada reproduz a essência do facto impugnado.

– O dano de privação do uso de veículo, ainda que reconhecido como dano patrimonial autónomo, carece de fundamentação quanto ao seu conteúdo e intensidade (utilidade concreta, frequência de utilização, existência de alternativa funcional, necessidade de substituição e eventual impacto económico), não funcionando com automatismo indemnizatório indexado ao custo de aluguer de mercado.

– A quantificação por equidade (CC, art.º 566.º, n.º 3) é juridicamente vinculada “dentro dos limites” dos factos provados, não podendo transformar simulações de custos em despesa efectiva nem projectar, sem base factual suficiente, prestações diárias por período indeterminado “até reparação”, sob pena de problemas de determinabilidade do objecto e de causalidade temporal.

**2026-02-04 - Processo n.º 174/25.8JELSB-A.L1 - Relator: Alfredo Costa**

– Em sede de admissibilidade formal do recurso, o controlo do cumprimento dos ónus conclusivos em matéria de direito (CPP, arts. 412.º, n.º 2 e 414.º, n.º 2) é funcional: só a deficiência que impeça a delimitação do objecto e o exercício do contraditório justifica convite ao aperfeiçoamento (CPP, art.º 417.º, n.º 2) ou rejeição, bastando um núcleo mínimo identificador do acto impugnado, da pretensão e dos fundamentos essenciais.

– O dever de fundamentação de despachos relativos à manutenção/alteração de medidas de coacção (CPP, art.º 97.º, n.º 5; CRP, art.º 205.º) deve ser aferido segundo a natureza do acto: não exige reiteração exaustiva

da motivação do primeiro interrogatório, mas a explicitação do parâmetro normativo aplicável e do juízo sobre a existência (ou não) de circunstâncias supervenientes relevantes, em lógica rebus sic stantibus.

– A substituição/alteração prevista no CPP, art.º 212.º pressupõe modificação relevante das circunstâncias ponderadas na decisão precedente, em termos de reduzir (ou aumentar) as exigências cautelares, não funcionando como mecanismo de “recurso diferido” para reponderar o juízo originário sobre perigos processuais e suficiência indiciária.

– A adequação da OPHVE como alternativa à prisão preventiva exige uma avaliação concreta do risco, ponderação de proporcionalidade e verificação de condições de execução (CPP, art.º 201.º), exigindo-se demonstração de elementos novos que enfraqueçam de modo consistente os perigos cautelares; a mera apreensão de documentos de viagem pode revelar-se insuficiente quando subsistem factores estruturais de fuga ou de perturbação do inquérito.

– O reexame das medidas privativas de liberdade (CPP, art.º 213.º) centra-se na verificação superveniente dos pressupostos e na intensidade actual das exigências cautelares, articulando-se com a ideia de estabilidade da decisão anterior enquanto não ocorrer alteração atenuativa relevante do circunstancialismo que a sustentou.

#### **2026-02-04 - Processo n.º 573/23.OPDAMD.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos**

Para impugnar a decisão da matéria de facto impõe-se ao recorrente o cumprimento das exigências de especificação do artigo 412.º do Código de Processo Penal, o que não ocorre quando este se limita a invocar que a factualidade dada como provada resulta duma adesão acrítica à versão das testemunhas da acusação. O princípio in dubio pro reo apenas é convocado estando em causa dúvida razoável e intransponível sobre a realidade dos factos.

São requisitos do crime de resistência e coacção sobre funcionário: a oposição, por via de violência ou de ameaça grave, ao cumprimento das funções de funcionários, membros das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, ou o constrangimento a que pratiquem acto relacionado com as suas funções mas contrário aos seus deveres (n.º 1 do artigo 347.º do Código Penal); e, ainda, o conhecimento por parte do agente da qualidade em que actua o funcionário, o membro das forças armadas, militarizadas ou de segurança.

O n.º 1 do artigo 71.º do Código Penal estabelece que a medida da pena é determinada em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, devendo o tribunal atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham contra e a favor do arguido, constando das diversas alíneas do n.º 2 do mesmo artigo um catálogo exemplificativo de factores a considerar.

Para suspender a execução da pena de prisão exige-se que, a par do pressuposto formal relativo à medida desta, seja possível formular um juízo de prognose positivo quanto ao comportamento futuro do arguido, no sentido de que a censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena se mostram suficientes para que o mesmo se afaste da prática de crimes (artigo 50.º, n.º 1 do Código Penal).

#### **2026-02-04 - Processo n.º 708/23.2SXLSB.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos**

Ao sanear o processo para julgamento, o Juiz apenas pode rejeitar a acusação com o fundamento na falta de tipicidade dos factos imputados, se for inequívoco que tais factos não constituem crime.

#### **2026-02-04 - Processo n.º 522/23.5GBMTJ- A.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos**

A par da forte indicição da prática dos crimes imputados, a aplicação de qualquer medida coactiva depende da efectiva verificação dos requisitos gerais previstos no artigo 204.º do Código de Processo Penal, ou seja, da concreta existência, no momento da aplicação da medida dos perigos de fuga, de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo ou para a aquisição, conservação ou veracidade da prova, ou, ainda, de continuação da actividade criminosa ou de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas.

Tratando-se da prisão preventiva as exigências cautelares são acrescidas, impondo-se ainda que as demais medidas de coacção se revelem inadequadas ou insuficientes (n.º 1 do artigo 202.º do Código de Processo Penal) e que não seja possível dar preferência à obrigação de permanência na habitação (n.º 3 do artigo 193.º do Código de Processo Penal).

**2026-02-04 - Processo n.º 28/23.2SRLSB -B.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos**

O afastamento do Juiz natural por via do incidente de recusa de Juiz, pressupõe a verificação de motivo, objectivamente sério e grave, apto a gerar desconfiança fundada sobre a sua imparcialidade e isenção, sendo pacífico - e manifesto -, que não constitui motivo de recusa (ou escusa) a mera discordância jurídica em relação aos actos processuais praticados no processo.

A convicção (subjectiva) da arguida de que, nas circunstâncias, os autos serão remetidos para julgamento - o que na fase de instrução é um dos desfechos possíveis -, não é razão válida para pretender o afastamento da Senhora Juíza titular, não beliscando a sua isenção e imparcialidade.

**2026-02-04 - Processo n.º 3007/19.0JFLSB-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

A finalidade e âmbito da fase (extraordinária) da instrução mostram-se definidos pelo art.º 286º do Cód. Proc. Penal que, nos crimes públicos, se deve conjugar com o disposto nos arts. 267º e 262º do mesmo diploma legal, decorrendo disso que a fase instrutória se destina apenas a confirmar ou infirmar, neste caso, a decisão de acusar o arguido.

O que traz ínsita a conclusão de que o que se discute são indícios da prática eventual de crime e não a essência dogmática e teleológica do tipo de crime imputado, ainda que decorrente daquela.

**2026-02-04 - Processo n.º 1057/24.4PTLSB-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

As medidas de coacção são todas, à excepção do Termo de Identidade e Residência [cuja particular natureza não se impõe aqui discutir], por isso mesmo, de aplicação excepcional e têm de estar taxativamente previstas na lei, conforme decorre dos arts. 27º e 28º da Constituição, e do artigo 191º do Cód. Proc. Penal.

Esta excepcionalidade decorre, como o referido preceito invoca, daquilo que sejam as exigências processuais de natureza cautelar que o crime indiciado suscite.

Por isso, todas as medidas de coacção obedecem, na sua aplicação, aos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, pois que, como decorre do disposto no art.º 18º, n.ºs 2 e 3 da Constituição, constituem um limite a um direito fundamental, qual seja, a liberdade pessoal.

A prisão preventiva apresenta-se, como tal, como a medida de coacção mais gravosa prevista na lei portuguesa, sendo, também por isso, subsidiária, porque só pode ser aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção (n.º 2 do art.º 193º e n.º 1 do art.º 202 do mesmo Código, art.º 28º da Constituição e art.º 2º, n.º 2, al. 38 da Lei de Autorização Legislativa nº 43/86 de 26.09).

**2026-02-04 - Processo n.º 294/25.9GBCTX.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

Em processo sumário, conquanto seja discutível entender-se a antiga referência «ao dia útil imediato» como o próprio dia, a horário de expediente, a realidade é que essa interpretação que o OPC faz e o Ministério Público aceita tem de ter equivalência, em termos de agilidade e meios de serviço, ao cumprimento das garantias previstas na lei.

Assim, não basta apresentar o expediente nesse mesmo dia no Tribunal, que é logo objecto de acusação e remetido para julgamento, tendo que se garantir ainda que o expediente que chegue ao Tribunal é junto ao processo e recepcionado efectivamente pelo juiz.

Notificado o arguido, cerca da 01h da madrugada, para comparecer nessa manhã, pelas 10h, no competente DIAP que, àquela hora, porventura por falta de meios humanos, não fez chegar ao processo o requerimento do arguido, enviado em tempo - devidamente já mandatário, invocando doença e requerendo prazo para preparar defesa -, o que determinou a conseqüente falta e julgamento, nessa tarde, e a realização do mesmo na ausência do arguido e que, por sua vez, não tendo sido interrompido para continuar noutra data, culminou com a condenação por crime e com patrocínio oficioso nomeado na altura, tendo sido aquele requerimento junto ao processo apenas cinco dias depois, a nulidade produzida é insanável e coloca directa e irremediavelmente em causa direitos fundamentais do arguido, consagrados desde logo no art.º 61º do Cód. Proc. Penal e no art.º 32º, n.ºs 2, 3 e 6 da CRP.

Presumindo-se do Legislador, que legisla de acordo com os princípios de boa-fé e rigor jurídico (art.º 9º, maxime n.º 3 do Cód. Civil), há-se presumir-se também que o interprete aplica a lei nesse mesmo quadro,

portanto, em obediência ao sistema jurídico que, conquanto seja um complexo de regras complementares, tem de mostrar-se funcional sem perda de garantias para o utente.

Ora, a celeridade do processo sumário e a urgência de fazer chegar o expediente ao Tribunal poucas horas depois da autuação, bem como a urgência de o remeter a julgamento ainda na mesma data, a ele procedendo de seguida, tem de ter como equivalência um funcionamento ágil, mas criterioso também dos serviços, desde logo, permitindo que a lei seja efectivamente cumprida, ou seja, neste caso, que o expediente que diz respeito ao exercício de direitos de defesa chega ao juiz a tempo de ser analisado e considerado, continuando garantidos também os direitos do arguido.

**2026-02-04 - Processo n.º 1079/25.8PBRR-C.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I- Na decisão recorrida, foram invocados factos integradores dos perigos previstos no artigo 204º alíneas b) e c) do Código de Processo Penal, isto é, perigo de perturbação do inquérito ou da instrução, que potencialmente condicione as fontes probatórias já colhidas nos autos, de natureza testemunhal, quer as que possam vir ainda a ser produzidas.

II - A circunstancia dos factos terem ocorrido na zona da morada dos arguidos e terem sido filmados por pessoas também ali residentes, torna evidente o perigo de que caso o arguido aguarde a investigação em liberdade, contacte, por qualquer via as vítimas ou outras testemunhas, no sentido de as pressionar a alterar ou impedir os depoimentos daqueles que presenciaram os factos.

III - A criminalidade gratuita e imensamente violenta provoca gera na comunidade um sentimento de insegurança e medo, que se traduz em efetiva perturbação da ordem pública.

**2026-02-04 - Processo n.º 336/22.0GGSNT-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I- O requerimento de abertura de instrução não contem uma descrição articulada dos factos em termos cronológicos, que minimamente observe uma linha condutora, ou sequer interpolada, que permita nela encontrar os elementos objetivos e subjetivos dos tipos de ilícito de dano, furto e usurpação de poder.

II- Perante a insuficiência de alegação não pode o juiz dirigir qualquer convite a aperfeiçoamento, pois há muito se fixou jurisprudência sobre tal questão. Com efeito, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência nº7/2005, veio resolver a questão que vinha sendo decidida de modo desigual, nos Tribunais e Superiores sobre se deve o juiz convidar o assistente a colmatar o seu requerimento de instrução sempre que enferme de deficiente narração factual e de direito, fixando jurisprudência no seguinte sentido: «Não há lugar a convite ao assistente para aperfeiçoar o requerimento de abertura de instrução, apresentado nos termos do artigo 287.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, quando for omissivo relativamente à narração sintética dos factos que fundamentam a aplicação de uma pena ao arguido.»

III - Pese embora o requerimento não esteja sujeito a formalidades especiais, mas deve conter, em súmula, as razões de facto e de direito de discordância relativamente à acusação ou não acusação, bem como, sempre que for caso disso, a indicação dos actos de instrução que o requerente pretende que o juiz leve a cabo, dos meios de prova que não tenham sido considerados no inquérito e dos factos que, através de uns e outros, se espera provar, é-lhe aplicável o disposto no artigo 283.º, n.º 3, alíneas b) e c), conforme já se disse.

IV -Esta exigência prende-se com o disposto no artigo 308º, do mesmo diploma do qual resulta que se, até ao encerramento da instrução, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz, por despacho, pronuncia o arguido pelos factos respetivos. Caso contrário, profere despacho de não pronúncia, sendo correspondentemente aplicável ao despacho referido no número anterior, o disposto no artigo 283.º, n.ºs 2, 3 e 4, sem prejuízo do disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo anterior.

V- Estas considerações assentam no pressuposto que em face de um requerimento de abertura de instrução, sem articulação de factos, o arguido ficaria sem saber quais os factos de que teria de se defender, e, por essa razão, ficaria o juiz impedido de realizar a instrução, carecendo a instrução de objeto.

V) Uma investigação levada a cabo pelo juiz de instrução buliria com o princípio da acusação, pois seria ele a delimitar o objeto do processo contra os perentórios termos do artigo 311.º, n.º 3, alínea b), do CPP, não podendo o Tribunal substituir-se aos profissionais do foro, mandatários judiciais do assistente,

necessariamente por aqueles assistido, nos termos do artigos 70.º, n.º 1, e 287.º, n.º 1, alínea b), do CPP, suprimindo-lhes carências no desempenho técnico-profissional que lhes incumbe.

**2026-02-04 - Processo n.º 191/24.5PDVFX.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I- Para que se possa afirmar que existe legítima defesa, terão que estar preenchidos os seguintes requisitos objetivos cumulativos: existir uma agressão de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro; a agressão ser atual;- a agressão ser ilícita; haver necessidade de defesa e o meio ser o estritamente necessário para a repelir.

II - Quanto à necessidade de defesa, esta deve ser aferida objetivamente, ou seja, “segundo um exame das circunstâncias feito por um homem médio colocado na situação do agredido”.

III- Na situação em apreço nada aponta para que os golpes que o Arguido desferiu no ofendido tenham sido antecedidos de qualquer agressão em curso ou eminente. O argumento de que alguns dias antes tinham havido agressões mútuas, não justifica as facadas que desferiu no ofendido, pois entre uma situação e a outra já tinham mediado vários dias.

IV - Caso o arguido se sentisse ameaçado pela mera presença do ofendido no espaço físico onde ambos circulavam, nada o impedia de se afastar quanto ali circulou o ofendido e foi por si visto.

V -Não se verifica assim, na situação em análise, nenhum dos requisitos de legítima defesa efetiva ou sequer putativa, pois não há qualquer prova, ou mesmo ténue indício do arguido se encontrar numa situação de perigo ou em errónea perceção das circunstâncias em que naquele momento se encontrava, que lhe pudesse causar perturbação, medo ou susto, não censuráveis.

**2026-02-04 - Processo n.º 694/22.6PEOER-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles**

I. A presidir à escolha e aplicação de qualquer medida de coacção devem estar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, o que o n.º 1 do art.º 193.º do CPP, de forma precisa, enuncia: “[a]s medidas de coacção e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.”

II. Numa primeira dimensão de análise da fórmula legal, a referência principal da “necessidade” e da “adequação” estão estritamente conexas com as dimensões cautelares exigidas pelo caso concreto;

III. Numa segunda dimensão, surge o princípio da “proporcionalidade” já num sentido mais transcendente em relação às exigências cautelares, antes obrigando à ponderação da gravidade dos crimes indiciados e à elaboração de um juízo de prognose relativo às consequências jurídico penais em sede da previsível condenação, sendo que o crime imputado ao arguido é punível com pena de prisão de 3 a 15 anos.

IV. O caso concreto revela uma investigação criminal terminada, com um processo pronto para ir a julgamento, portanto, os elementos disponibilizados ao tribunal para tomar posição “cautelar” relativamente ao arguido estão solidificados e são bastantes para sustentar os fortes indícios da prática dos factos por parte do arguido.

V. Quanto aos perigos concretos (sem os quais não pode ser aplicada qualquer medida de coacção, excepto o termo de identidade e residência, cfr. art.º 204.º, n.º 1 do CPP), o teor do despacho recorrido não merece, no essencial, censura, sustentando, sobretudo, o perigo concreto relativo à continuação da prática criminosa, não só em função da própria dinâmica dos factos que se mostra fortemente indiciada, mas também ponderando, em conexão com a mesma, os antecedentes criminais do arguido.

VI. O perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas mostra-se de mais difícil sustentação, pois “[s]ó é relevante o perigo baseado em factos capazes de mostrar que a libertação do arguido poderia efectivamente perturbar, isto é, alterar negativamente a ordem pública. Não basta uma mera alteração da ordem, é necessário que essa alteração prejudique, cause dano à ordem pública.

**2026-02-04 - Processo n.º 2376/25.8T9LSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles**

I. No recurso da matéria de facto não cabe ao tribunal de recurso fazer um novo julgamento, mas tão-só analisar se o realizado em 1.ª instância cumpriu os critérios legais na respectiva produção de prova e a valorou de forma consentânea com tais critérios, sempre tendo presente o elevado grau de conformação da convicção por força do princípio da livre apreciação da prova (art.º 127.º do Código de Processo Penal).

II. O recurso interposto pelo arguido, no que diz respeito à impugnação da matéria de facto não tem a menor viabilidade, limitando o seu discurso argumentativo a fazer a afirmação negativa ou discordante da decisão factual constante da decisão recorrida, mas sem apresentar os “momentos” da prova produzida (entendida esta globalmente, numa compaginação de toda a prova e não com uma segmentação interessada) que sustentassem a sua afirmação da factualidade incorrectamente fixada, seja a provada, seja a não provada.

III. Argumenta o recorrente que, apesar de reconhecer ter recibo uma carta registada com aviso de recepção emitida por uma instituição (e não por um particular) que afirmou, no entanto, desconhecer (Autoridade Nacional para a Segurança Rodoviária – ANSR), não atendeu ao seu conteúdo.

IV. Tal documento, recebido pelo recorrente através de carta registada com aviso de recepção, deve ser caracterizado como um documento autêntico, conforme se mostra definido no art.º 363.º, n.º 2 do Código Civil.

V. Substancialmente, pratica um acto de desobediência quem faltar à obediência devida. No adjectivo “devida” estão implícitos os requisitos que a lei seguidamente aponta. Só é devida obediência a ordem ou mandado legítimos. Condição necessária de legitimidade é a competência in concreto da entidade donde emana a ordem ou mandado. Para que o destinatário saiba se está ou não perante uma ordem ou mandado desse tipo, torna-se indispensável que este chegue ao seu conhecimento e pelas vias normalmente utilizadas – que lhe seja regularmente notificado. (Cristina Libano Monteiro).

VI. O caso concreto impõe avaliar se o recorrente foi regularmente notificado (com efeito, o recorrente, não obstante afirmar desconhecer, à data, a ANSR, não põe no presente recurso em causa a legitimidade da ordem emitida por tal autoridade administrativa) da decisão que lhe impunha a entrega do título de condução.

VII. A forma pela qual a notificação deve ser feita mostra-se, por seu turno, prevista no art.º 176.º do Código da Estrada, que traduz um exemplo da concretização legal de um ónus imposto ao cidadão, do qual resulta o seu dever de tomar conhecimento de uma ordem emanada por um órgão administrativo.

VIII. O recorrente insurge-se contra a decisão recorrida, mas, no essencial, o que revela é a sua (interessada) discordância com o modo como o legislador previu a forma de concretização da (sua) notificação para entregar o seu título de condução, não adiantando qualquer argumento, tal como lhe é imposto pelo n.º 2 do art.º 412.º do Código de Processo Penal: não argumenta, por exemplo, qualquer desconhecimento da proibição (art.º 16.º, n.º 1 do Código Penal) ou qualquer erro sobre a ilicitude (art.º 17.º do Código Penal), o que, aliás, é compreensível atenta a sua profissão de advogado.

IX. Em sede recursal, cabe analisar se o tribunal recorrido incumpriu alguma etapa ou algum critério essencial e o tenha levado a definir, de forma incorrecta, uma pena desajustada ao caso concreto.

X. A amnistia, sendo uma medida de excepção através da qual o legislador decide extinguir ou o procedimento criminal ou as consequências decorrentes da prática de factos ilícitos, deverá ser interpretada de forma estrita ou literal, fazendo coincidir o espírito do legislador com o que deixou escrito na norma que elaborou.

XI. O juízo de oportunidade do legislador subjacente ao regime da amnistia não pode ser extrapolado para circunstâncias outras que extravasem toda a excepcionalidade suposta na sua regulamentação, pelo que não é legítimo sustentar a diminuição das exigências de prevenção geral por tal razão.

XII. O arguido, advogado de profissão, mostra-se indiferente a um regime normativo criado pelo legislador, parecendo não compreender que, na qualidade de cidadão, estava obrigado a levar a sério uma correspondência que lhe era dirigida e da qual emergia uma obrigação, que veio a incumprir e, ainda em sede de recurso, insiste na mesma postura de incompreensão.

#### **2026-02-04 - Processo n.º 6/23.1PJLRS.L1 - Relator: João Bártolo**

I. A marcação de data para a realização do debate instrutório por referência ao disposto no art.º 151.º do Código de Processo Civil (por via do disposto nos arts. 297.º, n.º 2 e 312.º do Código de Processo Penal) apenas exige a ponderação das indisponibilidades efectivamente comunicadas, em consideração pela situação de urgência processual (e só quanto ao próprio debate, não relativamente a qualquer outra diligência instrutória). Não impondo o adiamento pela indisponibilidade de algum advogado.

Em caso de adiamento do debate instrutório não existe prazo mínimo para a sua designação, mas apenas um prazo máximo, previsto no art.º 300.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

II. Não é obrigatória uma espera de 10 dias sobre a notificação do indeferimento da realização de diligências instrutórias para se proceder ao debate instrutório.

O Código de Processo Penal não estabelece tal prazo, sendo que o prazo supletivo que consta do disposto no art.º 105.º do Código de Processo Penal apenas seria de considerar se a lei não indicasse nenhum prazo ou momento processual como limite para a apreciação da pertinência sobre a realização de diligências instrutórias.

Ora do Código de Processo Penal decorre que o momento limite para o requerimento de diligências instrutórias é o da realização do debate instrutório (art.º 302.º, n.º 2 do Código de Processo Penal), pelo que é manifesto que é essa a data limite que deve atender-se para o efeito.

III. Mesmo na fase de julgamento, se a definição da prática de um acto processual penal é feita por dias, ou seja, se, em rigor, é concedido um prazo, então o escopo legal óbvio é o da aplicação da dilação prevista no art.º 107.º-A do Código de Processo Penal, que integra o prazo fixado.

#### **2026-02-04 - Processo n.º 209/23.9GABRR.L1 - Relator: João Bártolo**

No julgamento pelo crime de violência doméstica, a inclusão de novos aspectos da mesma conduta agressiva não integra o conceito de crime diverso, previsto no art.º 1.º, n.º 1, f), do Código de Processo Penal, pelo que não constitui uma alteração substancial dos factos descritos na acusação.

Tal incriminação não depende, nem pode ser vista com a finalidade de integrar apenas as ofensas à integridade física ou injúrias das vítimas, pretendo acima de tudo uma protecção integral da sua humanidade, quer na vertente moral (contra humilhações e desconsiderações), quer na sua vertente emocional (ameaças, perturbação da paz e sossego), quer na sua sexualidade, e ainda no seu legítimo património.

Integra um crime de violência doméstica a conduta do arguido que, em relação a uma filha de 6 anos de idade, no interior da residência do agregado familiar, agarrou a sua cabeça e puxou-a contra a sua perna, fazendo-a roçar nas calças que o próprio envergava, o que levou a que a criança tivesse ficado com os dois dentes presos num dos bolsos das calças. Em resultado desta conduta essa sofreu a quebra dos dois dentes da frente, ainda de leite, com sangramento.

E também a conduta do arguido, em relação a outra filha, quando, em mais do que uma ocasião, estando ela a passar pelo arguido a correr, este esticava a perna, rasteirando a mesma, provocando a sua queda no solo, o que levava a que a criança sofresse a dor neste impacto; tendo ainda com uma colher de pau desferido uma pancada no rabo da menor, provocando-lhe dor na zona atingida.

#### **2026-02-04 - Processo n.º 209/25.4PISNT-A.L1 - Relator: João Bártolo**

De acordo com o disposto no art.º 33.º, n.º 1, da Lei n.º 112/2009, podem ser tomadas declarações para memória futura a vítimas de violência doméstica.

Esta é a disposição legal a aplicar quando esteja em causa a referida criminalidade por constituir norma especial.

Apenas é possível a tomada de declarações para memória futura quanto a vítimas do crime de violência doméstica.

O conceito de vítima encontra-se estabelecido no anterior art.º 67.º-A do Código de Processo Penal, abarcando a criança ou jovem (até aos 18 anos de idade) que, mesmo não sendo ofendido (de acordo com o critério previsto no art.º 68.º, n.º 1, do Código de Processo Penal) tenha sofrido um dano decorrente da prática de um crime, designadamente sua exposição a um contexto de violência doméstica.

Para a autorização da tomada de declarações para memória futura, não só pode, como deve o JIC assegurar-se da verificação de todos os seus pressupostos, independentemente da conclusão que lhe é apresentada no requerimento apresentado para o efeito (pelo Ministério Público, como por outro sujeito processual), não sendo esse acto de deferimento obrigatório.

Sem que isso limite a actividade de investigação que o Ministério Público autonomamente entenda levar a cabo (fora da actividade reservada ao JIC), pois não há impedimento ao normal desenvolvimento da mesma, nos termos previstos no art.º 263.º do Código de Processo Penal e 32.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa.

**2026-02-04 - Processo n.º 680/25.4PFLRS.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques**

O artigo 32º, n.º 1 da CRP estatui que o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso. E o n.º 5 que: o processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do acusatório.

No tocante à impugnação da matéria de facto, o arguido, ao invés de determinar com precisão quais as provas que impunham diversão diversa da que foi tomada pelo tribunal, atacou a convicção do tribunal, pretendendo que o julgador deveria ter dado crédito às suas declarações, ao invés de valorar o depoimento dos agentes policiais que o abordaram no âmbito da operação policial a que foi sujeito.

O tribunal pode e deve, como fez, valorar o depoimento das testemunhas, em detrimento das declarações do arguido. Não se descortina o porquê do arguido invocar a superioridade das suas declarações, em detrimento das prestadas pelos senhores polícias, que nenhum interesse têm no desfecho dos autos.

O juízo sobre a valoração da prova tem diferentes níveis. Num primeiro aspecto trata-se da credibilidade que merecem ao tribunal os meios de prova e depende substancialmente da imediação e aqui intervêm elementos não racionalmente explicáveis. Num segundo nível referente à valoração da prova intervêm as deduções e induções que o julgador realiza a partir dos factos probatórios e agora já as inferências não dependem substancialmente da imediação, mas hão-de basear-se nas regras da lógica, princípios da experiência e conhecimentos científicos, tudo se podendo englobar na expressão regras da experiência.

**2026-02-04 - Processo n.º 648/08.5S6LSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques**

No caso dos autos, incumprindo definitivamente o regime de prova que lhe foi imposto, manifestando absoluto desinteresse pelo desfecho dos autos, o arguido frustrou as expectativas que o Tribunal nele depositou e ignorou a solene advertência bem expressa ao suspender-se-lhe a pena, sinal mais que evidente de que poderia não lhe ser concedida outra oportunidade se não cumprisse o regime de prova.

Aliás, o arguido foi condenado há mais de 15 anos e não deu conhecimento do seu paradeiro a partir de 2012, pretendendo agora fazer crer que passados tantos anos se ausência, sem que tenha informado do seu paradeiro, ainda haveria algum tipo de justificação para este comportamento desinteressado do cumprimento da pena? Claro que não, o arguido pretendeu sim eximir-se do cumprimento da sanção que lhe foi aplicada e o tribunal andou bem ao revogar a suspensão da execução da pena.

**2026-02-04 - Processo n.º 1902/18.3PKLSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques**

Nos termos do artigo 121º, nº do CP, a prescrição do procedimento criminal tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade.

Ora, atendendo, à ressalva dos tempos de suspensão, não ocorreu a prescrição, porque não decorreram três anos desde a prática dos factos, atendendo aos momentos que marcaram a interrupção e aos períodos em que o processo esteve suspenso, tudo de acordo com o regime previsto nos artigos do Código Penal 118.º, n.º 1, al. d), 119.º, n.º 1, 120.º, n.º 1., als. b) e e), n.º 2 e 4, 121º, n.º1 alíneas a) e b) e n.º3.

**2026-02-04 - Processo n.º 113/24.3SMLSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques**

Na sua motivação, o Tribunal recorrido demonstrou ter feito uma correta aplicação das regras de interpretação e valoração da prova, estando os factos provados e não provados devidamente fundamentados e alicerçados nos meios de prova produzidos em audiência, encontrando-se a matéria de facto fixada de acordo com um raciocínio lógico e coerente.

O tribunal descreveu os depoimentos das testemunhas e as declarações do arguido e explicitou os motivos pelos quais atribuiu, ou não, credibilidade às suas declarações, numa exposição bastante consistente, pormenorizada, sólida e coerente. Valorou e discutiu criticamente os restantes meios de prova.

Aliás, conforme salienta e bem o MP, consta da matéria de facto dada como provada que o arguido, no que respeita ao produto estupefaciente, que o destinava “à cedência a terceiros, mediante uma contrapartida monetária”, e portanto não se descortina que tivesse também que dar como não provado, o facto inverso, ou seja, que “as substâncias estupefacientes apreendidas se destinavam ao seu consumo exclusivo, as quais tinha

encontrado e já há algum tempo”. A versão fornecida pelo arguido na contestação apresentada fica arredada automaticamente, quando o Tribunal dá como provado o facto 4.

Nos casos de impugnação ampla, o recurso da matéria de facto não visa a realização de um segundo julgamento sobre aquela matéria, agora com base na audição de gravações, antes constituindo um mero remédio para obviar a eventuais erros ou incorrecções da decisão recorrida na forma como apreciou a prova, na perspectiva dos concretos pontos de facto identificados pelo recorrente (cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 08-05-2019, Proc. 62/17.1GBCNF.C1).

Portanto, fora dos casos de renovação da prova em 2.ª instância, nos termos previstos no artigo 430.º do Código Processo Penal - o que, manifestamente, não é o caso - o recurso relativo à matéria de facto visa apenas reapreciar e, porventura, suprir, eventuais vícios da sua apreciação em primeira instância, não se procurando encontrar uma nova convicção, mas apenas e tão-só verificar se a convicção expressa pelo Tribunal a quo tem suporte razoável na prova documentada nos autos e submetida à apreciação do Tribunal ad quem.

Tratando-se, in casu, da apreciação de prova por declarações do arguido, prova testemunhal, documental e pericial, na formulação da sua convicção, o Tribunal a quo, necessariamente, recorreu ao princípio da livre apreciação da prova.

Como se verifica, resulta da fundamentação da motivação da decisão de facto, que o Tribunal a quo se norteou pelo princípio da livre apreciação da prova e pelas regras da experiência comum, procedendo à avaliação global da prova produzida, numa perspectiva crítica, que registou de uma forma esborçada e proficiente.

No caso dos autos temos como provado que o arguido andava armado, tinha quase meio quilo de MDMA consigo, além de haxixe, dinheiro e produto de corte.

Assim, resulta indiscutível que a actuação do arguido integra a acção típica prevista no art.º 21º do DL 15/93, de 22.01 dado que não se detecta nenhuma diminuição considerável da ilicitude.

Bem andou o tribunal a quo em subsumir as condutas do arguido ao artigo 21º e não ao artigo 25º da Lei da droga.

A descrição do tribunal a quo é muito impressiva quanto à falta de interiorização por parte do arguido da gravidade das suas condutas e quanto à circunstância de as condenações anteriores não terem servido de advertência ao Arguido para que não voltasse a praticar crimes. Praticou anteriormente crimes muito graves, cumpriu pena de prisão longa e pouco tempo depois voltou a praticar crimes graves, um deles o mesmo e no período em que ainda se encontrava em liberdade condicional.

Não resta qualquer dúvida que a anterior condenação não lhe serviu de advertência nenhuma e que tinha que ser condenado como reincidente.

Perante a moldura penal estatuída para os crimes cometidos pelo arguido, e que no que ao crime de tráfico de estupefacientes se reporta, é de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, mantendo-se o limite máximo de 12 (doze) anos e quanto ao crime de detenção de arma proibida, o limite mínimo é de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, mantendo-se inalterado o máximo de 5 (cinco) anos de prisão, as penas de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão, pela prática, em autoria material e na forma consumada, como reincidente, de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo Art.º 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22/01, com referência às Tabelas-C e II-A anexas; e de 3 (três) anos de prisão, pela prática, em autoria material e na forma consumada, como reincidente, de um crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelo Arts.º 2.º, n.º 1, alíneas q), v), aad), ad), ar) e n.º 3, alíneas m), u), e) e ac), 3.º, n.º 1, alínea 1), n.º 3, alínea a) e n.º 4, alínea a) e 86.º, n.º 1, alíneas c) e e), da Lei n.º 5/2006, de 23/02, são justas e equilibradas.

#### **2026-02-04 - Processo n.º 811/18.OTELSB-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja**

I-Estão legalmente definidos quer no Código de Processo Penal quer em diplomas legais avulsos os atos cuja competência material de intervenção na fase de inquérito cabe a juiz de instrução quer na vertente de competência exclusiva para a sua prática quer na vertente de competência para ordenar, validar, autorizar, concordar (vide, designadamente, artigos 268º e 269º do Código de Processo Penal).

II-A intervenção do Juiz de Instrução em fase de inquérito está, assim, constitucional e legalmente consagrada e delimitada sendo que a competência relativamente à decisão de conexão ou cessação da conexão de processos está legalmente atribuída em fase de inquérito ao Ministério Público.

III-Com efeito tal decorre expressamente do artigo 264º nº 5 do Código de Processo Penal que estabelece: «É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 24º a 30º competindo ao Ministério Público ordenar ou fazer cessar a conexão».

IV-A menção a requerimento do Ministério Público contida no nº 1 do artigo 30º do Código de Processo Penal tem de, naturalmente, ser interpretada em conjugação com o artigo 264º nº5 do Código de Processo Penal pelo que em fase de inquérito não cabe ao Ministério Público requerer, mas ordenar a conexão de processos ou a sua cessação em observância das circunstâncias taxativamente previstas nos artigos 24º a 30º do referido diploma legal.

V- A investigação conjunta de processos, vulgo conexão de processos ou a sua separação em fase de inquérito desde que em conformidade com as circunstâncias legalmente previstas pode ser inconveniente à estratégia de defesa de um arguido ou à pretensão de celeridade processual de um arguido, de um assistente ou lesado, mas não determina, por si só, uma lesão de direitos fundamentais que justifiquem a exigência de intervenção de juiz nem se vislumbra que lhes assista um direito constitucional a uma investigação conjunta ou separada.

VI- O despacho recorrido invadiu uma esfera de competência legal alheia e, por isso padece de inexistência pois que este vício supõe que o autor do despacho não esteja pessoal ou funcionalmente investido ou provido de jurisdição ou competência para o efeito.

#### **2026-02-04 - Processo n.º 1221/23.3PDCSC.L1 - Relatora: Ana Rita Loja**

I-O erro de julgamento com previsão no artigo 412º nº3 do Código de Processo Penal só pode ser apreciado relativamente a factos provados e não provados constantes da decisão recorrida e não relativamente a factos omissos na mesma.

II- A impugnação da matéria de facto não pode ultrapassar os limites da seleção factual contida na decisão recorrida e que aí tem de constar em observância ao disposto no artigo 374º nº2 do Código de Processo Penal.

III-A impugnação da matéria de facto pressupõe, pois, que os factos submetidos à apreciação do tribunal superior tenham sido apreciados na 1.ª instância e, como tal, tenham sido enumerados na decisão de que se recorre, seja nos factos provados, seja nos não provados.

IV- Evidenciando a decisão recorrida omissão de seleção factual que lhe era devida o vício não é de erro de julgamento, mas de incumprimento do artigo 374º nº2 do Código de Processo Penal e nulidade da decisão recorrida à luz do artigo 379º nº 1 al. a) do mesmo diploma legal.

#### **2026-02-04 - Processo n.º 1268/24.2GEALM.L1 - Relatora: Ana Rita Loja**

I-A pena acessória é aplicável ao agente imputável em cumulação com uma pena principal dependendo, desde logo, de uma condenação nesta última.

II-Porém, não é um efeito dessa pena (principal), mas antes uma consequência do crime.

III-A pena acessória tem uma função preventiva adjuvante da pena principal, constituindo uma censura adicional pelo facto praticado pelo agente e simultaneamente visa prevenir a perigosidade imanente à norma incriminadora, e, assim, reforçar o conteúdo penal sancionatório da condenação.

IV- Na determinação da pena acessória apenas podem ser valoradas circunstâncias apuradas e dadas como provadas na decisão recorrida.

#### **2026-02-04 - Processo n.º 2093/22.0T9PDL-B.L1 - Relatora: Ana Rita Loja**

I-É consabido que o artigo 479º do Código de Processo Penal versa sobre a contagem do tempo de prisão estabelecendo os critérios para o cômputo dos anos, meses e dias conforme decorre das respetivas alíneas do seu nº 1.

II- Tal normativo não contém qualquer referência a contagem da pena em horas, mas a alínea c) do nº1 refere, designadamente, que «A prisão fixada em dias é contada considerando-se cada dia um período de vinte e quatro horas».

III- Não se vislumbra na Constituição nem na lei ordinária qualquer intenção de menosprezo relativamente à privação da liberdade de um cidadão. Pelo contrário a implementação de prazos de detenção de curta duração é uma clara e intencional declaração que a detenção de um cidadão, ainda, que empreendida por autoridade dotada legalmente de desse poder e para finalidades legalmente previstas não é irrelevante ou inexpressiva.

IV-Ademais é também clara a opção do legislador como decorre do artigo 479º do Código de Processo Penal em proceder à contagem do tempo de prisão não em horas, mas em anos, meses e dias sendo o dia a unidade de tempo inferior aí prevista, não se vislumbrando motivo para se proceder a uma contabilização de horas de detenção sofridas de molde a perfazer ou não um dia (24 horas) ou mais de um dia enquanto justificação para aplicar o desconto previsto no artigo 80º do Código Penal.

**2026-02-04 - Processo n.º 5180/18.6T9LSB-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja**

I- No artigo 135º nº3 do Código de Processo Penal alude-se a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de proteção de bens jurídicos.

II-A noção de imprescindibilidade do depoimento demanda, no nosso entendimento, que o depoimento em causa seja indispensável e, assim, determinante para a descoberta da verdade material.

III-Não se considera que tal imprescindibilidade exija que o depoimento seja único ou exclusivo, mas apenas que o mesmo seja indispensável porque essencial à descoberta da verdade.

IV- No que se refere à gravidade do crime a mesma pode ser comumente aferida pela sua moldura penal abstrata mas afigura-se que o apelo apenas à moldura penal abstrata é redutor e inviabilizaria o recurso a este incidente em crimes cuja moldura abstrata seja menos expressiva mas cuja gravidade não se questiona.

V-Assim afigura-se-nos que a gravidade do crime deve ser ponderada em face das circunstâncias concretas da prática do ilícito em causa, grau de participação do agente, desvalor da sua ação ou omissão, desvalor do resultado, circunstâncias agravantes...

VI- No que se reporta à necessidade de proteção dos bens jurídicos estes são, naturalmente os tutelados pela lei penal enquanto expressão do seu valor comunitário relevante e, assim, todos em abstrato necessitados de proteção sendo o grau de necessidade aferido em concreto em face das circunstâncias de cada caso.

**2026-02-04 - Processo n.º 940/25.4PBSXL.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues**

I. Só a restrição ou perda de direitos como efeito automático da pena está, por emergência dos art.ºs 18º, nº 2 e 30º, nº 4 da CRP, proscria, e não já a possibilidade de o legislador infraconstitucional definir a tipologia das sanções aplicáveis à prática de certo tipo de crimes, sejam elas principais ou acessórias, estando, de igual forma, legitimado a estabelecer se devolve ao julgador a tarefa de decidir se as aplica ou não, bem como de estipular que, pelo contrário, a sua aplicação é obrigatória, condicionada, porém, ao dever – que, igualmente, se verifica quando a aplicação é facultativa e por ela se conclua - de o julgador observar casuisticamente os princípios e regras estabelecidos para a determinação da medida concreta das penas.

II. No que respeita à pena acessória de proibição de conduzir associada à prática dos crimes previstos no nº 1 do art.º 69º do Cód. Penal, entre os quais se inclui o de desobediência cometido nas circunstâncias previstas na respectiva alínea c), o legislador estabeleceu a obrigatoriedade da sua aplicação, sendo que, por se tratar de verdadeira pena, a graduação dela encontra-se subordinada aos critérios emergentes do art.º 71º do Cód. Penal, num sistema em unidade construído sem postergação de quaisquer princípios constitucionais.

III. Não pode atender-se, para efeitos de determinação da medida concreta da pena acessória de proibição de conduzir, à circunstância de o arguido haver beneficiado de anterior aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, mesmo que pela prática de crime idêntico àquele pelo qual esteja a ser julgado, e, menos ainda, atribuir-se materialmente a tal circunstância valor equivalente ao de verdadeiro antecedente criminal.

**2026-02-04 - Processo n.º 398/23.2T9AGH.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues**

I. No art.º 153º, nº 1 do Cód. Penal, norma que prevê e pune o crime de ameaça, o legislador foi claro na definição do patamar mínimo de relevância jurídico-penal das condutas passíveis de integrar esse delito, ao estabelecer que o mal anunciado há-de corresponder ao conteúdo típico de crimes cuja natureza, ou classificação, tipificou, e que carecem de integrar a constelação dos crimes contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor.

II. De modo com isso concordante, em indiscutível unidade de sentido que nenhuma margem para dúvida deixa, é a responsabilidade do agente agravada, nos termos previstos pela al. a) do nº 1 do art.º 155º do Cód.

Penal, em razão da pena abstracta – de prisão superior a 3 anos – com que seja punida a prática do crime correspondente ao mal anunciado.

III. Mesmo sendo de conceder que o arguido haja manifestado a intenção de vir a produzir prejuízos na esfera patrimonial do assistente com ordem de grandeza que os permita qualificar como de considerável valor, a sua conduta só será típica, à luz da norma incriminadora, se isso estiver associado ao anúncio de prática de crime contra bens de natureza patrimonial.

**2026-02-04 - Processo n.º 1809/22.OPSLB.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues**

I. Apenas são passíveis de valoração como antecedentes criminais as condenações sofridas por arguido por via de decisões que se hajam tornado definitivas em data anterior à da prática do crime pelo qual se esteja a proceder a julgamento.

II. Tendo sido valoradas como antecedentes criminais condenações que não apresentem o indicado atributo, com impacto que se haja traduzido na formulação de juízo de maior intensidade ao nível das exigências de prevenção especial, padece a decisão de erro de direito, a demandar, necessariamente, correcção das penas concretamente aplicadas.

**2026-02-04 - Processo n.º 6819/24.OY5LSB.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues**

I. A L. nº 56/2012, de 08.11, em vista de assumida estratégia de modernização e de descentralização do modelo de governação de Lisboa, procedeu à reorganização administrativa da cidade, através, entre o mais, da definição de um quadro específico de competências próprias dos respectivos órgãos autárquicos e de distribuição, de acordo com critérios de racionalidade, eficácia e proximidade aos cidadãos, de tarefas e responsabilidades entre os órgãos municipais e os órgãos das freguesias.

II. Esse diploma, por via, em particular, do regime estabelecido no respectivo art.º 12º, nºs 1, al. g) e 2, criou, ao nível da competência quer para a concessão de autorizações de ocupação de espaço público e de afixação de publicidade de natureza comercial, quer para a tramitação de processos de contra-ordenação, incluindo para a prática do acto decisório de aplicação de coimas e sanções acessórias, regime de especialidade para a cidade de Lisboa, mediante transferência de competências do município/presidente da Câmara para as juntas de Freguesia/presidente da Junta.

III. A L. nº 56/2012, pelo regime de especialidade que introduziu, quanto às matérias que a singularizam, mormente por via da previsão do nº 2 do art.º 12º, derogou a regra geral contida no nº 4 do art.º 28º do Dec. L. nº 48/2011, de 01.04, no tocante às infracções neste previstas cuja consumação ocorra na área territorial da cidade de Lisboa.

IV. Desse modo, com relação às infracções que apresentem o referido atributo de localização espacial, a disciplina do Dec. L. nº 48/2011, no que à competência para a tramitação e decisão dos processos de natureza contra-ordenacional concerne, é completada pelo regime de especialidade da L. nº 56/2012 que àquela disciplina geral se sobrepõe.

V. E é essa unidade de sentido que permite identificar, de acordo com a previsão do nº 1 do art.º 34º do RGCO, os presidentes de junta como as entidades administrativas competentes para decidir no âmbito dos procedimentos de natureza contra-ordenacional desencadeados pela prática de infracções ao Dec. L. nº 48/2011 consumadas na referida área territorial.

**2026-02-04 - Processo n.º 2527/21.1T9CSC.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues**

I. Sendo posta em causa a avaliação que da prova foi feita pelo tribunal a quo, impõe-se que o recorrente, para além do cumprimento das formalidades impostas pelo art.º 412º, nºs 3, als. a) e b) e 4 do Cód. de Proc. Penal, evidencie, ao nível do discurso fundamentador, as deficiências de raciocínio que levaram a determinadas conclusões ou a insuficiência, mormente em atenção à respectiva qualidade, dos elementos probatórios em que tais conclusões ficaram estribadas.

II. Só isso permitirá franquear caminho para o sucesso do recurso, na medida em que não pode este ter por finalidade, porque a isso se opõem as regras estruturais do sistema recursivo, que o tribunal ad quem realize um novo julgamento da causa, sobrepondo a sua convicção àquela que, a coberto do princípio da livre

apreciação da prova – com acolhimento na previsão do art.º 127º do Cód. de Proc. Penal -, e de que são tributárias a imediação e a oralidade, foi formada pelo tribunal a quo.

III. Ao tribunal de recurso cabe proceder ao controlo da decisão recorrida, apreciando se, no processo decisório que recaiu sobre a matéria de facto, se evidenciam falhas de racionalidade, violação de máximas de experiência ou não superação de estado de dúvida que a prova, objectivamente tomada, impunha tivesse preponderado.

IV. Se os excertos de momentos da prova não forem no recurso interposto integrados ou correlacionados com o conteúdo integral das declarações e depoimentos de que foram extraídos, com compromisso de sentido que não se completa, nem com a demais prova que se produziu, não têm os mesmos a virtualidade de permitir evidenciar, por si só considerados, a existência de objectivo desacerto da leitura que o tribunal a quo haja realizado, de forma integrada e completa, da globalidade da prova que se produziu, com o benefício emergente da oralidade e da imediação, irrepetíveis em instância de recurso.

V. A racional e fundamentada convicção do julgador não pode ser substituída por leitura própria e refractária da prova, numa negação, insusceptível de ser atendida, dos princípios que, de acordo com o art.º 127º do Cód. de Proc. Penal, enformam o julgamento da matéria de facto e de cujos limites não tenha exorbitado o tribunal a quo.

#### **2026-02-04 - Processo n.º 183/23.1SCLSB.L1 - Relatora: Lara Martins**

I- A detenção de uma quantidade de 13,880 gramas de haxixe (resina), de acordo com o mapa anexo à Portaria nº 94/96, de 26 de Março, dá para cerca de 27 dias de consumo, o que coloca em causa um juízo seguro sobre uma destinação exclusiva ao consumo.

II- O tribunal de recurso apenas deverá intervir, alterando as medidas das penas, em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correcção, perante as circunstâncias do caso, face aos parâmetros da culpa e da prevenção.

III- A entrega de uma determinada quantia à CAIS, instituição cuja actividade se dirige essencialmente ao apoio a pessoas socialmente vulneráveis, onde se incluem toxicodependentes e ex toxicodependentes, procurando contribuir para a sua reinserção social, não constitui uma condição inadequada imposta para a suspensão de execução da pena de prisão.

#### **2026-02-04 - Processo n.º 187/20.6PCSXL.L1 - Relatora: Lara Martins**

I- O princípio do in dubio pro reo só funciona, quando analisados todos os meios de prova e após ser feita toda a sua análise crítica, o tribunal permanecer em dúvida quanto a factos decisivos para a decisão da causa.

II- Apelando ao termo biologia, enquanto ciência que estuda os seres vivos, o dano biológico mais não é do que um dano que atinge o funcionamento do ser humano enquanto tal, de onde decorre a extrema abrangência do conceito, uma vez que tudo aquilo que se pode repercutir na saúde e na integridade física e psíquica do Homem pode estar aqui incluído.

III- Se assim é, tanto podemos estar a falar de danos não patrimoniais, como de danos patrimoniais que são reflexo daquela repercussão, pelo que, em bom rigor, não vislumbramos qualquer necessidade em autonomizar o referido conceito, cabendo analisar em cada caso concreto de que modo as lesões sofridas são enquadráveis numa ou noutra categoria, danos patrimoniais ou danos não patrimoniais, e indemniza-las em conformidade, de acordo com as regras gerais constantes do nosso Código Civil, fazendo a integração respectiva das lesões e repercussões das mesmas dadas por provadas.

#### **2026-02-04 - Processo n.º 826/23.7PEAMD.L1 - Relatora: Lara Martins**

I- Em processo penal é admissível prova documental, entendendo-se por tal a declaração, sinal ou notação corporizada em escrito ou qualquer outro meio técnico (cf art.º 164º nº 1 do CPP).

II- Um email junto aos autos numa fase preliminar do processo, ao qual o arguido teve pleno acesso e, por aí, dotado da possibilidade de contraditar, é livremente valorado pelo tribunal, nos termos do disposto no art.º 127º do Código de Processo Penal, não estando a possibilidade da sua valoração dependente do seu confronto com o autor do mesmo, nem tendo que ser lido em audiência uma vez que não carece de qualquer forma especial de produção, como sucede nos casos previstos nos art.ºs 356º e 357º do mesmo Código.

III- O tribunal de recurso apenas deverá intervir, alterando as medidas das penas, em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correcção, perante as circunstâncias do caso, face aos parâmetros da culpa e da prevenção, supra referidos.

**2026-02-04 - Processo n.º 831/24.6TELSB-A.L1 - Relatora: Lara Martins**

I- Nas situações em que o juiz procede ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, ou nas circunstâncias a que alude o art.º 203º n.º 1 do Código de Processo Penal, nada impede a modificação ou substituição das medidas de coacção anteriormente decretadas, quando se verificar uma violação das obrigações por elas impostas, ou um agravamento das exigências cautelares (ou mesmo um desagrevamento das mesmas quando se procede ao reexame dos pressupostos).

II- Revelando o arguido um completo desrespeito e indiferença pelas obrigações que para si impendiam decorrentes das medidas anteriormente impostas de obrigação de apresentação diária e de proibição de se ausentar para o estrangeiro, com imposição da entrega à ordem do processo dos passaportes por si detidos, mostra-se justificada a aplicação de medidas de coacção mais gravosas.

**2026-02-04 - Processo n.º 1588/23.3JGLSB-F.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz**

I. - A decisão que impõe a prisão preventiva, apesar de não ser definitiva, é intocável e imodificável enquanto não se verificar uma alteração, em termos atenuativos, das circunstâncias que a fundamentaram, ou seja, enquanto subsistirem inalterados os pressupostos da sua aplicação (está, pois, sujeita à condição rebus sic stantibus); o juiz não pode, sem alteração dos dados, “repensar” o despacho anterior ou, simplesmente, revogá-lo.

II. - Satisfaz as exigências de fundamentação, o despacho que, reexaminando os pressupostos da prisão preventiva, se limita a declarar que não se mostram alteradas as circunstâncias de facto e de direito que determinaram a aplicação daquela medida de coacção; seria inútil exigir que nesses casos o juiz copiasse o despacho para o qual remete, o qual é do conhecimento dos interessados.

III. Enquanto a falta de fundamentação da sentença, bem como a falta de fundamentação da decisão que aplica medida de coacção diversa do termo de identidade e residência constituem nulidade (artigos 374.º n.º 2, 379.º, n.º 1, al. a), e 194.º, n.º 6, do Código de Processo Penal), a falta de fundamentação do despacho que procede ao reexame da prisão preventiva constitui mera irregularidade, a qual, se não for tempestivamente arguida, deverá considerar-se sanada (art.º 123.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);

IV. O recurso da decisão de reexame das medidas de coacção não se configura como meio adequado de rediscussão dos fundamentos da decisão inicial de aplicação da prisão preventiva, salvo em caso de alegação e demonstração de alteração superveniente das circunstâncias justificativas da medida;

V. O decurso do tempo, no caso, três meses sobra a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, por si só, ou seja, desacompanhado de outros elementos, é inidóneo para que se possa formular um juízo em bases sólidas, no sentido de afirmar da existência de atenuação da factualidade considerada fortemente indiciada ou dos perigos afirmados para sustentar a aplicação da medida de coacção privativa prisão preventiva, pelo que o despacho que confirma a sua manutenção não deve ser revogado.

**2026-02-04 - Processo n.º 854/21.7IDLBSB-AH.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz**

I. - A decisão que impõe a prisão preventiva, apesar de não ser definitiva, é intocável e imodificável enquanto não se verificar uma alteração, em termos atenuativos, das circunstâncias que a fundamentaram, ou seja, enquanto subsistirem inalterados os pressupostos da sua aplicação (está, pois, sujeita à condição rebus sic stantibus); o juiz não pode, sem alteração dos dados, “repensar” o despacho anterior ou, simplesmente, revogá-lo;

II. Encontrando-se o arguido fortemente indiciado da prática de dezassete crimes de fraude fiscal (arts. 103.º, n.º 2, al. b) e c), e n.º 2 e 104.º, n.º 2, do RGIT) em coautoria e um crime de associação criminosa (art.º 89.º, n.º 1 e n.º 3, do RGIT) é muito expectável a aplicação de uma pena de prisão efetiva não inferior a cinco anos.

III. Essa onerosidade da pena, se por si só não justifica o perigo de fuga, não deixa destarte de constituir um elemento relevante se associado a outros fatores, nomeadamente:

- a forte indicição da matriz intracomunitária dos crimes indiciados que demanda conexões muito próximas com o mundo do crime organizado, o que sustenta a inferência de que o arguido, tendo essa oportunidade, poderia facilmente fazer uso de tais conexões para se furtar à ação da Justiça portuguesa;
- a forte indicição de ser um dos fundadores da rede criminosa e um dos seus principais beneficiários, ficando com uma parcela de 40% sobre a atividade;
- a forte indicição de ter uma posição de liderança da rede criminosa, codirigindo a mesma, o que reforça a apontada existência de conexões que, acionadas, lhe permitem furtar à ação da Justiça portuguesa;
- a forte indicição de, aquando da fundação da rede criminosa, se encontrar em Liberdade Condicional, à ordem de processo, onde havia sido condenado a uma pena de 7 anos e 6 meses de prisão por crimes de Burla Qualificada, Falsificação de Documentos e Recetação, o que indicia uma personalidade refratária ao cumprimento dos comandos legais, incluindo decisões judiciais transitadas em julgado, onde se inclui naturalmente o manter-se confinado a uma habitação, aguardando pacientemente pelo desfecho do processo e;
- a forte indicição de que dispõe de recursos económicos fora de Portugal, nomeadamente em Cabo Verde e Guiné Bissau, possuindo igualmente contactos em Moçambique, que revela elevada capacidade de mobilidade, o que também facilita a concretização da fuga.

IV. As relações afetivas do arguido, quer a conhecida ao tempo da aplicação da prisão preventiva, quer a que veio a ser conhecida posteriormente, e o facto de ser pai de uma menor, são circunstâncias que eram coevas dos factos imputados ao arguido, cuja autoria se mostra fortemente indiciada, bem como contemporâneas das demais circunstâncias expostas em III, pelo que não se configuram como contra-motivo suficientemente sólido para afastar o perigo de fuga afirmado aquando da aplicação da medida de coação de prisão preventiva.

#### **2026-02-04 - Processo n.º 286/25.8PKSNT-A.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz**

I. Encontrando-se o arguido fortemente indiciado da prática de um crime de roubo consumado e um crime de roubo tentado, no período do prazo da suspensão da pena de cinco anos de prisão pela prática de seis crimes de roubo, é muito expectável a aplicação de uma pena de prisão efetiva;

II. A prática dos crimes fortemente indiciados no decurso do prazo da suspensão da pena de prisão, mesmo mostrando-se o arguido familiar, social e profissionalmente inserido [viva com a companheira, uma filha menor e exercia atividade profissional remunerada], aliada ao ausência de sentido crítico relativamente à condutas assumidas, revela que o arguido é portador de uma personalidade impulsiva e refratária à obediência ao cumprimento dos comandos legais, onde se inclui naturalmente o manter-se confinado a uma habitação, aguardando pacientemente pelo desfecho do processo;

III. Não tendo a inserção familiar, social e profissional do arguido sido suficientes para o afastar da prática do crimes de roubo pelo quais se mostra fortemente indiciado, ou seja, suficientes para afastar o perigo de continuação da atividade criminosa, tais circunstâncias, por analogia de razões, não se consubstanciam como contra-motivos capazes de evitar que arguido viole a medida coação de permanência na habitação, a qual, concomitantemente, se revela inadequada a prevenir o forte período de continuação da atividade criminosa, ou que, como reverso lógico, implica que se considere, que a medida de coação de prisão preventiva ao arguido é a única que se mostra adequada, necessária e proporcional;

## SESSÃO DE 21-01-2026

### **2026-01-21 - Processo n.º 29/22.8SULSB-A.L1 - Relator: Alfredo Costa**

I. A delimitação do objecto do recurso faz-se pelas conclusões, sendo nelas que se identificam as questões a decidir, sem prejuízo do conhecimento officioso de nulidades e vícios legalmente impostos; em matéria de execução de pena suspensa, o thema decidendum centra-se na verificação dos pressupostos normativos de manutenção, modificação ou revogação da suspensão.

II. O regime da suspensão da execução da pena, quando subordinada a regime de prova, pressupõe cooperação mínima do condenado com os serviços de reinserção e disponibilidade para o acompanhamento; a frustração do plano de reinserção por ausência de colaboração, associada a incumprimentos reiterados das diligências essenciais (designadamente audição), constitui indicador relevante de quebra do juízo de prognose favorável subjacente à pena de substituição.

III. Distingue-se o quadro do art.º 55.º do CP (medidas de reacção intermédias, de natureza facultativa, perante incumprimento culposo ainda recuperável) do art.º 56.º do CP (revogação vinculada quando a infracção seja grosseira ou repetida, ou quando se revele o insucesso das finalidades que fundamentaram a suspensão); a revogação opera como activação do cumprimento da pena de prisão previamente fixada, não como nova punição autónoma.

IV. A decisão de revogação deve respeitar as garantias de defesa e o contraditório, incluindo a audição do condenado nos termos processualmente previstos; porém, a falta de audição efectiva por comportamento imputável ao condenado não pode converter-se em obstáculo absoluto à decisão, desde que o tribunal tenha desencadeado diligências adequadas de notificação e assegurado a intervenção do defensor, permitindo controlo da imputabilidade do incumprimento e da sua gravidade.

### **2026-01-21 - Processo n.º 2306/20.3JFLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa**

I. Em crime de corrupção (activa e passiva), a condenação exige individualização suficiente da conduta imputada e a explicitação, na decisão, dos factos concretos subsumíveis a cada elemento objectivo e subjectivo do tipo, não bastando referências genéricas, listas nominativas ou descrições indiferenciadas de actuações em multi-contextos.

II. As intercepções telefónicas constituem meio de obtenção de prova e, uma vez transcritas e juntas, elemento probatório sujeito à livre apreciação; porém, o respectivo conteúdo não se confunde com “facto provado”, impondo-se validação e corroboração, com explicitação do nexa entre o que foi dito, a identificação segura dos intervenientes e a efectiva ocorrência dos actos relevantes.

III. A fundamentação deve revelar exame crítico e individualizado dos meios de prova determinantes, garantindo a inteligibilidade do iter decisório e a congruência entre motivação e factos; a ausência de concretização, a valoração de conteúdo meramente conjectural ou a falta de correspondência lógica podem integrar nulidades da sentença/acórdão e/ou vícios decisórios (insuficiência, contradição insanável, erro notório).

IV. A impugnação da matéria de facto, em sede de recurso, pressupõe delimitação dos pontos de facto e dos meios probatórios que impõem decisão diversa; a sindicância da convicção, ainda que limitada pela livre apreciação, densifica-se pela exigência de motivação e pela observância dos princípios do acusatório, da legalidade e do in dubio pro reo quando a prova não permite juízo seguro.

### **2026-01-21 - Processo n.º 47/25.4TNLSB.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I- O n.14 do artigo 113º, do Código de Processo Penal, exige que o legislador enumere exaustivamente todos os atos processuais abrangidos pela norma.

II- Esta sujeição ao princípio da tipicidade não se encontra restrito ao Código de Processo Penal, podendo resultar também de outros diplomas, como por exemplo, do Regime Geral das Contraordenações.

III Dispõe o artigo 74º, 1. e 4, do RGCO, aprovado pelo DL, n.433/82 de 27/10, que o recurso deve ser interposto no prazo de 10 dias a partir da sentença ou do despacho, ou da sua notificação ao arguido, caso a decisão tenha sido proferida sem a presença deste e que seguirá a tramitação do recurso em processo penal, tendo em conta as especialidades que resultam deste diploma.

IV - Uma das especificidades ressalvada, é a diversidade nas regras atinentes à notificação, estabelecidas no n.4 do artigo 47º desse mesmo diploma, onde o legislador previu que se a notificação da impugnação tiver de ser feita a várias pessoas, o prazo da impugnação só começará a correr depois de notificada a última pessoa.

**2026-01-21 - Processo n.º 623/15.3TXLSB-M.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles**

I. Uma pessoa condenada praticou três crimes, em três processos diferentes, nos primeiros meses da fruição da liberdade condicional, não tendo em qualquer deles sofrido penas de prisão efectivas.

II. A liberdade condicional diz respeito factos cometidos nos anos de 2002 e 2013.

III. Decorreram mais de seis anos desde os últimos factos criminosos cometidos pela pessoa condenada no período da liberdade condicional (Dezembro de 2019), sem que tenha praticado nos factos criminosos e com um percurso de vida que revela adaptação social, familiar e profissional.

IV. O condenado cumpriu com as demais obrigações impostas pelo regime da liberdade condicional.

V. O risco social que decorre da permanência do condenado em liberdade é menor do que aquele que decorrerá do seu regresso à vida social após o cumprimento integral da pena que lhe resta cumprir, pelo que não deve ser revogada a liberdade condicional.

**2026-01-21 - Processo n.º 9/24.9PJAMD.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles**

I. A imediação permitida pelo julgamento realizado na 1.ª instância, com a presença física das pessoas e o seu modo de ser revelado na dinâmica da produção de prova, na confrontação contraditória de cada momento da audiência, fornecem ferramentas de análise e de ponderação que, pela natureza das coisas, estão inacessíveis em sede de recurso, e fornecem ao tribunal da condenação mais elementos para encontrar a medida justa e equilibrada.

II. Em sede recursal cabe, no essencial, analisar se o tribunal recorrido incumpriu alguma etapa ou algum critério essencial que o tenha levado a definir uma pena desajustada ao caso concreto.

III. O tempo de prisão concretamente fixado na decisão recorrida, porque inferior a dois anos, era apto à substituição prevista no art.º 58.º, n.º 1 do CP, mas esse é o requisito (formal), a que acresce o requisito material previsto na mesma norma, isto é, só quando o tribunal concluir que tal opção realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

IV. De forma directa, o Tribunal a quo não debate a possibilidade da substituição da pena de prisão por prestação de trabalho a favor da comunidade, prevista no art.º 58.º do Código Penal, pelo que, nessa parte, não cumpre o requisito formal referido.

V. Quanto ao requisito material exigido para que o tribunal pudesse optar pela substituição da pena de prisão fixada por prestação de trabalho a favor da comunidade, a decisão recorrida não é omissa, pois ao excluir o cumprimento na habitação da pena de prisão refere a possibilidade de o arguido poder da mesma se ausentar para comparecer em cumprimento de programas ou prestação de trabalho associados a outras condenações criminais, o que necessariamente supõe que, no caso concreto, tal possibilidade de prestar trabalho a favor da comunidade não é igualmente aceitável, pelo que a decisão recorrida não padece da nulidade imputada pelo recorrente (art.º 379.º, n.º 1, al. c) do CPP).

**2026-01-21 - Processo n.º 244/25.2SXLSB.L1 - Relator: João Bártolo**

Os elementos relevantes para a determinação da medida concreta das penas singulares estão estabelecidos no disposto no art.º 71.º do Código Penal.

Mas em relação à pena única, a sua fixação deve ser feita, de acordo com o critério que consta do disposto no art.º 77.º, n.º 1, 2.ª parte, e n.º 2, do Código Penal.

Não é excessiva a pena de 44 meses de prisão efectiva, pela prática de dois crimes de condução de veículo sem habilitação legal, considerando que a prática de cada crime deu lugar a uma detenção em flagrante delito, o que importaria uma imediata percepção da gravidade das condutas, e tendo o recorrente já diversas condenações, nomeadamente pela prática do mesmo crime, incluindo em pena de prisão suspensa na sua execução, cujo prazo ainda decorria quando foram praticados os crimes pelos quais foi aqui condenado.

**2026-01-21 - Processo n.º 2228/22.3PKLSB.L1 - Relator: João Bártolo**

Não é necessário outro procedimento para o reconhecimento numa situação em que a PSP teve uma notícia de um crime, acompanhada da descrição física de um indivíduo, tendo logo encontrado ali apenas um indivíduo que correspondia a tal descrição, nervoso e com aspecto de ter feito o esforço próprio da realização do crime.

Tendo sido estabelecida a identidade do arguido – que foi logo identificado com a intervenção policial - verificada a visibilidade obtida pela testemunha, bem como a confirmação de que era a mesma pessoa que ela disse ter visto, no local do assalto, ermo, sem movimento, não se compreende para que serviria o prosseguimento do reconhecimento posterior do arguido nos termos do disposto no art.º 147.º, n.º2, do Código de Processo Penal.

O que uma testemunha relata à polícia tem o valor de reconhecimento integral (por descrição), nos termos previstos no n.º 1, do artigo 147.º, do Código de Processo Penal, que dispensa o reconhecimento presencial, previsto no n.º 2, do mesmo artigo 147.º, porque se está perante uma identificação cabal.

O não reconhecimento do arguido pela mesma testemunha na audiência de julgamento (ou o não conhecimento da identidade do arguido) não possui relevância alguma.

**2026-01-21 - Processo n.º 2909/21.9 T9LSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques**

Quanto à questão de saber se existe alguma espécie de contradição entre a matéria de facto indiciada e não indiciada e se estaria em causa a verificação do vício previsto no artigo 410º, n.º2, designadamente nas alíneas b) e c), tal como afirma a Senhora Juiz Desembargadora Maria do Rosário Martins, no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11.12.2024, disponível na base de dados [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), a jurisprudência tem entendido, de harmonia com a interpretação conceptual, sistemática e com apoio literal na letra da lei, de forma que julgamos quase unânime pela inaplicabilidade dos vícios decisórios previstos no artigo 410º, n.º 2 do CPP a outra decisão que não a sentença/acórdão (vejam-se, entre outros, os acórdãos do STJ de 20.06.2002, relatado por Pereira Madeira, do TRE de 03.07.2012, relatado por Ana Barata Brito, de 13.07.2021, relatado por Fernando Pina e de 19.03.2024, relatado por Ana Bacelar, do TRG de 27-04-2020, relatado Paulo Serafim, do TRP de 23.03.2011, relatado por Lúgia Figueiredo e de 15.02.2012 relatado por Alves Duarte e do TRL de 31.10.2017, relatado por Artur Vargues, de 03.04.2019, relatado por Filipa Costa Lourenço, de 13.01.2021, relatado por Alfredo Costa e de 12.10.2022, relatado por Maria Perquilhas, todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Na esteira do Acórdão supra mencionado, também entendemos que só na sentença fará sentido falar em vícios da decisão referentes a eventuais erros na apreciação da prova, contradições insanáveis da fundamentação ou entre esta e a decisão ou insuficiência para a decisão da matéria de facto provada. De facto, os vícios do artigo 410.º, n.º 2 do CPP são vícios relativos à sentença desde logo por se reportarem à matéria de facto provada, e não à decisão instrução, que a não supõe, mas apenas matéria de facto indiciada. Por outro lado, como é consabido, os vícios do artigo 410.º, n.º 2 do CPP têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência, estando vedado o recurso a quaisquer elementos que lhe sejam externos. Ao contrário disso, a apreciação do recurso da decisão instrutória impõe a análise de todos os elementos indiciários constantes do processo, tanto os vindos no inquérito como os produzidos já na instrução, para se concluir sobre a sua suficiência ou não com vista à prolação do despacho de pronúncia ou não pronúncia, respectivamente.

**2026-01-21 - Processo n.º 1122/24.8PLLSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques**

Não existe nenhum preceito legal donde resulte que apenas a substância pura constitui o arguido na prática de um crime de tráfico de droga, até porque muito raramente qualquer droga é vendida pura. O que é vendido aos consumidores é uma substância que incorpora a substância pura e uma série de outros produtos que fazem o corte daquela e nem por isso a punição é feita com base apenas no peso do princípio activo.

A tese do arguido não tem assento legal ou jurisprudencial.

**2026-01-21 - Processo n.º 2501/24.6PBL5B.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues**

I. O despacho proferido no culminar da fase de instrução, seja ele de pronúncia ou de não pronúncia, reveste natureza decisória, atributo que, por emergência do que se dispõe no art.º 97º, nºs 1, al. a) e 5 do Cód. de Proc. Penal, determina a necessidade de se apresentar na condição de fundamentado.

II. O cumprimento desse dever de fundamentação só se realiza, como se extrai do nº 1 do art.º 308º do Cód. de Proc. Penal, com a enumeração da materialidade que, finda os actos de instrução, se considerou como suficiente ou insuficientemente indiciada, sem prejuízo de essa enunciação poder realizar-se, nos termos previstos pelo nº 1 do art.º 307º, por remissão para os correspondentes pontos da acusação ou do RAI.

III. Só a fundamentação realizada nesses termos permite a impugnação da decisão e o seu reexame pelo tribunal de recurso, bem como, tratando-se de decisão de não pronúncia que conheça do mérito, a demarcação dos efeitos do caso julgado formal e material que com ela se formam.

IV. A decisão de não pronúncia que, ao nível da respectiva fundamentação, contenha desvio à lei de processual, por lhe faltar a enumeração dos factos indiciados e não indiciados, apresenta-se afectada por vício de irregularidade, que, de acordo com o nº 2 do art.º 123º do Cód. de Proc. Penal, é de conhecimento oficioso, por afectar o valor do acto praticado, devendo ordenar-se a sua reparação.

V. Alegando o arguido no RAI que as substâncias estupefacientes por si adquiridas e detidas se destinavam, e em exclusivo, ao seu consumo pessoal, só a afirmação de indicição desse facto permite, face ao recorte típico do crime de tráfico previsto pelo art.º 21º do Dec. L. nº 15/93, de 22.01, de que é derivação o tipo privilegiado previsto pelo art.º 25º, excluir a verificação deste delito.

**2026-01-21 - Processo n.º 91/25.1PBRGR-A.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues**

I. A verificação de forte indicição de factos que integram os elementos típicos de ilícito penal constitui pressuposto para a aplicação, excepção feita ao TIR, de qualquer medida de coacção, não se tratando, por isso, de atributo que seja privativo de apenas algumas dessas medidas, mormente da de prisão preventiva.

II. O que o legislador pretendeu singularizar nos art.ºs 202º, nº 1 e 200º, nº 4 do Cód. de Proc. Penal foram os requisitos de aplicação das medidas de coacção previstas nessas disposições legais – na primeira deles, por referência à pena de prisão aplicável, à categorização do crime no termos do art.º 1º e à sua qualificação jurídico-penal e, na segunda, para abranger os crimes de ameaça, de coacção ou de perseguição -, sem que a utilização que aí é feita da expressão “fortes indícios” tenha o alcance de significar que esse requisito respeite, somente, às medidas em presença.

III. No juízo a formular, para efeitos de aplicação de medidas de coacção, tem o tribunal que posicionar-se sobre se os factos imputados ao arguido estão, ou não, fortemente indiciados, e, não o estando, equivale isso a dizer que o facto não pode ser atendido para o aludido fim, sem prejuízo do valor que em outros âmbitos pode revestir, em particular para suportar a dedução de acusação, que se basta com suficiente indicição.

IV. Nenhuma decisão de aplicação de medidas de coacção, ainda que por substituição de decisão recorrida, pode deixar de observar o princípio da actualidade, que, estando pressuposto pelo nº 1 do art.º 193º do Cód. de Proc. Penal, demanda a actualidade das exigências cautelares evidenciadas por perigos que, com actualidade também, se façam sentir, e que justificam a própria necessidade, adequação e proporcionalidade das medidas destinadas contê-los.

**2026-01-21 - Processo n.º 1201/25.4 PEOER-A.L1 - Relatora: Lara Martins**

I- O perigo de continuação da actividade criminosa pode ser indiciado pelos antecedentes criminais, mas não tem de resultar necessariamente da existência dos mesmos, pois que pode existir passado criminal e não se verificar perigo de continuação da actividade criminosa, como pode este existir sem passado criminal.

II-Tendo a factualidade indiciada ocorrido quando o arguido se encontrava numa situação de liberdade condicional, mostra-se verificada sua indiferença às condenações anteriores, e a sua resistência a uma actuação movida por padrões socialmente lícitos, justos e com respeito pelos demais cidadãos.

**2026-01-21 - Processo n.º 120/22.0 PFBRR.L1 - Relatora: Lara Martins**

I- A verificação de qualquer das circunstâncias previstas no art.º 132º n.º 2 do Código Penal não acarreta automaticamente a verificação de uma conduta especialmente perversa ou censurável, sendo disso apenas um indício.

II- Tais circunstâncias são elementos constitutivos do tipo de culpa e não do tipo de ilícito.

III- Em crime de ofensa à integridade física qualificada, o facto de a vítima ter apenas sentido dores e não ter carecido de tratamento médico, não é suficiente para afastar a especial censurabilidade e perversidade exigida pelo tipo qualificado previsto no art.º 145º do Código Penal.

IV- É da análise das circunstâncias em que o facto foi praticado e da personalidade do agente revelada na prática do acto criminoso que se pode ajuizar pela verificação, ou não, da especial censurabilidade e perversidade exigida pelo tipo.

**2026-01-21 - Processo n.º 4010/25.7YRLSB - Relatora: Lara Martins**

Não se mostram reunidos os pressupostos para se reconhecer e executar uma sentença penal proferida em França contra um cidadão Português quando este não deu o seu consentimento à transmissão da sentença para efeitos da sua transferência para cumprimento da pena de prisão remanescente em Portugal, nos termos do art.º 10º n.º 1 da Lei 158/2015 e quando não se mostram reunidos os requisitos que permitiriam dispensar esse consentimento, previstos no n.º 5 da mesma disposição legal

**2026-01-21 - Processo n.º 808/22.6PGCSC-B.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz**

I. Não é admissível o Requerimento de Abertura de Instrução fazer uma narração factual por remissão para a queixa ou participação.

II. O RAI, quando formulado na sequência de um arquivamento, deve configurar ou equivaler “in totum” a um despacho acusatório com a descrição de factualidade cabal, bem delimitada, da qual se extraia, inequivocamente, os elementos objetivos e subjetivos da(s) infração(ões) indiciada(s), não sendo admissível, relativamente a qualquer um dos elementos constitutivos, a ideia de factos implícitos.

III. Não pode o Requerimento de Abertura de Instrução ser completado ou alterado, pelo juiz de instrução criminal, para suprir a omissão de alegação de factos que integram os elementos constitutivos do(s) tipo(s) legal de crime(s) e da sua autoria por parte do(s) arguido(s).

IV. Uma eventual decisão de pronúncia através da qual o juiz de instrução criminal levasse a cabo tal suprimento ou aperfeiçoamento factual do RAI redundaria, necessariamente, numa alteração substancial do RAI, ferindo de nulidade essa decisão, nos termos cominados pelo artigo 309º do Código Processo Penal.

## SESSÃO DE 14-01-2026

### **2026-01-14 - Processo n.º 16/24.1SHLSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

O crime de detenção de arma proibida tem associadas fortes exigências de prevenção geral, em face da enorme proliferação de crimes de natureza idêntica e considerando o forte alarme social que despertam no seio da comunidade os crimes de detenção de arma proibida, porque a proliferação indiscriminada e sem supervisão de armas em poder de todo e qualquer cidadão pode ter consequências absolutamente imprevisíveis e muito perigosas para a integridade física e mesmo para a vida das populações.

No que se refere ao quantitativo diário da pena de multa, a fixação do mesmo em € 10,00 está perfeitamente ajustado às condições económicas do arguido, ponderando os seus rendimentos e despesas fixos mensais, que esta taxa diária corresponde a um terço dos seus rendimentos diários e que a fixação da quantia diária da multa, por referência à situação patrimonial do condenado, tem de ser levada a cabo por forma a que mantendo incólume o efeito preventivo e ressocializador da pena de multa, nos termos consagrados nos arts. 40º e 70º do CP, não seja a tal ponto desproporcionado que coloque em perigo a própria sobrevivência e a possibilidade de a cumprir, mesmo que em prestações, mas, em contrapartida, não assuma um carácter meramente simbólico, traduzindo uma quase absolvição e afrontando ou neutralizando os fins das penas, particularmente no que concerne ao carácter punitivo que deve estar ínsito à pena de multa, devendo, por isso, sempre implicar “alguma dose de sacrifício”, atentas as finalidades de prevenção geral e especial que lhe subjazem

### **2026-01-14 - Processo n.º 25/25.3PTALM.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

É preciso lembrar e relembrar que os acidentes de viação são uma das principais causas de morte em Portugal, que um dos factores que mais contribuí para a sinistralidade nas estradas portuguesas é, precisamente, a condução sob a influência de bebidas alcoólicas e que aos acidentes de viação estão associadas toda uma série de consequências devastadoras mesmo quando deles não resulta a morte de pessoas, como sejam lesões muito graves com sequelas incapacitantes para o trabalho e para a vida quotidiana, que muitas vezes perduram por toda a vida, o que constitui um autêntico flagelo.

Por conseguinte, a duração da proibição de conduzir de cinco meses e quinze dias fixada na sentença recorrida é a que melhor se ajusta às exigências de prevenção geral e especial e ao grau de culpa do autor do crime.

Quanto à pretensão de suspensão do cumprimento da proibição de conduzir durante o horário de trabalho do arguido, a mesma carece em absoluto de fundamento legal, face ao que dispõe o art.º 500º do CPP, de resto, considerando a natureza totalmente fútil e perfeitamente evitável do crime de condução de veículo em estado de embriaguez e necessitando o arguido de conduzir veículos automóveis para o exercício da sua actividade profissional maior o cuidado que deveria ter tido e mais acentuado o grau de violação dos deveres impostos, o que até opera como circunstância agravante, nos termos do art.º 71º do Código Penal.

### **2026-01-14 - Processo n.º 297/25.3GAALQ.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

A suspensão provisória do processo não tem a natureza de antecedente criminal.

As circunstâncias invocadas pelo M.º P.º de o arguido ter beneficiado de suspensão provisória do processo pela prática do mesmo crime no âmbito de um outro inquérito e de ter praticado o crime objecto deste processo, durante a vigência daquela medida, é totalmente irrelevante para o efeito de aumentar a duração da pena de multa aplicada, pretendido no recurso.

Isto, porque como é da própria natureza jurídica, razão de ser e finalidades prosseguidas pelo instituto, tal como regulado no art.º 281º do CPP, a sua aplicação prescinde de qualquer avaliação jurisdicional sobre a verdade material, ou seja, não implica a demonstração dos factos que preenchem os elementos constitutivos do tipo de crime cuja indicição dá lugar à suspensão provisória do processo, não integrando, pois qualquer dos critérios normativos de que o art.º 71º do CP faz depender a escolha e determinação concreta da pena.

### **2026-01-14 - Processo n.º 340/25.6GAALQ.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

Tal como resultou demonstrado nos factos 1 e 2, no dia 07.05.2025, pelas 20h19m, na Rua ..., na localidade de ..., concelho de ..., o arguido J.... conduziu veículo automóvel, ligeiro de passageiros, de matrícula ..., com

uma taxa de álcool no sangue de, pelo menos, 3,107 g/l (após deduzida a respetiva margem de erro, sendo a taxa registada, de 3,27 g/l).

Considerando que o limiar mínimo da TAS para que a condução de veículos de circulação terrestre sob a sua influência seja crime, é de 1,20 gr/litro, a concreta TAS apresentada de 3,107 g/litro, as características do local que potenciam o risco de acidentes e, por isso mesmo, de lesão de bens jurídicos pessoais e patrimoniais importantes, as finalidades acima enunciadas para a imposição de penas acessórias, a fixação da inibição de conduzir em apenas mais dois meses e meio do que o limite mínimo previsto no art.º 69º do CP para a sua duração é manifestamente insuficiente para prosseguir tais finalidades preventivas e de política criminal.

Por conseguinte, a duração de sete meses proposta no recurso é a que melhor se ajusta às exigências de prevenção geral e especial e ao grau de culpa do autor do crime.

É preciso lembrar e relembrar que os acidentes de viação são uma das principais causas de morte em Portugal, que um dos factores que mais contribuí para a sinistralidade nas estradas portuguesas é precisamente a condução sob a influência de bebidas alcoólicas e que associadas aos acidentes de viação estão associadas toda uma série de consequências devastadoras, mesmo quando deles não resulta a morte de pessoas, concretamente, lesões muito graves com sequelas incapacitantes para o trabalho e para a vida quotidiana, que muitas vezes perduram por toda a vida, o que constitui um autêntico flagelo.

#### **2026-01-14 - Processo n.º 500/23.4SELSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

O arguido acusa o Tribunal, como se de um erro de exame crítico e valoração da prova se tratasse a credibilização dos depoimentos das testemunhas que são, em simultâneo, ofendidos e interagiram com os arguidos nos factos integradores dos crimes de roubo objecto do processo.

Todavia, além de os excertos desses depoimentos até serem incriminatórios para o próprio recorrente, pois que deles resulta a sua intervenção activa e participação nos roubos, importa esclarecer que o tribunal é livre de dar credibilidade a determinados depoimentos, ou declarações ou excertos de documentos ou de transcrições de escutas telefónicas, autos de busca e apreensão, autos de reconhecimento presencial, em detrimento de outros meios probatórios, desde que essa opção seja explicitada, convincente e tenha o cunho de objectividade à luz de regras de experiência e senso comum, ou de dedução lógica e razoabilidade humana que inspiram o princípio da livre apreciação da prova consagrado no art.º 127º do CPP e desde que ao seu conteúdo e à valoração que o Tribunal dele faça, não se oponham outros meios de prova com valor pré-estabelecido e vinculativo, como sucede com a confissão integral e sem reservas, com os documentos autênticos e autenticados e com a prova pericial, nas condições previstas, respectivamente, nos arts. 344º, 169º e 163º do CPP.

Cumprida essa exigência, a livre convicção do juiz torna-se insindicável, até porque a documentação dos actos da audiência não se destina a substituir, nem substitui, a oralidade e a imediação da prova

A violação do princípio «in dubio pro reo» pode e deve ser conhecida como vício do texto da decisão, na modalidade de erro notório na apreciação da prova, como previsto no art.º 410º n.º 2 al. b) do CPP assumindo, nesta vertente, uma natureza subjectiva de dúvida histórica que o tribunal do julgamento, deveria ter tido e não teve.

Mas o princípio «in dubio pro reo» também pode e deve ser entendido objectivamente, ou seja, desgarrado da dúvida subjectiva ou histórica, postulando uma análise da sua violação já não como vício decisório, mas como erro de julgamento.

Nos termos do art.º 428º do CPP, os poderes de cognição do tribunal da Relação incluem os factos fixados na primeira instância e, na medida em que o in dubio pro reo é uma vertente processual do princípio «nulla poena sine culpa», a sua inobservância também pode e deve ser apreciada como um erro de julgamento, nos termos regulados pelo art.º 412º do CPP.

#### **2026-01-14 - Processo n.º 854/21.7IDL5B-AC.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

Não está em causa que, sendo o processo de especial complexidade, a decisão que seja proferida sobre o aumento dos prazos para a prática dos actos previstos no n.º 6 do art.º 107º do CPP até ao limite de mais trinta dias, possa ser impugnada por via de recurso pois esse acréscimo é aquele que pode ter lugar por aplicação

automática da regra contida naquele art.º 107º nº 6 do CPP, ou seja, é o período máximo da prorrogação que resulta da mera circunstância de o processo ser qualificado como de excepcional complexidade.

Essa não é, porém, a situação objecto dos presentes autos: o recorrente pretende um acréscimo de duzentos dias ao prazo normal, acrescido da prorrogação normal prevista no citado nº 6 do art.º 107º do CPP. E esta é uma pretensão que tem de ser apreciada à luz do segmento da parte final da mesma norma, «quando a excepcional complexidade o justifique, o juiz, a requerimento, pode fixar prazo superior», que já não é ope legis, antes coloca na dependência do critério do Juiz da causa, a possibilidade de adicionar mais tempo e quanto ao prazo já prorrogado.

E, por isso mesmo, é que, sendo uma decisão que é fruto da livre resolução do Tribunal, não é recorrível, como já havia sido dito e explicado na decisão individual de 27 de Novembro de 2025, dada a irrecorribilidade estabelecida no art.º 400º nº 1 al. b) do CPP.

Por tudo quanto fica dito, o presente recurso é inadmissível, pois que a decisão contra o qual se insurge é irrecorrível.

#### **2026-01-14 - Processo n.º 1032/24.9GAALQ.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

São consabidos os efeitos do excesso de álcool no cérebro: redução da concentração, da atenção, da memória recente e da capacidade de julgamento, atingindo, inclusivamente, a região responsável pelo controle do equilíbrio e dos movimentos (podendo desencadear ataxia, que é o nome dado para a perda da coordenação dos movimentos), visão dupla, visão em túnel, lentificação do raciocínio e dos reflexos físicos.

Quando associado ao exercício da condução de veículos de circulação terrestre, precisamente, por reduzir a acuidade visual, assim como a concentração e a capacidade de efectuar manobras simples e de mudança de direção, por gerar uma tendência a uma conduta mais arriscada e de maior velocidade, problemas da visão lateral, dificuldade em distinguir sinalização e erros na apreciação da distância e redução da assimilação das percepções, quanto maior for a TAS, maior a incapacitação do condutor para conduzir de forma prudente e conscienciosa, logo, maior o perigo que representa para si próprio e para os demais utentes das vias públicas.

É preciso não esquecer que as razões de prevenção geral são muito fortes, quer em atenção à enorme proliferação deste tipo de criminalidade, quer à necessidade de sensibilizar as pessoas que cometem este tipo de crime para a educação rodoviária e para a perigosidade que este tipo de crimes induz de forma acrescida numa actividade que em si mesma é já perigosa, como é a condução de veículos de circulação terrestre, nas vias públicas, tendo em atenção que a sinistralidade rodoviária continua a ser uma das principais causas de morte, em Portugal que a ingestão de álcool em excesso é uma das principais causas de acidentes de viação e que, em todo o caso, os acidentes de viação são fontes de importantíssimos prejuízos para a saúde e a integridade física dos utentes das vias públicas.

#### **2026-01-14 - Processo n.º 1423/23.2PLSNT.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

Em direito e processo penal, a prova indirecta é aceitável e usada como alicerce da convicção em plano de igualdade com a prova directa, desde que verificados determinados pressupostos.

Exigir a prova directa implicaria o fracasso na luta contra o crime, ou para essa consequência se evitar, o recurso à confissão, o que significaria o levar ao máximo expoente o valor da prova vinculada, taxada, e a tortura enquanto efeito à vista se a confissão redundasse em insucesso.

O juízo de inferência converter-se-á em verdade convincente se a base indiciária, plenamente reconhecida mediante prova directa, foi integrada por uma pluralidade de indícios (embora excepcionalmente possa admitir-se um só se o seu significado for determinante), que no confronto outros possíveis contraíndícios, estes não neutralizem a eficácia probatória dos factos indiciantes e que a associação de uma regra da ciência, uma máxima da experiência ou uma regra de sentido comum sustente uma conclusão inteiramente razoável face a critérios lógicos do discernimento humano

A actividade jurisdicional de escolha e determinação concreta da pena não corresponde a uma ciência exacta, sendo certo que além de uma certa margem de prudente arbítrio na fixação concreta da pena, também em matéria de aplicação da pena o recurso mantém a sua natureza de remédio jurídico, não envolvendo um novo julgamento. O tribunal de recurso só alterará a pena aplicada, se as operações de escolha da sua espécie e de determinação da sua medida concreta, levadas a cabo pelo Tribunal de primeira instância revelarem

in correcções no processo de interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais vigentes em matéria de aplicação de reacções criminais. Não decide como se o fizesse ex novo, como se não existisse uma decisão condenatória prévia.

E sendo assim, é preciso ter sempre em atenção que o Tribunal recorrido mantém incólume a sua margem de actuação e de livre apreciação, sendo como é uma componente essencial do acto de julgar.

A sindicabilidade da medida concreta da pena em via de recurso, abrange, pois, exclusivamente, a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais previstos nos arts. 40º e 71º do CP, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos factores de medida da pena, mas já não abrange «a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, exceto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada» (Figueiredo Dias, DPP, As Consequências Jurídicas do Crime 1993, §254, p. 197).

#### **2026-01-14 - Processo n.º 1460/24.OPCSNT.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

O arguido foi condenado na pena única de quatro anos e seis meses de prisão efectiva, pela prática em concurso real de infracções de dois crimes de violência doméstica, p. e p. pelo art.º 152º n.ºs 1 al. d) e 2 do Código Penal, tendo como vítimas o seu pai e a sua mãe.

Pretende com o presente recurso que esta pena seja suspensa na respectiva execução.

A violência doméstica é um fenómeno social muito grave que afronta o desenvolvimento democrático de uma sociedade, com evidente violação do princípio constitucional da igualdade consagrado no art.º 13º da CRP e dos direitos humanos das vítimas, a começar pela dignidade inerente à condição humana, e que, por isso, deve merecer uma resposta veemente e eficaz do Direito Penal, na prevenção, combate e repressão deste tipo de criminalidade.

Nos últimos anos tem assumindo uma proliferação crescente e muito preocupante, como os RASI têm revelado, com vitimização crescente das pessoas mais idosas, sendo também consabidas as cifras negras na denúncia dos maus tratos físicos e psíquicos a idosos, fruto das suas vulnerabilidades, não só em função da idade, mas também da dependência emocional dos seus agressores, normalmente, os próprios filhos.

Os dados estatísticos e os estudos realizados sobre a prevalência das condenações em penas de prisão suspensas na execução, podem corresponder e correspondem mesmo em muitos casos de vitimização prolongada por vários anos e sob as diferentes tipologias de maus tratos físicos, psicológicos e ofensas à liberdade individual e à liberdade e autodeterminação sexual, a um uso excessivo do instituto da suspensão da execução da pena que não reflecte a gravidade dos crimes e não realiza plena e eficazmente as exigências de prevenção geral e especial que devem fundamentar a aplicação das sanções penais.

O princípio constitucional da proporcionalidade em matéria de aplicação de penas – art.º 18º da CRP, também tem uma vertente de proibição de protecção insuficiente que se coloca com particular acuidade, quando se trate de punir crimes violentos como é o caso da violência doméstica, assim qualificado e muito bem pelo art.º 1º do CPP, o que postula necessidades de real protecção das vítimas e dos bens jurídicos violados, considerando que a pena de prisão efectiva também prossegue finalidades pedagógicas e ressocializadoras – art.º 42º do Código Penal;

A efectividade do combate à violência doméstica e sua repressão, credibilizando o sistema de justiça penal perante as vítimas e perante a comunidade em geral e neutralizando as ideias de impunidade e de tolerabilidade social a este fenómeno de consequências pessoais e comunitárias devastadoras, implica que a gravidade dos comportamentos tenha real repercussão na espécie e duração das penas, sendo certo que o actual paradigma de punição com recurso recorrente e indistinto a penas curtas de prisão e suspensas na execução neutraliza (fins de prevenção geral positiva e negativa) esse desígnio, mas que a presente decisão recorrida assegura, com inteira correcção e fundamentos legais e factuais relevantes e pertinentes.

O acerto da sentença, ao optar pelo cumprimento efectivo da pena de prisão aplicada é, pois, total e não será alterada.

#### **2026-01-14 - Processo n.º 1978/22.9PBFUN.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

Face à matéria de facto provada, ao que fica exposto supra acerca dos elementos constitutivos do tipo (de difamação), a sentença recorrida não merece qualquer reparo no que se refere ao enquadramento jurídico-

penal da matéria de facto, sendo certo que a causa de exclusão da ilicitude no que se refere à demonstração da veracidade das imputações ou ao convencimento por parte do arguido dessa veracidade nem sequer tem correspondência com a factualidade apurada e exarada na decisão de facto inserta na sentença, do mesmo modo que dizer de alguém que é uma má pessoa constitui um juízo de valor que é realmente desprimoroso e depreciativo do carácter dessa pessoa e, portanto, atenta contra a sua honra, bom nome e consideração social e, no caso concreto, também profissional, dado o contexto em que as afirmações foram proferidas e a qualidade da pessoa a quem foram dirigidas e a relação de trabalho que mantinha com o assistente.

Tal como referiu o M.<sup>o</sup> P.<sup>o</sup> e muito bem, na sua resposta ao recurso, as afirmações: "Quero-lhe falar sobre o seu funcionário AA. Ele não é boa pessoa! Ele não é a pessoa que você pensa que ele é! O seu funcionário AA, agrediu-me, juntamente com a esposa. Ele tem informação privilegiada e usa-a para outros fins!", dirigida a uma pessoa que é superiora hierárquica do assistente, no local de trabalho deste, não visam qualquer fim útil ou lícito, antes são objectivamente adequadas a convencer a interlocutora que as ouviu a formar uma opinião negativa acerca do modo de ser e de agir do assistente.

Na medida em que o arguido não provou a veracidade das imputações quanto aos factos, nem tais afirmações na sua totalidade prosseguem qualquer finalidade legítima, nem a matéria de facto se subsume minimamente à previsão contida no n.º 2 do art.º 180º do CP, não existe qualquer causa de exclusão da ilicitude.

A sentença recorrida não merece qualquer reparo, nem quanto ao enquadramento jurídico penal deste comportamento do arguido como crime de difamação, na medida em que também se provou que o arguido proferiu aquelas expressões em voz alta e de forma exaltada na presença das pessoas que, naquele momento, se encontravam no local deliberadamente com o propósito de atingir a honra pessoal e profissional, bom nome e consideração do Assistente e que ao proferir as expressões descritas supra no artigo 2.º, o arguido sabia que eram aptas a atingir a honra e consideração pessoal e profissional do Assistente, e ciente disso não deixou de as proferir, no local e nos moldes referidos conformando-se com isso e agiu livre e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei, com o que se mostram preenchidos todos os elementos constitutivos do tipo descrito no art.º 180º n.º 1 do CP e não concorrem quaisquer causas de exclusão da ilicitude ou da culpa.

#### **2026-01-14 - Processo n.º 3220/24.9PAALM.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

A circunstância de a relação efectiva íntima entre o arguido e a vítima ter cessado, mesmo que verdadeira, não tem a dimensão que o recorrente lhe pretende atribuir, porque, foi no contexto dessa relação ou do que restava dela e por causa, precisamente, dessa separação ou tentativa de separação que os factos foram praticados, tal como evidenciam os factos provados 24 a 28 e 37 a 39.

No mais, o enquadramento jurídico penal da matéria de facto provada, feito na decisão recorrida está correcto e não merece qualquer censura, em face da natureza dos mesmos factos e pelo impacto que surtiram na esfera pessoal da ofendida, contendo a tal tónica de abuso de poder, de humilhação, de tratamento cruel e degradante que atenta contra a saúde e a dignidade da ofendida.

Na medida em que também se provou que as condutas descritas de 7 a 13 geraram na ofendida sentimentos de insegurança e temor, tendo vivido a sua vida em sobressalto, perturbada e receosa do que o arguido pudesse fazer contra a sua pessoa, temendo pela sua vida e saúde, que ao agir da forma descrita, o arguido agiu com o propósito concretizado de molestar fisicamente a ofendida, ofende-la na sua honra e consideração, humilha-la, importuná-la, persegui-la, intimidá-la, coarta-la na sua liberdade pessoal com as expressões que lhe dirigiu e com os seus atos, fazendo-a temer pela sua vida e pela sua saúde, visando impor a sua vontade e presença e força-la a reatar a relação consigo, tratando-a de forma incompatível com a dignidade humana, bem sabendo que a ofendida era sua ex-companheira e mãe dos seus filhos menores de idade e bem sabendo ainda que todas as suas descritas condutas eram adequadas a atingir tais propósitos, como descrito nos factos 19 e 20, tendo-se também provado, nos factos 21 e 23, que, ao não se coibir de praticar tais factos no interior da residência da ofendida onde esta se deveria sentir protegida e onde ninguém a podia auxiliar e na presença da sua filha menor de idade, bem sabia o arguido que as suas condutas eram especialmente gravosas e censuráveis e que, em todas as suas condutas o arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei penal, mostram-se reunidos todos os elementos constitutivos do crime de violência doméstica.

**2026-01-14 - Processo n.º 3331/20.0T9LSB-A.L1 - Relator: Alfredo Costa**

– Delimitação do objecto e controlo formal das conclusões: aferição da suficiência das conclusões para identificar a decisão impugnada, a questão jurídica submetida e a base normativa invocada, à luz dos arts. 412.º e 420.º do CPP, enquanto pressuposto do conhecimento do mérito.

– Interpretação do art.º 71.º do CPP (princípio da adesão) como regra de concentração processual de natureza instrumental, não qualificável como norma atributiva de jurisdição/competência absoluta, exigindo prévia resolução da ordem jurisdicional competente para a pretensão indemnizatória.

– Articulação constitucional e infraconstitucional da separação de jurisdições: relevância dos arts. 211.º e 212.º da CRP, do critério residual dos tribunais judiciais e do âmbito da jurisdição administrativa para litígios emergentes de relações jurídico-administrativas, incluindo responsabilidade civil extracontratual pública nos termos do ETAF.

– Qualificação da relação subjacente a cuidados prestados no SNS e respectivo regime substantivo: conexão entre a causa de pedir (acto médico em contexto de serviço público) e o enquadramento na Lei n.º 67/2007, determinando a competência material por referência ao pedido e à causa de pedir, e não por critérios de economia probatória ou de coincidência entre ilicitude/culpa penal e civil.

**2026-01-14 - Processo n.º 1495/23.0GCALM.L1 - Relator: Alfredo Costa**

- Fixação do objecto do recurso pelas conclusões e delimitação dos ónus de impugnação da matéria de facto, com referência aos arts. 412.º, n.ºs 3 a 6, e 431.º do CPP, exigindo a indicação de pontos de facto, meios de prova gravada e decisão alternativa, como condição de reapreciação em sede de recurso.

- Qualificação jurídico-processual de incorrecções na descrição das condições socioeconómicas do arguido, distinguindo entre erro de julgamento (reapreciação da prova) e erro material de redacção/transcrição susceptível de correcção ao abrigo do art.º 380.º do CPP, em função da necessidade (ou não) de reponderação da prova produzida.

- Critérios de formação da convicção e controlo recursório da motivação probatória, com relevo para o princípio do in dubio pro reo enquanto regra de decisão em situação de dúvida e insuperável sobre factos desfavoráveis, e para a exigência de coerência entre prova produzida e texto decisório.

- Determinação da medida concreta da pena acessória de proibição de conduzir (art.º 69.º do CP) por aplicação dos critérios do art.º 71.º do CP, ponderando ilicitude, dolo, perigosidade, exigências de prevenção geral e especial, inserção social e antecedentes, e clarificando que a discordância quanto à medida da pena integra, em regra, erro de julgamento e não nulidade típica do art.º 379.º do CPP.

**2026-01-14 - Processo n.º 700/23.7PALS.B.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

O critério legitimador das normas penais assenta cada vez mais na ideia de prevenção racional e eficaz da violação dos bens jurídicos socialmente considerados.

As penas são necessárias na medida em que protegem bens jurídicos - princípio de necessidade (cfr. art.º 18º, nº 2 da CRP).

Para a determinação da medida da pena, deve encontrar-se, dentro do limite máximo da moldura abstracta da pena, uma moldura de prevenção geral de integração - sendo que o limite máximo desta moldura deve consistir na tutela óptima dos bens jurídicos protegidos pela norma e o limite inferior na tutela mínima dos bens jurídicos protegido pela norma, sem se colocar em causa o ordenamento jurídico e a confiança dos cidadãos na validade dela.

Depois, dentro desta moldura de prevenção, deve calcular-se a medida concreta da pena – aqui, tendo-se em conta as exigências de prevenção especial, de reintegração, ou de socialização e de intimidação.

Nos termos do art.º 71º CP, deve o Tribunal atender a todas as circunstâncias que deponham a favor ou contra o arguido, valorando-as em função da culpa e das exigências de ressocialização (prevenção especial), e de confiança da comunidade na vigência da ordem jurídica (prevenção geral).

**2026-01-14 - Processo n.º 1673/25.7Y5LSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

O Presidente da Junta de Freguesia [de Santa Maria Maior – Lisboa] tem competência, em razão da matéria, para aplicar coimas no âmbito das contraordenações previstas no Decreto-lei nº 48/2011, de 1 de Abril.

**2026-01-14 - Processo n.º 3173/24.3T8BRR.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

Da análise ao teor do art.º 148º do Cód. Estrada resulta que a cassação de título de condução é um processo que legalmente é espoletado no caso da perda total dos pontos atribuídos a uma carta de condução, pontos esses perdidos em virtude da prática de crimes de natureza rodoviária ou contraordenações graves ou muito graves, não sendo admissível recurso para o Tribunal da Relação da decisão que mereça na 1ª instância a impugnação da decisão administrativa.

**2026-01-14 - Processo n.º 297/25.3GACSC-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

As medidas de coacção restringem a liberdade das pessoas, daí o seu nome e função.

Essa restrição pode ser maior ou menor, e por isso a lei processual, conjugada com a Constituição da República Portuguesa, deve entender-se como impondo uma graduação entre as medidas previstas.

As medidas de coacção são todas, à excepção do Termo de Identidade e Residência [cuja particular natureza não se impõe aqui discutir], por isso mesmo, de aplicação excepcional e têm de estar taxativamente previstas na lei, conforme decorre dos arts. 27º e 28º da Constituição, e do artigo 191º do Cód. Proc. Penal.

Esta excepcionalidade decorre, como o referido preceito invoca, daquilo que sejam as exigências processuais de natureza cautelar que o crime indiciado suscite.

Por isso, todas as medidas de coacção obedecem, na sua aplicação, aos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, pois que, como decorre do disposto no art.º 18º, n.ºs 2 e 3 da Constituição, constituem um limite a um direito fundamental, qual seja, a liberdade pessoal.

Essa é a razão pela qual o art.º 193º do Cód. Proc. Penal, determina que a medida de coacção aplicada seja a adequada às exigências cautelares que o caso requer e proporcional à gravidade do crime e das suas previsíveis sanções.

**2026-01-14 - Processo n.º 20/24.OPASVC.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

É sabido que não são considerações de culpa que interferem na decisão de suspender, ou não, a execução de pena de prisão, mas apenas razões ligadas às finalidades preventivas da punição, sejam as de prevenção geral positiva ou de integração, sejam as de prevenção especial de socialização, estas acentuadamente tidas em conta no instituto em análise, desde que satisfeitas as exigências de prevenção geral, ligadas à necessidade de correspondência às expectativas da comunidade na manutenção da validade das normas violadas.

Da ponderação dos elementos relevantes, decorre que, por vezes, sobrepondo-se à função ressocializadora, mostra-se necessária a execução de uma pena de prisão para defesa do ordenamento jurídico, designadamente quando o comportamento desviante for revelador de uma atitude generalizada e consequente de não se tomar a sério o desvalor de certas condutas relevantemente ofensivas da vida comunitária, de acordo com os princípios constitucionais do Estado de Direito Democrático.

**2026-01-14 - Processo n.º 741/24.7GAMTA.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I - Quando a questão a decidir respeita apenas à dosimetria penal, dificilmente se enquadrará em face da sua própria natureza, na situação prevista na alínea d) do n.6 do artigo 417º do Código de Processo Penal, pois exige do Tribunal a realização de um juízo individualizado de adequação e de satisfação de exigências de prevenção especial e geral que impedem uma graduação fixa prévia de penas a aplicar.

II - A proibição de condução de veículos motorizados, tem natureza de sanção penal, pelo que ainda que se consubstancie em pena acessória, deve ser graduada segundo os mesmos critérios a que está sujeita a pena principal, isto é, deve ser encontrada a sua medida segundo os critérios gerais de determinação das penas que decorrem dos artigos 40º e 71º do Código Penal. Nestes termos, terá que satisfazer as exigências de prevenção referentes ao concreto sujeito que atentou contra o bem jurídico protegido, satisfazer as expectativas da comunidade e ainda assim não ultrapassar o grau de culpa do sujeito infrator.

III - Ponderando que o arguido, quando sujeito ao teste de ar expirado, pela primeira vez, acusou uma taxa de álcool de 2,24 g/l, é evidente que ao simular a sua incapacidade de se sujeitar a novo teste, tentou escapar à previsível assinalável pena acessória de proibição de condução de veículos automóveis que tal taxa de alcoolémia, por si só, acarretaria.

IV - A existência de previsibilidade de alguma correspondência entre o grau de alcoolémia e a graduação da pena acessória, por via de regra é do conhecimento do homem comum. Importa assim acautelar, na punição do crime de desobediência, que a manobra de recusa utilizada, não seja apta a produzir o fim pretendido pelo infrator, sob pena de não ficar assegurada a satisfação das finalidades das penas.

**2026-01-14 - Processo n.º 826/25.2PHAMD-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I- No momento da aplicação de uma medida de coação ou de garantia patrimonial em fase de inquérito, fase processual em que o material probatório não está ainda completo não pode exigir-se uma comprovação categórica da existência dos pressupostos, mas tão só, face ao estado dos autos, a convicção de que o arguido virá a ser condenado pela prática de determinado crime.

II – Na criminalidade contra a liberdade sexual praticada contra menores, mormente no abuso sexual, para efeitos de aplicação de medida de coação de medidas privativas de liberdade, pouca relevância se retira do facto do arguido não ter antecedentes criminais, sendo sabido que este tipo de ilícitos criminais são praticados de modo silencioso, havendo tendência para a sua reiteração, desde que surja oportunidade.

**2026-01-14 - Processo n.º 81/25.4GDCTX.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles**

I. A imediação permitida pelo julgamento realizado na 1.ª instância, com a presença física das pessoas e o seu modo de ser revelado na dinâmica da produção de prova, na confrontação contraditória de cada momento da audiência, fornecem ferramentas de análise e de ponderação que, pela natureza das coisas, estão inacessíveis em sede de recurso, e fornecem ao tribunal da condenação mais elementos para encontrar a medida justa e equilibrada.

II. Em sede recursal cabe, no essencial, analisar se o tribunal recorrido incumpriu alguma etapa ou algum critério essencial que o tenha levado a definir uma pena desajustada ao caso concreto.

III. A ponderação da prática de um crime anterior semelhante que gerou a condenação do arguido neste processo, mas que já não se mostra inscrito no registo criminal, é ilegítima, pois atenta contra o sentido querido pelo legislador ao prever a situação de cancelamento definitivo das condenações sofridas, no que é uma contribuição para a reabilitação da pessoa condenada (e que é revelado também pelas situações de cancelamento provisório do registo criminal e pela possibilidade de não transcrição da condenação no registo criminal, previstas, respectivamente, nos arts. 12.º e 13.º da Lei n.º 37/2015).

**2026-01-14 - Processo n.º 1335/25.5T9CSC-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles**

I. A presidir à escolha e aplicação de qualquer medida de coação devem estar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, o que o n.º 1 do art.º 193.º do CPP, de forma precisa, enuncia: “[a]s medidas de coação e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.”

II. Numa primeira dimensão de análise da fórmula legal, a referência principal da “necessidade” e da “adequação” estritamente conexas com as dimensões cautelares exigidas pelo caso concreto, com especial conexão “aos perigos concretos” que cada caso coloca;

III. Numa segunda dimensão, surge o princípio da “proporcionalidade” já num sentido mais transcendente em relação às exigências cautelares, antes obrigando à ponderação da gravidade dos crimes indiciados e à elaboração de um juízo de prognose relativo às consequências jurídico penais em sede da previsível condenação.

IV. A aplicação da prisão preventiva a um arguido que, indiciado pela prática de dois crimes de burla qualificada, com a falsificação de documentos autênticos (escrituras públicas), recebeu avultadas quantias causando prejuízo equivalente às vítimas, não obstante reconheça ter tomado parte na sua prática, não

assume qualquer grau de responsabilidade (mas sem apresentar qualquer explicação plausível ou razoável), revela-se necessária, adequada e proporcional.

**2026-01-14 - Processo n.º 3050/23.5T9SNT-A.L1 - Relator: João Bártolo**

A imputação ao assistente de contactos com terceiros, com vista a sustentar falsamente a ocorrência de irregularidades, dívidas e o comprometimento da qualidade de uma empresa de onde ele tinha saído, quer pela afectação essencial do funcionamento dessa empresa, quer pelo fim afirmado, de visar o fim de contratos estabelecidos, deve ser vista como objectivamente ofensiva, pessoal e profissionalmente.

Não há contraposição entre o direito ao bom nome (do assistente) e a liberdade de expressão (do arguido) porque a conduta descrita na acusação particular não exprimiu qualquer opinião, antes imputou ao assistente o desenvolvimento de uma actividade falsa de afectação da reputação da empresa.

De acordo com o disposto no art.º 180.º, n.º2, b), do Código Penal não só não resulta a necessidade da consciência da falsidade do que é afirmado por parte do arguido (sobre o assistente), como decorre, com evidência, que é o arguido (quem produz afirmações ofensivas) que deve provar a verdade da sua imputação ou a boa-fé para a consideração das afirmações como verdadeiras.

Não é o visado pelas palavras ofensivas que tem de demonstrar a falsidade desses conteúdos, mas sim quem é o autor da ofensa (que terá de a ter feito de boa-fé).

O disposto no art.º 180.º, n.º 2, do Código Penal estabelece uma exigência conjunta para este efeito da necessidade de realização de um interesse legítimo e da demonstração da verdade dos factos (ou boa-fé nessa reputação).

**2026-01-14 - Processo n.º 3784/25.0YRLSB - Relator: João Bártolo**

Em relação à causa de recusa facultativa prevista no art.º 12.º, n.º 1, g), da Lei n.º 65/2003, verifica-se que o requerido não possui, nem possuía já na data da sua detenção, residência válida em Portugal.

Não possui sentido a lei tutelar uma residência ilegal no país, com destaque para o facto de a mesma no passado ter sido meramente temporária e posterior às condenações de que foi alvo em Itália.

Independentemente da situação pessoal invocada, não pode um estado de facto, uma vivência temporária num país, em situação ilegal, por um cidadão estrangeiro, em fuga de condenações criminais sofridas noutro país, constituir um fundamento de recusa de uma decisão judicial europeia.

Por outro lado, o enquadramento legal actual, com referência ao disposto no art.º 12.º, n.º1, g), da Lei n.º 65/2003, impõe que o relevo dessa condição dependa da concordância e iniciativa do Ministério Público no reconhecimento da sentença estrangeira, conforme resulta do disposto no art.º 12.º, n.º3, da Lei n.º 65/2003 (ou seja, depende da vontade de execução do Estado Português), o que, como resulta da resposta à oposição, não ocorreu.

**2026-01-14 - Processo n.º 480/22.3PISNT.L1 - Relator: João Bártolo**

O recurso alargado quanto à matéria de facto não foi concebido como instrumento ao serviço da realização de um novo julgamento, com reapreciação de toda a prova que fundamenta a decisão recorrida, como se o julgamento efectuado na primeira instância não tivesse existido, sendo apenas um instrumento de correcção de eventuais erros de procedimento e de julgamento.

Pretendendo-se apenas a preponderância das declarações dos arguidos recorrentes e da sua versão, em prejuízo do que foi relatado pelos ofendidos, devidamente analisado de forma crítica, a impugnação deve improceder.

Uma vez que os factos provados retratam, para além de um episódio de agressão física com bastante violência, diversas condutas de desconsideração e humilhação da ofendida Cláudia Afonso por causa do seu peso, incluindo ainda insultos repetidos e uma ameaça de morte, é clara a recondução típica à incriminação de violência doméstica.

Estando em causa um agressor inicial, chamado por outros para ir agredir, e em relação ao qual apenas houve um esboço de defesa legítima pelos ofendidos, ao qual o mesmo ripostou, manifestamente não se verificam os pressupostos da dispensa de pena com previsto no disposto no art.º 143.º, n.º 4, do Código Penal.

**2026-01-14 - Processo n.º 2028/24.6PAALM.L1 - Relator: João Bártolo**

A determinação da medida concreta de uma pena acessória, dentro dos limites previstos no art.º 69.º, n.º1, a), do Código Penal, deve ser feita de acordo com os critérios para o seu doseamento tal como estão definidos no disposto no art.º 71.º, n.º1, do Código Penal, sempre de acordo com o limite absoluta que resulta do disposto no art.º 40.º, n.º1, do Código Penal.

É exagerada a fixação de tal quantum em 12 meses apenas porque o arguido, sem antecedentes criminais pelo crime de desobediência, se recusou a efectuar o teste à sua alcoolemia com a finalidade de evitar uma punição severa em função das bebidas alcoólicas que sabia ter ingerido.

**2026-01-14 – Processo n.º 3437/24.6T9CSC.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues**

I. A violação do dever de fundamentação, sob as vestes da falta ou da insuficiência dela, que atinjam despacho de rejeição de requerimento de abertura da instrução integra o vício de mera irregularidade, que carece de ser arguido perante o tribunal que proferiu a correspondente decisão e com observância do prazo previsto pelo nº 1 do art.º 123º do Cód. de Proc. Penal, sob pena de, não o sendo, ficar sanado.

II. Não sendo a instrução admissível a impulso do assistente quando se esteja perante ilícito penal que revista natureza procedimental particular, é o requerimento destinado a impulsionar essa fase jurisdicional, e na parte que respeite a tal crime, de rejeitar, por inadmissibilidade legal, nos termos do disposto no nº 3 do art.º 287º do Cód. de Proc. Penal.

III. Não pode ser rejeitado o requerimento de abertura da instrução apresentado por assistente que, para além de identificar a pessoa a quem é imputada a prática de factos, contém descrição que integra os elementos objectivos e subjectivo típicos do crime de falsidade de testemunho, entre os quais não se conta a obrigatoriedade de inclusão da expressão sacramental, ou outra fórmula padrão equivalente, de que a pessoa cuja pronúncia é visada “sabia ser a sua conduta proibida e punida por lei”, por se estar na presença de delito de dimensão axiológica baseada em padrões sociais consolidados na comunidade.

**2026-01-14 - Processo n.º 349/24.7 S6LSB.L1 - Relatora: Lara Martins**

I- Não é admissível recurso quanto à parte da sentença relativa ao pedido de indemnização civil caso o valor do mesmo seja inferior a € 5.000,00, uma vez que este é o limite da alçada do tribunal de 1ª instância, i.e., o valor dentro do qual a decisão não admite recurso ordinário.

II- Não cumpre o iter descrito no art.º 412º nº 3 do Código de Processo Penal, o recorrente que apenas pretende ver alterada a matéria de facto, contrapondo a valoração pessoal que faz dos depoimentos das testemunhas e das declarações do arguido com aquela que foi feita na decisão recorrida.

**2026-01-14 - Processo n.º 562/25.OSILSB.L1 - Relatora: Lara Martins**

I- A sentença oral proferida no âmbito processo sumário deverá conter todos os elementos a que alude o art.º 389º-A nº 1 do CPP, uma vez que as preocupações de celeridade que subjazem a esta forma de processo especial, não podem, de forma alguma, arredar o princípio da fundamentação das decisões judiciais contido no art.º 205º da Constituição da República Portuguesa.

II- Não cumpre o iter descrito no art.º 412º nº 3 do Código de Processo Penal, o recorrente que apenas pretende ver alterada a matéria de facto, contrapondo a valoração pessoal que faz dos depoimentos das testemunhas com aquela que foi feita na decisão recorrida.

III- Os vícios enumerados no art.º 410º nº 2 do Código de Processo Penal têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si mesmo ou conjugado com as regras da experiência comum, sem apelo a quaisquer outros elementos estranhos àquela, ainda que constem do processo.

IV- O princípio do in dubio pro reo constitui um limite normativo do princípio da livre apreciação da prova na medida em que impõe que perante uma dúvida objectiva e razoável que não foi ultrapassada em audiência, o non liquet sobre os factos constitutivos da infracção criminal (ou sobre factos que afastem a ilicitude ou a culpa) deve transformar-se numa decisão favorável ao arguido.

**2026-01-14 – Processo n.º 1454/23.2 SKLSB.L1 - Relatora: Lara Martins**

I- O não conhecimento de algum dos crimes imputados na acusação ou na pronúncia traduz-se em omissão de pronúncia.

II- Nestes casos, o tribunal de recurso não pode reparar tal nulidade, nos termos do art.º 379º n.º 2 do Código de Processo Penal, visto que esse suprimento redundaria na eliminação de um grau de jurisdição (no caso, sobre uma concreta decisão acerca da verificação ou não de um dos crimes pelos quais o arguido vinha acusado), violando-se a garantia constitucional prevista no art.º 32º da Constituição da República Portuguesa.

**2026-01-14 – Processo n.º 50/25.4PAAMD.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz**

I. Não constando da acusação que o arguido pediu desculpa ao ofendido, não tendo o arguido apresentado contestação escrita, e não resultando que a verbalização, em audiência do julgamento, da expressão “até cheguei a pedir desculpas, se tinha feito algum mal” foi feita na presença do ofendido, que tenha chegado ao conhecimento do mesmo, ou sequer se referia à conduta que havia assumido perante o ofendido, não se impunha ao tribunal fazer constar tal expressão no elenco dos factos provados ou não provados, porque inócua para o preenchimento do tipo de crime de injúria pelo qual veio a ser condenado ou para a determinação da medida da pena, pois não se provando que pediu desculpa, a ausência de tal pedido já estava pressuposta na acusação;

II. Considerando que o arguido, antes da prática do crime de injúria em causa nos presentes autos, já havia sido condenado, por seis vezes, pela prática de crimes de condução de veículo em estado de embriaguez, de desobediência simples e qualificada, de resistência e cocção sobre funcionário, de injúria agravada, de detenção de arma proibida e de violência doméstica, é de considerar que o mesmo apresenta uma personalidade refratária ao acatamento de ordens legítimas e à consideração devida a agentes de autoridade no exercício de funções e que as condenações anteriores não o demoveram de voltar a praticar crime contra a agente de autoridade, pelo que, não se mostra desproporcional a aplicação da pena de três meses de prisão efetiva, a executar em meio prisional.

**2026-01-14 - Processo n.º 322/24.5BPDL.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz**

O inconformismo quanto ao desfecho do recurso não se confunde nem pode servir de fundamento à arguição de nulidades, quando o seu teor literal, o significado e alcance das soluções dadas a cada um das questões suscitadas, é explícita e clara, não tem duas ou mais leituras possíveis, nem nada na redação se presta minimamente a qualquer dúvida, incerteza ou duplo sentido de conteúdos divergentes ou conflituantes, ou seja ininteligível, a ponto de não ser possível compreender a linha de raciocínio seguida pelo Tribunal e o sentido da decisão.

**2026-01-14 – Processo n.º 1572/24.0TELSB-B.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz**

I. O inconformismo quanto ao desfecho do recurso não se confunde nem pode servir de fundamento à arguição de irregularidade, quando o seu teor literal, o significado e alcance das soluções dadas a cada um das questões suscitadas, é explícita e clara, não tem duas ou mais leituras possíveis, nem nada na redação se presta minimamente a qualquer dúvida, incerteza ou duplo sentido de conteúdos divergentes ou conflituantes, ou seja ininteligível, a ponto de não ser possível compreender a linha de raciocínio seguida pelo Tribunal e o sentido da decisão;

II. A atual redação do artigo 110º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, introduzida pela Lei 30/2017, de 30/05, não consubstancia uma alteração do regime previsto no artigo 111º, n.º 1, na redação da Lei n.º 32/2010, de 2 de setembro, no segmento “recompensa prometida”, a qual passou a ser qualificada como uma subespécie dentro das vantagens, mantendo-se os pressupostos que permitiam a perda da “vantagem prometida”

**2026-01-14 – Processo n.º 31/21.7GTSTB-A.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz**

I. A recusa de juiz assente na cláusula geral de existência de risco de a sua intervenção ser reputada suspeita, por verificação de motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, que, em princípio, se presume, não assenta no convencimento mais ou menos subjetivo ou intimista dos sujeitos processuais, sob pena de introduzir uma perigosa violação do princípio do juiz natural ou legal, previamente

definido em função das regras de competência, uma das garantias fundamentais para o cidadão, sobretudo para o arguido, com tradução no artigo 32.º, n.º 9, da Constituição da República, mas antes de um puro derivado da ponderada valoração do caso concreto, fazendo intervir as regras da experiência comum, id quod plerumque accidit, procurando a resposta no homo medius, representativo do pulsar da sociedade, que nela colhe, sem esforço, a resposta positiva ou negativa.

II. A imparcialidade há de ser submetida a um teste subjetivo, que visa apurar se o juiz deu mostras de um interesse pessoal no destino da causa ou evidenciou preconceito sobre o seu mérito e um teste objetivo, que visa apreciar se, de um ponto de vista do cidadão comum, podem suscitar-se sérias dúvidas sobre a imparcialidade;

III. Partindo do referido enquadramento, a prática de determinados atos ou a adoção de certos procedimentos (quer adjetivos, quer substantivos) por parte de um(a) Magistrado(a) Judicial, num concreto processo, só pode relevar para a legitimidade e procedência da recusa de Juiz, se neles, por eles ou através deles, for possível apercebermo-nos (e apercebermo-nos inequivocamente) de um propósito de favorecimento de um sujeito processual em detrimento de outro, ou se for possível detetarmos (também inequivocamente) uma qualquer posição ou atitude de prejuízo ou preconceito, inadmissíveis face ao objeto do processo.

IV. No incidente de recusa não se aprecia a validade dos atos processuais em si mesmos, nem a correção de determinados procedimentos adotados no processo pelo Juiz - existindo, para isso, outros mecanismos, nomeadamente o recurso - mas sim, averiguar-se se existem ou não atitudes, no processo ou fora dele, significativas e relevantes, que permitam legitimamente desconfiar de uma intervenção objetivamente suspeita do Juiz.

V. Limitando-se o arguido/requerente a fundamentar o incidente de recusa na sua apreciação subjetiva de que M.ma Juíza demonstra para consigo “animosidade” por ter proferido despachos que o arguido/requerente entende serem errados e indevidamente fundamentados, num contexto em que resulta que a M.ma Juíza nunca com o mesmo contactou, desconhecendo, por completo, quem é a pessoa do arguido/requerente e que não tem nenhum interesse pessoal no desfecho da causa, forçoso é concluir que resulta indemonstrada a alegada “animosidade”, bem como resultada indemonstrado que os despachos da mesma assentaram em qualquer posição ou atitude de prejuízo ou preconceito, inadmissíveis face ao objeto do processo, o que conduz à conclusão de não verificação de motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade e, concomitantemente, a não verificação dos pressupostos da procedência do incidente de escusa.

#### **2026-01-14 - Processo n.º 63/21.5JBLSB-B.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz**

I. O princípio do juiz natural comporta três dimensões: a exigência de determinabilidade, que determina que o juiz chamado a decidir no caso concreto esteja previamente determinado através de leis gerais; o princípio da fixação de competência, que obriga à observância das competências decisórias legalmente atribuídas ao juiz, e; a observância das determinações de procedimentos relativos à distribuição de processos, portanto, relativos à divisão funcional interna;

II. O requerimento a suscitar a apreciação da alteração do estatuto coativo do arguido que dá entrada no período das férias judiciais e que, devido a atraso nos serviços do Ministério Público, motivado por falta de meios humanos, interposição de dias não úteis e carga de serviço, não é concluso ao juiz de turno, mas sim, após férias judiciais, ao Juiz titular, não viola o princípio do juiz natural;

III. A realização de relatório social não constitui diligência imposta por lei no âmbito do reexame dos pressupostos da prisão preventiva, ficando ao prudente critério do juiz a decisão sobre a necessidade ou desnecessidade da sua realização

IV. Por não ser ato que tenha de ser obrigatoriamente praticado na fase de inquérito ou instrução, a sua omissão não consubstancia a nulidade prevista na alínea d), do n.º 2, do artigo 120º do CPP, não estando aqui em causa o disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 379º, do CPP, porque o despacho que faz o reexame não é uma sentença, mas uma irregularidade que tem de ser invocada perante o tribunal de primeira instância, para que possa ser apreciada pelo tribunal de recurso

V. No reexame da medida de coação de prisão preventiva ou de obrigação de permanência na habitação previsto no artigo 213º, n.º 1, do CPP ou aquando da apreciação do requerimento a suscitar a alteração da

sujeição do arguido àquela medida de coação, previsto no artigo 212º, n.º 4, CPP, ao juiz não cabe sindicar a decisão que aplicou a medida de coação a cujo reexame [oficiosamente ou a requerimento], vai proceder, mas tão só verificar se, entretanto, ocorreu ou não, uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a sujeição do recorrente àquela medida de coação;

VI. O simples decurso do tempo da sujeição às medidas de coação privativas da liberdade e invocação de circunstâncias que já haviam sido tomadas em consideração aquando da aplicação daquelas medidas de coação, que não hajam sofrido qualquer alteração relevante, não são suscetíveis de fundar um juízo de atenuação das circunstâncias que justifique a alteração do estatuto coativo no sentido de aplicação de medidas de coação não privativas da liberdade;

#### **2026-01-14 – Processo n.º 370/24.5GASXL.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz**

I. O brocardo latino “unus testis, nullus testis”, decorrente do sistema probatório fundado em provas tabelares ou tarifárias, foi há muito abandonado, deixando-se ao julgador a liberdade de poder formar a sua convicção apenas num único meio de prova pessoal, nomeadamente declarações da vítima do crime de violência doméstica, desde que explique, de forma racional e de acordo com as regras da experiência, porque as considera credíveis e, concomitantemente, caso o arguido preste declarações, porque considera não credíveis as declarações do mesmo; de outra forma inviabilizaria, em muitas situações, a perseguição de crimes que ocorrem na absoluta privacidade e relativamente aos quais não existem testemunhas;

II. Nos crimes em que o conceito de embriaguez não se consubstancia como um elemento do tipo objetivo, o mesmo não corresponde ao seu sentido jurídico-técnico [ser portador de uma TAS igual ou superior a 1,20 g/l], mas ao seu sentido corrente, isto é, que o agente atuou sob a influência de ingestão de bebidas alcoólicas, não sendo necessário para afirmar, para além da dúvida razoável, que o agente atuou sob a influência de tal estado, que o mesmo seja submetido a teste quantitativo de pesquisa de álcool no ar expirado, a análise ao sangue, ou a exame médico;

III. O estado de embriagado/alcoolizado no seu sentido corrente é apreensível através da atividade sensorial, pois os sinais físicos de embriaguez são amplamente conhecidos do cidadão comum, a saber: odor a álcool, fala arrastada, falta de coordenação, euforia, alterações no comportamento, perda da timidez, emotividade exagerada e, em alguns casos, tendência à agressividade, sendo ainda mais facilmente apreensíveis pelos agentes da autoridade, porque treinados para detetar tais sinais, e pelas pessoas que convivem regularmente com pessoa que se embriaga frequentemente, porque a repetição faz parte do processo do conhecimento humano, pois que este envolve a perceção e aplicação de padrões de ordem, harmonia e repetição;

IV. Se no relatório de perícia médico legal para avaliação do dano corporal em processo penal se afirma a verificação de causalidade entre as lesões observadas e as agressões relatadas pela vítima, ainda que decorridos quatro dias sobre as relatadas agressões, o tribunal não incorre em erro notório na apreciação da prova nem viola o princípio in dubio pro reo, ao dar como provado o nexo de causalidade afirmado pela perícia;

V. A ausência de participação criminal por parte das vítimas, no dia, nos dias e nos anos que seguem às plúrimas agressões físicas e psicológicas de que vão sendo alvo, podem ter múltiplas razões, como medo não acreditarem no seu relato, medo das represálias do agressor, dependência emocional ou dependência económica e vergonha, pelo que se o tribunal justifica, com recurso a algum desses fundamentos, o facto de a vítima demorar duas décadas a apresentar queixa, não incorre em erro notório de apreciação da prova, nem viola o princípio in dubio pro reo, ao considerar provado que a mesma foi vítima de agressões físicas e psicológicas cuja existência foi negada pelo arguido;

VI. O relatório social consubstancia um meio de prova que pode ser livremente valorado pelo tribunal ao abrigo do disposto no artigo 127º, do CPP e, concomitantemente, é meio idóneo para fundamentar factos atinentes à personalidade do arguido;

VII. O preenchimento dos tipos objetivo e subjetivo do crime de violência doméstica não exige que se prove “subordinação existencial”, uma posição de inferioridade, uma “assimetria” e “coisificação” da vítima;